



|                                                               |    |
|---------------------------------------------------------------|----|
| SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO.....                             | 1  |
| STP - Pautas .....                                            | 1  |
| STP - Atas .....                                              | 1  |
| STP - Acórdãos .....                                          | 3  |
| SECRETARIA DA 1ª CÂMARA .....                                 | 14 |
| 1ªSECAM - Pautas .....                                        | 15 |
| CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....                   | 15 |
| CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....                | 15 |
| CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....           | 16 |
| AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....                | 18 |
| AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....                           | 18 |
| AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....                   | 19 |
| 1ªSECAM - Atas .....                                          | 19 |
| 1ªSECAM - Acórdãos .....                                      | 19 |
| SECRETARIA DA 2ª CÂMARA .....                                 | 19 |
| 2ªSECAM - Pautas .....                                        | 19 |
| CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....                          | 19 |
| CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....                      | 20 |
| CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....                           | 21 |
| AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                         | 21 |
| AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....                           | 22 |
| AUDITORA MURYEL HEY .....                                     | 22 |
| 2ªSECAM - Atas .....                                          | 22 |
| 2ªSECAM - Acórdãos .....                                      | 22 |
| ATOS DE RELATORIA .....                                       | 59 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....            | 59 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                          | 60 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....                | 61 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....                      | 61 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....                   | 63 |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....           | 66 |
| Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....                           | 66 |
| Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....                | 67 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                         | 69 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....                           | 69 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....                           | 69 |
| Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....                      | 69 |
| Auditor MURYEL HEY .....                                      | 69 |
| Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....                   | 69 |
| CORREGEDORIA-GERAL .....                                      | 70 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar ..... | 70 |
| OUVIDORIA DE CONTAS .....                                     | 70 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....                            | 70 |
| ATOS DIVERSOS .....                                           | 70 |
| Resenhas de Distribuição .....                                | 70 |
| Editais .....                                                 | 72 |
| Despachos .....                                               | 72 |
| Informações .....                                             | 77 |
| Atos de Alerta Municipais .....                               | 77 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO .....                     | 77 |
| ATOS NORMATIVOS .....                                         | 77 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....                                 | 77 |
| GP - Despachos .....                                          | 77 |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão .....                          | 80 |
| GP - Portarias .....                                          | 80 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS .....                                  | 80 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 .....                             | 81 |
| Tribunal Pleno .....                                          | 81 |
| Primeira Câmara .....                                         | 81 |
| Segunda Câmara .....                                          | 81 |
| Corregedoria-Geral .....                                      | 81 |
| Ministério Público de Contas .....                            | 81 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete .....                    | 81 |
| Audidores – Coordenadores de Gabinete .....                   | 81 |
| Inspetorias de Controle Externo .....                         | 81 |
| Administrativo .....                                          | 81 |

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## STP - Atas

**TRIBUNAL PLENO**  
**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 11,**  
**EM 19 DE ABRIL DE 2023**

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (19/04/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como, dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por motivo previamente justificado, a sessão foi presidida pelo Vice-presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que convocou a Conselheira Substituta Muryel Hey para compor o quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 10, referente a Sessão realizada no dia 12 de abril de 2023, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 186682/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 16633/23, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi comunicado o arquivamento do processo nº 237880/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram devolvidos os processos nºs: 324000/21, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 541093/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi comunicado em

cumprimento ao que estabelece o artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ciência da decisão judicial, liminar juntada na peça nº 100, do processo nº 94499/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 513414/21 (Conhecimento e não provimento), 309268/22 (Conhecimento e Resposta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 32944/22 (Encerramento), 186682/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 207411/23 (Deferimento), 474789/22 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 679186/22 (Regular), 75210/22 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi concedido o pedido de vista ao processo nº: 16633/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 541093/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 450451/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 324000/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 773142/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 231266/22 (Adiado por pedido do relator), 503487/22 (Adiado por pedido do relator), 783148/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do Plenário no julgamento do processo nº 309268/22, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 679186/22, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quórum de julgamento. O Senhor Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para o relato de sua pauta, convocou o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para presidir a presente sessão. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi, bem como, dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso, Lívio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e José Maurício de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas (15h) e trinta minutos (30min), do dia dezoito do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (19/04/2023), o Senhor Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte e seis do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (26/04/2023), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria das Graças Greco, e pelo Vice-presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente em exercício do Tribunal Pleno, que presidiu a Sessão do Colegiado.\*\*\*\*\*

**TRIBUNAL PLENO**  
**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6,**  
**REALIZADA ENTRE OS DIAS 10 E 13 DE ABRIL DE 2023**

Aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (10/04/2023), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (13/04/2023), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Sexta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como, dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 05, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 27 a 30 de março de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi apresentado em mesa e incluído para julgamento o processo nº: 147962/23, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram arquivados os processos nºs: 133449/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 688838/22, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 727418/22, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 774521/22, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 779787/22, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 786716/22, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 21610/23, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 99016/23, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 439387/14, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 637370/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 181095/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi comunicado o sobrestamento do processo nº: 85255/00, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram devolvidos os processos nºs: 13430/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 33589/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 117128/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 615216/17, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 679626/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 277458/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 414150/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 352754/17, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 372385/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 310304/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 711638/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 650306/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no processo nº 711638/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, de Recurso de Revisão, do Município de Piraquara, a senhora advogada Dra. Fernanda Rodrigues Reis, OAB/PR nº 94.610. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do

Tribunal Pleno nº 06, onde foram julgados os processos nºs: 399682/22 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 141422/23 (Conhecimento e não provimento), 497434/17 (Conhecimento e provimento parcial), 474551/18 (Conhecimento e provimento parcial), 441613/16 (Conhecimento e não provimento), 290551/20 (Conhecimento e improcedência), 26103/22 (Conhecimento e procedência), 699341/22 (Arquivamento), 191272/23 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 830483/19 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 48370/20 (Conhecimento e não provimento), 615216/17 (Não conhecimento), 195153/21 (Conhecimento e não provimento), 39718/19 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 608610/21 (Conhecimento e não provimento), 277458/19 (Conhecimento e procedência parcial), 724523/18 (Não conhecimento), 414150/22 (Conhecimento e resposta), 39234/23 (Conhecimento e improcedência), 250859/22 (Regular), 564079/22 (Homologação de Recomendações), 618624/22 (Retificação de Acórdão), 779865/22 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 130222/23 (Regular), 596257/15 (Conhecimento e provimento), 664637/22 (Conhecimento e provimento), 711694/22 (Conhecimento e não provimento), 629699/20 (Conhecimento e não provimento), 537546/22 (Conhecimento e provimento parcial), 93617/22 (Conhecimento e resposta), 372385/22 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 977080/15 (Conhecimento e procedência parcial), 731615/17 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 470279/22 (Encerramento), 193138/22 (Regular), 282815/22 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 404007/22 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações), 147962/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 620035/18 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. No julgamento do Processo nº 277458/19, de Pedido de Rescisão da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1252/17 – Tribunal Pleno (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo conhecimento e procedência parcial do presente pedido de rescisão, para o fim de que seja excluída a determinação de restituição de valores ao erário municipal contra o ex-Prefeito, Sr. Pedro Taborda Desplanches (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 372385/22, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto do relator, pela Improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93. No julgamento do processo nº 731615/17, de Representação, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pela procedência da presente representação em razão da teorização irregular de serviços advocatícios, em violação ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Ene Benedito Gonçalves, prefeito responsável pela realização do certame, sendo acompanhado, por unanimidade, pelos Senhores Conselheiros. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, registrou sua manifestação “acompanho o voto do Relator, sem a condenação do Prefeito à devolução dos valores antecipados, haja vista que o presente caso envolve decisão judicial, com o deferimento de tutela antecipada, e não, apenas, o lançamento do crédito pendente de homologação pela Receita Federal (hipótese tratada nos Acórdãos 3116/22 e 2084/21 da 2ª Câmara e 1580/22, do Pleno). Aliás, a solução pela imputação da multa ao prefeito converge com a adotada no processo 396952/16, Acórdão 1220/19, do Tribunal Pleno, que tratou de caso semelhante, envolvendo a mesma situação”. No julgamento do processo nº 470279/22, de Representação, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo ENCERRAMENTO da Representação formulada pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), em face do SR. OSCAR DELGADO, representante legal do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, sendo acompanhado, por unanimidade, pelos Senhores Conselheiros. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, registrou sua manifestação “acompanho, no mérito, o voto do Relator, ressalvado meu entendimento de que o julgamento seria de competência da 1ª Câmara”. No julgamento do processo nº 620035/18, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, o relator votou pela improcedência do presente pedido de rescisão (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, apresentou seu voto divergindo do relator, pela parcial procedência do pedido rescisório manejado pelo sr. Edson Darlei Basso, para afastar a determinação de devolução de valores originariamente imposta, mantendo, no mais, a decisão rescindenda (voto vencido). Os autos foram julgados pela maioria absoluta e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 541861/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 316428/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 360565/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 256059/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 468911/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 487096/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 432929/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 711638/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Processo nº 432929/21, de Consulta, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, está com vista para proferir voto de desempate do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação desta Sessão Virtual nº 06 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: Existindo vedação na legislação municipal à concessão de aumentos remuneratórios aos profissionais do magistério em decorrência de progressões funcionais, em determinadas hipóteses, caso a situação



descrita na norma reste configurada, deverá ser respeitada a proibição legal. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de que, em ação própria, seja questionada a constitucionalidade do dispositivo legal discutido nos presentes autos, devendo ser remetida cópia desta decisão ao Procurador-Geral de Justiça do Município consulente, acompanhado dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva divergiu pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA do questionamento no seguinte sentido: é possível que o município conceda progressões horizontais e verticais aos profissionais do magistério, ainda que tenha utilizado o percentual de 100% (cem por cento) dos recursos do FUNDEB para adimplir a folha de pagamento dos profissionais da educação, pois na hipótese do município estabelecer critérios mais rigorosos de gasto com pessoal do que o estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estes não podem ser utilizados para obstar o direito subjetivo do servidor público que preencha todos os requisitos legais para a progressão funcional, mas apenas para nortear a gestão municipal no planejamento e execução orçamentária, acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O processo nº 711638/20, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, está com vista para proferir voto de desempate do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 06 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo conhecimento e provimento ao Recurso de Revisão, pela ratificação do juízo de admissibilidade (Despacho 1112/20). Apreciando a causa exclusivamente quanto ao item I do Acórdão n.º 323/16 – S2C, para reformar a decisão nos seguintes termos: I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Piraquara, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor Gabriel Jorge Samaha, em virtude do déficit de execução na fonte livre, no montante de R\$ 2.929.529,14 (dois milhões, novecentos e vinte e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais, e quatorze centavos), correspondente a 9,39% das receitas da referida fonte, convertendo a irregularidade em ressalva a partir da circunstância de que a municipalidade ultrapassou a maior os limites vinculados de gastos com saúde e educação, de modo que, impactadas tais despesas em fontes livres, o déficit seria reduzido para R\$ 1.549.628,77, ou seja, 4,97%, e, ainda, considerando que o resultado acumulado da gestão 2009-2012 apresentou déficit de 4,59%, tudo em conformidade com o limiar fixado por esta Corte. Os itens II e III do Acórdão 323/16 – S2C ficam mantidos na íntegra, na forma da decisão original. Acompanhou o relator os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, divergiu pelo não provimento do recurso, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 465548/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 290840/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 392815/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 371504/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 724616/20, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 721129/19, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 35624/17, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 497990/17, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 830630/17, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 130451/22, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 46809/23, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 482547/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 213887/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 472959/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 402144/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 503516/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 635882/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 786295/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 860145/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 503249/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 389930/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 569774/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 490850/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 427735/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 755884/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 35544/22, da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 31220/22, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 320927/22, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 13430/21 (Adiado por devolução pós-vista), 33589/23 (Adiado para análise de voto divergente), 117128/21 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 588453/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 310017/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 776806/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 166190/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 181183/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 629030/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 309845/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 528209/10 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 183027/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 340360/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 368124/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 268162/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 679626/22 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 352754/17 (Adiado por devolução pós-vista),

da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 650306/21 (Adiado por devolução pós-vista), 310304/22 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 351767/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 38152/22 (Adiado a pedido do relator), 322493/22 (Adiado a pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Tiago Alvarez Pedrosa, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e José Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia treze do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (13/04/2023), o Senhor Presidente encerrou a Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual para realização entre os dias vinte e quatro e vinte e sete do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (24 e 27/04/2023), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.\*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 277458/19**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GERONCIO TABORDA ROCHA JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 774/23 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de rescisão. Novos elementos de prova. Sentença absolutória criminal. Fatos e provas que afastam erro grosseiro e dolo na conduta do ex-gestor. Procedência parcial, para fim exclusivo de afastar o dever de ressarcimento, conforme precedentes.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Tratam os autos de Pedido de Rescisão formulado por Pedro Taborda Desplanches em face do Acórdão nº 1252/17 – Tribunal Pleno, prolatado na Representação nº 302489/14, que decidiu:

I. Conhecer da Representação e julgá-la procedente em face do Sr. Pedro Taborda Desplanches, para o fim de condená-lo a restituir aos cofres públicos o valor pago a maior ao Fundo de Previdência do Município a título de juros e eventuais multas, devidos em razão da ausência de repasse das contribuições previdenciárias nos exercícios de 2001 a 2008, com os demais acréscimos legais, em cálculo a ser efetuado pela Coordenadoria de Execuções em sede de liquidação, devendo incidir correção monetária somente após o trânsito em julgado desta decisão; e II. Determinar a remessa dos autos à Coordenaria de Execuções, após o trânsito em julgado, para a adoção das providências pertinentes.

O requerente fundamenta seu pedido no art. 77, incisos II e V da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], alegando, em síntese: a) a ausência de enriquecimento ilícito do requerente; b) a existência de ação penal que resultou em sua absolvição do crime de apropriação indébita previdenciária o qual lhe foi imputado em razão dos mesmos fatos objeto do Acórdão rescindendo; c) que os valores não chegaram a sair dos cofres públicos, sendo revertido em benefício do Município; d) impedimento do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para participação no julgamento, em virtude de seu filho ter obtido o equivalente a 18,94% dos votos válidos na eleição de 2014 no Município de Rio Branco do Ivaí, para o cargo de deputado estadual, consoante art. 140, inciso II da Lei Complementar nº 113/05.

Requerer, ainda, a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão rescindendo, em razão de perigo de dano irreversível decorrente do prejuízo financeiro que pode sofrer da execução do Acórdão.

O pedido de rescisão foi recebido por meio do Despacho nº 561/19-GCFC, peça 17, sendo determinada a manifestação sobre o pleito liminar por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que apresentaram suas manifestações às peças 18 e 20, respectivamente.

No Despacho nº 684/19-GCFC, peça 21, indeferi a medida cautelar requerida, em virtude da ausência da fumaça do bom direito.

Na Instrução nº 5062/22-CGM, peça 24, opinou a unidade técnica pela improcedência do pedido rescisório. Em igual sentido se posicionou o Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 1073/22 – 5PC, peça 25.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conforme acima relatado, o presente Pedido de Rescisão tem como fundamento a suposta superveniência de novos elementos de prova e violação de literal disposição de lei (art. 77, incisos II e V da Lei Complementar nº 113/05).

Inicialmente, quanto à alegação de impedimento do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, como já destacado no Despacho nº 684/19 – GCFC, a inaplicabilidade do inciso II do art. 140 da Lei Orgânica desta Casa, na redação anterior à dada pela Lei Complementar nº 194/16, já havia sido reconhecida por meio do Acórdão nº 868/09 – Pleno, processo nº 607075/08.

Como se não bastasse, ao tempo da prolação do Acórdão rescindendo, que é datado de março de 2017, a redação do dispositivo legal invocado já havia sido alterada[2], não sendo o supracitado Conselheiro relator daquele feito ou proferido atos decisórios anteriores naquela Representação.

Em relação à decisão judicial (peças 4/8) ter absolvido o requerente do crime de apropriação indébita previdenciária, como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, a absolvição decorreu da ausência de preenchimento do elemento subjetivo do tipo penal, consistente na especial intenção de apropriar-se dos valores referentes às contribuições previdenciárias, o que nada afeta a decisão proferida por este Tribunal de Contas.

De acordo com o art. 935 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. A doutrina também explica:

A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e civil quando ficar decidida a inexistência do fato ou a não autoria imputada ao servidor, dada a independência das três jurisdições. A absolvição na ação penal, por falta de provas ou ausência de dolo, não exclui a culpa administrativa e civil do servidor público, que

pode, assim ser punido administrativamente e responsabilizado civilmente. (grifei)[3] Assim, a referida sentença em nada interfere no que foi deliberado pelo Pleno do TCE-PR. Dessa forma, não restou demonstrada nenhuma mácula no Acórdão nº1252/17 – Tribunal Pleno, razão pela qual não merece procedência o presente Pedido de Rescisão.

### III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1252/17 – Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade, conforme art. 168, VII do Regimento Interno.

### IV. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES - Relator designado (voto vencedor)

1. Em que pese as bem lançadas considerações do Voto Condutor, ousou divergir, em parte, para o fim de conhecer do pedido de rescisão e julgá-lo procedente, excluindo a condenação do Sr. Pedro Tabora Desplanches de restituição do valor pago a maior ao Fundo de Previdência do Município a título de juros e eventuais multas, devidos em razão da ausência de repasse das contribuições previdenciárias nos exercícios de 2001 a 2008.

Embora, como regra, as esferas cível, penal e administrativas sejam independentes, em situações excepcionais, os fatos e provas produzidos na esfera penal, como no caso da sentença anexada nas peças 4 a 8, têm o condão de impactar o juízo de reprovabilidade no âmbito administrativo, especialmente, diante da imposição de condenação de ressarcimento de dano, como é o caso dos autos.

Partindo dessa premissa, extrai-se da sentença criminal anexada aos autos provas e depoimentos que conduzem à inexistência de erro grosseiro ou culpa grave na atuação do ex-prefeito municipal no caso dos autos.

Restou demonstrado na referida ação penal, a partir da produção de provas, inclusive, de natureza testemunhal, que os problemas relacionados aos repasses a menor das contribuições devidas ao Fundo Previdenciário pelo Município de Rio Branco do Ivaí eram anteriores à gestão do Prefeito Pedro Tabora Desplanches; que, quando da realização de auditoria no Fundo de Previdência, estava em curso parcelamento de valores devidos do Município; que a interrupção desse pagamento se deu em virtude do apontamento de que estaria irregular perante o Ministério da Previdência; que os valores retidos e também não repassados de contribuição previdenciária não foram desviados em proveito pessoal de gestores, mas, foram utilizados em benefício do Município de Rio Branco do Ivaí.

Nesse sentido, destaco trechos da referida sentença criminal:

(...) Assim, depreende-se do conjunto probatório carreados nos autos, especialmente pelas declarações harmônicas entre os réus e as testemunhas, que os acusados não agiram com o ânimo de apropriar-se definitivamente do bem material pertencente ao PREVI-RIO, na verdade, restou demonstrado que a todo momento tentou-se regularizar a pendência do Município com o Instituto Previdenciário, sendo certo que foi realizado até mesmo um parcelamento, que somente cessou devido à constatação da auditoria realizada no Ente Federativo que concluiu pela irregularidade do parcelamento.

(...)

Ademais, não há prova nos autos, que o dinheiro não repassado, foi apropriado em proveito dos réus. Vê-se da prova oral colhida nos autos, que o dinheiro do não repasse, ficava na conta de movimentação do Município do Rio Branco do Ivaí-PR, tendo sido utilizado em benefício do Município e não dos réus.

Também evidencia a ausência de ânimo rem sibi habendi dos réus, o fato de ter, conforme termo de amortização de dívida fiscal - TADF juntado às fls. 352/353, o parcelamento da dívida do Município em favor do PREVI-RIO já no ano de 2004 antes mesmo da auditoria, embora tenha sido feito de forma irregular, a revelia da norma, conforme depoimento do auditor fiscal NOBERTO SAUL DE TOLEDO (fl. 469).

Igualmente, os réus em momento algum alteraram os balanços contábeis na tentativa de iludir o fisco, o que evidencia a ausência do dolo específico de apropriar-se dos valores destinados ao fundo previdenciário (...)

(...) Atualmente, conforme documentos enviados pelo Ministério da Previdência Social, juntados às fls. 505/525, foi realizado dois Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários de n. 064/2012 e 069/2012, referente ao período de 2001 a fevereiro de 2008 (mesmo período descrito na denúncia), para sanar as irregularidades referentes aos repasses ao PREVI-RIO. Os termos contêm as seguintes informações (fls. 507/508):

TERMO DE PARCELAMENTO CADPREV WEB N. 067/2012 - contribuições referentes à parte patronal, relativos ao período de 01/2001 a 02/2008, no valor original de R\$ 500.561,70 (quinhentos mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta centavos). Com valor corrigido de R\$ 1.094.631,52 (um milhão, noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos). Quantidade de parcelas 240, valor da parcela atualizada 4.530,96.

TERMO DE PARCELAMENTO CADPREV WEB N. 069/2012- contribuições referentes à parte dos segurados, relativos ao período de 01/2007 a 08/2008, no valor original de R\$ 128.030,92 (cento e vinçete e oito mil e trinta reais e noventa e dois centavos). Com valor corrigido de R\$ 306.440,21 (trezentos e seis mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e um centavos). Quantidade de parcelas 60, valor da parcela 5.107,34.

Conforme se vê do despacho do Ministério da Previdência Social - f constante às fls. 514/522 e do acompanhamento do acordo de parcelamento de fls. 512/513-verso, os termos foram regularizados; em face do parcelamento realizado pelo Município de Rio Branco do Ivaí, foi determinado o arquivamento do processo administrativo - PAP n. 110/2008; e o Município está fazendo os repasses ao PREVI-RIO dos valores que não haviam sido repassados anteriormente, com a respectiva atualização monetária, o que indica a ausência de prejuízo ao Ente Federativo.

Nesse sentido, o entendimento mais recente deste Tribunal, seguindo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é o de exigir a configuração de erro grosseiro ou culpa grave para que haja a condenação ao ressarcimento ao erário, conforme decisões que seguem:

Representação. Notícia do Ministério da Previdência Social acerca de atrasos em pagamentos devidos ao Regime Próprio da Previdência Social do Município de Guaratuba. Restrição apreciada nos autos de Prestação de Contas Anual do exercício de 2012. Precedentes deste Tribunal afastando a responsabilização ao ressarcimento, quando não demonstrado dolo ou má-fé do agente. Encerramento sem julgamento de mérito. (Acórdão 546/22 – Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Ademais, para além da configuração da conduta dos gestores como erro grosseiro ou culpa grave, vale lembrar o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que esses elementos são exigíveis, apenas, para a condenação à devolução de

valores, com comprometimento do patrimônio pessoal, sendo, porém, dispensáveis para a imputação de sanções administrativas, como as multas do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05. (Acórdão nº 619/20, do Tribunal Pleno, de minha relatoria). Representação. Atraso de contribuições previdenciárias. Regularização. Ausência de dolo ou má-fé. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela improcedência. Pela improcedência da representação.

O Tribunal Pleno firmou o entendimento no sentido de que o atraso de recolhimentos previdenciários, no qual resultaram na cobrança de juros e multa, havendo ausência de dolo ou má-fé é incabível o ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, julgando pela improcedência da representação, como destaco nos seguintes precedentes (Acórdão n.º 1416/21 do Tribunal Pleno, Conselheiro Nestor Baptista).

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Conversão em ressalva da irregularidade referente à “danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS)”, afastando-se a condenação dos herdeiros do gestor à restituição de valores e as sanções pessoais a ele impostas, diante de seu falecimento.

Nesse contexto, afastada a hipótese de dolo ou de erro grosseiro, entendo que deve também ser afastada a condenação a restituição de valores pelos herdeiros do gestor, falecido em 01/01/2020

(Acórdão n.º 1274/21 do Tribunal Pleno, de minha relatoria)

Ainda nessa linha, transcrevo os fundamentos da divergência que apresentei perante esta Segunda Câmara, contida no Acórdão 1629/21. Embora minha proposta tenha restado vencida[4], entendo que a motivação da mesma proposta é aplicável ao presente caso:

Divirjo do Ilustre Relator, parcialmente, apenas para propor a exclusão da condenação do gestor, (...) ao ressarcimento dos encargos financeiros impostos em razão da injustificada ausência de tempestivo cumprimento das obrigações previdenciárias (R\$ 282.706,30 a títulos de juros e R\$ 17.073,82 a título de multas). Adoto, a propósito, a solução sugerida pela CGM, na Instrução nº 1973/20, e pelo douto Ministério Público de Contas, no Parecer nº 170/21, pela irregularidade das contas, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/05.

Conforme apontado no próprio voto condutor, após indicar a determinação de restituição, “a jurisprudência deste Tribunal de Contas não tem seguido a orientação ora proposta, entendendo que os valores de multas e juros permanecem no erário, uma vez que são devidos ao regime próprio de previdência, e que impor restituição em tal quantia ensejaria punição excessiva”.

Além dos acórdãos citados, que focam a permanência dos recursos no erário, acrescento a seguinte decisão, recentemente tomada pelo Tribunal Pleno, por maioria de votos, que enfatiza o fato de ter havido falha de planejamento diante de circunstâncias adversas, que pode não configurar hipótese de erro grosseiro ou culpa grave:

Dentro desse contexto, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, na medida em que o atraso no recolhimento das contribuições devidas nos meses de fevereiro a agosto, em contratos de prestação de serviços, não se deveu a ato de má-fé, ou de culpa grave do gestor, mas, a falhas na geração das informações, corroboradas na própria instrução processual, diante da dificuldade de sua obtenção, originada, por sua vez, de deficiências estruturais encontradas no primeiro ano de mandato, agravadas pela necessidade de adaptação às novas normas contábeis.

Ademais, assiste razão ao recorrente quando menciona a existência de vários precedentes nessa linha, que atribuem a irregularidade a uma deficiência de planejamento e indicam seu montante como de pouca expressividade, passível de conversão em ressalva.

Nesse sentido, a própria unidade técnica, na peça 112, registra essa orientação na decisão indicada pelo recorrente, em suas razões:

Neste contexto, cumpre observar ainda que o requerente encaminha cópia do Parecer nº 732/18 da 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas para demonstrar manifestação e posterior decisão favorável em caso similar ao aqui discutido. No processo nº 298830/14, por meio do Acórdão nº 1080/19 - Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou convertida irregularidade similar à aqui discutida em ressalva, nos seguintes termos:

“Apesar dos esclarecimentos prestados não possuírem o condão de justificar o ocorrido, destaco que os valores despendidos em razão dos atrasos não se originaram de má-fé ou ocultamento dos gestores, sendo de pequena monta face ao orçamento; e como tais verbas foram destinadas ao INSS, permaneceram no erário, mesmo que de forma indireta. Nesse contexto, em que pese os encargos pelos recolhimentos extemporâneos caracterizarem-se como despesas alheias ao orçamento público, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com alicerce em precedentes e acompanhando o Órgão Ministerial, converto a informalidade em ressalva.”

Por brevidade, reproduzo a própria nota de rodapé lançada nessa mesma decisão, ao indicar os precedente aludidos: “Acórdão de Parecer Prévio nº 308/16-S1C, de 01/11/2016 (Processo nº 26519-2/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão - Relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares); - Acórdão de Parecer Prévio nº 116/17-S2C, de 05/04/2017 (Processo nº 26410-2/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão - Relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares); - Acórdão de Parecer Prévio nº 62/18-S2C, de 14/03/2018 (Processo nº 27905-3/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão - Relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania); - Acórdão de Parecer Prévio nº 83/18-S2C, de 21/03/2018 (Processo nº 26550-8/14, unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha - Relator, Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares)”. Nesse contexto, afastada a hipótese de dolo ou de erro grosseiro, entendo que deve também ser afastada a condenação a restituição de valores pelos herdeiros do gestor, falecido em 01/01/2020 (Acórdão nº 1274/21 – Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 10/06/2021).

(...)

Na linha de entendimento já apontada, que vem predominando neste Tribunal, o fato de ter o gestor obtido o parcelamento do débito, mediante aprovação legislativa, ainda que inidôneo para desconstituir o dano efetivamente ocorrido, pode afastar a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores, levando-se em conta, ainda, não se ter cogitado de desvio de recursos ou apropriação indevida pelo gestor.

Acrescente-se, por fim, o disposto nos arts. 22, §3º[5] da Lei nº 13.655/18, acerca da dosimetria da pena, levando-se em conta que a conduta já está sendo sancionada com o julgamento de irregularidade e a imposição da multa administrativa.

Ainda a propósito da mesma lei, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, que, com referência ao art. 28[6], confirma a exigência de dolo ou erro grosseiro para a aplicação da sanção de ressarcimento:

Ademais, para além da configuração da conduta dos gestores como erro grosseiro ou culpa grave, vale lembrar o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de



que esses elementos são exigíveis, apenas, para a condenação à devolução de valores, com comprometimento do patrimônio pessoal, sendo, porém, dispensáveis para a imputação de sanções administrativas, como as multas do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05.

Para esse efeito, conforme já apontado, a absoluta previsibilidade das obrigações tributárias, em 31/03/2015, aliado à disponibilidade de recursos nessa mesma data, já caracteriza, de forma extrema de dúvida, a negligência pela falha no planejamento como elemento subjetivo a justificar a aplicação da multa.

Nesse sentido, apenas como ilustração, recente decisão deste Tribunal Pleno, nos autos nº 743099/18, Acórdão nº 556/2020, do qual se extrai a seguinte fundamentação, diferenciando os pressupostos de condenação à devolução de valores, daqueles necessários à aplicação da pena de multa administrativa:

No caso dos Srs. (...), diversamente, não deverá ser imposta a restituição de valores, tendo em vista que não foram beneficiários dos montantes pagos indevidamente.

Além disso, para efeito de ressarcimento do dano, não se verifica culpa grave ou erro grosseiro na atuação dos agentes públicos indicados, que justifique a condenação, com comprometimento do patrimônio pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa, conforme será a seguir individualizado, em virtude da omissão verificada e levando-se em conta as atribuições de ateste de medições para fins de pagamento e de superintendência do órgão (Acórdão 619/2020, grifamos).

No caso em tela, a exemplo dos precedentes citados, o gestor obteve o parcelamento da dívida, situação essa que, em diversos casos, tem conduzido até mesmo à conversão da irregularidade em ressalva.

De qualquer forma, por se tratar de valor expressivo que deixou de ser repassado ao Fundo Previdenciário na época devida, entendo que deve ser mantida a procedência da representação, já que configurada a irregularidade.

Presentes, entretanto, fatores que justificam a exclusão da condenação pessoal à restituição de valores e o afastamento da hipótese de dolo ou de erro grosseiro, na linha preconizada pelas decisões mencionadas.

2. Face ao exposto, divirjo do Voto do Relator, para propor o conhecimento e a procedência parcial do presente pedido de rescisão, para o fim de que seja excluída a determinação de restituição de valores ao erário municipal contra o ex-Prefeito, Sr. Pedro Tabor da Desplanches.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, para o fim de que seja excluída a determinação de restituição de valores ao erário municipal contra o ex-Prefeito, Sr. Pedro Tabor da Desplanches.

Votou acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), pela improcedência do Pedido de Rescisão, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:**

(...)

**II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;**

(...)

**V – violar literal disposição de lei.**

**2. Art. 140. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva: (Vide ADIN 3815-0)**

**I – sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado do qual o estado mantenha o controle acionário, concessionária de serviço público, fundações e autarquias de que tenha sido dirigente, cotista ou empregado;**

**II – município em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, seja detentor de mandato eletivo; (Redação dada pela Lei Complementar n. 194/2016)**

**3. Meirelles, Hely Lopes. Burlle Filho, José Emmanuel e Burlle, Carla Rosado. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2015, p. 616.**

**4. Sessão de 15/06/2021 - "O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi integralmente seguido pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA e parcialmente seguido pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (a divergência se limitou ao item 'III' do dispositivo); o voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES não foi secundado".**

**5. § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.**

**6. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.**

**PROCESSO Nº:-372385/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**

**INTERESSADO:-ANTONIO PELOSO FILHO, EDITORA DANGUS LTDA, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**

**ADVOGADO / PROCURADOR-BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO, CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS, EDGARDO NAVARRO CAIS, JONAS OLLER, JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA, LEONARDO FURQUIM DE FARIA, LUIS HENRIQUE GARCIA, MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA, MARCOS ANTONIO CAIS, MARIA LAURA LOURENCO DE ARNALDO SILVA, RICARDO DESIDERIO JUNQUEIRA FILHO, RICARDO SCALON SALVIONI, RODRIGO AZEVEDO MARTINS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 789/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Alegação de exigências editais aptas a direcionar o certame e de ausência de justificativas para o não fracionamento do objeto. Não comprovação. Voto pela improcedência.

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa EDITORA DANGUS LTDA., em face do Município de Lupionópolis, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 18/2022, que tem por objeto a "aquisição de sistema pedagógico de ensino para fornecimento de material didático aos alunos e professores da educação infantil e ensino fundamental, acompanhado de formação e orientação pedagógica para professores e gestores visando à sua melhor utilização e aplicabilidade e acesso a portal de conteúdo na Internet para alunos, professores e gestores, tudo conforme as especificações descritas no Termo de Referência do Anexo I deste Edital, destinado a selecionar a proposta mais vantajosa, pelo critério de 'menor preço global'", no valor máximo total de R\$ 209.113,24 (duzentos e nove mil, cento e treze reais e vinte e quatro centavos). A sessão de abertura do certame estava designada para o dia 19 de julho de 2022, às 09h.

Afirmou a Representante, em breve síntese, que o edital, ao especificar as características de alguns itens (que o material tem que ser bimestral, formato A3, que apresente as diferentes formas de trabalhar os estímulos através da psicomotricidade de cada faixa etária, livro de educação financeira e certificação por Instituição de Ensino Superior), estaria direcionando o certame para a contratação de determinada empresa, exigindo requisitos que não seriam preenchidos pelas demais editoras, e que seriam incompatíveis com os produtos disponíveis no mercado.

Ademais, citando os arts. 23, § 1º e 15, IV, da Lei nº 8.666/93 e a súmula 247 do Tribunal de Contas da União, sustentou que a forma de composição do objeto da licitação, agrupando sistema de ensino com livros complementares, impossibilita a participação de interessados, dificultando a obtenção da melhor proposta pela Administração, em afronta à Lei de Licitações e aos princípios da competitividade, isonomia, legalidade e eficiência.

Ao final, defendendo estarem presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", requereu a concessão de medida cautelar para suspender a sessão de abertura do certame, e, no mérito, a readequação do edital para alterar as especificações e impropriedades questionadas, e a "alteração na composição do termo de referência, agrupando sistema de ensino com livros complementares de psicomotricidade e de educação financeira, ou, que ao menos seja determinada a alteração na forma de julgamento das propostas, passando a ser utilizado o critério de 'menor preço por item', afastando a patente lesão ao princípio da competitividade". Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 726/22 (peça nº 11), a intimação do Município de Lupionópolis e do respectivo atual gestor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestassem acerca das supostas irregularidades apontadas e apresentassem cópia integral do procedimento licitatório.

Em atendimento, o ente municipal apresentou manifestação e documentos às peças nº 14-23, em que ratificou as justificativas constantes da "Resposta ao Pedido de Impugnação" elaborada pela Comissão de Licitação.

Pugnou, ademais, por uma decisão favorável ao Município, e proferida em regime de urgência, diante da necessidade de homologação do certame, "possibilitando a contratação da empresa vencedora o mais rápido possível para que o material solicitado pela Secretaria de Educação possa já ser utilizado pelos alunos e professores no retorno das aulas" (peça nº 14, fl. 3).

Em seguida, a Representante peticionou nos autos (peça nº 26), questionando as datas mencionadas na resposta prévia do ente municipal (relativas ao dia de apresentação da impugnação e respectiva resposta e protocolo da presente Representação) e afirmando que não participou do certame – que contou com a participação de uma única empresa – por não atender a todos os itens do edital.

Nos termos do Despacho n. 796/22, a cautelar pleiteada foi indeferida. Sobreveio então ao feito o contraditório da municipalidade por meio do qual buscou reafirmar a juridicidade do certame, trazendo aos autos procedimentos licitatórios de entes diversos, os quais, segundo alega, diante da similitude com o edital ora questionado, fariam prova de que, diferentemente do alegado na inicial, as respectivas exigências e requisitos não direcionariam o certame ou limitariam a concorrência (peças 32 – 38). Segue excerto de referida manifestação: Segue anexo à presente manifestação, Editais e Termos de Referência de certames havidos nos Municípios de Pereiras e Taquarituba, ambos no Estado de São Paulo, onde as exigências são bastante similares àquelas veiculadas no edital alvo da irresignação da impugnante, sublinhando que nos editais de Taquarituba e Pereiras há exigência do livro de educação financeira.

Em tais certames lograram o objeto licitado a Editora FTD no certame de Pereiras/SP e a empresa Mens Editora e Participações Ltda. no certame de Taquarituba. Disso se conclui, portanto, pela plena possibilidade de outras empresas atenderem as exigências vertidas pelo edital e termo de referência, bastando, para tanto, tenham as empresas tal capacidade, bem como manifestar interesse, sendo as propostas julgadas na forma delimitada no edital.

Não há, assim, privilégio a quem quer que seja, ao contrário da leviana afirmação da impugnante.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela improcedência da representação.

Por seu turno, a 5ª Procuradoria de Contas exarou parecer pela procedência parcial, ao fundamento de que a justificativa apresentada para adoção do critério de julgamento "menor preço global" teria sido genérica, vez que teria se limitado a defender uma suposta economia de escala.

É o relatório.

2. A representação não comporta guarida.

De início, revela pontuar que o cenário probatório dos autos em tela, com base em documentação acostada ao feito pelo município (peças 33 – 38) evoluiu para o fim de reforçar as razões do não acolhimento do pedido cautelar (Despacho n. 796/22), motivo pelo qual deve ser julgada improcedente a presente representação.

No tocante à estrutura bimestral do conteúdo, assim como ao tamanho em formato A3 para os alunos da educação infantil, não foram apresentados argumentos capazes de modificar fundamentos constantes do Despacho n. 796/22, devendo prevalecer os esclarecimentos apresentados pelo município, cujos excertos se seguem:

A opção da Administração Pública pela utilização de 04 (quatro) livros didáticos por aluno, e, portanto, um livro por bimestre letivo, diz respeito à melhor organização do avanço dos conteúdos, de modo a melhor atender às necessidades do público-alvo da contratação pública que se pretende ultimar com o edital impugnado.

Disso, remanesce certo que a pretensão da impugnante de permitir a entrega de livros anual ou semestrais acarretará ao corpo de alunos da educação Municipal desnecessário manejo e trânsito de material desnecessariamente volumoso e

pesado, considerando a faixa etária atendida pelo objeto licitado, os livros anula ou semestrais poderão perecer antes mesmo de sua utilização completa. (peça nº 7, fls. 1-2)

Não se há limitação de competitividade decorrente da indicação do formato do material didático em A3, nada indicando a impugnação nesse sentido, senão a impossibilidade da impugnante de atender ao requisito.

De todo modo, é de se indicar que a utilização do formato A3 possibilitará ao público alvo contemplado pela contratação veiculada pela licitação em enfoque, melhor aproveitamento do material didático, pois a faixa etária abarcada pela contratação terá a sua disposição maior espaço para registrar as atividades desenvolvidas, culminando na melhor adequação espaço/ desenvolvimento psicomotor tendendo à melhor maturação motora do público alvo.

Portanto, o formato impressão do material didático indicado no edital propiciará melhor visualização das atividades estimulando o desenvolvimento do corpo discente.

Certo é que o material deverá contemplar vários elementos para atender todas as habilidades e campos de experiência exigidos pela BNCC e, assim, ofertando um espaço adequado para o necessário registro dessas atividades.

A utilização de material didático impresso em formato menos, A4, por exemplo, seguindo as exigências, da BNCC, de estímulos que deverão estar contidos na página, somado ao necessário espaço para registro das atividades, irá restringir o educando em sua liberdade de expressão e desenvolvimento da criatividade, etapas do desenvolvimento psicomotor. (peça nº 7, fl. 2)

Em relação aos questionamentos em torno do manual de psicomotricidade, do livro de educação financeira e da possibilidade de parcelamento do objeto, da mesma forma, restam ausentes novos fundamentos a afastar as justificativas técnico-pedagógicas apresentadas pelo município, aceitas no Despacho n. 796/22), o que reforça, igualmente, o reconhecimento da juridicidade de referidos pontos objetos de questionamentos.

Com efeito, em relação ao manual de psicomotricidade e ao livro de educação financeira, defendeu a municipalidade que sua pretensão, ao buscar a contratação de material didático para a rede municipal de ensino, é de adotar uma metodologia tendente a maximizar a aprendizagem, o que inclui um melhor aproveitamento do material contratado. Nesse sentido, afirmou que “o manual de psicomotricidade não se trata de ‘material complementar’ (adquirido de maneira apartada do material didático), mas sim de elemento necessário ao máximo aproveitamento do material didático eventualmente adquirido”.

Quanto ao livro de educação financeira para os alunos do 2º ao 5º ano, contrapondo-se à argumentação da Representante de que “os critérios mínimos exigidos pela BNCC não contemplam materiais complementares e livros separados de educação financeira”, defendeu a municipalidade que os parâmetros mínimos indicados na legislação de regência da educação servem apenas para balizar os conteúdos necessários, não havendo impedimento para que a Administração Pública queira ofertar além do mínimo, como também ocorre no edital em relação à disciplina de língua inglesa.

No tocante ao pleito da Representante de que houvesse parcelamento do objeto licitado, com a separação do sistema de ensino dos livros de psicomotricidade e de educação financeira, ou de que fosse alterada a forma de julgamento das propostas, passando a ser utilizado o critério de “menor preço por item”, aduziu a Administração Pública que haveria razões tanto de ordem técnica quanto de ordem econômica para a realização da licitação em lote único. Veja-se (peça nº 7, fls. 2-3):

O parcelamento do objeto alvo do certame licitatório, ou seja, o fracionamento da licitação entre “sistema de ensino e livros complementares”, não assiste aos interesses da administração pública, porquanto, fracionado o objeto, há risco de não atendimento das diretrizes pedagógicas e da continuidade do processo de aprendizagem, de modo linear, pois o que se pretende contratar é um sistema de ensino que propicie uma abordagem linear e contínua, sob o ponto de vista pedagógico.

Seria irracional e ineficaz possibilitar que o material didático contratado de uma empresa e os materiais de psicomotricidade e de educação financeira de outra, por evidente incongruência na abordagem pedagógica eis que a pretensão e necessidade da Administração Pública se voltam à congruência da abordagem no ensino municipal.

(...)

Por isso, aliás, o edital não trata os materiais de psicomotricidade e de educação financeira como complementares, adquiridos de maneira apartada. Disso remanesce certo que o fracionamento pretendido pela impugnante redundará em prejuízos ao processo de ensino e aprendizado, vez que cada material traz em sua essência, uma sequência didática própria, com os conteúdos distribuídos de forma específica pelo sistema de ensino, além de diferentes metodologias didáticas.

(...)

Para além da economia de escala, é de se indicar que o zelo da Administração Pública em buscar a uniformização do ensino a ser oferecido aos usuários de sua rede pública, se conforma com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Que atribui ao Município a organização do sistema de ensino. Sendo ato discricionário da Administração Pública estruturar o sistema pedagógico de forma padronizada para educação infantil e fundamental.

(...)

Tal argumentação se presta a afastar, também, o pedido de alteração do critério de julgamento para “menor preço por item”.

Nesse sentido, inclusive, entendendo, ressaltando, que não deve ser acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de que o critério de julgamento menor preço global teria sido fundamentado única e genericamente na economia de escala, uma vez que, conforme acima demonstrado, a principal justificativa apresentada pelo município foi de ordem técnico-pedagógica e se mostrou suficientemente razoável.

Por fim, quanto à última exigência questionada, vale ressaltar que, de acordo com o edital, o acompanhamento técnico pedagógico visa tanto orientar e capacitar os professores e gestores acerca da melhor utilização do material didático e demais ferramentas disponibilizadas pela empresa vencedora, quanto contribuir para a sua formação continuada, mediante a realização de oficinas, cursos e palestras pedagógicas sobre temas de interesse da comunidade escolar. Ademais, referida questão restou devidamente justificada pelo município, nos seguintes termos:

A certificação das formações continuadas a serem ofertadas pela empresa a ser contratada, com validação por instituição de ensino superior tem o intuito de afirmar,

chancelar e comprovar a qualidade que a Administração Pública entende como necessária e útil aos docentes da rede de ensino municipal, preparando-os para a oferta, aos discentes da rede pública municipal de ensino, uma educação de excelência e, por isso, a certificação, aos moldes determinados pelo edital, traz maior segurança quanto à qualidade de tais formações.

Certo é que a certificação será utilizada para cumprimento do plano de carreira e do plano municipal de educação, o que leva à conclusão de que a certificação emitida por uma instituição de ensino superior trará maior segurança ao cumprimento do objeto contratado e aos planos de carreira e municipal de educação.

Sob esse prisma, tem-se que tais justificativas se mostram suficientes para, em linha com a unidade técnica (peça 39), afastar as alegações de irregularidades editalícias constantes da inicial.

Em tempo, não se olvida o fato de que apenas a empresa GRAFICA EDITORA GUTEPLAN LTDA participou do certame em tela.

No entanto, a participação de apenas uma pessoa jurídica não se mostra suficiente, para comprovar que houve indevida restrição à competitividade.

A esse respeito, vale ressaltar, por exemplo, que, na fase de pesquisa de preços, ao menos três empresas apresentaram orçamentos (peça nº 16, fls. 3-14), o que constitui indicativo de que todas elas teriam condições de atender ao objeto licitado e enfraquece a tese constante da inicial.

Com efeito, verifica-se que, em sede de contraditório, o município, com intuito de demonstrar a existência de mercado competitivo e ausência de direcionamento do objeto, tal qual como licitado, trouxe ao feito procedimentos licitatórios de municípios do Estado de São Paulo, nos quais duas empresas distintas da GRAFICA EDITORA GUTEPLAN LTDA teriam se sagrado vencedoras, quais sejam, a Editora FTD no certame de Pereiras/SP (peça 34) e a empresa Mens Editora e Participações Ltda. no certame de Taquarituba (peça 36).

De fato, compulsando respectivos editais, é possível constatar a similitude dos objetos licitados. Vejamos:

Edital combatido (peça 4):

AQUISIÇÃO DE SISTEMA PEDAGÓGICO DE ENSINO PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO AOS ALUNOS E PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, acompanhado de formação e orientação pedagógica para professores e gestores visando à sua melhor utilização e aplicabilidade e acesso a portal de conteúdo na Internet para alunos, professores e gestores, tudo conforme as especificações descritas no Termo de Referência do Anexo I deste Edital.

Edital do município de Taquarituba (peça 35):

A presente licitação tem por objeto a “Contratação de empresa para o fornecimento de sistema de ensino destinado ao atendimento dos alunos do Berçário I e II, Educação Infantil (Maternal 1 e 2, Fase I e Fase II) e Ensino Fundamental 1 (Anos Iniciais – 1º ao 5º ano) da Rede Pública Municipal de Ensino, que inclui o fornecimento de material didático impresso para alunos e professores, Plataforma Digital e Assessoria Pedagógica. A contratação contemplará, ainda, um Sistema de Avaliação de desempenho escolar dos alunos, de acordo com as quantidades e especificações constantes no termo de referência em anexo”.

Edital do Município de Pereiras (peça 33):

O objeto desta licitação é a escolha mais vantajosa para a contratação, por período de 12 meses, de empresa especializada em Sistema de Ensino de Educação para alunos e professores da Educação infantil e Ensino Fundamental I e Rede municipal de ensino durante o ano letivo, devendo apresentar soluções educacionais, incluindo o fornecimento de material didático, assessoria pedagógica, formação continuada para professores e gestores, ações de suporte para avaliações de aprendizagem, portal educacional, articulados com a nova Base Nacional Comum Curricular (BNCC), em consonância com a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), no RCNEI (Referencial Curricular Nacional da Educação Infantil), nos PCNs (Parâmetros Curriculares Nacionais) e que possa trabalhar as competências e habilidades avaliadas por ocasião das avaliações externas como SAEB/PROVA BRASIL, conforme informações contidas no ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA.

Inclusive, no certame do município de Pereiras, cujo edital, consigne-se, englobou os Livros de Educação Financeira e de Psicomotricidade, verifica-se que a GRAFICA EDITORA GUTEPLAN LTDA (vencedora da licitação ora questionada) participou da competição, tendo, contudo, a empresa EDITAL FTD S/A se sagrado vencedora (peça 34).

Nesse sentido, tem-se que o conjunto probatório acostado ao feito autoriza o reconhecimento da regularidade do Pregão Presencial nº 18/2022, tendo em vista que as limitações e exigências constantes do instrumento convocatório restaram devidamente justificadas pelo órgão licitante.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

II – VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (divergente)

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa EDITORA DANGUS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 18/2022 (por menor preço global), que tem por objeto a “aquisição de sistema pedagógico de ensino para fornecimento de material didático aos alunos e professores da educação infantil e ensino fundamental, acompanhado de formação e orientação pedagógica para professores e gestores”, no valor máximo total de R\$ 209.113,24.

A representada alega que teria havido direcionamento do certame, considerando as exigências específicas dos materiais a serem entregues, bem como a necessidade de apresentação de certificação por Instituição de Ensino Superior, de todos os educadores participantes do acompanhamento técnico pedagógico. Aponta que a aquisição por menor preço global implica no cumprimento, por uma única empresa, de todas as exigências constantes do Edital, o que restringiria a competitividade.

Além do detalhamento específico previsto no Edital e Termo de Referência, aponta que o agrupamento de sistema de ensino e livros complementares (estes de psicomotricidade e educação financeira), impossibilitaria a participação de empresas interessadas, cujas propostas poderiam ser até melhores para implementação e aplicação nas escolas.

Em que pese o voto do relator pela improcedência do feito, divirjo da proposta



apresentada, uma vez que o detalhamento excessivo na descrição do objeto, ausente de robusta justificativa para tanto, faz com que o procedimento licitatório se revista de fortes indícios de direcionamento ou, ao menos, de restrição à competitividade. Para melhor elucidação dos fatos, é necessário traçar um paralelo entre o material Descritivo do Sistema de Ensino oferecido pela empresa GRAFICA EDITORA GUTEPLAN LTDA., bem como as exigências constantes do Edital, cuja redação traz robusta identidade.

Constam do Edital as características tidas como “comuns” aos materiais de ensino a serem adquiridos: livros impressos em quatro cores, em tamanho A3 (420mm X 297mm), no formato horizontal e preferencialmente, com encadernação espiral, organizados em uma coleção bimestral, ou seja, com quatro livros. Tais exigências detalhadas, por si só, já são prontamente atendidas pela empresa vencedora cuja Composição e Especificações Técnicas do Material do Aluno e do Professor (peça 21) traz as seguintes características: “Coleção de livros com encadernação em espiral, coloridos, organizada em 04 (quatro) volumes anuais, todos em tamanho A3, sendo um para cada bimestre letivo.”

Somada à tal similaridade, consta também do Edital (peça 04, fl. 20), a exigência de: “MATERIAL COMPLEMENTAR PARA ALUNO – EDUCAÇÃO INFANTIL.

01(um) manual de Orientação aos Pais que apresente o tripé: a escola, a família e a sociedade, assim como, a importância da participação das famílias no acompanhamento do processo de ensino aprendizagem dos alunos.”

Ao passo que o descritivo quanto ao sistema de ensino ofertado pela empresa GRAFICA EDITORA GUTEPLAN LTDA. traz:

“Material complementar – Aluno (sem custo adicional).

01 (um) livro de orientação aos Pais, apresentando o tripé Escola/Família/Sociedade para, desta forma, mostrar aos pais a importância da participação das famílias no acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem dos alunos (...).”

Continuando a leitura de ambos os documentos – Edital e Descritivo do Sistema de Ensino da GRAFICA EDITORA GUTEPLAN LTDA., temos nova identidade no detalhamento da bolsa de escola a ser fornecida/adquirida: embalagem (ou bolsa) confeccionada em material resistente, preferencialmente em nylon 600, revestimento impermeável, fácil manuseio, para acomodação dos materiais do aluno.

No que se refere ao Material de Psicomotricidade, novamente a identificação entre as redações é latente. Consta do Edital:

Um manual para cada professor da Educação Infantil que apresente as diferentes formas de trabalhar os estímulos através da psicomotricidade de cada faixa etária, trazendo atividades lúdicas coerentes ao dia a dia dos alunos e professores da rede municipal de ensino.

Quando da leitura do material oferecido pela GUTEPLAN, temos:

Um manual para cada professor da Educação Infantil, apresentando as diferentes formas de trabalhar os estímulos através da psicomotricidade de cada faixa etária, trazendo atividades lúdicas coerentes ao dia a dia dos alunos e professores da rede municipal de ensino. (...) Tais confrontações, dentre tantas outras verificadas nos autos, deixam evidente a intenção do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS em revestir o procedimento licitatório irregular de aparente legalidade. É claro o intuito de ludibriar, tanto a sociedade, como os órgãos de controle, responsáveis pela fiscalização da correta aplicação do dinheiro público, quando da análise do procedimento deflagrado. Tal situação acoberta-se de maior gravidade quando falamos de dinheiro destinado à Educação, cuja aplicabilidade carece de planejamento prévio e detalhado.

Para além das evidentes irregularidades constantes dos autos, cujo sancionamento é medida obrigatória quando trazidas à luz na presente análise, destaco que o modelo de educação por meio da aquisição de sistema pedagógico, em meu entendimento, não acompanha o desenvolvimento do formato de ensino acessível e colaborativo atual. Os processos educacionais passam por constante transformação, sendo necessária a adequação do formato de ensino. Nesta nova dinâmica, não basta tão somente a introdução do conhecimento didático, mas é preciso que seja demonstrada e trabalhada sua aplicação na realidade de cada aluno. Nesta construção, acompanhando os novos modelos de educação escolar, a principal ferramenta para que se possa atingir tal objetivo é por meio da capacitação de docentes, incluindo conteúdos de prática técnico-pedagógico, habilitações tecnológicas e conteúdo escolar, conforme prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação.

A formação continuada e permanente de professores, além de atingir um objetivo pedagógico, permite um alinhamento de objetivos entre o corpo docente e a escola. Ressalvado este meu entendimento pessoal, atendo-me ao constante nos autos, tenho que o direcionamento à empresa GRAFICA EDITORA GUTEPLAN LTDA., ou mesmo a incontestável restrição à competitividade, não passam despercebidos.

Ainda que o gestor traga aos autos outros editais e termos de referência de certames similares, visando demonstrar o atendimento por outras empresas do detalhamento proposto no objeto licitado, fato é que, a GRAFICA EDITORA GUTEPLAN LTDA. foi a única empresa a apresentar proposta atendendo a todos os requisitos constantes do Edital.

Conforme apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto à certificação de acompanhamento técnico, ainda que plausível sua exigência, o Município defende que tal condição seria atendida por mais de uma empresa, entretanto, não traz aos autos qualquer evidência acerca do alegado. Soma-se ao conjunto fático probatório, a descrição dos materiais oferecidos pela empresa GRAFICA EDITORA GUTEPLAN LTDA. trazer muito mais que mera similaridade com o objeto licitado. A completa identidade nas descrições, conforme já exposto, revestem o Pregão Presencial nº 18/2022 (por menor preço global) de plena IRREGULARIDADE, cujo sancionamento aos responsáveis é medida que se impõe. Quanto à responsabilização, em se tratando de voto vista, não cabe no presente momento a dilação probatória dos autos, cujo objetivo seria apreciar possível manifestação tanto do Pregoeiro, Sr. Lincoln Guzmán dos Anjos Janazze, como da Secretária Municipal de Educação, Sra. Maria Dezolina de Souza Bregodini, esta última signatária do Termo de Referência. Fato é que tal medida, neste momento, não seria processualmente adequada.

Desta forma, entendendo pela aplicação, nestes autos, da MULTA do artigo 87, IV, “g”, da LCE nº 113/2005, ao Prefeito do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, Sr. Antonio Peloso Filho, gestor das contas municipais e ordenador da despesa, cuja desídia incorreu em procedimento licitatório evadido de ilegalidade.

Quanto à continuidade do procedimento deflagrado, considerando já ter se iniciado o ano letivo, entendo razoável a manutenção da contratação, com a entrega dos materiais adquiridos e a devida fiscalização por parte dos interessados.

Concluo, por fim, que tal prática, a meu ver, deve ser coibida e amplamente fiscalizada, razão pela qual proponho o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que gerencie a inclusão de todas as aquisições de materiais de ensino, realizadas pelos Municípios paranaenses, no PAF – Plano Anual de Fiscalização.

Desta forma, com base no conjunto fático probatório constante dos autos, divirjo da proposta do relator, para propor:

I. A PROCEDÊNCIA da Representação da Lei nº 8.666/93, julgando IRREGULAR o Pregão Presencial nº 18/2022 (por menor preço global), que tem por objeto a “aquisição de sistema pedagógico de ensino para fornecimento de material didático aos alunos e professores da educação infantil e ensino fundamental, acompanhado de formação e orientação pedagógica para professores e gestores”.

II. Aplicação da MULTA do artigo 87, IV, “g”, da LCE nº 113/2005, ao Prefeito do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, Sr. Antonio Peloso Filho, gestor das contas municipais e ordenador da despesa, cuja desídia incorreu em procedimento licitatório evadido de ilegalidade.

III. Encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que analise e adote as providências necessárias para inclusão de todas as aquisições de materiais de ensino, realizadas pelos Municípios paranaenses, no PAF – Plano Anual de Fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Acompanharam a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempateou o julgamento acompanhando o voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-513414/21**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 798/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Resultado financeiro deficitário das fontes livres. Ressalva quanto ao registro contábil dos aportes ao RPPS. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 231/21-S1C[2], mediante o qual decidiu-se por recomendar a irregularidade das contas do Município de Tapejara, referentes ao exercício financeiro de 2019, “em razão do resultado financeiro deficitário das fontes livres”, com oposição de ressalva[3] e aplicação de multa administrativa[4].

O recorrente pleiteou a reforma de aludido Acórdão, a fim de que haja emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas.

Por intermédio do Despacho nº 979/21-GCDA[5], houve o recebimento das peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5121/22-CGM[6], manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1124/22-3PC[7]). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao item “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, que ensejou a recomendação pela irregularidade das contas, no Acórdão recorrido ficou consignado:

Em relação ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, no percentual de -12,41% acumulado e -3,79% ajustado do exercício, comungo com o entendimento da unidade técnica pela irregularidade do apontamento, pois verificando o demonstrativo elaborado à fl. 5, da peça 28, denota-se que houve um aumento significativo do déficit das fontes livres tanto em relação ao ajustado do exercício que passou de -1,86% (2018) para -3,79 (2019), como do acumulado que foi de -8,94 (2018) para -12,41% (2019).

Este panorama demonstra que o gestor não encetou medidas eficazes para fins de equacionar as contas públicas, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial nos seus artigos 9º e 13, tendo deixado de realizar um planejamento eficiente.

Ademais, a alegada herança de déficit da gestão anterior, não pode ser considerada para efeitos de análise do presente exercício, uma vez que observando o demonstrativo citado anteriormente (fl. 05, peça 28), no exercício de 2017, o gestor encerrou o exercício com superávit de 1,26%, deixando, entretanto, de manter a saúde das contas, nos exercícios posteriores (2018 e 2019), os quais contribuíram para aumentar o déficit acumulado do Município.

Em suas razões recursais, o gestor argumenta, em síntese, que requereu, em sede de contraditório, que fosse efetuado o ajuste do déficit apontado em 2019 (-12,41%) pois, caso não tivesse herdado o déficit da gestão anterior (-9,18%), acumulado ao final do exercício de 2016, o resultado acumulado para 2019 equivaleria a somente -4,39%; que esse mesmo argumento foi utilizado nos autos da prestação de contas do exercício de 2018, em que, mediante o Acórdão de Parecer Prévio nº 197/20-S2C[8], decidiu-se pela ressalva do item; que o entendimento exposto naquele Acórdão deve ser aplicado também nos presentes autos; que foram envidados esforços para manter o equilíbrio das contas públicas em 2019; que houve queda acentuada no crescimento das receitas correntes durante tal exercício; que o crescimento da arrecadação observado em 2019 foi de apenas 3,81% em relação à receita arrecadada em 2018; que, quanto às despesas correntes, houve crescimento de 6,60% em relação a 2018, sendo inferior, portanto, se comparado ao crescimento observado naquele exercício (7,64%); que se tentou reduzir as despesas executadas; que, em 2019, houve aumento involuntário das despesas públicas, haja vista, por exemplo, a inflação do período e a concessão de recomposição inflacionária aos vencimentos dos servidores municipais; que, em janeiro daquele ano, houve edição de Decreto municipal com medidas de limitação de despesas e movimentação financeira, demonstrando a intenção de conter gastos.

Pois bem.

Os argumentos do recorrente são essencialmente os mesmos já trazidos aos autos por ocasião da apresentação de seu contraditório em sede de 1º grau.

A ocorrência de déficit no resultado orçamentário/financeiro das fontes livres é situação que caracteriza a inobservância dos artigos 9º[9] e 13[10] da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, no caso de frustração arrecadatória, seja efetuada a limitação de empenhos como forma de manutenção do equilíbrio fiscal.

Conforme demonstrativo de peça 12, fl. 7, o Município de Tapejara apresentou o resultado ajustado do exercício de 2017 correspondente a 1,26%, de 2018 equivalente a -1,86%, enquanto o de 2019 foi de -3,79%.

Já o resultado financeiro acumulado para 2017 foi de -7,18%, para 2018 correspondeu a -8,94% e para 2019 foi equivalente a -12,41%.

Ou seja, no transcorrer de 2019, provocou-se déficit de execução na fonte livre, no total de R\$ 1.640.365,21, correspondente a 3,79% das receitas arrecadadas no exercício.

Tal déficit foi agravado pelo resultado negativo que a entidade possuía ao término de 2018, resultando, ao final do exercício de 2019, em um déficit de R\$ 5.370.190,25, representando 12,41%.

Entendo razoável e correta a metodologia de análise levada a efeito pela CGM, em que se engloba o resultado do exercício combinado com os anteriores.

Como bem observado pela unidade técnica[11], "caso a análise do resultado se limitasse ao exercício analisado, seriam desconhecidos os efeitos das gestões ineficientes anteriores ao exercício em análise e dessa maneira os déficits não seriam enfrentados por nenhuma gestão".

Acerca desse aspecto, pertinente citar excerto do Acórdão nº 2083/19-STP[12], mediante o qual este Tribunal concluiu:

(...) é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público. (...)

Assim, em que pese apresentar individualmente, em cada exercício, índices abaixo do limite de 5% de tolerância adotado pela jurisprudência deste Tribunal, o resultado acumulado tem se revelado prejudicial às contas municipais. (g.n.)

Quanto à narrativa de que a Administração concedeu recomposição salarial aos servidores, tal dispêndio deveria estar inserido no escopo de planejamento financeiro do Município. E, a respeito da iniciativa de se editar Decreto dispondo sobre providências para limitação de despesas, fato é que o principal objetivo almejado, de alcançar e manter o equilíbrio das contas em 2019, não foi atingido.

Sendo assim, a adoção de tais medidas não tem o condão de justificar o resultado financeiro desfavorável das fontes livres verificado.

Em relação ao argumento de que, pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 197/20-S2C (que apreciou as contas do exercício de 2018), ao se levar em consideração que o resultado deficitário acumulado teve origem em déficit herdado de gestão anterior, decidiu-se pela ressalva do mesmo item, e que tal entendimento deveria ser aplicado ao caso em apreço, fato é que os índices de 2018 diferem dos que ora se examinam, e aquela decisão não possui efeito vinculante.

Ademais, o Recurso de Revista não se enquadra como o meio idôneo, previsto regimentalmente, para discussão acerca de suposta divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal.

Diante desse cenário, quanto ao resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas, entendo, em consonância com as manifestações uniformes, pela manutenção integral dos termos da decisão recorrida.

No que diz respeito ao tópico "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", o Acórdão ora vergastado assim dispôs:

No que tange à "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial", constata-se por meio dos documentos juntados às peças 21-24 que o Município realizou o pagamento dos aportes devidos ao RPPS, entretanto, o fez utilizando o registro contábil incorreto, conforme pontuou a unidade técnica (peça 28).

Assim, tratando-se apenas de falha contábil formal, que pode ser corrigida pelo setor responsável, sem causar prejuízos ao RPPS, uma vez que os aportes foram efetivamente repassados, converto a restrição em ressalva.

Decidiu-se pela aposição de ressalva, pois, conforme consta da Avaliação Atuarial, o custo suplementar para amortização do déficit atuarial para o exercício de 2019 corresponde à alíquota de 5,45%; entretanto, o lançamento do repasse foi efetuado

no grupo de natureza de despesa 3.3.91.97.00 (Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS), porém deveria ter sido registrado no grupo 3.1.91.13.30 (Contribuições ao RPPS decorrentes de Alíquota Suplementar).

O recorrente aduz, em suma, que não prospera a afirmação da unidade técnica sobre a incorreta contabilização dos valores, vez que a análise não considerou a Lei Municipal nº 2068/19 (peça 32), a qual define a forma de recolhimento, demonstrando que o aporte não é recolhido por alíquota suplementar; que não há que se falar em contabilização do aporte em dotações orçamentárias relativas a despesas de pessoal, vez que não se trata de alíquota suplementar; que o registro do repasse foi corretamente lançado na categoria de despesa 3.3.91.97.00; que o item deve ser aprovado sem ressalvas, haja vista que não houve contabilização indevida.

Todavia, como afirmado pela unidade técnica[13]:

Quanto a Lei Municipal nº 2068, de 24 de junho de 2019, que dispõe, entre outros assuntos, sobre a contribuição patral, a taxa de administração e o plano de equacionamento do déficit atuarial do RPPS, entende esta instrução que a simples leitura do art. 7º da referida Lei leva ao intérprete a concluir que a amortização do déficit técnico atuarial – custo suplementar – até o ano de 2043, será conforme o plano de amortização do relatório da avaliação atuarial constante do Anexo I da mesma Lei, uma vez que não foi apresentado nos autos o Decreto Municipal previsto no § 1º do referido artigo 7º.

Cumpra transcrever o que dispõe o citado artigo 7º da Lei Municipal nº 2068/2019:

Art. 7º. Fica estabelecida a forma de amortização do déficit técnico atuarial – custo suplementar – até o ano de 2043, conforme plano de amortização do relatório da avaliação atuarial constante do Anexo I, para obter o equilíbrio atuarial nos termos do art. 8º da Portaria MPS nº 402/2008 e arts. nº 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

§ 1º. Para equacionamento de déficit atuarial técnico atuarial, quando houver, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a estabelecer, por Decreto, para cada exercício financeiro, o valor mensal dos aportes periódicos.

§ 2º. Na hipótese das futuras avaliações atuariais indicarem a necessidade de alteração do plano de equacionamento, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a revê-la, mediante Decreto, nas reavaliações atuariais anuais.

Desse modo, adotando como razões de decidir as ponderações da unidade técnica, concluo que deve ser mantido o registro de ressalva quanto ao item.

Portanto, na medida em que as justificativas apresentadas pelo gestor são insuficientes para promover a modificação das conclusões do Acórdão de Parecer Prévio nº 231/21-S1C, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que a negativa de provimento ao recurso é medida que se impõe.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 231/21-S1C.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º[14], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 231/21-1C;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURVEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de abril de 2023 – Sessão Ordinária nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

### 1. Peças 37/39.

2. Peça 35. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Artágão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.

3. Ressalvou-se "o registro contábil incorreto dos aportes efetuados ao RPPS".

4. Aplicou-se ao Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike a multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, em razão do resultado deficitário das fontes livres.

5. Peça 40.

6. Peça 47.

7. Peça 48.

8. Ref. Processo nº 19836-1/19. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Artágão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.

9. Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

10. Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

11. Instrução nº 1007/21-CGM, peça 28.

12. Acórdão nº 2083/19-STP, ref. Recurso de Revisão nº 819141/18. Unânime. Relator: Ivens Zschoerper Linhares. Votaram com o Relator: Artágão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Transitado em julgado em 14/08/2019).

13. Instrução nº 5121/22-CGM, peça 47.

14. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



**PROCESSO Nº:-474789/22**

**ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 802/23 - TRIBUNAL PLENO**

Projeto de Resolução que dispõe sobre o controle e a fiscalização referente às etapas de planejamento e licitação das Concessões Administrativas e Patrocinadas (denominadas Parcerias Público-Privadas – PPP) e das Concessões Comuns, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Pela aprovação, conforme minuta anexa.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF por meio do Ofício nº 53/22-CGF, referente a Projeto de Resolução que “dispõe sobre o controle e a fiscalização referente às etapas de planejamento e licitação das Concessões Administrativas e Patrocinadas (denominadas Parcerias Público-Privadas – PPP) e das Concessões Comuns, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, conforme exposição de motivos e minuta anexadas na peça 02.

Consta da exposição de motivos (cuja versão final se encontra na peça 17) que a proposta decorre da importância da fiscalização desses contratos, inserida nas atribuições constitucionais desta Corte de Contas, diante da complexidade, dos valores vultuosos e dos longos prazos de duração envolvidos, e tem por objetivo normatizar o envio de dados e informações de forma tempestiva para o exercício do controle externo, em especial, de maneira preventiva, mediante a articulação dos diversos sistemas já existentes e das unidades-fim deste Tribunal, sem prejuízo do oportuno desenvolvimento de sistema específico para captação e tratamento dos dados correspondentes.

Primeiramente, a Diretoria de Tecnologia da Informação, mediante a Informação nº 117/22 (peça 03), estimou “um total de 4 horas dedicadas para a implementação do subassunto ‘PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU CONCESSÃO COMUM’ para Requerimento Externo”, com possibilidade de alteração conforme os requisitos sejam melhor compreendidos quando da implementação da solução, bem como reforçou que a demanda, quando encaminhada àquela Diretoria, será priorizada frente às demais, observado o art. 186-B, § 2º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em seguida, os autos foram remetidos à Diretoria-Geral, que, no Despacho nº 745/22 (peça 04), em atenção aos incisos VI e XX, do art. 150, do Regimento Interno, manifestou o entendimento de que “a minuta do Projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa”.

A Secretária do Tribunal Pleno, por meio da Informação nº 15/22 (peça 05), noticiou que a proposta de Projeto de Resolução foi aprovada por unanimidade na Sessão Ordinária por videoconferência nº 24, do Tribunal Pleno, com designação deste Conselheiro para a sua relatoria, na forma do art. 16, LV, do Regimento Interno.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, por meio do Despacho nº 2670/22 (peça 06) foi determinada a autuação do feito e sua distribuição a este Relator.

Distribuídos, os autos foram encaminhados a este Gabinete, ocasião em que, pelo Despacho nº 1093/22 (peça 08), tendo em conta o ineditismo e a relevância da matéria, bem como as competências expressamente previstas no Regimento Interno, foi determinada a remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, à Coordenadoria de Auditorias – CAUD e à Coordenadoria de Obras Públicas – COP, para manifestações acerca do presente Projeto de Resolução, bem como à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, nos moldes regimentais. Em atendimento, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão emitiu a Informação nº 109/22 (peça 10), em que, após ressaltar a complexidade e o maior tempo de análise das licitações de Concessões e PPPs em relação às fiscalizações das demais licitações, a justificar o envio antecipado de informações pelos jurisdicionados e a atuação preventiva deste Tribunal, propôs alterações na proposta com vistas à previsão da criação de um sistema específico para a remessa das informações básicas e atualizações periódicas previstas nos arts. 6º e 7º do Projeto de Resolução, diante da perenidade esperada na fiscalização da matéria, e sugeriu a inclusão, nas disposições finais e transitórias, de um dispositivo estabelecendo a obrigação de remessa das informações via Requerimento Externo até que o sistema seja disponibilizado.

Recomendou, ainda, as seguintes modificações textuais:

Artigo 11, §2º:

“Caso o projeto integre o Programa de Parcerias do Paraná (PAR), os documentos elencados nos artigos 9º e 10 deverão ser enviados ao TCE-PR, em sua versão final, no mesmo requerimento indicado no art. 4º, independentemente de solicitação do Tribunal, após aprovação em todas as instâncias necessárias, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para publicação do edital, para que seja realizada a análise prevista no art. 27 da Lei Estadual nº 19.811, de 2019.”

Artigo 16:

“Observado o disposto no artigo 3º, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização providenciará, se for o caso, a fiscalização da concessão, que será realizada pelas unidades técnicas do TCE-PR ou por comissões especialmente designadas, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo.”

Artigo 9º, §1º:

“Cada empreendimento de concessão deverá ter identificação específica com os documentos físicos ou digitais armazenados e mantidos acessíveis à fiscalização do TCE-PR e organizados em ordem cronológica dos fatos, sem prejuízo da ampla divulgação nos termos da Lei de Acesso à Informação.”

Ao final, aludiu à possibilidade de realização de consulta pública a respeito do teor do presente Projeto de Resolução, com base no art. 29 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com vistas à colaboração dos diversos atores interessados e da sociedade em geral, porém, reputou viável o prosseguimento do feito para célere deliberação plenária, tendo em vista que a proposição encontra eco em diversas outras normativas relativas à matéria (Instrução Normativa nº 81/2018, do Tribunal de Contas da União, Instrução Normativa nº 22/2015, do Tribunal de Contas de Santa Catarina e Instrução Normativa nº 1.157/2022, do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul), a que se somam os prejuízos à atuação da fiscalização gerados pela ausência de normatização.

A Coordenadoria de Auditorias, na Informação nº 50/22 (peça 11), propôs a ampliação do objeto do Projeto de Resolução a fim de que passe a contemplar todos

os diversos mecanismos de desestatização das atividades administrativas, previstos no art. 4º, da Lei Federal nº 9.491/97,[1] que estariam abrangidos pela expressão “processos de contratos de colaboração”, com a consequente adaptação de diversos dispositivos.

Ao final, propôs a inclusão de previsão, no art. 16 do Projeto de Resolução, da possibilidade de fiscalização da execução contratual a qualquer tempo, nos seguintes termos:

Art. 16. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, de acordo com critérios de materialidade, relevância e outros relativos ao planejamento das fiscalizações, providenciará, se for o caso, a fiscalização da execução contratual a qualquer tempo, inclusive após a sua conclusão para avaliação da higeidez do encerramento contratual, que será realizada pelas unidades técnicas do TCE-PR ou por comissões especialmente designadas, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo.

Por sua vez, a Coordenadoria de Obras Públicas, na Informação nº 36/22 (peça 12), com base no art. 5º, IX, da Instrução Normativa nº 81/2018, do Tribunal de Contas da União,[2] propôs a inclusão da alínea “g”, no inciso III, do art. 10 do Projeto de Resolução, motivada pela necessidade de detalhamento suficiente em caso de previsão de aportes de recursos do ente público para a realização de obras, evitando-se desperdícios, nos seguintes termos:

g) – os anteprojetos ou os projetos básicos das obras, conforme aplicabilidade, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros, caso seja previsto o aporte de recursos do orçamento do ente público, nos termos do art. 6º, §2º da Lei nº 11.079/2004.

Em conformidade com o trâmite regimental, a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 315/22 (peça 13), se manifestou pela regularidade formal do procedimento e pela licitude de seu objeto, motivo pelo qual concluiu pela inexistência de óbices à aprovação do Projeto de Resolução proposto.

A Procuradoria-Geral de Contas, no Requerimento nº 65/22, (peça 14), postulou pelo retorno dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para exame das sugestões constantes das manifestações da CAGE, da CAUD e da COP, o que foi deferido pelo Despacho nº 1466/22 (peça 15).

Em atendimento, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização emitiu o Despacho nº 965/22 (peça 17), em que, após detida a análise das contribuições apresentadas, concluiu, fundamentadamente, pelo seu acolhimento parcial e consequente consolidação das alterações necessárias em nova minuta, anexada à referida peça. Em sua manifestação conclusiva, a Procuradoria-Geral de Contas, no Parecer nº 48/23, (peça 19), acompanhou integralmente a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e concluiu pela possibilidade de aprovação do Projeto de Resolução de que trata este expediente.

É o relatório.

2. Conforme mencionado, trata-se de Projeto de Resolução que “dispõe sobre o controle e a fiscalização referente às etapas de planejamento e licitação das Concessões Administrativas e Patrocinadas (denominadas Parcerias Público-Privadas - PPP) e das Concessões Comuns, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

As manifestações regimentais da Diretoria Jurídica e da Procuradoria-Geral de Contas são uniformes no sentido da regularidade formal deste procedimento e da viabilidade jurídica do Projeto de Resolução, nos termos da minuta consolidada nas fls. 16 a 26 da peça 17.

Segundo consta da exposição de motivos, o presente Projeto de Resolução, em cumprimento ao disposto no art. 273, II, do Regimento Interno,[3] tem por objetivo regulamentar o exercício das competências atribuídas a este Tribunal de Contas pelo art. 29, IV, de sua Lei Orgânica, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] (decorrentes do art. 70, parágrafo único, e do art. 71, IV, da Constituição Federal,[5] e dos arts. 74, parágrafo único, e 75, IV, da Constituição Estadual),[6] e pelos arts. 26 e 27 da Lei Estadual nº 19.881/2019,[7] que criou o Programa Parcerias do Paraná, com vistas ao controle das Parcerias Público-Privadas e as Concessões Comuns nas esferas estadual e municipal.

Seu conteúdo decorre da necessidade de obtenção e disponibilização de informações referentes às etapas de planejamento e licitação das Concessões Administrativas, Patrocinadas e Comuns, com a devida antecedência da publicação dos respectivos editais (em face da elevada complexidade desses procedimentos, dos vultuosos recursos envolvidos e dos longos prazos de duração dos contratos deles decorrentes), de forma a conferir tempestividade à fiscalização deste Tribunal de Contas, inclusive de forma preventiva, sem que isso impacte negativamente as atividades do jurisdicionado, dado o período naturalmente longo de planejamento e desenvolvimento de projetos dessa envergadura, como destacado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na peça 10.

Para tanto, nos termos da exposição de motivos, o presente Projeto de Resolução prevê o emprego e o aprimoramento das unidades técnicas, mecanismos e sistemas (neste último caso, até futura instituição e regulamentação de sistema específico) atualmente existentes neste Tribunal, consistentes no encaminhamento de informações pelos jurisdicionados via Requerimento Externo, na solicitação de documentos pelas unidades técnicas por meio do Canal de Comunicação – CACO, e na possibilidade de emissão, pela equipe técnica responsável (que poderá corresponder às unidades técnicas e inspetorias deste Tribunal ou a comissões especialmente designadas), de Apointamento Preliminar de Acompanhamento – APA no sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA, sem prejuízo da propositura de Processo de Homologação de Recomendação ou de outros expedientes e medidas previstos no Regimento Interno.

Passando ao exame das contribuições oferecidas pela CAGE, pela CAUD e pela COP, constata-se que as considerações tecidas pela CGF foram suficientes para demonstrar sua adequada incorporação, em todos os pontos cabíveis, à redação final do Projeto de Resolução, assim como o justificado afastamento das demais contribuições.

No que se refere às propostas formuladas pela CAGE, embora mereçam acolhida as melhorias redacionais nos artigos 9, § 1º, 11, § 2º e 16, caput (já transcritas no relatório, acima), assiste razão à CGF quanto à incompatibilidade entre a indicação, como regra, de um futuro sistema informatizado específico para envio de informações, e a sistemática a ser efetivamente adotada neste momento, de aproveitamento dos sistemas atualmente disponíveis, tendo em vista as dificuldades inerentes ao desenvolvimento de novos sistemas (reconhecidas pela própria CAGE), bem como que isso somente seria recomendável, nas palavras da CGF, “depois que as unidades técnicas já possuam expertise e maturidade suficientes para a

elaboração das regras do sistema e a indicação dos dados a serem captados".

Desse modo, mostra-se mais adequada a substituição da proposta pela inclusão do art. 21 no Projeto, no Capítulo das Disposições e Transitórias, contendo a previsão de futuro desenvolvimento de sistema específico, quando acumulada a experiência necessária, que dispensará o envio de informações por meio de Requerimento Externo, nos seguintes termos:

Art. 21. O Tribunal de Contas providenciará sistema para a captação e tratamento dos dados indicados nos artigos 6º e 7º desta Resolução, que, uma vez instituído e regulamentado, dispensará o envio das informações descritas nesses artigos por meio de requerimento externo.

Acerca da possibilidade de realização de consulta pública acerca do teor do presente Projeto de Resolução, muito embora se trate de boa prática a ser considerada na elaboração de futuros atos normativos, deve prevalecer a observação da própria CAGE no sentido de sua dispensa, tanto pela celeridade necessária na regulamentação da matéria e consequente implementação das melhorias propostas na atividade fiscalizatória deste Tribunal, quanto pelo fato de a proposta se encontrar em consonância com as normativas de outros Tribunais de Contas relativas à mesma matéria.

Em relação às propostas apresentadas pela CAUD, merece acolhida unicamente aquela referente à inclusão, no artigo 16 do Projeto de Resolução, da previsão da possibilidade de fiscalização da execução contratual a qualquer tempo, embora não no caput, mas na forma de um parágrafo único, conforme recomendado pela CGF, nos seguintes termos:

Art. 16. Observado o disposto no artigo 3º, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização providenciará, se for o caso, a fiscalização da concessão, que será realizada pelas unidades técnicas do TCE-PR ou por comissões especialmente designadas, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo[8].

Parágrafo único. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização providenciará, nos termos do caput deste artigo, a qualquer tempo, a fiscalização da execução contratual da concessão, inclusive após a sua conclusão, para avaliação da higidez do encerramento contratual.

As demais considerações, referentes à ampliação do objeto para que abrangesse todos os mecanismos de desestatização existentes, para além das Concessões e PPPs, não comportam acolhimento no atual Projeto de Resolução, diante do exposto pela CGF (e corroborado pela Procuradoria-Geral de Contas), acerca da carência de estudos aprofundados pelas unidades técnicas com vistas à definição de uma metodologia para tanto, o que, ademais, implicaria o retorno do presente procedimento às fases anteriores e o consequente atraso na implementação das melhorias ora em discussão.

Sem prejuízo disso, estando os demais mecanismos de desestatização igualmente inseridos no feixe de competências fiscalizatórias deste Tribunal, ressalva-se, evidentemente, a possibilidade de oportuna deflagração de novo procedimento pela CGF, com vistas à realização das análises necessárias à ampliação proposta.

Por fim, a inclusão da alínea "g", no inciso III, do art. 10 do Projeto de Resolução,[9] proposta pela COP, deve ser acolhida, vez que, como relatado, se encontra fundamentada em dispositivo de regulamento similar do Tribunal de Contas da União, a que se soma o exposto pela CGF, no sentido de que a inserção "é atenta e coerente com as características próprias das parcerias público-privadas disciplinadas pela Lei Federal nº 11.079/2004, cuja norma permite que o concedente e a concessionária, ao estabelecer o contrato de PPP, dividam riscos (diretriz da repartição objetiva de riscos, prevista no inciso IV do artigo 4º da Lei nº 11.079/2004[10]) e, com isso, estabeleçam contrapartida ao concedente, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 11.079/2004[11], relativas aos custos despendidos pela concessionária na implementação das obras e serviços previstos no contrato de concessão".

Assim, tendo em vista a correta observância aos trâmites regimentais e a ausência de qualquer imperfeição de ordem jurídica ou técnica/gramatical na minuta apresentada na peça 17, conclui-se que a proposta merece ser aprovada, em conformidade com os pareceres que instruem o feito, nos termos da minuta reproduzida em anexo.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta em anexo.

Remetam-se os autos: à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do mesmo regimento; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do Regimento Interno; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta em anexo.

II - Remeter os autos: à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do mesmo regimento; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do Regimento Interno; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de abril de 2023 – Sessão Ordinária nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre o controle e a fiscalização referente às etapas de planejamento e licitação das Concessões Administrativas e Patrocinadas (denominadas Parcerias

Público-Privadas - PPP) e das Concessões Comuns, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, com base nos arts. 2º, I, 29, IV e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, nos arts. 5º, XIII, 188 a 191 e 273, II, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... – Tribunal Pleno, Processo nº ... e, ainda considerando os arts. 70, 71 e 75, da Constituição Federal e o disposto no art. 75 da Constituição Estadual, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas; Considerando os dispositivos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal;

Considerando as regras para Concessões Administrativas e Patrocinadas, contidas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que trata das Parcerias Público-Privadas, e demais normas previstas nas leis específicas, correlatas ou de aplicação subsidiária, também incluindo as normas previstas em leis específicas do Estado do Paraná e dos seus Municípios, que tratam de Parcerias Público-Privadas ou de Concessões Comuns;

Considerando os arts. 26 e 27 da Lei Estadual nº 19.811, de 05 de fevereiro de 2019; Considerando a necessidade de regulamentar o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação das Parcerias Público-Privadas e Concessões Comuns nas Administrações Públicas estaduais e municipais, órgãos e entidades jurisdicionadas a este Tribunal, objetivando o efetivo e regular exercício da sua atividade de controle externo,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) compete fiscalizar os processos de concessões realizados pela Administração Pública estadual e municipal, compreendendo as concessões comuns de serviço público e as Parcerias Público-Privadas.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Parceria Público-Privada (PPP): o contrato administrativo de concessão, nas modalidades patrocinada ou administrativa, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

II - concessão patrocinada: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

III - concessão administrativa: o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens;

IV - concessão comum: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

V - órgão gestor de PPP ou da concessão comum: o órgão, entidade ou unidade administrativa do concedente ou dos concedentes, no caso de consórcio entre entes federativos, inclusive agência reguladora, se a esta for atribuída a competência de gestão, empresa pública e sociedade de economia mista e demais unidades gestoras responsáveis por etapa ou conjunto de etapas do planejamento, licitação, contratação e execução contratual da PPP ou Concessão Comum;

VI - fundo garantidor das PPP (FGP): o fundo instituído nos termos dos arts.16 a 21 da Lei Federal nº 11.079, de 2004, ou em legislação do estado ou município, conforme o caso; e

VII - Procedimento para Manifestação de Interesse (PMI): procedimento devidamente regulamentado pelo concedente para participação de pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, individualmente ou em grupo, interessada na apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, com aplicação potencial em modelagens de PPP e concessões comuns já definidas como prioritárias no âmbito da Administração Pública estadual ou municipal.

Art. 3º A fiscalização das concessões será realizada por meio dos procedimentos previstos nesta Resolução e dos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. A escolha dos objetos fiscalizados observará o princípio da significância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 4º As informações relacionadas aos processos de concessões comuns de serviço público e às PPP, realizados pela Administração Pública estadual e municipal dispostas no art. 1º desta norma, serão enviadas ao TCE-PR através de petição via requerimento externo.

Art. 5º O requerimento externo de que trata o art. 4º será constituído por informações encaminhadas pelos órgãos e entidades de Administração Pública estadual e municipal, nos seguintes prazos:

I - 120 (cento e vinte) dias da data prevista para publicação do edital; ou

II - 150 (cento e cinquenta) dias da data prevista para publicação do edital, caso o projeto integre o Programa de Parcerias do Paraná – PAR, criado pela Lei Estadual nº 19.811, de 05 de fevereiro de 2019.

Art. 6º Considerando os objetivos e a natureza prévia da informação, os dados a serem apresentados pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal, a partir dos setores respectivos das entidades, serão, quanto às concessões comuns e às PPPs:

I - descrição do objeto;

II - previsão do valor dos investimentos;

III - motivação;

IV - localização;

V - cronograma da contratação;

VI - situação atualizada.

Art. 7º No intuito de certificar a confiabilidade dos dados e informações prestadas ao TCE-PR, caso tenham instaurado ou cancelado os procedimentos previstos nesta normativa, os jurisdicionados informarão a quantidade de procedimentos realizados no mês encerrado, mensalmente, até 5 (cinco) dias subsequentes ao encerramento de cada mês.



Art. 8º As informações tornadas disponíveis ao TCE-PR serão de responsabilidade dos órgãos e entidades declarantes.

#### CAPÍTULO III

#### DO ACOMPANHAMENTO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES COMUNS

##### Seção I

##### Da Documentação Obrigatória

Art. 9º O concedente deverá manter arquivados e à disposição do TCE-PR os seguintes documentos, se pertinentes ao caso concreto:

I - deliberação competente para abertura de procedimento licitatório;

II - estudos de viabilidade, que deverão incluir:

- a) objeto, área de exploração e prazo do contrato ou do ato administrativo;
  - b) documentos e planilhas eletrônicas desenvolvidos para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;
  - c) relação de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes;
  - d) estudo de demanda atualizado e desenvolvido a partir das características do empreendimento a ser licitado;
  - e) projeção das receitas operacionais, devidamente fundamentada no estudo de demanda previsto na alínea "d";
  - f) relação de possíveis fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, bem como a descrição de como serão apropriadas durante a execução do contrato a fim de promover a modicidade tarifária;
  - g) relação das obras e dos investimentos obrigatórios a serem realizados pela delegatária durante a execução do termo de ajuste, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros, bem como das obras e dos investimentos que caberá ao concedente realizar, se for o caso;
  - h) relação de obras e investimentos não obrigatórios, mas que são vinculados ao nível de serviço, acompanhados da estimativa de sua implantação, por meio de cronogramas físico-financeiros sintéticos;
  - i) estudo contendo descrição exaustiva de todos os elementos que compõem a matriz de repartição de riscos do empreendimento, fundamentando a alocação de cada risco mapeado para cada uma das partes envolvidas no contrato a ser firmado;
  - j) orçamento detalhado e atualizado das obras e dos investimentos a serem realizados obrigatoriamente pela delegatária, de forma que os elementos de projeto básico e o nível de atualização dos estudos apresentados permitam a plena caracterização da obra, do investimento ou do serviço;
  - k) discriminação fundamentada das despesas e dos custos estimados para a prestação dos serviços;
  - l) discriminação das garantias exigidas da delegatária para cumprimento do plano de investimentos do empreendimento, adequadas a cada caso;
  - m) definição da metodologia a ser utilizada para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro no primeiro ciclo de revisão do contrato de concessão ou permissão e sua forma de atualização, bem como justificativa para a sua adoção;
  - n) definição da metodologia para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro afetado;
  - o) descrição da metodologia a ser utilizada para aferir a qualidade dos serviços prestados pela delegatária, incluindo indicadores, períodos de aferição e outros elementos necessários para definir o nível de serviço;
  - p) obrigações contratuais decorrentes de financiamentos previamente concedidos por organismos ou instituições internacionais que tenham impacto no empreendimento;
  - q) cópia da licença ambiental prévia, das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento ou das condicionantes fixadas pelo órgão ambiental responsável, na forma do regulamento setorial, sempre que o objeto da licitação assim o exigir;
  - r) relação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos ao meio ambiente, inclusive do passivo ambiental existente, acompanhada de cronograma físico-financeiro e da indicação do agente responsável pela implementação das referidas medidas;
  - s) discriminação dos custos para adequação do projeto às exigências ou condicionantes do órgão competente de proteção ao meio ambiente; e
  - t) relação com o quadro de pessoal, pormenorizado por função e qualificação exigida para cada atividade ou setor afeto à realização do serviço, com a discriminação dos custos correspondentes aos salários e encargos, bem como às provisões trabalhistas;
- III - minutas do instrumento convocatório e respectivos anexos, incluindo minuta contratual e caderno de encargos, já consolidados com os resultados decorrentes de eventuais consultas e audiências públicas realizadas;
- IV - relatório com manifestação do órgão gestor acerca das questões suscitadas durante a audiência pública sobre os estudos de viabilidade, caso tenha ocorrido, e sobre a minuta do instrumento convocatório e anexos;
- V - atas das audiências públicas e/ou os documentos referentes a consultas públicas e manifestações de representantes de segmentos da sociedade acerca do projeto; e
- VI - normatização do sistema de fiscalização pelo gestor do processo, com estimativa de gastos com a fiscalização e monitoramento do contrato, ao longo de sua execução.
- § 1º Cada empreendimento de concessão deverá ter identificação específica, com os documentos físicos ou digitais armazenados e mantidos acessíveis à fiscalização do TCE-PR e organizados em ordem cronológica dos fatos, sem prejuízo da ampla divulgação nos termos da Lei de Acesso à Informação.
- § 2º Na hipótese de projetos suspensos ou abandonados, retomados em função de fatores supervenientes que venham a indicar cenário favorável à concessão, o eventual aproveitamento dos estudos anteriormente realizados deverá observar a necessidade de nova análise para revisão e atualização criteriosa dos valores projetados, devidamente comprovados pelo concedente.
- § 3º Caso os estudos de viabilidade econômico-financeira sejam oriundos de PMI, a escolha do projeto ou combinação entre propostas deverá ser justificada em relatório fundamentado aprovado pela autoridade competente.
- § 4º O TCE-PR poderá solicitar outros documentos que entenda necessários para a complementação das informações tratadas neste artigo.
- Art. 10. Quando a concessão se referir a PPP, deverão ser arquivados e mantidos à

disposição do TCE-PR, além das informações e documentos mencionados no art. 9º, os seguintes documentos:

- I - autorização legislativa específica, no caso de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado seja paga pela Administração Pública (art. 10, § 3º, da Lei Federal nº 11.079, de 2004);
  - II - autorização competente para abertura de procedimento licitatório devidamente fundamentada em estudo técnico, em que fique caracterizada a conveniência e a oportunidade da contratação mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de PPP (art. 10, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 11.079, de 2004);
  - III - estudos de impacto orçamentário-fiscal, que contenham as seguintes informações, entre outras que o gestor do processo julgue necessárias:
    - a) demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação da Parceria Público-Privada sobre as metas de resultado nominal e primário e montante da dívida líquida do concedente, para o ano a que se referirem e para os dois anos seguintes, discriminando valores a serem compensados por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa (art. 10, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 11.079, de 2004, e Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO);
    - b) demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação sobre:
      1. os limites globais para o montante da dívida consolidada do concedente;
      2. as operações de crédito externo e interno do concedente, de suas autarquias e demais entidades por ele controladas;
      3. os limites e as condições para a concessão de garantia do concedente em operações de crédito externo e interno (art. 10, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 11.079, de 2004);
    - c) demonstrativo, com memória de cálculo analítica, do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de Parceria Público-Privada (art. 10, inciso II, da Lei Federal nº 11.079, de 2004);
    - d) declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual (art. 10, inciso III, da Lei Federal nº 11.079, de 2004);
    - e) demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica por exercício financeiro, que contemple a estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública (art. 10, inciso IV, da Lei Federal nº 11.079, de 2004);
    - f) declaração, acompanhada de documentos comprobatórios, de que o objeto da PPP está previsto no plano plurianual em vigor, no âmbito em que o contrato será celebrado (art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 11.079, de 2004);
    - g) os anteprojatos ou os projetos básicos das obras, conforme aplicabilidade, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros, caso seja previsto o aporte de recursos do orçamento do ente público, nos termos do art. 6º, §2º da Lei nº 11.079/2004.
- ##### Seção II
- ##### Do Procedimento
- Art. 11. A concedente poderá ser solicitada a encaminhar a documentação elencada nos arts. 9º e 10 desta Resolução por meio do Canal de Comunicação (CACO) do TCE-PR.
- § 1º Poderão ser aceitos documentos e informações disponibilizados em caráter público em sítio oficial na rede mundial de computadores (internet) ou por meio de sistema eletrônico oficial de informação.
- §2º Caso o projeto integre o Programa de Parcerias do Paraná (PAR), os documentos elencados nos artigos 9º e 10 deverão ser enviados ao TCE-PR, em sua versão final, no mesmo requerimento indicado no art. 4º, independentemente de solicitação do Tribunal, após aprovação em todas as instâncias necessárias, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para publicação do edital, para que seja realizada a análise prevista no art. 27 da Lei Estadual nº 19.811, de 2019.
- Art. 12. A ausência de manifestação do Tribunal sobre a etapa de planejamento tratada nesta Resolução não pressupõe aprovação automática ou regularidade do edital, ao mesmo tempo em que não impedirá o prosseguimento do cronograma da contratação.
- Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive aos projetos integrantes do PAR.
- Art. 13. Caso verifique a necessidade de ajustes técnicos ou a existência de indícios ou evidências de irregularidades, a equipe técnica responsável pela fiscalização emitirá Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA, ou atuará por meio de procedimento análogo no sistema que o substituir, sem prejuízo da instauração de Processo de Homologação de Recomendação ou da propositura de outros expedientes previstos em norma.
- Art. 14. Na hipótese de o concedente decidir pela não continuidade do projeto de concessão, ele deverá informar a situação ao Tribunal de Contas, por meio de peticionamento via requerimento externo, para o devido encerramento do acompanhamento.
- #### CAPÍTULO IV
- #### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- Art. 15. Recebido requerimento externo com o conteúdo indicado no art. 4º, a Diretoria de Protocolo encaminhará os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.
- Art. 16. Observado o disposto no artigo 3º, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização providenciará, se for o caso, a fiscalização da concessão, que será realizada pelas unidades técnicas do TCE-PR ou por comissões especialmente designadas, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo.
- Parágrafo único. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização providenciará, nos termos do caput deste artigo, a qualquer tempo, a fiscalização da execução contratual da concessão, inclusive após a sua conclusão, para avaliação da higidez do encerramento contratual.
- Art. 17. A qualquer momento, se verificados indícios ou evidências de irregularidade grave, a unidade técnica responsável pelo acompanhamento das concessões ou a comissão especialmente designada adotará as medidas cabíveis, nos termos do Regimento Interno.
- Art. 18. No exercício do controle externo das concessões e a fim de subsidiar os trabalhos a serem realizados, a unidade técnica responsável ou a comissão especialmente designada poderão propor a contratação de serviços técnicos especializados.

Art. 19. A atuação do Tribunal de Contas em relação ao disciplinado nesta Resolução não prejudica, no caso de serviços públicos regulados, a atuação da agência reguladora competente.

Art. 20. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução poderá ensejar a aplicação de sanções de acordo com as disposições previstas, conforme o caso, na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 21. O Tribunal de Contas providenciará sistema para a captação e tratamento dos dados indicados nos artigos 6º e 7º desta Resolução, que, uma vez instituído e regulamentado, dispensará o envio das informações descritas nesses artigos por meio de requerimento externo.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ... de .... de .....

Conselheiro ...

Presidente

**1. Art. 4º** As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

*I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações;*

*II - abertura de capital;*

*III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;*

*IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;*

*V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos;*

*VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.*

*VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União. (grifou-se)*

**2. Art. 5º** Quando a desestatização se referir a PPP, serão exigidos, além das informações mencionadas nos incisos constantes do art. 3º, os seguintes documentos:

(...)

*IX - os projetos básicos das obras e respectivo cronogramas físico-financeiros, caso seja previsto o aporte de recursos do Orçamento Geral da União, nos termos do art. 6º, §2º da Lei nº 11.079/2004.*

**3. Art. 273.** O Tribunal realizará, ainda, na forma definida em atos normativos específicos:

(...)

*II - o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação dos processos de desestatização realizados pela administração pública estadual, compreendendo as privatizações de empresas, as concessões, permissões e autorizações de serviço público, previstas no art. 175 da Constituição Federal e nas normas legais pertinentes, conforme disposto em ato normativo.*

**4. Art. 29.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa praticada pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, conforme previsto nesta lei, no Regimento Interno ou nos demais atos normativos expedidos pelo Tribunal de Contas, competindo-lhe, para tanto, em especial:

(...)

*IV - fiscalizar a execução de termos de parcerias, contratos de gestão, concessões, permissões, parcerias público privadas e instrumentos congêneres.*

**5. Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

*Parágrafo único.* Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

*IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;*

**6. Art. 74.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (vide Lei 15524 de 05/06/2007)

*Parágrafo único.* Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 75.** O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (vide Lei 15211 de 17/07/2006)

(...)

*IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;*

**7. Art. 26.** Os projetos integrantes do PAR serão submetidos à avaliação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos de seus regulamentos, inclusive em momento anterior ou concomitantemente ao período de consulta pública.

**Art. 27.** As análises realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca dos projetos integrantes do PAR e quanto ao conteúdo dos contratos de parceria, aos seus atos de execução e aditivos eventualmente formalizados ao longo do prazo de execução, deverão considerar as consequências jurídicas e econômicas de intervenções eventualmente propostas, nos termos do art. 20 do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018.

**8.** Redação do caput sugerida pela CAGE.

**9. g) – os anteprojetos ou os projetos básicos das obras, conforme aplicabilidade, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros, caso seja previsto o aporte de recursos do orçamento do ente público, nos termos do art. 6º, §2º da Lei nº 11.079/2004.**

**10. Art. 4º** Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

*I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;*

*II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;*

*III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;*

*IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;*

*V – transparência dos procedimentos e das decisões;*

*VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;*

*VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria. (grifo nosso)*

**11.** Ensina ARAGÃO (2017) que a Lei nº 11.079/2004, portanto, diversamente das Leis nºs 8.666/93 e 8.987/1995, que já estabeleceram um critério básico de divisão de riscos, apenas prevê que o Poder Público assumirá parcela dos riscos através do pagamento de determinadas quantias ao parceiro privado. A Lei das parcerias público-privadas delega ao contrato, à autonomia contratual da Administração Pública, legalmente estabelecida e delimitada, a determinação de que parcela de riscos será assumida pelo Estado e os critérios de como será calculada. In Direito dos serviços públicos. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, pg. 531.

**PROCESSO Nº:-679186/22**  
**ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO Nº 803/23 - TRIBUNAL PLENO**  
Execução Orçamentária. Outubro de 2022. Ausência de distorções. Regularidade.

**1 DO RELATÓRIO**  
Trata-se de Execução Orçamentária do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ referente ao mês de outubro de 2022, encaminhada para os fins do art. 523 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 147/22 (peça 20), indicou que os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no mês de Outubro de 2022.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 883/22 (peça 21), concluiu pela observância dos requisitos legais, opinando pela REGULARIDADE.

Outrossim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 289/22 - PGC (peça 22), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opinou no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

**2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**  
A partir das análises e conclusões convergentes da Controladoria Interna, Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifica-se que as despesas realizadas atenderam aos requisitos legais, razão pela qual o reconhecimento da regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária referente ao mês de outubro de 2022 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ é medida que se impõe, com fulcro no art. 523 do Regimento Interno.

**2.1 VOTO**  
Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 523 do Regimento Interno, VOTO pela regularidade do demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de outubro de 2022 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

JULGAR regular a execução orçamentária, referente ao mês de outubro de 2022 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de abril de 2023 – Sessão Ordinária nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-75210/22**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO LOURENCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO Nº 804/23 - TRIBUNAL PLENO**  
Pedido de Rescisão. Ato de inativação. Perda de objeto. Extinção.

**1 DO RELATÓRIO**  
Trata-se de Pedido de Rescisão ajuizado pelo Ministério Público de Contas (peça 3) em face do Despacho de Homologação de Benefício nº 35/2020-CAGE/GP, proferido no processo nº 600662/18, que julgou regular e determinou o registro automático do benefício concedido pela Portaria nº 103/2018 ao Sr. João Lourenço, servidor público do Município de Paranaguá.

O servidor aposentado ingressou nos quadros da Prefeitura de Paranaguá em 14/12/99, para prestar serviços de jardineiro nível 01 – subnível 01, contratado sob o regime da CLT, situação em que permaneceu até 31/12/2006, quando então foi transposto ao cargo de jardineiro, de natureza estatutária, sem prévio concurso público.

A controvérsia girava em torno da impossibilidade do referido servidor aposentar-se pela regra de transição do artigo 1º da EC nº 70/2012, pois até 31/12/2003, não era detentor de cargo efetivo provido por concurso público, sob regime estatutário. Ocorre que o próprio requerente se manifestou nos autos (peça 68) e informou ter tomado ciência da edição do ato revisional, objeto da Portaria nº 302/2022, e de que os proventos foram adequados às normas de regência, consoante propugnado na inicial da rescisória pela Paranaguá Previdência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer nº 7/23 (peça 71), opina pela extinção do feito pela perda de objeto, sugerindo diligências adicionais para esclarecimento de inconsistências nos registros admissionais do requerido.

É o breve relato.



## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante da informação apresentada pelo requerente, informando a revisão dos cálculos, em consonância com os critérios propugnados neste Pedido de Rescisão, conclui-se que houve o esgotamento do objeto da demanda.

### 3 VOTO

Em face do exposto, diante da perda superveniente de seu objeto, VOTO pela EXTINÇÃO da presente, sem resolução de mérito.

Encaminhe-se à CAGE para que providencie a anotação do cancelamento do registro da Portaria que havia concedido aposentadoria ao Sr. João Lourenço.

Determine-se ao Município que cadastre o novo benefício concedido no SIAP.

Com o trânsito em julgado da decisão, sejam tomadas as providências previstas no § 1º do art. 496-A[1] do RITCE/PR. Em seguida, autorizo o encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Determinar a EXTINÇÃO da presente, sem resolução de mérito;

II - encaminhar à CAGE para que providencie a anotação do cancelamento do registro da Portaria que havia concedido aposentadoria ao Sr. João Lourenço;

III - determinar ao Município que cadastre o novo benefício concedido no SIAP;

IV - com o trânsito em julgado da decisão, tomar as providências previstas no § 1º do art. 496-A do RITCE/PR; e em seguida, autorizar o encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de abril de 2023 – Sessão Ordinária nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

*1. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.*

**PROCESSO Nº:-309268/22**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO:-ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, VINICIUS BISSOLLI PESCADOR FREDERICO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 805/23 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Acumulação do cargo efetivo de advogado do Poder Executivo Municipal com o cargo eletivo de vereador. Precedentes. Impossibilidade jurídica. Incompatibilidade entre as funções. Conhecimento e resposta.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, Sr. Vinicius Bissolli Pescador Frederico, por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos relativos à acumulação de cargo efetivo de advogado do Poder Executivo Municipal com o cargo eletivo de vereador:

1. Pode-se cumular o cargo efetivo de advogado do Poder Executivo Municipal com o exercício da vereança?

2. Há infração dos princípios constitucionais, norma constitucional ou infraconstitucional no caso de cumulação das funções e vencimentos, havendo compatibilidade de horários?

3. Quais seriam as providências e/ou recomendações, em tese, que poderiam ser tomadas?

4. Em não sendo possível a cumulação, no caso de opção pelo exercício da vereança, mas recebimento da remuneração do cargo de servidor público, o vereador tem direito às vantagens do cargo, mesmo estando afastado das funções por conta da vereança?

A Assessoria Jurídica do Órgão consultante emitiu parecer (peça 4), com conclusão, em síntese, nesses termos:

[...] a Constituição Federal não impede a cumulação dos referidos cargos, pois de um lado, tem-se o Advogado servidor efetivo a quem incumbe prestar assessoria jurídica (judicial ou extrajudicial) ao Poder Executivo Municipal, de modo a resguardar os interesses daquele Ente Administrativo, e de outro lado o Vereador, agente político eleito pelo povo para o exercício de mandato, a quem cabe legislar em nível municipal e fiscalizar o Poder Executivo Municipal, sendo que ambas as funções se guiam pelo princípio inafastável da defesa do interesse público primário, na salvaguarda da “coisa pública” (bens, interesses e direitos), segundo os limites da estrita legalidade. E, a priori, não se pode falar que suas atividades sejam incompatíveis entre si, desde que haja a compatibilidade de horários.

Pelo Despacho nº 605/22-GCILB (peça 7), admitiu-se o processamento da Consulta. A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca atestou que, pesquisando a jurisprudência desta Corte, encontrou decisões abrangendo o tema, com e sem força normativa (Informação nº 87/22-SJB, peça 9).

Mediante o Despacho nº 675/22-CGF (peça 12), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização afirmou que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas unidades técnicas a ela vinculadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4400/22-CGM (peça 14), opinou pelo oferecimento das respostas conforme segue:

1. Resposta: Não, uma vez que são funções não acumuláveis, em razão da afronta a princípios constitucionais que originam um possível comprometimento da independência do exercício de ambos os cargos, fundamentado pelo conflito de

interesses e ausência de imparcialidade no desempenho das atividades.

2. Resposta: Havendo compatibilidade de horários não há que se falar em infração aos princípios constitucionais, não sendo, contudo, o caso em análise.

3. Resposta: Considerando que as respostas às Consultas emanadas por este Tribunal são sempre em tese, reafirma-se o entendimento de que um Procurador Jurídico do Poder Executivo Municipal, concursado, não pode cumular seu vínculo efetivo com o mandato de Vereador, em razão do comprometimento da independência do exercício de ambos os cargos e fundamentado pelo conflito de interesses e ausência de imparcialidade.

4. Resposta: Tal questionamento é de resposta precisa impossível, já que sua análise é casuística, refugindo da seara das Consultas, não podendo ser fornecida em tese. Contudo, há possibilidade de esclarecimento de alguns benefícios gerais, que são inerentes à função e independem da avaliação específica do servidor. Quanto a isso, bem destacou Raul de Mello Franco Junior: Operado o afastamento, o servidor ainda tem o direito de contar com alguns benefícios: a) pode optar pela sua remuneração (a que vinha percebendo até então) ou pelo subsídio do mandato eletivo; b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, como se permanecesse na carreira, exceto para fins de promoção por merecimento; c) pode se valer dos benefícios previdenciários referentes à sua ocupação administrativa, vez que os valores serão determinados como se no exercício do cargo estivesse.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 283/22-PGC, peça 15).

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento da Consulta, para respondê-la em tese, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade[1].

Conforme relatado, o consultante apresentou questionamentos visando a obter orientações acerca da possibilidade de acumulação do cargo efetivo de advogado (junto ao Poder Executivo Municipal) com o de vereador, no mesmo Município.

Cumprido transcrever o dispositivo da Constituição Federal que trata da autorização do acúmulo de cargos para os vereadores:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

[...]

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Depreende-se que a condição básica necessária para a autorização do acúmulo do cargo de vereador com outro cargo público é, conforme dispõe o texto constitucional, via de regra, a compatibilidade de horários.

Todavia, eventualmente outras circunstâncias possuem o condão de ensejar incompatibilidade, como, por exemplo, a existência de conflito entre as atribuições previstas para os cargos.

Assim, a interpretação de aludido dispositivo não pode ser feita isoladamente; deve-se atentar a princípios como os da legalidade, moralidade, finalidade, eficiência, segregação de funções, além da independência, autonomia e separação dos poderes, os quais são de necessário e presumível conhecimento por parte da Administração Pública em geral.

Relevante destacar que esta Corte de Contas já firmou entendimento a respeito do tema, com força vinculante, por meio do Acórdão nº 3970/14-STP[2], proferido na Consulta nº 88068-3/13. Veja-se o seguinte excerto da resposta concedida:

a) Pode ser deferida a cumulação do cargo efetivo de advogado da Câmara Legislativa com o de vereador?

- Não, uma vez que são funções não acumuláveis, em razão da afronta a princípios constitucionais que originam um possível comprometimento da independência do exercício de ambos os cargos, fundamentado pelo conflito de interesses e ausência de imparcialidade no desempenho das atividades.

Naqueles autos, tratou-se da hipótese de acumulação do cargo efetivo de advogado da própria Câmara com o de vereador; já no caso em apreço, o cargo efetivo de advogado pertence ao quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal.

Ocorre que, para ambas as situações, a acumulação implica em sério comprometimento da independência do exercício das respectivas atribuições, notadamente em virtude da geração de conflitos de interesses.

Sobre esse aspecto, cumpre ressaltar o que dispõe o texto constitucional:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

[...]

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Compete ao Poder Legislativo a fiscalização do Município, mediante controle externo; ainda, os membros da Câmara são responsáveis pelo julgamento das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal.

Portanto, resta evidenciada a existência de conflito. Como bem ponderou a Coordenadoria de Gestão Municipal[3]:

A impossibilidade de cumulação também decorre da incompatibilidade lógica entre o exercício das duas funções ao passo que o agente público estaria simultaneamente defendendo o Município (na qualidade de Procurador Jurídico) e fiscalizando suas atividades (na qualidade de Vereador), inclusive as atividades por ele próprio praticadas.

Ou seja, o mesmo agente público responsável por fiscalizar e apontar a prática de condutas irregulares pela municipalidade estaria também incumbido legalmente de defendê-lo e eventualmente negar a prática dessas mesmas irregularidades por ele apontadas.

[...] o conflito de interesses decorrente do exercício concomitante dos cargos implicaria no comprometimento da independência da função parlamentar em relação à independência do exercício da função de Procurador Municipal, em ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade, da finalidade e da eficiência [...].

Ademais, na norma que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), encontra-se a previsão expressa de vedação do exercício da advocacia pelos vereadores, tanto contra ou a favor das entidades públicas:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

[...]

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Desse modo, a mera observância de suposta compatibilidade de horários não se afigura suficiente para que se permita referida acumulação. As atuações íntegras, independentes e imparciais, por parte dos agentes públicos ocupantes de ambos os cargos, devem ser valorizadas e preservadas.

Diante desse cenário, em consonância com as manifestações técnica e Ministerial, concluo que, relativamente à primeira indagação, a resposta a ser ofertada é a de que não se pode acumular o cargo efetivo de advogado do Poder Executivo Municipal com o de vereador.

Ao segundo questionamento, responde-se no sentido de que há, efetivamente, infração de princípios e normas no caso de acumulação das funções e vencimentos, mesmo havendo compatibilidade de horários.

Relativamente à terceira indagação (acerca das providências a serem tomadas), acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de que "ao caso deve ser dada a solução prevista no art. 38[4], III, in fine, da Constituição, ou seja, o servidor ocupante do cargo efetivo de Procurador Municipal que eventualmente venha a ser eleito Vereador deverá se afastar do cargo e optar pela remuneração que lhe seja mais vantajosa - mesmo tratamento, portanto, recebido pelo servidor incapaz de exercer concomitantemente a vereança em razão de incompatibilidade de horários".

Quanto ao último questionamento, acompanhando as manifestações uniformes e conforme entendimento já firmado pelo Acórdão nº 3970/14-STP, concluo que o tempo de serviço do servidor será contado para todos os efeitos legais, como se permanecesse na carreira, exceto para fins de promoção por merecimento, podendo obter os benefícios previdenciários referentes à sua ocupação administrativa, haja vista que os valores serão determinados como se no exercício do cargo estivesse.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento da Consulta apresentada pelo Sr. Vinícius Bissolli Pescador Frederico para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. Pode-se cumular o cargo efetivo de advogado do Poder Executivo Municipal com o exercício da vereança?

Resposta: Não se pode acumular o cargo efetivo de advogado do Poder Executivo Municipal com o de vereador.

2. Há infração dos princípios constitucionais, norma constitucional ou infraconstitucional no caso de cumulação das funções e vencimentos, havendo compatibilidade de horários?

Resposta: Há, efetivamente, infração de princípios e normas no caso de acumulação das funções e vencimentos, mesmo existindo compatibilidade de horários.

3. Quais seriam as providências e/ou recomendações, em tese, que poderiam ser tomadas?

Resposta: Deve ser dada a solução prevista no art. 38, III, in fine, da Constituição, ou seja, o servidor ocupante do cargo efetivo de Procurador Municipal que eventualmente venha a ser eleito Vereador deverá se afastar do cargo e optar pela remuneração que lhe seja mais vantajosa - mesmo tratamento, portanto, recebido pelo servidor incapaz de exercer concomitantemente a vereança em razão de incompatibilidade de horários.

4. Em não sendo possível a cumulação, no caso de opção pelo exercício da vereança, mas recebimento da remuneração do cargo de servidor público, o vereador tem direito às vantagens do cargo, mesmo estando afastado das funções por conta da vereança?

Resposta: O tempo de serviço do servidor será contado para todos os efeitos legais, como se permanecesse na carreira, exceto para fins de promoção por merecimento, podendo obter os benefícios previdenciários referentes à sua ocupação administrativa, haja vista que os valores serão determinados como se no exercício do cargo estivesse.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, desde logo, autorizado o encerramento do feito e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Consulta apresentada pelo Sr. Vinícius Bissolli Pescador Frederico para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. Pode-se cumular o cargo efetivo de advogado do Poder Executivo Municipal com o exercício da vereança?

Resposta: Não se pode acumular o cargo efetivo de advogado do Poder Executivo Municipal com o de vereador.

2. Há infração dos princípios constitucionais, norma constitucional ou infraconstitucional no caso de cumulação das funções e vencimentos, havendo compatibilidade de horários?

Resposta: Há, efetivamente, infração de princípios e normas no caso de acumulação das funções e vencimentos, mesmo existindo compatibilidade de horários.

3. Quais seriam as providências e/ou recomendações, em tese, que poderiam ser tomadas?

Resposta: Deve ser dada a solução prevista no art. 38, III, in fine, da Constituição, ou seja, o servidor ocupante do cargo efetivo de Procurador Municipal que eventualmente venha a ser eleito Vereador deverá se afastar do cargo e optar pela remuneração que lhe seja mais vantajosa - mesmo tratamento, portanto, recebido pelo servidor incapaz de exercer concomitantemente a vereança em razão de incompatibilidade de horários.

4. Em não sendo possível a cumulação, no caso de opção pelo exercício da vereança, mas recebimento da remuneração do cargo de servidor público, o vereador tem direito às vantagens do cargo, mesmo estando afastado das funções por conta da vereança?

Resposta: O tempo de serviço do servidor será contado para todos os efeitos legais, como se permanecesse na carreira, exceto para fins de promoção por merecimento, podendo obter os benefícios previdenciários referentes à sua ocupação administrativa, haja vista que os valores serão determinados como se no exercício do cargo estivesse.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, desde logo, autorizado o encerramento do feito e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e MURIEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de abril de 2023 – Sessão Ordinária nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

#### 1. Regimento Interno do TCE/PR:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei

Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Relator: Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Matto do Amaral e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

3. Instrução nº 4400/22-CGM, peça 14.

4. Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".



## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**Tendo em vista o feriado do dia 1º de maio, segunda-feira, (Dia do Trabalho), a Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 6, ocorrerá entre os dias 02 a 04 de maio.**

### PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6 DE 2 A 4 DE MAIO DE 2023

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 292060/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DOS MORADORES DA VILA ESPERANÇA DE CURIÚVA, EDINA MARIA ALVES YASUHARA (Procurador(es): HAMILTON PEREIRA ZANELLA), ESTACIANO GONÇALVES (Procurador(es): FÁBIO MARCOS CAPELOSSI), JOAO MARIA BORGES ALMEIDA (Procurador(es): FÁBIO MARCOS CAPELOSSI), MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

Processo: 436237/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: Agenor Peron Dorigon, CLARICE EBERT FERREIRA, EDSON FERREIRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), LUIS FELIPE FERREIRA, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 1005942/16  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ  
Interessado: CLAUDIO BUZETI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO RODRIGUES, JUNIOR GREGUI RODRIGUES), EDIVALDO DE PAULA, GUSTAVO TONELI DE SA, HELIO CESAR DA SILVA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, CAMILLO KEMMER VIANNA), MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MIGUEL GARDINI, NELSON HIDEEMI OKANO

Processo: 134630/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: EDSON JACKSON YÊRA OLIVEIRA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LUCIA HELENA TANKO DA ANNUNCIACAO BIUSI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO, BRUNO VINICIUS MALAGHINI), R. M. REZENDE & CIA LTDA (Procurador(es): LEVY REZENDE NETTO), RODRIGO AUGUSTO CARVALHO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO GONÇALVES LUZ), ROGERIO MENDES DE REZENDE (Procurador(es): LEVY REZENDE NETTO)

Processo: 596345/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN)  
Interessado: GIULIANO PEREIRA DE VITO, HENRIQUE ALBERTO GOMES, LUZIANE REPUKNA LOURENCO, MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, MIRIAM ELENA FAVARETTO CORBACHO, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN), PETTUS HENRIQUE ANGELO RODRIGUES DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA)

Processo: 764566/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CARLOS FERNANDO FARIA (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER), CLAUDINEI NOGUEIRA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 501142/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: JOSE RONALDO XAVIER, SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE ANDIRÁ, VALDIR BOCATO  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 489696/21  
Entidade: ASSOCIAÇÃO FENIX, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: ASSOCIAÇÃO FENIX, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 612116/16 Adiado por alteração no quórum desde 17/04/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO WOSGRAU FILHO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 76451/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ESCOLINHAS E ACADEMIAS DESPORTIVAS  
Interessado: ALARICO RODRIGUES DA CUNHA, PAULO MAC DONALD GHISI

Processo: 236089/10  
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO À GESTÃO PÚBLICA - LONDRINA  
Interessado: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 522556/18  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ARIADNE COELHO DO NASCIMENTO BRITO, PARANAGUA PREVIDENCIA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 206312/16  
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI  
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES (Procurador(es): PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA, MARIÂNGELA MATTIOLLI), SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI (Procurador(es): MARIÂNGELA MATTIOLLI)

Processo: 306159/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, JOAO LEOMAR GUENO, JOEL COUTINHO, JOSE MARIA ARAUJO

Processo: 151145/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, MIGUEL ZAHDI NETO

Processo: 190710/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, MARCIO JOSE ALBERTINI, ROGERIO FRUTUOSO

Processo: 198753/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, REGINALDO ESTUQUI, VALENTIN FONTANA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 268769/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, ALVACI SILVA OLIVEIRA (Procurador(es): JOSEMAR CANASSA), GUSTAVO RAGGIOTTO OLIVEIRA (Procurador(es): JOSEMAR CANASSA), MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 272480/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: ANDRE LUIS SIMOES, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOUTOR ULYSSES, JOSÉ PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Processo: 184631/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Processo: 182310/21 Vista desde 17/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: ANTONIO GILBERTO GRUBA (Procurador(es): WAGNER LUIZ BLEY BONATO, LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO), JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 794917/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA

Processo: 519221/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 191344/09 Vista desde 03/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, MACAZUMI FURTADO NIWA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, SIMONE VIANA COELHO, BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND, THALIS DE SOUZA MACHADO)  
Interessado: ANDRÉ ZACHAROW (Procurador(es): BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, DARBY VALENTE, MUNICÍPIO DE CURITIBA

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 260190/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA  
Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA, RODRIGO ROSSONI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 140500/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, JOSE APARECIDO BRAGA, JOSE ARMANDO CURSINO NETO

Processo: 149299/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO  
Interessado: ABRAHAO MARQUES, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, MAURI KRIELOW

Processo: 151854/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ  
Interessado: AYRES TADEU BERTAZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Processo: 162210/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, JOSE ROBERTO LEITE CAVALCANTE, VINICIUS VALENTINI DIAS

Processo: 163534/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, LENI DE OLIVEIRA

Processo: 163682/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, CLOVIS DIAS GODOI JUNIOR, FERNANDO RAFAEL DA SILVA SANTOS

Processo: 169559/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ  
Interessado: ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, JOSE NILTON MARQUES RODRIGUES

Processo: 174897/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS  
Interessado: ADAO KREKANH PAULISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS

Processo: 185678/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI, FERNANDO RODRIGUES DORTA, GERTRUDES BERNARDY

Processo: 187441/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, JAIR FORMAILO, MARCELO ADRIANO ANTUNES

Processo: 195703/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE MATTOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 274068/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 166307/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 266140/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
Interessado: JAMES KARSON VALERIO, MILTON JOSE PAIZANI, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 192468/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 206078/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZZATTO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 209964/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, RONALDO ADRIANO SARRI

Processo: 213147/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 218947/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO

#### REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 389881/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ALICE ANARILIO ALVES, ANTONIO ALVES, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), IRACEMA ANARILIO

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 229389/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: CONAP - CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA - ME, EDSON JAKUES SANTOS, Emerson Marchetti, EVERTON BARBIERI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ, VANESSA GARCIA OLIANI BRAGA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 197031/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL  
Interessado: CLAUDINEI BRAZ (Procurador(es): LUIZ FELIPE DA ROCHA, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, VINICIUS HOFFMANN SILVA), JOAO CARLOS HILMAN (Procurador(es): ADAMARES DA SILVA), LÉA SILVA SANTOS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

Processo: 571526/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
Interessado: EDSON ANTÔNIO PRIMON, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, NEORI PAULO PEROZA, RINEU MENONCIN

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 187533/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JOSE CARLOS BARALDI, VERA LUCIA ROSSAFA PALMIERI PALOZI

Processo: 362755/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHMIDT



ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 318223/18  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARI JOSE POLLI, ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 15897/20  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: ALTAIR EUKO, DIRCE APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS

Processo: 182183/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), ROSEMARY GONCALVES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 193499/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ALVINA ROSI OBRETE, ARY GIL MERCHER PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 303815/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ  
Interessado: Adelaine Corrêa Pavan, ANA CRISTINA BALBINO, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA, ANA PAULA JACINTO, ANDRE ANTONIO ZAMBALDI, ARIANE CAROLINE ZANUTO, CLAUDIR CESAR DOS SANTOS, CLEVERSON PAVANELI, CRISTIANE SUEMI SHIMODA, DANIELE ALINE BALESTRE, EDNA GOMES DE LIMA RAMOS, ELISETE FERREIRA DE SOUZA, ELIZABETH BOLTERI, FERNANDA CHAMILETE CECILIANO, FERNANDA RAMOS KADUTA, FERNANDO ORTEGA CABRAL, GISELE CRISTINA LUCHINI LONGHI, ISABELA FERNANDA BACILI MARTINS, JESSICA LUANA RIBEIRO, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUSCENE KOLAPOUSKI TRINDADE DONA, KELLEAGNES MARQUES CARVALHO, LUIS AFONSO DE ALMEIDA, MARCIA REGINA GALLELI, MARCIA VALERIA DINIZ SILVA DE MEDEIROS, MARIA APARECIDA SOARES MALTA DO GITO, MARYON HELENA GONCALVES, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, NIVEA ROSANA SANCHES SZUBRIS, PATRICIA VIOLADA ABE, RODRIGO MARCELO BIRELO, TATIANI BATISTA DOS SANTOS

Processo: 517347/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: AMANDA MIKAELA MODENA DOS SANTOS, ANGELO APARECIDO PEREIRA DE CALDAS, APARECIDA SILVANA MODENA CERNIAUSKAS, BENEDITO CASSIO SANTOS SILVA, ELIANA DE SOUZA PINHEIRO, ERICA DAYANE DE JESUS, FERNANDO FERREIRA DE JESUS, JAQUELINE RANEK DOS SANTOS, KELLY SAMARA ALVES, LARISSA LIMA MIRANDA, MARCIA

ARRUDA DA SILVA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, RAFAEL HENRIQUE JESUS PORTILHO, ROSENEIDE BEZERRA DINIZ FERREIRA, WAGNER JOSE DE OLIVEIRA, WILLIAN RODRIGUES PEREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 636161/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA, JOAO BATISTA ILHEUS, LIGIA LUMI TSUKAMOTO SUGA, RAUFI EDSON FRANCO PEDROSO, TEREZA CAMILO DOS SANTOS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 246282/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

Processo: 18040/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA  
Interessado: MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 204083/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DACIO SPECH

Processo: 213155/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, ENIO VALDIR CENI, OSMAR CECCHI

Processo: 180340/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL, VANDERLEY DORINI

Processo: 186445/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, EDSON BOTELHO

Processo: 194073/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, LAIS BENDLIN SCHUASTZ, SELCO DE OLIVEIRA

Processo: 199539/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, JOEL WENCESLAU MARQUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 154449/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT (Procurador(es): ELIANE FERNANDES DE ABREU)

Processo: 166021/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 182612/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

Processo: 185115/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO  
Interessado: ALAN JAROS, FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

Processo: 187452/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ

Processo: 188963/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ  
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, JEANNE MARIA FUJII KATO, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, PEDRO BARALDI

Processo: 169784/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO  
Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Processo: 199055/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES  
Interessado: EDSON LUPATINI, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Processo: 200550/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)  
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Processo: 214518/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA  
Interessado: ANGELO MARCOS VIGILATO, MUNICÍPIO DE JAPIRA, PAULO JOSE MORFINATI

Processo: 217541/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 616115/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 06/03/2023  
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, GEOMAR ANTONIO GENARI BACH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 184810/09  
Entidade: APPF E.M. MARGARIDA ORSO DALLAGASSA  
Interessado: ELEONORA BONATO FRUET, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JUÇARA DE LIZ FRANCO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON PETRULE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 775306/18  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

Processo: 1910/20  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)  
Interessado: CARLA PATRICIA DE QUEIROZ FIALHO, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTIN, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 787275/22  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AMARILIS JOSEFA DE ARAUJO FERNANDES, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 216403/04 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/04/2023  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 286888/22  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA, EDSOM LUIZ BAGETTI

Processo: 203471/23  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DARCI ERVINO SCHITZ)  
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DARCI ERVINO SCHITZ), VITOR GIACOBBO

Processo: 203641/23  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA  
Interessado: ADELMO SOARES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

Processo: 203749/23  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO  
Interessado: IRANI DE MELO GOMES NETO, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

Processo: 205440/23  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA  
Interessado: EDER JUNIOR MAZAR, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

Processo: 206071/23  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ  
Interessado: ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

Processo: 213620/23  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: CARLOS RONALDO GARCIA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

Processo: 218878/23  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ  
Interessado: JOSÉ BASDÃO FILHO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 121885/09 Adiado para análise de voto divergente desde 17/04/2023  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA  
Interessado: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RICARDO BIANCO GODOY), CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, JOSE CARLOS GONCALVES, MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

Processo: 149545/07 Adiado para análise de voto divergente desde 17/04/2023  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA  
Interessado: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RICARDO BIANCO GODOY), JOSE CARLOS GONCALVES, MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, PAULO EDER DE ARAUJO (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, ANA CAROLINA VIDAL DE SOUZA), SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 287920/15 Vista desde 17/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, JOSE CARLOS DE MACEDO, MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 787356/22  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROZILDA MARIA DE JESUS DA COSTA ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 745709/18  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: Ademir Menin, Alcides Tonhato Junior, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Alexandre Scheifele, ALINE MOTTER SCHMITZ, ALINE ROBERTA DE PAULI, Ana Carolina Becker Nisiide, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANDRE DE CASEMIRO E ALMEIDA FILHO, Andrea Monastier Costa, Ane Barbara Voidelo



Carniel, ANGELA CRISTINA WEISSHEIMER, Bianca Medeiros, Danilo Bertasso Ribeiro, Debora Jacomini, DENIZE CAVICHIOLI, DOGLAS BASSEGIO, EDEMIR JOSE PULITA, EDIANE CANCI, EDUARDO HENRIQUE SZPAK GAIEVSKI, ELISTER LILIAN BRUM BALESTRIN, ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA, FRANCIELE ALVES PEREIRA, Francielle Carneiro Hirata, GLAUCIA REGINA MEDEIROS, GREICY JHENIFER TIZ, Gustavo Vicenzi, Isabela Angeli de Lima, JACQUELINE FERANDIN HONORIO, JACQUELINE LAURINDO, Josiane Conceição de Andrade, JULIANO ALAN DE SOUZA VALE, Ketlyn Luciani Olenka, LEANDRA FERREIRA MARQUES NOBRE, LUIS FELIPE ORSATTO, Marciana Pelin Kliemann, Maria Sandreana Salvador da Silva Lizzi, MARIELI VIEIRA, Marli Aparecida Baum, Neiva Feuser Capponi, PAULO SERGIO WOLFF, RAFAEL BOZZO FERRAREZE, RAFAEL TAVARES JULIANI, Regiane Bezerra Campos, Rosângela da Silva, Sandra Cristiana Kleinschmitt, SAULO SBARAINI AGOSTINI, Simone Zuconelli da Silva, STEFANO BUSELLATO, SUELEN TERRE DE AZEVEDO, Talita Egevardt de Castro, Thiago Olinek Reinehr, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, Vanderlei Artur Bier, VANICE MARTINS FEDRIGO

Processo: 859453/18

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA

Interessado: ANA PAULA DA SILVA, ANGELA DOS SANTOS, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, CAMILA MATHIAS, CIBELE APARECIDA FRANCISQUINI, DALIANE BARREIRA, ELIANA SAPATINE NAVARRO DE OLIVEIRA, ELISANGELA APARECIDA SPERANDIO, EVA MARIA BIAZAO, FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI, GISLENE ELVIRA STROHER, INGRED SATOMI CARVALHO, JAQUELINE CAMILA ROLA, JULIANA CANDIDO DA SILVA, KELI CRISTINA BRUMATI OSTROSKI, MARI EMILIA CASSOLI, MARIZA NOCIBONI, MARLY STEFANUTO, MAYZA LAMERA, NATALIA MARIA FERREIRA, OMEIRE ANELI, PATRICIA SILVA DE CASTRO, PAULA FERNANDA JUSTO, ROBERTA CRISTINA ALBANO DE SOUSA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, ROSSIELLEN FERNANDA GARCIA COUTINHO, SIMONE ROBERTA GONÇALVES MORAES, SUELI RODRIGUES DE BRITO, TAINA DE PAULA SANCHES, VANDA RODRIGUES PEREIRA

Processo: 637446/19

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: ACYR PONGO, ADRIANO DE JESUS GONCALVES, ANDRE SLOTA, ANDREIA GOMES DA SILVA, ANGELICA APARECIDA DA CRUZ, ANTONIO IRENO DE SOUZA, ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CLODOALDO ANDRADE DE LIMA, DARCI TEIXEIRA DOS SANTOS, DELSO FERREIRA GODINHO, DIEGO ROSA DA LUZ, EDENIR MARTINS RIBAS, EDIVALDO CASTURINO MARINS, EDSON APARECIDO DA SILVA, EZENILDO ALVES BARBOSA, FABIO DE ASSIS, FABIO KMIECIK KOVALSKI, GETULIO APARECIDO DA SILVA, GLORIA APARECIDA MACHADO MARINS, HUGO ASSUNCAO DE OLIVEIRA SOUZA, JAIR MANOEL DA SILVA, JOAO CORREA DE OLIVEIRA, JOÃO CORREIA, JOAO MARIA BOMFIM, JOAO NILSON MAURICIO DE OLIVEIRA, JOSE LEOCIR DEZIDERIO DA LUZ, KARINA ALVES CARNEIRO, KELLY CRISTINA MACHADO, LEONIR ESPILINO, LOURDES BANACH, LUCILENA APARECIDA CECOTI, MANOEL CARLOS DA MOTA, MARCOS ROBERTO VILESKI, MARIA EDENIR OLIVEIRA DE MELO, MARIA LEITE SAMPAIO, MARICE DE ARRUDA, MARIO ANDRADE PROENCA, MARLENE SERCKUMECKA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, NEIDE ALCANTARA, NELSON AKIO KIYA, ORLANDO APARECIDO DE LARA, OSNEI DE JESUS GONSALES DA LUZ, RAFAEL LAMKOWSKI ALVES, RODRIGO APARECIDO SANTANA, ROMARIO TEODORO PROENCA, SAMUEL SOARES FERREIRA, SIDNEI LUIZ DOS SANTOS, SIDNEI SILVESTRE, TOMAZ SZEREMETA, URBANO DIAS MOREIRA, VALDINEI BOROSKI, VALDINEI DOS SANTOS, VALDIVINO CASTURINO DA SILVA, VALERIA DE FATIMA LEMES, VILMAR ALVES

Processo: 226516/22

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Interessado: ANDREA GERALDI SASSO, BRUNA LETICIA PRADO VIEIRA, CLAUDENICE BRAGA DE AQUINO MOREIRA, GILSON ANDRADE DE LIMA SANTOS, JAQUELINE FERNANDA BERTIN, JOEL CELSO BUSCARIOL, LEONILDO SANTOS DO NASCIMENTO, MALU DE ANDRADE PIRES RIBAS, MARISTELA DOS SANTOS SAVINIEC, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, PAULA CRISTINA BONIFACIO FERREIRA, SANDRA ADRIANA NUNES, THALIA SANCHES LAZARI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181150/23

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

Interessado: GLAUCO TIRONI GARCIA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

Processo: 215283/23

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: ROSANGELA BIJDES DE SOUZA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Processo: 219793/23

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: FLAVIO MARCELINO FANTIN, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

#### AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 632760/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ

Interessado: ADERLI RABE MACHADO, ANA ROZI ALVES DE OLIVEIRA, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, GEOVANA ANDREJEZIESKI, JENIFFER LOURENE TUREK, LUIZA APARECIDA DE CARVALHO, MARCELA DARIANE STACOSKI DE BOMFIM, MUNICÍPIO DE CARAMBÉ, RODRIGO JOSE STREMEL, THAIS APARECIDA MAINARDES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 222662/23

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, YOCHIHARU OUTUKI

#### 1ª SECAM - Atas

Sem publicações

#### 1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

#### 2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**Tendo em vista o feriado do Dia do Trabalho nesta segunda-feira, dia 1º de maio, a Sessão Virtual da Segunda Câmara nº 6 ocorrerá entre os dias 02 e 04 de maio.**

#### SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6 DE 2 DE MAIO DE 2023 ATÉ 4 DE MAIO DE 2023

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 67776/18

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: CARLOS AVELINO DA SILVA, Fábiana Roberta Pereira Eleutério de Oliveira, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA (Procurador(es): DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA), HERCIO ALVES DE SOUZA, HERROS PAVIMENTAÇÃO LTDA, JEAN CARLOS CUNHA DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CONTIERO, LORENA & DALLAMUTA CONSTRUCOES CIVIS LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, MURILO PEREIRA GUAZELI (Procurador(es): VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO), OLAVO GENEROSO LORENA, VALDIR GARCIA (Procurador(es): DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Processo: 48801/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA, IVAN VINICIUS DE ALMEIDA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 795010/17 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 17/04/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

(Procurador(es): ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI), JOAO CARLOS KLEIN, JULIO CEZAR FRARE, MANOEL DA PURIFICACAO FIGUEIREDO, RENATO SANDOVAL SEJAS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 147476/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: ADRIANA COATI RODRIGUES DE ALMEIDA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICH), CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA - CEPI, CLAUDENIR GERVAZONE, HERIK PAZETTO DA SILVA FREITAS, MARCIO JOSE GIL, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NERCIDE PERDIGÃO

Processo: 264869/13 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/04/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INÊS IORA STOCK, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 434726/17 Vista desde 06/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: ALBERTO ARISI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HELIO MANOEL ALVES, LUIZ FERNANDO NICZ, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SUELI DE SA RIECHI

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 598664/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: AIRTON FACCIOLLI, ALINE FERNANDA KUEHL, CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA COLLA, EMILLI ANTONIO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUAN NATANAEL GABERT HARTWIG, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BELIZARIO, MATEUS ANGELO OTT, MUNICÍPIO DE PALOTINA, NILSA SILVA MARQUES MORILHA, RENAN GUSTAVO DA SILVA PANGONI, SUELLEN ANDRESSA APARECIDA MATTE

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 116544/23

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JEFFERSON BUENO MACHADO, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA (Procurador(es): SANDRA BRAGA), MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): LEANDRO GALLI, THALIS DE SOUZA MACHADO), SUELI DE SA RIECHI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 151528/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, JOSIELE PEREIRA DA SILVA DE SOUZA, PEDRO DONIZETI SPEDO

Processo: 155183/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ERON ARAMIS DE SOUZA, OLIVETO LUIZ GNOATTO

Processo: 163895/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, CLAUDIO JOSÉ BORGES PIRES, JOELMIR BATISTA SOARES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 147418/21

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ARTUR RICARDO NOLTE, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI

Processo: 141243/22

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 149201/22

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 348833/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, IVO MENDES JUNIOR, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI, NEILOR VANDERLEI KLEINUBING, RUY HAUER REICHERT

Processo: 417299/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR)

Interessado: ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ATILA CAGLIARI MIZERKOWSKI JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR), FABIANO ALVES MACIEL, KEILLA CRISTINA MAZUR, MARCELO SIMOES PERICO, NELSON LORENÇONE, ROBERTA SIMOES PERICO, ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS, VALDEVINO SIMOES PERICO

Processo: 809731/18

Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA

Processo: 299140/14 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/04/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 129641/18 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 17/04/2023

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FERNANDO FABRICIO PAGLIACI, JOSE APARECIDO MENECHIN, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, WALDECIR EDSON PAGLIACI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 134666/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, IVANIR PAULO PROLO, QUINTINO GIRARDI

Processo: 136863/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

Interessado: ANTONIO AMARO ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE, JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO

Processo: 183446/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, EDIMIR CZECHOSKI, ODELCIO JOSE CECATTO

Processo: 185880/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, GILDO ROCHA, MARCIO CESAR DE ANDRADE

Processo: 186968/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA

Processo: 193120/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/04/2023

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, CLAUDINEI BREGONDI, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI, SÉRGIO PANIZIO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 165033/21

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

Processo: 210520/22

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Processo: 219994/22

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

Processo: 221085/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Interessado: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Processo: 163758/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/04/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA, MOISÉS SOARES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Processo: 183570/21 Vista desde 06/03/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 195480/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/04/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS



REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 122030/23  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO CRISTO, Onilda Maria da Costa Cristo, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI), WALMIR DA COSTA CRISTO

Processo: 191336/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

Processo: 206400/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 207805/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 218637/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 434703/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: DAISA CLARA DA SILVA SANTANA, ESTHER OLIVEIRA DANTAS DIAS (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA (Procurador(es): ALINE MILANEZ RIBEIRO), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PROVOPAR AÇÃO SOLIDÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 363749/21  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: ADRIANA BARIN DE AZEVEDO, ADRIANA STRIEDER PHILIPPSEN, ANDERSON SOPENA MARTINS, ANDRE LUIZ DA SILVA, ARTHUR GUALBERTO BACELAR DA CRUZ URPIA, BRIAN ALVAREZ RIBEIRO DE MELO, Bruna Karina Banin Hirata, CARLANDIA BRITO SANTOS FERNANDES, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CATARINIE DINIZ PEREIRA, CELINA RIZZO TAKEYAMA, CLEICIELE ALBUQUERQUE AUGUSTO, DANIELLE CRISTINA DA SILVA, DAYANI BAILLY FERNANDES, DEBORA LOPES SALLES SCHEFFEL, DEBORA REGINA DE OLIVEIRA MOURA ABREU, EDINAURA LUZA, Eduardo Souza de Moraes, ELYSON ANDREW POZO LIBERATI, FABRICIO CESAR DE AGUIAR, GABRIELA CRISTINA SANTIN, GABRIELA TAVARES MAGNABOSCO, GEORGE LUCAS MORAES PEZZOTT, GERSON LUIS POMARI, GISELE CRISTINA ANTUNES MARTINS, Guilherme Miranda Pereira, ISAIAS BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, JAIME DA COSTA CEDRAN, JOAO PAULO FRANCISCO, JULIANO DOMINGUES DA SILVA, JULIANO KAZUO YOSHIZAWA, JULIO CESAR DAMASCENO, LARISSA DANIELLE BAHLIS PINTO, LEANDRO VANALLI, MAURILIO BATISTA PALHARES JUNIOR, MELYSSA FERNANDA NORMAN NEGRI GRASSI, NADIANE FELDKERCHER, PATRICIA HILARIO TACURI CORDOVA, Paula Gimenez Milani Fernandes, QUIRINO ALVES DE LIMA NETO, RAFAEL BORRO GONZALEZ, RAFAEL CASTOLDI, REGINALDO BARCO, ROBSON FERRARI MUNIZ, SERGIO PINTER GARCIA FILHO, SILVIA PAULA SOSSAI ALTOE, SIMONE DE SOUZA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VITOR SANTAELLA ZANUTO, WAGNER VONDER BELINATO, WALKIRIA MARIA DE OLIVEIRA MACERAU, WILLIAN LUIS DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 205047/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, CLAUDIONOR BENEDETTI

Processo: 141654/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, LEVALDO SONI MOURINHO, ROGERIO FIGUEIREDO JORGE

Processo: 142278/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS  
Interessado: ADEMIR BASSO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, SOLISMAR GERMINIANI DE SOUZA

Processo: 185945/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CARLOS ALBERTO MACHADO

Processo: 187182/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, VALMIR SOARES MACIEL

Processo: 198958/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Interessado: ANDREIA PEREIRA, ANTENOR CARLOS DA MOTTA, CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, LEANDRO MOCELIN SALLA

Processo: 199253/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, EDIMILSON DIAS BARBOSA, LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 171483/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA  
Interessado: MAURO ALBERTO SLOGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 21552/10 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 03/04/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CID GERALDO MORES (Procurador(es): LOURIVAL DE OLIVEIRA), CLAUDINEI BUENO DA SILVA, CLEUSA BUENO BRAGA ROSA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, EDSON LUIZ DA SILVA, ELAINE ALCIDIA BELETATI, Ernesto Gonçalves Pereira (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ROOSEVELT ARRAES, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), HAROLDO FERREIRA BENICIO, IEDA MARIA FERREIRA VIEIRA, JEFERSON LUIZ ZANONI, JORGE ISAAC FADEL NETO, LEAMAR REGINA BRANCALHÃO, LUCIA RAMOS NOGUEIRA DA COSTA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES (Procurador(es): HAMILTON PEREIRA ZANELLA), MARCOS ANTONIO MAINARDES, NEILOR JURNADY DA COSTA, NILCÉIA EDITE AJUZ WEIGERT, OTACILO LUIZ PEREIRA FILHO, PAULO ADRIANO BORGES, PAULO SERGIO MOREIRA, REINALDO VICENTIM, ROGERIO CONSTANSKI, SIMONE TEIXEIRA DE PAIVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 652360/07 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/03/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: APM CONSERVATÓRIO DRAM MUS MAESTRO PAULINO M ALVES DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, CARLOS EDUARDO CORADASSI, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, EDUARDO LAVALLE, FRANCISCA ISABEL DE OLIVEIRA MALUF, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JEFERSON LUIZ VILLALBA, LUCIANE RAMOS DA LUZ, MATEUS WEBSKY, NEUMARI PERPETUA DA CUNHA, NOEL CLEUDINEI KOSTIUREZKO, PEDRO WOSGRAU FILHO, VERSIONE WEBSKY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 415445/03 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/04/2023  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS)  
Interessado: CLARICE LINHARES ZOCHKE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 211675/22  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA, JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA

Processo: 212060/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, JOSE CARLOS DELA TORRE, SILVIO BUCH

Processo: 216430/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: CARLOS ROBERTO SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Processo: 257632/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/04/2023  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU (Procurador(es): JEFFERSON LIMA AGUIAR)  
Interessado: JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES, JOSE LUCIANO JANGUAS, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU (Procurador(es): JEFFERSON LIMA AGUIAR)

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 514992/21 Vista desde 06/03/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), NILZA NAVARRO DE MIRANDA

Processo: 743839/22 Vista desde 03/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: ELISA SLOMPO CAPORRINO, FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 186162/21  
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

Processo: 222413/22  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, YOCHIHARU OUTUKI

Processo: 205938/23  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA  
Interessado: CLEONICE CAROLINE PEREIRA, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

Processo: 207426/23  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

Processo: 218061/23  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES  
Interessado: DANIEL GUSTAVO SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, WAGNER TOMA

AUDITORA MURYEL HEY

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 202785/23  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: ANGELO RAFAEL FELICIO, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

Processo: 210990/23  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO  
Interessado: JOSÉ CARLOS BORGES, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO

Processo: 216409/23  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)  
Interessado: ALEX SANDRO SANTANA DA SILVA, MARCO ANTONIO DE MOURA CARNEIRO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-222293/07  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP  
INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO  
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
ACÓRDÃO Nº 743/23 - SEGUNDA CÂMARA  
Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Parapananema - CISVAP. Exercício de 2006. 2. Representação n.º 260150/09. Determinação de ciência, pelo relator, de que os fatos nela noticiados, se devidamente comprovados, poderiam interferir diretamente nas prestações de contas da entidade referentes aos exercícios de 2005 e 2006. Sobrestamento da análise do feito de 2013 a 2022, quando a Representação foi julgada parcialmente procedente pelo Acórdão n.º 1163/22-Tribunal Pleno. 3. Ausência de comprovação da legalidade das alterações orçamentárias. Abertura de créditos suplementares até o limite de 75% das despesas orçamentárias previstas autorizada pela Resolução n.º 004/2005. Identificação dos atos de abertura de créditos suplementares lançados em 2006. Conteúdo indisponível. Interregno entre os fatos e a análise das contas. Ressalva. 4. Falhas formais. Não apresentação dos exemplares dos jornais em que publicados os atos de abertura de créditos suplementares. Restrição de natureza complementar à descrita no item ausência de comprovação da legalidade das alterações orçamentárias. Tratamento da matéria conforme o referido apontamento. Ressalva. 5. Resultado orçamentário deficitário. Situação tida como improcedente na Representação n.º 260150/09, considerando-se o transcurso do tempo. Afastamento da restrição. 6. Ausência do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (equivalente à LDO). Juntada do documento em sede de contraditório. Saneamento do item. 7. Movimentação de recursos em instituição financeira privada. Conta aberta em decorrência de convênio firmado antes da consolidação do entendimento de que há obrigatoriedade de utilização de instituição bancária pública. Saneamento. 8. Ausência do Plano de Aplicação (equivalente à LOA). Juntada do documento em sede de contraditório. Saneamento do item. 9. Contas regulares com ressalva. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas municipal do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Parapananema – CISVAP[1], referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do senhor MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, CPF 387.938.149-68, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 14/07 desta Corte. A despesa orçamentária executada foi de R\$ 811.306,77 (oitocentos e onze mil, trezentos e seis reais e setenta e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                       | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO                                                                     |
|----------------|------|-------------------------------|---------------|----------|-----------|-------------------------------------------------------------------------------|
| 352350/02      | 2001 | PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL | DP            | ACO      | 1109/2012 | Irregularidade das contas[3]                                                  |
| 244500/03      | 2002 | PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL | DP            | ACO      | 4957/2013 | Irregularidade das contas e Instauração de tomada de contas extraordinária[4] |
| 252990/04      | 2003 | PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL | DP            | ACO      | 3520/2014 | Irregularidade das contas com determinação[5]                                 |



| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                       | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO                    |
|----------------|------|-------------------------------|---------------|----------|-----------|------------------------------|
| 256050/05      | 2004 | PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL | DP            | ACO      | 484/2013  | Irregularidade das contas[6] |
| 145660/06      | 2005 | PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL | DP            | ACO      | 3341/2014 | Irregularidade das contas[7] |
| 570840/14      | 2005 | RECURSO DE REVISTA            | DP            | ACO      | 2336/2015 | Conhecimento e provimento[8] |

4. A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 735/09-DCM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Wilson Ribeiro de Moura, apontou as seguintes restrições às contas:

- i) ausência do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (equivalente à LDO), requerido pela Instrução Normativa n.º 6/02;
- ii) movimentação de recursos em instituição financeira privada, descrita da seguinte forma:

Da análise do processo, constata-se que não houve obediência ao determinado pelo art. 164, § 3º, da Constituição Federal, bem assim do art. 43 - da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o consórcio mantém movimentação de conta corrente em Banco não oficial conforme relacionado abaixo. Várias são as manifestações do Tribunal de Contas do Paraná contrárias à movimentação em Banco não Oficial, excetuados os municípios em que não exista agência de Banco Oficial na localidade, ou desde que exclusivamente para arrecadação, sendo também necessária autorização legislativa/Conselho de Prefeitos. Excluem-se dessa exceção as Cooperativas de Crédito, cuja restrição à movimentação de recursos nessas entidades, consubstanciada na Resolução CMN/BACEN nº 002771/2000, que aprova regulamento disciplinando a constituição e o funcionamento de cooperativas de crédito, determinando que as mesmas só poderão transacionar com seus cooperativados (associados), conforme estipulação do seu art.2º.

| Nome do Banco | Agência | Conta   |
|---------------|---------|---------|
| Banco Itaú    | 2950    | 03472-4 |

- iii) ausência do Plano de Aplicação (equivalente à LOA), nos termos da Instrução Normativa n.º 6/02;
- iv) ausência de comprovação da legalidade das alterações orçamentárias, assim demonstrada:

3.1.b) - ORÇAMENTO ANUAL

|                                                |                                       |       |
|------------------------------------------------|---------------------------------------|-------|
| a) Aprovado pelo Ato nº (Não foi encaminhado ) |                                       |       |
| b) Receita Prevista                            | 922.268,54                            |       |
| c) Despesa Fixada                              | 922.268,54                            |       |
| d) Correção do Orçamento – Decretos/atos nº    | não houve                             |       |
| e) Receita para                                | 922.268,54                            |       |
| f) Despesa para                                | 922.268,54                            |       |
| g) Limite para Alterações:                     | Consignado no PLANO PLACIC            | 0,00% |
|                                                | Utilizado Total                       | 0,00% |
|                                                | Percentual não condicionado ao limite | 0,00% |
|                                                | Percentual líquido Utilizado          | 0,00% |

(...)  
Conforme consta dos dados constantes no SIAM2006, verificou-se que a entidade abriu créditos adicionais, dados do item 3.1.b acima, contudo não foi encaminhado os atos para análise, sendo assim, não há como verificar se foi extrapolado o percentual autorizado na LOA, ou documento equivalente, que no caso dos consórcios poderia ser apresentado o (Placic) Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais, portanto, cabe a Entidade apresentar os documentos por ocasião do contraditório.

- v) resultado orçamentário deficitário, assim demonstrado:

| c) RESULTADO FINANCEIRO                    | R\$        |
|--------------------------------------------|------------|
| SOMA DA RECEITA                            | 716.661,24 |
| SOMA DA DESPESA                            | 811.306,77 |
| Resultado - Déficit                        | -94.645,53 |
| Interferências Financeiras                 | 0,00       |
| Resultado Financeiro do Exercício          | -94.645,53 |
| Superavit Financeiro do Exercício Anterior | 17.840,44  |
| Receita de Cancelamento de Restos a Pagar  | 0,00       |
| Resultado Acumulado - DÉFICIT              | -78.805,09 |

- vi) falhas formais, conforme indicado a seguir:

1 - ELEMENTOS DO PROCESSO

De acordo com a Instrução Normativa nº. 14/2007, o Processo deve estar composto pelos documentos a seguir relacionados. Portanto, são destes elementos que resultam as informações aqui apresentadas e são determinantes para verificação dos aspectos formais.

- DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

| ESPECIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Atendeu |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| (...)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |         |
| 03 - Relatório das Atividades Financeiras, Econômicas e Patrimoniais, descrevendo-se os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, bem como as notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos arrolados no processo. O Relatório deverá incluir demonstrativos e comparativos dos atos, gastos e programas, em relação ao previsto e ao efetivamente executado, em termos totais e percentuais, de forma a evidenciar o desempenho dos programas e metas orçamentárias. | NÃO     |
| (...)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |         |
| Intermunicipais (PLACIC), obedecendo as regras de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias aplicáveis aos Municípios consorciados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | NÃO     |
| 09 – Cópia do Plano de Aplicação Anual e seus anexos, que equivale ao Orçamento, deverá estar em conformidade com os artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como a padronização das despesas e receitas obedecer as formas ditadas nas Portarias nº 163 e nº 180, e alterações posteriores, da Secretaria de Orçamento e Finanças e Secretaria do Tesouro Nacional.                                                                                                                              | NÃO     |
| 10 - Exemplos originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações do orçamento do exercício de 2006, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                                           | NÃO     |

(...)

4.3 - DAS FORMALIDADES

Face à verificação dos pontos de controle aplicáveis, a análise técnica constatou a existência de situações que devam ser objeto de irregularidades formais na presente prestação de contas, conforme estabelecido no item 1.

- 5. A unidade entendeu que as restrições descritas poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[9] aos gestores, nos seguintes termos:

5 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, relativa ao exercício financeiro de 2006 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas apresentam evidências que poderão ensejar a conclusão por irregularidade, cabendo, em sede de contraditório, obter os esclarecimentos e justificativas da entidade para os fatos apontados.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

- 6. O senhor Marcos José Consalter de Mello, por meio de petição (peça 18), após prorrogação de prazo, deferida nos termos do Despacho n.º 116/09-GATBC (peça 16), juntou documentação e defesa (peças 20 e 21), nos seguintes termos:

- i) ausência do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (equivalente à LDO): apontou que o documento foi apensado ao ANEXO II dos autos;
- ii) movimentação de recursos em instituição financeira privada: justificou que:

(...) a conta corrente 03472-4, da agência 2950, do Banco Itaú SA, foi aberta no exercício de 2003, em razão do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná nº 039/2003, de 15/09/2003, no montante de R\$ 288.000,00, a serem repassados em 12 parcelas iguais de R\$ 24.000,00, com prazo de vigência para 02 anos, sendo que o mesmo foi prorrogado através de Termo Aditivo em 31/12/2008, conforme demonstram as cópias dos Termos de Convênio e Aditivo apensadas ao ANEXO III.

- iii) ausência do Plano de Aplicação (equivalente à LOA): afirmou que "o Orçamento de 2006 foi fixado através da Resolução nº 004/2005, do Consórcio Intermunicipal de Saúde, conforme publicação efetuada no Jornal Oficial do Município apensada ao ANEXO II";

- iv) ausência de comprovação da legalidade das alterações orçamentárias: (...) esta matéria está disciplinada no artigo 4º, da Resolução nº 004/2005 que estabeleceu a possibilidade do Consórcio abrir créditos suplementares para atender insuficiências de quaisquer dotações até o limite de 75% das despesas (doc. ANEXO II).

- v) resultado orçamentário deficitário: não houve manifestação quanto ao item;
- vi) falhas formais: transcreve-se as justificativas do gestor:

1. RELATÓRIOS DAS ATIVIDADES FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS  
Em atenção ao item 3., do Título 1, da Instrução nº 735/09- DCM, que menciona que não foi encaminhado a esse Tribunal o Relatório das Atividades Financeiras e Patrimoniais, informamos que o referido documento está incluso no ANEXO I.

2. PLANO DE APLICAÇÃO EQUIVALENTE A LOA  
Em relação aos itens 9 e 10, do Título 1.; da Instrução nº 735/09-DCM, que cita que o consórcio não apresentou o Plano de Aplicação nos termos da Instrução Normativa nº 006/2002 devidamente publicado, esclarecemos que o Orçamento do Consórcio Intermunicipal de Saúde de 2006 foi fixado e publicado através da Resolução nº 004/2005, conforme cópias dos referidos atos devidamente publicados no Jornal Oficial do Município apensadas ao ANEXO II.

- 7. O senhor João Batista dos Santos, Presidente da entidade à época do contraditório, citado nos termos do Ofício n.º 284/09 (peça 8, fl. 4), conforme noticiou o Despacho n.º 660/09-DCM (peça 23), não se manifestou.

- 8. A Diretoria de Consta Municipais, pela Informação n.º 739/13 (peça 28), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, noticiou a tramitação da Representação n.º 260150/09, apontando constar em sua peça 18 a seguinte observação do Corregedor-Geral do Tribunal à época, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares:

"Por fim, tendo em vista que os fatos noticiados, se devidamente comprovados, poderão interferir diretamente nas Prestações de Contas do Consórcio em questão, referente aos exercícios de 2005 e 2006, prudente a remessa dos autos aos respectivos relatores, a fim de que estes se manifestem acerca da conveniência do sobrestamento daqueles expedientes."

- 9. Por meio do Despacho n.º 3635/13-GATBC (peça 29), foi determinado o sobrestamento do feito até a decisão definitiva na referida Representação. A medida foi sucessivamente reiterada[10] até o advento do Acórdão n.º 1163/22-Tribunal

Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, cuja parte dispositiva foi assim lavrada:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação, com as seguintes providências:

a) determinar o ressarcimento pelo senhor Marcos José Consalter de Mello da quantia de R\$ 2.625,00, devidamente corrigida, em favor do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema;

b) aplicar ao senhor Marcos José Consalter de Mello a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “d” da Lei Orgânica deste Tribunal, por 5 vezes.

II. após o trânsito em julgado da decisão:

a) encaminhar os autos ao gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator do processo de Prestação de Contas Anual do CISVAP relativas ao exercício de 2006 - autos n.º 222293/07 -, sobrestado em razão deste expediente, para ciência;

b) em seguida, ao gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do processo de Prestação de Contas Anual do CISVAP relativas ao exercício de 2012 - autos n.º 194208/13 -, sobrestado em razão deste expediente, para ciência;

c) por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4677/22 (peça 59), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, assim manifestando-se em relação às restrições apontadas no Primeiro Exame:

i) ausência do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (equivalente à LDO): em razão da juntada do documento, o item foi considerado sanado;

ii) movimentação de recursos em instituição financeira privada: a unidade técnica acatou a justificativa do gestor de que a conta no banco Itaú foi aberta em 2003 em decorrência de um convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, posteriormente prorrogado, considerando o apontamento sanado;

iii) ausência do Plano de Aplicação (equivalente à LOA): o item foi considerado sanado em razão da juntada de Resolução na qual a despesa foi devidamente fixada e estimada a receita;

iv) ausência de comprovação da legalidade das alterações orçamentárias:

“Apesar de ser dito nas págs. 01/02 da peça processual n.º 20 que os atos de alteração orçamentária estariam no Anexo II da peça processual n.º 21, estes atos não foram localizados. Em razão disso opina-se pela manutenção da ressalva anteriormente proposta.”

v) resultado orçamentário deficitário: a despeito da ausência de manifestação expressa do gestor em contraditório, a unidade técnica considerou o item regularizado, fazendo referência à Prestação de Contas Anual de 2010 (processo n.º 285245/11) e levando em conta a conexão entre o apontamento e a decisão exarada na Representação n.º 260150/09 retro mencionada:

Apesar da ausência de defesa, na pág. 01 da peça processual n.º 15, do processo 285245/11, foi dito que: quanto a ocorrência de déficit orçamentário nas fontes de recursos 010, 319, 369 e 495, as mesmas ocorreram em virtude de restos a pagar, dos exercícios financeiros de 2005 e 2006, pagos, deixados de serem baixados, que continuam em aberto, os quais foram motivo de processo de representação n.º 260150/09, em face do gestor das contas do Consórcio daqueles exercícios, Sr. Marcos José Consalter de Mello, que se encontra tramitando nessa Corte.

Em sua manifestação por ocasião da análise do contraditório na pág. n.º 04 da peça processual n.º 16, do processo 285245/11, a então Diretoria de Contas Municipais concluiu que: não podemos emitir parecer conclusiva acerca da regularidade ou não das contas em apreço, sem o devido processamento da representação acima descrita, haja vista a conexão entre os assuntos em questão, qual seja, a responsabilidade pelo valor contabilizado na conta Responsáveis Por Diferenças em c/c Bancárias a Apurar o valor de R\$ 91.436,43, e que de acordo com as justificativas colacionadas na peça processual 15, seriam as razões de nosso questionamento em relação ao déficit financeiro apontado no item “1.6” da Instrução 1256/14, peça processual 06. De outra banda existem os prazos regimentais para a análise das contas que tramitam nesta Casa nos termos do Artigo 395, do Regimento Interno do TCE/PR, que certamente restara prejudicado, conquanto, não há até esta data a conclusão acerca da comentada representação.

Foi determinado o sobrestamento do presente processo através do Despacho n.º 3635/13-GATBC, conforme peça processual n.º 29, tendo em vista a pendência de decisão no processo 260150/09.

Na pág. 03 do Acórdão 1163/22-STP, peça processual n.º 64, do processo 260150/09 foi registrado que: o expediente retornou à atual Coordenadoria de Gestão Municipal, que em derradeira análise reiterou a conclusão acerca dos itens 5 e 9 e a respeito dos demais posicionou-se pelo trancamento das contas, ilíquidáveis, conforme art. 20, caput, c/c art. 20, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 251, caput c/c art. 251, Parágrafo Único do Regimento Interno, considerando o entendimento da primeira análise quanto à ausência de provas para a devida instrução processual, o intervalo de mais de 14 anos entre os fatos narrados na representação e a atual instrução e a jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União sobre a matéria (peça n.º 59). O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da CGM (peça n.º 63).

Conforme exposto na preliminares, a punição resultante do julgamento da Representação 260150/09 foi apenas a devolução do valor de R\$2.625,00 e multas administrativas. A questão da origem do déficit de 2006 que seria a falta de cancelamento de restos a pagar de 2005 e 2006 teve como conclusão a iliquidação e o trancamento das contas.

De todo o exposto, conclui-se pela regularização do presente item, levando em consideração sua conexão com a decisão proferida do processo 260150/09.

vi) falhas formais: o item foi considerado não regularizado, tendo em conta não terem sido “localizados os Exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações do orçamento do exercício de 2006, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza”.

11. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão irregulares.

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 952/22 (peça 60), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal”, manifesta não se opor “à apreciação do feito nos moldes por ela consignados.”[11]

## FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Dirijó das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para propor a regularidade com ressalva das contas.

2. Consoante relatado, a unidade técnica e o Parquet propugnam a irregularidade das contas em virtude do item (vi) falhas formais, cuja descrição aponta a ausência dos “exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações do orçamento do exercício de 2006, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza”.

3. Todavia, seguindo o mesmo raciocínio adotado pela instrução ao considerar como ressalva o item (iv) ausência de comprovação da legalidade das alterações orçamentárias, tratando-se ambos de aspectos relacionados à mesma situação, entendo que dita falha formal deve ter igual sorte.

4. No caso da ausência de comprovação da legalidade das alterações orçamentárias, a despeito da não apresentação dos atos que efetivamente determinaram a abertura daqueles créditos[12], a ressalva se deu por ter sido apresentada a Resolução n.º 004/2005[13] (peça 21, fl. 13), que autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 75% das despesas orçamentárias previstas. Assim, ainda que, nas palavras da unidade técnica, não tenha sido possível “verificar se foi extrapolado o percentual autorizado na LOA”, tratando-se de um Consórcio, cuja programação e execução orçamentária não se dá por meio de uma Lei Orçamentária Anual, considerando-se o alto percentual de suplementação autorizada, não contestado pela instrução, e, por fim, ponderando que o impedimento à consulta de ditos atos pode também ser atribuído ao interregno entre sua emissão, em 2006, e a presente análise[14], não me parece razoável considerar como irregular a ausência de comprovação da publicação destes em periódico de circulação local, sendo tal aspecto da questão, de natureza eminentemente formal, passível também de ser somente ressalvado.

5. Quanto às demais restrições, com amparo na análise e fundamentos apresentados pela unidade técnica, entendo que deve ser ratificado o saneamento dos itens (i) ausência do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (equivalente à LDO), (ii) movimentação de recursos em instituição financeira privada e (iii) ausência do Plano de Aplicação (equivalente à LOA).

6. Em relação ao item (v) resultado orçamentário deficitário, da ordem de R\$ 78.805,09, também tido por regularizado pela instrução, “levando em consideração sua conexão com a decisão proferida do processo 260150/09”, entendo pelo seu afastamento como causa de irregularidade.

7. Na análise da matéria na Representação n.º 260150/09, a então Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 973/09-DCM, peça 16 daqueles autos), reconheceu de plano que a restrição decorreu de “fatos acontecidos na gestão 2005/2006, de responsabilidade do ex-presidente Sr. Marcos José Consalter de Mello”. Em manifestação posterior (Instrução n.º 3641/13, peça 45) ponderou que a intempestividade na instauração daquele feito “foi medida que por si só obstaculizou qualquer atuação concomitante deste Tribunal de Contas, visto que a comunicação à Casa – de fatos referentes a 2005/2006 – só aconteceu em 08/06/2009”. Por fim, em sua conclusão, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3661/21, peça 59) opinou pelo trancamento das contas:

Hoje, 14 anos após a ocorrência dos fatos narrados pelo Representante, seria improdutiva a solicitação de novas diligências para que o interessado produzisse provas necessárias à sua devida instrução. Por outro lado, esta Unidade entende que não seria razoável citar mais uma vez o Representado para que manifeste contraditório, visto que, após 14 anos dos fatos, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa restam prejudicados.

A respeito do tema, há jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de se considerar ilíquidáveis contas cujo decurso de tempo impossibilite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, mesmo em relação ao responsável revel:

(...)

Tendo em vista o entendimento em sede Primeira Análise quanto à ausência de provas para a devida instrução processual, o intervalo de mais de 14 anos entre os fatos narrados na representação e a presente Instrução, a jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União, opinamos pelo trancamento das contas, por serem consideradas ilíquidáveis, conforme art. 20, caput, c/c art. 20, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005 (LOTCE) e art. 251, caput c/c art. 251, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte.

8. Em que pese a solução proposta pela instrução não tenha sido acatada, o voto do relator no Acórdão n.º 1163/22-Tribunal Pleno[15], pela improcedência do item, endossou o argumento de que o transcurso de mais de 14 anos entre os fatos narrados e seu julgamento prejudicou “tanto a apreciação dos fatos e provas por parte deste órgão julgador como a garantia do efetivo contraditório e ampla defesa aos envolvidos”, bem como tornou “inviável reiterar sejam carreados ao processo os documentos e informações solicitados pela unidade técnica a fim de subsidiar a instrução.”

9. Outrossim, os fatos que deram origem à restrição tiveram reflexo também nas contas do exercício de 2010, conforme mencionado na Prestação de Contas Municipal n.º 285245/11, de relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha, ocasião em que o responsável justificou que o “déficit orçamentário nas fontes de recursos 010, 319, 369 e 495” ocorreu “em virtude de restos a pagar (...) dos exercícios financeiros de 2005 e 2006” os quais, embora quitados, não foram baixados, permanecendo em aberto, sendo isso “motivo do processo de representação n.º 260150/09, em face do gestor das contas do Consórcio daquele exercício Sr. Marcos José Consalter de Mello (...)”[16].

10. Assim, mantendo a coerência com o decidido nos autos de Representação n.º 260150/09, entendo por afastar o item (v) resultado orçamentário deficitário como causa de restrição às contas.

11. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III[17], e 16, II[18], da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema – CISVAP, relativas ao exercício financeiro de 2006, em razão dos itens (iv) ausência de comprovação da legalidade das alterações orçamentárias e (vi) falhas formais.

12. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[19], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[20].

VISTOS, relatados e discutidos,



**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema – CISVAP, relativas ao exercício financeiro de 2006, em razão dos itens (iv) ausência de comprovação da legalidade das alterações orçamentárias e (vi) falhas formais.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio.” Integram a entidade os municípios de Colorado, Itaguajé, Santa Inês, Santo Inácio, Cafeara, Guaraci, Nossa Senhora das Graças, Paranacity e Lobato.**

**2. Conforme dados disponíveis na página Painel de Entidades do site deste Tribunal.**

**3. O Acórdão n.º 1109/12-Segunda Câmara, sob relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, teve sua parte dispositiva assim lavrada:**

**I - Julgar IRREGULARES as Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, exercício de 2001, de responsabilidade da Sra. Aparecida Moron Ártico.**

**Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.**

**4. A parte dispositiva do Acórdão 4957/2013-Primeira Câmara, relatado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, foi assim redigida:**

**I - Julgar irregulares as contas da Srª. Aparecida Moron Ártico, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, exercício de 2002, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência do relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo os fatos relevantes, notas explicativas necessárias, demonstrativos e comparativos dos atos, gastos e programas, em relação ao previsto e ao executado em termos totais e percentuais, de forma a evidenciar o desempenho dos programas e metas orçamentárias, da ausência do demonstrativo, nos moldes do anexo 17 (Lei Federal nº 4.320/64), das contas componentes do realizável do ativo financeiro, da ausência do demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das obrigações devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, destacando as multas por eventuais atrasos, da ausência do demonstrativo, mês a mês, das transferências recebidas no exercício, a qualquer título, especificando-se os Municípios consorciados, da ausência do demonstrativo do custo individualizado mensal dos Municípios consorciados, detalhando as despesas até o nível de elementos, da ausência da cópia do estatuto e dos documentos constitutivos registrados em cartório, da ausência do quadro contendo os nomes dos membros que exerceram os cargos de conselheiros, de curadores, fiscal e da secretária executiva, indicando a assembleia ou reunião em que houve a respectiva eleição, da ausência da consolidação dos balancetes financeiros mensais, da ausência dos balancetes financeiros mensais do exercício de 2002, da ausência do termo de conferência de caixa firmado em 31/12/2002, da ausência da cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa, da ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2002, mesmo das contas com saldo zero da ausência das conciliações bancárias e extratos do mês de janeiro de 2003 ou meses subsequentes em que foram regularizadas as pendências dos valores dos débitos e créditos conciliados, da ausência dos documentos emitidos pelos bancos nos quais o consórcio mantém contas correntes, informando as contas mantidas, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2002 e dos valores das aplicações financeiras, da ausência do demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, contendo nº da conta bancária, mês do rendimento, valor auferido e a totalização no exercício, em conformidade com os registros da rubrica orçamentária do anexo 2 (Lei Federal nº 4.320/64), da ausência dos extratos anuais, com demonstrativo mensal, emitidos pelas instituições financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras do exercício, da falta de retenção das contribuições ao INSS dos empregados e da falta de recolhimento das contribuições do ente patronal ao INSS; e**

**II – Determinar, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de ocorrência de dano ao erário e devida responsabilização em função das irregularidades detectadas nos presentes autos.**

**Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.**

**(Consoante consulta aos autos, a determinação do item II foi cumprida.)**

**5. A parte dispositiva do Acórdão n.º 484/13-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, ficou assim redigida:**

**I – Com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 julgar irregulares as contas da Srª Aparecida Moron Ártico, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, exercício de 2003, em face da ausência do relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, bem como as notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos arrolados no processo, ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2003, da ausência das conciliações bancárias, ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2004, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos das conciliações, da ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente contendo saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores ocorridas no exercício e o saldo que deve corresponder ao saldo do balanço patrimonial, da falta de recolhimento das contribuições do ente patronal ao INSS, da falta de recolhimento das contribuições do INSS dos médicos e da ausência de recolhimento de valores devidos ao FGTS; e**

**II – Determinar aos controles internos dos municípios consorciados (Colorado, Lobato, Nossa Senhora das Graças, Itaguajé, Santa Inês, Santo Inácio, Paranacity, Jardim Olinda e Cafeara) que verifiquem se há dano ao respectivo erário municipal decorrente da ausência de documentos, na proporção da cota que cabe a cada município.**

**Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.**

**6. A parte dispositiva do Acórdão n.º 484/13-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Nestor Baptista, foi lavrada nos seguintes termos:**

**Julgar irregulares as contas prestadas pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, exercício de 2004, de responsabilidade da Sra. Aparecida Moron Ártico.**

**Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.**

**7. O Acórdão n.º 3341/14-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi lavrado nos seguintes termos:**

**I - Julgar pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado (CISVAP), relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, em razão da ausência de diversos documentos hábeis à aferição das contas e da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;**

**II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.**

**Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.**

**8. O Acórdão n.º 2336/15-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, assim decidiu:**

**Conhecer do Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe Provimento, reformando-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3341/14 - Primeira Câmara, para fins de julgar regulares com ressalvas as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, relativas ao exercício de 2005.**

**Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.**

**9. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC, tendo sido devidamente citados o Presidente da entidade no exercício das contas, senhor Marcos José Consalter de Mello, nos termos do Ofício n.º 283/09 (peça 8, fl. 1) e o então Presidente, senhor João Batista dos Santos, consoante Ofício n.º 284/09 (peça 8, fl. 4).**

**10. A renovação do sobrestamento foi determinada pelos Despachos n.º 258/15 (peça 32), n.º 551/16 (peça 36), n.º 578/17 (peça 40), n.º 385/18 (peça 44), n.º 443/19 (peça 48), n.º 457/20 (peça 52) e n.º 377/21 (peça 56), todos deste gabinete.**

**11. O Parquet ressalta que o “(...) opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 14/2007 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios.”**

**12. Consoante Relatório das Atividades Financeiras, Econômicas e Patrimoniais juntado na peça 21 (fls. 2-5), estas foram assim referidas:**

**A despesa fixada sofreu durante o exercício financeiro várias alterações oriundas de aberturas de Créditos Suplementares e o montante atingiu a importância de R\$ 676.000,00, aberto pelas Resoluções nº 001/2006, 002/2006 e 003/2006, autorizados pela Resolução nº 00412005.**

**13. Art. 4º - Fica a entidade autorizada a abrir créditos suplementares para atender insuficiência de quaisquer despesas até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do total das despesas orçamentárias, servindo como recursos os constantes do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964.**

**14. Consulta à página do veículo de publicação das resoluções da entidade - jornal O Regional na internet, disponível em [www.oregionaljornal.com.br](http://www.oregionaljornal.com.br) -, permite verificar que estão disponíveis apenas as edições a partir de 04/09/11.**

**15. Eis a parte dispositiva do referido acórdão, relatado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:**

**I. Julgar pela procedência parcial da presente representação, com as seguintes providências:**

**a) determinar o ressarcimento pelo senhor Marcos José Consalter de Mello da quantia de R\$ 2.625,00, devidamente corrigida, em favor do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema;**

**b) aplicar ao senhor Marcos José Consalter de Mello a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “d” da Lei Orgânica deste Tribunal, por 5 vezes.**

**II. após o trânsito em julgado da decisão:**

**a) encaminhar os autos ao gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator do processo de Prestação de Contas Anual do CISVAP relativas ao exercício de 2006 - autos n.º 222293/07 -, sobrestado em razão deste expediente, para ciência;**

**b) em seguida, ao gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do processo de Prestação de Contas Anual do CISVAP relativas ao exercício de 2012 - autos n.º 194208/13 -, sobrestado em razão deste expediente, para ciência;**

**c) por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.**

**Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.**

**16. Tal expediente restou decidido pelo Acórdão n.º 86/23-Segunda Câmara, cuja fundamentação contém o seguinte excerto:**

**“A análise inicial apontou a ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$ 86.977,49, o que corresponde a 9,35% dos recursos.**

**Na defesa, os interessados arguíram que o resultado deficitário ocorreu “em virtude de restos a pagar, dos exercícios financeiros de 2005 e 2006, pagos, deixados de serem baixados, que continuam em aberto, os quais foram motivo de processo de representação nº 260150/09, em face do gestor das contas do Consórcio daqueles exercícios, Sr. Marcos José Consalter de Mello”.**

**Em consulta aos referidos autos, verificou-se que, por meio do Acórdão nº 1163/22-STP, transitado em julgado em 04/08/2022, esta Corte julgou improcedente a representação com relação ao item “10. Inscrição de empenhos em Restos a Pagar em 31/12/2006, sendo que as referidas obrigações se encontravam pagas”.**

**A esse respeito, a CGM informou o seguinte:**

**“(…) a punição resultante do julgamento da Representação 260150/09 foi apenas a devolução do valor de R\$ 2.625,00 e multas administrativas. A questão da origem do déficit de R\$ 86.977,49 de 2010 que remonta à falta de cancelamento de restos a pagar de 2005 e 2006 teve como conclusão a liquidação e o trancamento das contas.”**

**Diante do desfecho da Representação nº 260150/09, que considerou ilíquidáveis as contas no que concerne à questão que havia ensejado o sobrestamento deste expediente, corrobora a instrução conclusiva pela regularidade do item”.**

**17. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)**

**III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;**

**18. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)**

**II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gesto;**

**19. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**VII - art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)**

**20 - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

**PROCESSO Nº:-329954/19**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS**

**INTERESSADO:-ASSOCIACAO DE CAPOEIRA KAUANDE, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, JACKSON LUIZ GARCIA, THIAGO KRONIT FERRO**

**RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 744/23 - SEGUNDA CÂMARA**

**Tomada de Contas Especial. Procedimento instaurado pelo Fundo Municipal de**

Assistência Social de Curitiba em razão do decurso de prazo para ressarcimento de R\$ 6.889,90 pela Associação de Capoeira Kauande – ACK, devido em virtude de falhas na execução/prestação de contas do Termo de Convênio n.º 4356. Baixa materialidade do montante apurado. Previsão do artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/05, regulamentado pela Resolução n.º 60/17. Débito inscrito em Dívida Ativa. Encerramento do processo sem exame de mérito. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba[1] em razão do “não cumprimento do prazo para a regularização de procedimentos” relativos ao ressarcimento aos cofres públicos de R\$ 6.889,90 (seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), referentes ao Termo de Convênio n.º 4356[2], SIT n.º 11207, por parte da tomadora, Associação de Capoeira Kauande - ACK, de responsabilidade do senhor Jackson Luiz Garcia.

2. O Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, por meio de petição (peça 3), protocolizada por seu representante legal, senhor Thiago Kronit Ferro, juntou Relatório de Tomada de Contas Especial cujo conteúdo relevante transcreve-se: Relatório de Tomada de Contas Especial

Tomada de Contas Especial

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                            |                |                                                                                                                                                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (...) Data de Instauração 27/10/2016 Motivo Divergências Financeiras Descrição dos Fatos O Tomador não cumpriu o prazo estabelecido para a regularização dos procedimentos apontados conforme ofício nº 021/2016-FASDF5, às fls 86, do protocolo 35-000045/2016. Data de Conclusão 10/12/2018                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                            |                |                                                                                                                                                                        |
| Argumentação Realizados todos os procedimentos no intuito de se ressarcir os cofres públicos, porém sem êxito. Prestação de contas lançada em dívida ativa pelo valor de R\$6.692,57 (seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                            |                |                                                                                                                                                                        |
| Dados Gerais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                            |                |                                                                                                                                                                        |
| (...) Termo Nº de Convenio 4356                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                            |                |                                                                                                                                                                        |
| Tipo do Objeto Tem o presente por objetivo formalizar convênio entre as partes para a implantação do Projeto "Educando com Arte", visando possibilitar acessos, experiências e manifestações artísticas, culturais, esportivas e de lazer, com vistas ao desenvolvimento de novas sociabilidades, buscando complementar o trabalho social com famílias, prevenindo a ocorrência de situações de risco e vulnerabilidade social, fortalecendo a convivência familiar e comunitária, beneficiando até 375 (trezentos e setenta e cinco) crianças e adolescentes, na faixa etária entre 06 (seis) a 17 (dezessete) anos em situação de risco e vulnerabilidade social, atendendo o Núcleo Regional da FAS Portão com 300 (trezentas) metas, Núcleo Regional da FAS CIC, com 50 (cinquenta) metas e Núcleo Regional da FAS Boqueirão, com 25 (vinte e cinco) metas |                            |                |                                                                                                                                                                        |
| Atividade Principal da Transferência Assistência à Criança e ao Adolescente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                            |                |                                                                                                                                                                        |
| Celebração 31/08/2012 Data de Publicação 31/08/2012 Início de Vigência 01/09/2012 Fim de Vigência 31/08/2013 Início de Execução 01/09/2012 Fim de Execução 31/08/2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                            |                |                                                                                                                                                                        |
| Repasse Previstos R\$ 187.629,78 Contrapartidas Previstas R\$ 0,00                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                            |                |                                                                                                                                                                        |
| (...) Meta Definida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                            |                |                                                                                                                                                                        |
| Quantidade 375 Unidade de Medida Atendimento(s) Descrição Implantar o Projeto "Educando com Arte", que visa atender até 375 crianças e adolescentes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                            |                |                                                                                                                                                                        |
| Demonstrativo Financeiro                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                            |                |                                                                                                                                                                        |
| Saldo Inicial R\$ 0,00 Repasses R\$ 73.553,75 Contrapartidas R\$ 0,00 Depositadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                            |                |                                                                                                                                                                        |
| Recursos Próprios Depositados R\$ 0,00 Rendimentos de Aplicações Financeiras R\$ 0,00 (-) Despesas R\$ 75.838,31 Glosas de Despesa R\$ 5.501,37 Estornos de Despesa R\$ 0,00 (-) Devoluções de Saldo R\$ 0,00 Saldo Final R\$ 3.216,81                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                            |                |                                                                                                                                                                        |
| (...) Avaliações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                            |                |                                                                                                                                                                        |
| Fase                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Responsável                | Data Avaliação | Motivo                                                                                                                                                                 |
| Formalização                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | TATIANA ABDALA MANSUR      | 08/10/2012     |                                                                                                                                                                        |
| Condições do Tomador                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | TATIANA ABDALA MANSUR      | 08/10/2012     |                                                                                                                                                                        |
| Plano de Trabalho                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | TATIANA ABDALA MANSUR      | 08/10/2012     |                                                                                                                                                                        |
| Cumprimento Objetivos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | ANA LUIZA SUPPLY GONÇALVES | 25/10/2013     | CIC CRAS Vila Sandra e Portão CRAS Portão não foi cumprido, CRAS Aurora Formosa parcialmente e Boqueirão CRAS Boqueirão foi cumprido. Referendamos cumprimento parcial |
| Movimentação Financeira                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Cleverson Casagrande Trink | 14/01/2019     | Avaliação 4ºBIM 2013: Prestação de Contas inscrita em Dívida Ativa sob nº196436 na data de 10/12/2018, no valor de R\$ 6.889,90.                                       |

|                                |                                 |            |                                                                                                                                                                     |
|--------------------------------|---------------------------------|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Execução e Despesas            | Cleverson Casagrande Trink      | 14/01/2019 | Avaliação 4ºBIM 2013: ressalva quanto a glosa de R\$ 1.783,96. Prestação de Contas inscrita em Dívida Ativa 196436 na data de 10/12/2018, no valor de R\$ 6.889,90. |
| Conclusão                      | MARILZA GOMES EUSTÁQUIO SHIBATA | 26/02/2013 | Despesa em processo de análise.                                                                                                                                     |
| Prestação de Contas do Tomador | MARILZA GOMES EUSTÁQUIO SHIBATA | 29/10/2013 | Não foi possível efetuar o fechamento do 4º bimestre/2013, devido não haver fechamento por parte do tomador.                                                        |

3. Consoante Despacho n.º 435/19-GATBC (peça 5), os autos foram remetidos para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, com os seguintes comentários quanto ao valor do ressarcimento estimado, no montante de R\$ 6.692,57 (seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos):

Considerando que o expediente apenas apresenta informações, sem que tenha sido acostado nenhum documento, e levando em conta que a princípio o valor indicado não ensinaria a atuação deste Tribunal, segundo o que prevê o §5º do artigo 1º da Resolução n.º 60/2017 desta Corte1, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento do feito ou, alternativamente, para que indique as providências necessárias à sua adequada instrução.

[nota de rodapé no original:]

1 Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal. (...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 311/20 (peça 7), firmada pelo Analista de Controle Aldenor Fernandes dos Santos, opinou pela continuidade da tramitação do feito, vez que, “as irregularidades identificadas na execução da transferência, bem como os repasses realizados ao tomador pela concedente, ultrapassam aquele valor de alçada definido na Resolução 60/2017”.

5. Neste contexto, em seu “EXAME”, a unidade técnica enumerou as seguintes impropriedades:

1) procedimento administrativo da tomada de contas especial incompleto, que demanda a juntada de informações e documentos complementares:

(...) o concedente não enviou a este Tribunal a documentação completa referente ao procedimento administrativo que tramitou naquele órgão. Os documentos encaminhados em resposta ao Despacho 361/18 se referem a ofícios, atas de reuniões, decisões, documentos, recibos, notas e valores cujo teor e memorial de cálculo não foram identificados no sistema e tampouco na resposta ao referido despacho. De fato, a peça 16 deste processo é iniciada já na folha 74 da Tomada de Contas Especial com o “Termo de Objetivos Atingidos – Parcial”, o qual dá conta do resultado de cálculos e apurações de irregularidades sem os respectivos embasamentos justificadores, que possivelmente constam nas omitidas 73 laudas anteriores. Portanto, a íntegra do procedimento, tal como demandado pelo eminente relator, não foi disponibilizada.

(...)

Assim, de forma preliminar entendemos ser necessário o envio a este Tribunal do procedimento administrativo completo referente à Tomada de Contas instaurada, contendo todos os documentos relativos ao seu trâmite sistematicamente organizados, especialmente aqueles andamentos anteriores à folha 74 da Tomada de Contas Especial, até o relatório conclusivo emitido pela comissão especial designada por sua condução.

2) existência de vícios formais consistentes em ausência de certidões válidas no repasse, atraso no fechamento de bimestre e atraso na apresentação do relatório circunstanciado, situação que ensinaria a expedição de recomendação para que, em futuros convênios, fossem observadas “as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011”, tendo em conta que as falhas verificadas não acarretaram prejuízo ao erário ou à execução do objeto da avença, bem como ocorreram em período de implantação e adaptação às referidas normas por parte dos jurisdicionados;

3) atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial, o que configuraria irregularidade:

O termo final da vigência do convênio foi estabelecido pelas partes dia 31/08/2013. Desse modo, conforme preceitua o art. 18, § 2º da IN 61/2011, teria o tomador de efetuar a prestação de contas final, com seu respectivo cadastro no sistema de transferências, até o dia 30/09/2013. Não cumprida a obrigação no prazo previsto, não prestadas as contas na forma devida ou ainda caso verificadas irregularidades no uso dos valores repassados, deveria o concedente instaurar a Tomada de Contas Especial em até 30 dias sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 27 da Resolução 28/2011 e arts. 228, § 2º e 233 do Regimento Interno deste Tribunal. No presente caso, as informações disponíveis no SIT e os documentos anexados aos sistemas desta Corte informam a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial em 27/10/2016, apesar de o prazo para tanto ter se extinguido em 01/08/2013.

4) irregularidade na movimentação financeira da conta única, caracterizada pela



existência de transações de “natureza não identificável”, cujo esclarecimento demandaria a juntada de todos os extratos da conta corrente, bem como de notas explicativas, para fins de evidenciação sobre os gastos eventualmente alheios ao convênio;

5) despesas não comprovadas no montante de R\$ 16.753,39, pois “não restou evidenciada a correspondente movimentação financeira nos extratos bancários disponíveis, o que inviabilizou identificar o nexo entre essas despesas e os respectivos pagamentos”, conforme os seguintes lançamentos:

| Favorecido                   | CPF/CNPJ           | Data       | Valor (R\$) |
|------------------------------|--------------------|------------|-------------|
| INSS                         | 29.979.036/0001-40 | 13/11/2012 | 7.286,75    |
| COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A       | 04.368.898/0001-06 | 28/02/2013 | 202,69      |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL      | 00.360.305/0001-04 | 13/11/2012 | 1.537,50    |
| AUTO POSTO MILLENIUM LTDA    | 02.691.747/0001-69 | 27/12/2012 | 378,88      |
| J MERLIN ADM DE IMÓVEIS      | 09.192.751/0001-21 | 10/08/2013 | 3.815,15    |
| JACQUELINE LAIZ GARCIA       | 064.010.479-76     | 28/02/2013 | 1.009,00    |
| KONRAD COMÉRCIO DE CAMINHÕES | 08.482.610/0003-42 | 29/05/2013 | 1.460,65    |
| SEBASTIÃO ROSALDO DOS SANTOS | 978.717.299-34     | 27/12/2012 | 912,00      |
| MINISTÉRIO DA FAZENDA        | 03.944.600/0016-28 | 13/11/2012 | 150,77      |
| TOTAL                        |                    |            | 16.753,39   |

6) ausência parcial de extratos bancários da conta movimento referentes aos meses de setembro e outubro de 2012, e da totalidade dos extratos da conta aplicação, que inviabiliza a identificação dos débitos e o estabelecimento do nexo entre os pagamentos e as seguintes despesas:

| Favorecido              | CPF/CNPJ           | Data       | Valor (R\$) |
|-------------------------|--------------------|------------|-------------|
| J MERLIN ADM DE IMÓVEIS | 09.192.751/0001-21 | 13/11/2012 | 2.912,96    |
| FGTS ARRECAÇÃO GRF      | 03.944.600/0016-28 | 13/11/2012 | 1.694,60    |
| INSS ARRECAÇÃO          | 29.979.036/0001-40 | 13/11/2012 | 5.832,90    |
| IMPOSTOS DARF           | -                  | 13/11/2012 | 175,36      |
| CHEQUE COMPENSADO       | -                  | 22/05/2013 | 2.735,21    |
| PAGAMENTO CONTA DE LUZ  | 04.368.898/0001-06 | 15/04/2013 | 60,45       |
| PAGAMENTO DE TÍTULO     | -                  | 10/12/2012 | 2.258,61    |
| TOTAL                   |                    |            | 15.670,09   |

7) ausência de devolução de valor glosado de R\$ 5.501,37, entendida como necessária “em razão de ‘nota fiscal sem identificação’ e irregularidades no recolhimento de encargos sociais”, conforme tabela adiante reproduzida:

| Favorecido              | Data       | Valor (R\$) | Valor (R\$) Glosado |
|-------------------------|------------|-------------|---------------------|
| J MERLIN ADM DE IMÓVEIS | 30/08/2013 | 5.490,85    | 5.490,85            |
| COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A  | 23/05/2013 | 73,96       | 10,52               |
| TOTAL                   |            |             | 5.501,37            |

8) contratação de serviços e aquisição de materiais sem comprovação da economicidade, no montante de R\$ 27.622,60, decorrente da ausência de pesquisas de preços, notas fiscais, recibos de compras e prestação de serviços, caracterizando irregularidade decorrente de “violação ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º da Resolução 28/2011 e art. 9º, caput e § 2º da IN 61/2011.”

6. Em razão do apurado a unidade técnica opinou pela:

- PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Especial e IRREGULARIDADE das contas;
- CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, para fins de quantificação do dano e identificação dos responsáveis;
- INTIMAÇÃO/CITAÇÃO dos responsáveis;
- imposição de RECOLHIMENTOS INTEGRAL E PARCIAIS DOS RECURSOS, APLICAÇÃO DE DIVERSAS MULTAS ADMINISTRATIVAS, assim como pela emissão de RECOMENDAÇÃO[3].

7. Tais opinativos foram assim dispostos:

#### 4. DA RESPONSABILIZAÇÃO PELOS REPASSES

Em consulta aos sistemas desta Corte de Contas e ao portal da transparência da Prefeitura Municipal de Curitiba, constatamos que foi efetuado repasse pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, CNPJ nº 12.003.019/0001-70, instituição gerida pela Fundação de Ação Social de Curitiba, CNPJ nº 76.568.930/0001-08, para a ACK, CNPJ nº 01.894.157/0001-70, conforme especificado no item 1.4 anterior.

Pois bem, considerando os repasses feitos nos anos de 2012 a 2013, é mister fazer a diferenciação da responsabilidade dos agentes envolvidos na avença, conforme tabela a seguir.

| Data do Empenho | Gestor no Tomador                                                          | Gestor no Concedente                                                                                   | Valor Pago (R\$) |
|-----------------|----------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| 27/07/2012      | Alan Park Flausino Anhaia, CPF nº 003.807.899-65 (07/03/2008 a 30/06/2015) | Marry Salette Dal-prá Ducci, CPF nº 234.106.980-00 (01/01/2011 a 31/07/2012 e 17/10/2012 a 31/12/2012) | 73.553,75        |
| TOTAL           |                                                                            |                                                                                                        | 73.553,75        |

#### 5. DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

Diante do acima exposto, opinamos, preliminarmente, pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Especial e pela IRREGULARIDADE das contas, referentes à transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de

Curitiba, CNPJ nº 12.003.019/0001-70 à ACK, CNPJ nº 01.894.157/0001-70, de responsabilidade dos seguintes agentes:

Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF nº 234.106.980-00, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (01/01/2011 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012);

Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, CPF nº 463.032.199-34, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (01/08/2012 a 16/10/2012);

Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº 029.908.989-48, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (01/01/2013 a 31/12/2016);

Alan Park Flausino Anhaia, CPF nº 003.807.899-65, Presidente da ACK (07/03/2008 a 30/06/2015);

Maria Aparecida Martins Camatari, CPF nº 874.754.999-87, Fiscal da Transferência (01/09/2012 a 31/08/2013).

#### 6. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Considerando a gravidade das irregularidades relatadas nesta instrução processual, esta Unidade Técnica entende que o presente processo deve ser convertido em Tomada de Contas Extraordinária, com o objetivo de quantificar o dano causado ao erário e identificar os responsáveis por sua ocorrência, nos termos do Artigo 236 do Regimento Interno deste Tribunal.

#### 7. DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Por fim, antes do julgamento das contas pelo Tribunal, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, recomenda-se a intimação/citação dos seguintes interessados, para que possam apresentar defesa em face das impropriedades apontadas nesta Instrução:

(...)

#### 8. RECOMENDAÇÕES

Caso as irregularidades relatadas nesta instrução processual não sejam sanadas em sede de contraditório, somos pela adoção das seguintes providências:

8.1. Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 73.553,75 (...)

8.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, caso o apontamento no item “8.1” acima se torne insubsistente, no valor de R\$ 6.692,57 (...)

8.3. Recolhimento parcial dos recursos repassados, caso o apontamento no item “8.1” acima se torne insubsistente, no valor de R\$ 16.753,39 (...)

8.4. Recolhimento parcial dos recursos repassados, caso o apontamento no item “8.1” acima se torne insubsistente, no valor de R\$ 15.670,09 (...)

8.5. Recolhimento parcial dos recursos repassados, caso o apontamento no item “8.1” acima se torne insubsistente, no valor de R\$ 5.501,37 (...)

8.6. Recolhimento parcial dos recursos repassados, caso o apontamento no item “8.1” acima se torne insubsistente, no valor de R\$ 27.622,60 (...)

8.7. Aplicação de multa administrativa, (...)

8.8. Aplicação de multa administrativa, (...)

8.9. Aplicação de multa administrativa, (...)

8.10. Aplicação de multa administrativa, (...)

8.11. Aplicação de multa administrativa, (...)

8.12. Aplicação de multa proporcional ao dano, (...)

8.13. Aplicação de multa proporcional ao dano, (...)

8.14. Aplicação de multa proporcional ao dano, (...)

8.15. Recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que os atuais gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e da Associação de Capoeira Kauande, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das ocorrências dos fatos descritos nos itens 3.1 a 3.4 desta instrução;

8.16. Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento dos valores devidos (...)

8. Por meio do Despacho nº 278/20-GATBC (peça 11), foi indeferida a instauração da Tomada de Contas Extraordinária e determinada nova manifestação da unidade de instrução, consoante a análise a seguir transcrita:

8. Indefiro de plano a proposta de conversão do feito em tomada de contas extraordinária, vez que, ainda que a Coordenadoria de Gestão Municipal intente ampliar o escopo da tomada de contas especial, para o fim de tomar e analisar as contas do convênio em sua integralidade, dados os princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado, tal poderia se dar no âmbito do presente procedimento.

9. Passo a descrever e, quando oportuno, comentar, as falhas apontadas pela unidade técnica:

I) Incompletude do procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial: segundo a unidade “o concedente não enviou a este Tribunal a documentação completa referente ao procedimento administrativo que tramitou naquele órgão”, de forma que não foram atendidos os requisitos mínimos previstos nos artigos 233 e 234 do Regimento Interno deste Tribunal, “já que não ocorreu a descrição pormenorizada dos fatos ocorridos, períodos respectivos, quantificação do dano causado, agentes responsáveis, apresentação de documentos comprobatórios e demais informações pertinentes à devida análise do feito.” Quanto ao ponto, observo que houve equívoco na manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, ao referir que foi estipulado prazo para que a entidade encaminhasse a íntegra do procedimento administrativo, vez que, conforme aqui relatado, o Despacho nº 435/19-GATBC (peça 5) apenas encaminhou o feito para a manifestação da unidade. Nesta toada, a Instrução nº 311/20-CGM, ao fazer referência a peças processuais que teriam atendido tal determinação, equivocou-se novamente, visto que não existem até o momento tais peças (13 a 17), gerando, em consequência, erro material ao citar documentos de folhas das peças faltantes.

II) Existência de vícios formais na prestação de contas: segundo a unidade, em reiteradas decisões desta Corte, tais vícios tem sido objeto de recomendação e/ou ressalvas, sem a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/05.

III) Atraso na instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial, posto que tal se deu em 27/10/16, quando, de acordo com o artigo 18, § 2º da IN nº 61/11, o prazo para tanto seria o dia 01/08/13.

IV) Irregularidade na movimentação financeira por parte do ente tomador, caracterizada pelo uso da conta corrente para fins alheios ao convênio.

V) Despesas não comprovadas, no montante de R\$ 16.753,39, assim consideradas pois “não restou evidenciada a correspondente movimentação financeira nos extratos bancários disponíveis”, o que inviabilizou “identificar o nexo entre essas despesas e

os respectivos pagamentos.”

10. Observo que os valores e datas citados pela unidade para a descrição do apontamento não correspondem às despesas lançadas no SIT. De fato, no que diz respeito às despesas de maior monta dentre as que não estariam comprovadas, relativas ao INSS, enquanto a Coordenadoria de Gestão Municipal considera não ter sido comprovado o montante de R\$ 7.286,75, este gabinete, examinando os extratos bancários informados no SIT, encontrou um total não comprovado de R\$ 1.453,559, conforme demonstrado a seguir:

| Despesas referentes ao INSS |          |                        |          |
|-----------------------------|----------|------------------------|----------|
| Conforme Extratos bancários |          | Conforme o Sistema SIT |          |
| Valor em reais              | Data     | Valor em reais         | Data     |
| 1.366,51                    | 13/11/12 | 1.366,51               | 31/10/12 |
| 1.668,67                    | 13/11/12 | 1.536,68               | 31/10/12 |
| 1.388,44                    | 28/11/12 | 1.388,44               | 27/11/12 |
| 1.425,09                    | 27/12/12 | 1.425,09               | 28/12/12 |
| 1.448,24                    | 27/12/12 | 1.448,28               | 28/12/12 |
| 1.388,44                    | 27/12/12 | 1.388,44               | 27/12/12 |
| 2.027,55                    | 14/05/13 | 1.659,75               | 28/02/13 |
| 2.136,68                    | 14/05/13 | 1.779,24               | 28/02/13 |
|                             |          | 2.311,08               | 16/05/14 |
| TOTAL: 12.849,62            |          | TOTAL: 14.303,17       |          |

11. No que diz respeito à segunda maior despesa, referente à J Merlin Adm de Imóveis, enquanto a Coordenadoria de Gestão Municipal considera não ter sido comprovado o montante de R\$ 3.815,15, este gabinete, examinando os extratos bancários informados no SIT, encontrou um total não comprovado de R\$ R\$ 1.767,8010, consoante o quadro a seguir:

| Despesas pagas à J. MERLIN ADM. DE IMÓVEIS |          |                        |          |
|--------------------------------------------|----------|------------------------|----------|
| Conforme Extratos bancários                |          | Conforme o Sistema SIT |          |
| Valor em reais                             | Data     | Valor em reais         | Data     |
| 819,13                                     | 13/11/12 | 767,95                 | 10/12/12 |
| 819,13                                     | 13/11/12 | 819,13                 | 28/09/12 |
| 969,35                                     | 15/04/13 | 993,45                 | 31/10/12 |
| 969,78                                     | 15/04/13 | 969,39                 | 10/04/13 |
| 969,39                                     | 15/04/13 | 767,95                 | 26/12/12 |
| 1.035,69                                   | 25/06/13 | 969,35                 | 31/01/13 |
| 875,28                                     | 25/06/13 | 968,78                 | 28/02/13 |
|                                            |          | 826,53                 | 30/04/13 |
|                                            |          | 875,28                 | 19/06/13 |
|                                            |          | 1.035,69               | 10/06/13 |
|                                            |          | 901,39                 | 10/08/13 |
|                                            |          | 882,57                 | 10/08/13 |
| TOTAL                                      |          | TOTAL                  |          |
| 6.457,75                                   |          | 8.225,55               |          |

12. Desta feita, salvo melhor juízo, as supostas despesas não comprovadas nos extratos seriam inferiores ao valor de alçada estipulado para a atuação deste Tribunal de Contas.

VI) Ausência parcial de extratos bancários: não foram localizados os extratos bancários da conta movimento para os meses completos de setembro e outubro de 2012, além dos extratos da conta aplicação de todo o período da transferência, resultando na impossibilidade de “identificar eventuais outros débitos não lançados no SIT, além do nexo entre os respectivos pagamentos e as despesas correspondentes daqueles meses, as quais totalizariam R\$ 15.670,09”. O quadro abaixo refere a composição do montante:

| Favorecido              | CPF/CNPJ           | Data       | Valor (R\$) |
|-------------------------|--------------------|------------|-------------|
| J MERLIM ADM DE IMÓVEIS | 09.192.751/0001-21 | 13/11/2012 | 2.912,96    |
| FGTS ARRECAÇÃO GRF      | 03.944.600/0016-28 | 13/11/2012 | 1.694,60    |
| INSS ARRECAÇÃO          | 29.979.036/0001-40 | 13/11/2012 | 5.832,90    |
| IMPOSTOS DARF           | -                  | 13/11/2012 | 175,36      |
| CHEQUE COMPENSADO       | -                  | 22/05/2013 | 2.735,21    |
| PAGAMENTO CONTA DE LUZ  | 04.368.898/0001-06 | 15/04/2013 | 60,45       |
| PAGAMENTO DE TÍTULO     | -                  | 10/12/2012 | 2.258,61    |
| TOTAL                   |                    |            | 15.670,09   |

13. Observo que a ausência dos extratos relativos aos meses de setembro e outubro de 2012 aparentemente se deve ao fato de que o primeiro repasse do convênio ocorreu em 07/11/12 (conforme informação na aba “repasse” do SIT), de forma que não houve movimentação financeira durante os dois primeiros meses do referido ajuste. Quanto à menção de que não foram localizados os extratos da conta aplicação de todo o período da transferência, é de se notar que a natureza do ajuste e o tipo de despesas por ele suportados certamente não permitiram que houvesse qualquer tipo de aplicação financeira dos recursos não utilizados, até porque os repasses ocorreram com atraso, conforme se extrai do SIT, no item Resumo Financeiro da Transferência, em que se deveria transferir determinado valor a cada dois meses, a partir de setembro de 2012, até julho de 2013, mas os repasses ocorreram em outra data e em outros valores, a partir de novembro de 2012 até junho de 2013:

| Detalhes dos Repasses    |                |                           |               |
|--------------------------|----------------|---------------------------|---------------|
| Valor Previsto Acumulado |                | Valor Repassado Acumulado | % Executado   |
| 187629,78                |                | 73553,75                  | 39,2 [-]      |
| Mes/Ano                  | Valor Previsto | Data                      | Valor Repasse |
| 9/2012                   | 31271,63       | 07/11/2012                | 31271,63      |
| 11/2012                  | 31271,63       | 20/12/2012                | 15635,82      |
| 1/2013                   | 31271,63       | 11/04/2013                | 7089,00       |
| 3/2013                   | 31271,63       | 08/05/2013                | 13552,50      |
| 5/2013                   | 31271,63       | 17/06/2013                | 6004,80       |
| 7/2013                   | 31271,63       |                           |               |

VII) Ausência de devolução de valor glosado, posto que os “lançamentos realizados pela concedente no SIT indicam que houve a glosa parcial de despesas, em razão de “nota fiscal sem identificação” e irregularidades no recolhimento de encargos sociais, no valor total de R\$ 5.501,37”.

14. Embora o referido montante conste como Glosa de Despesas no tópico “Demonstrativo Financeiro” do Relatório de Tomada de Contas Especial à peça 3, consoante nota de rodapé n.º 2, o mesmo documento indica dois outros valores como tendo sido inscrito [sic] em dívida ativa, em razão de “Divergências Financeiras”: R\$ 6.692,57 segundo a “Argumentação”, e R\$ 6.889,90, conforme itens “Movimentação Financeira” e “Execução e Despesa” do tópico “Avaliações”.

VIII) Contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstração de procedimento destinado a comprovar o atendimento ao princípio da economicidade, no montante de R\$ 27.622,60, assim caracterizada pela instrução em virtude de não possuírem “qualquer tipo de orçamento/pesquisa de preços anexado ao sistema.”

15. Em relação a esse item, observo que do total de R\$ 27.622,60 apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, ao menos R\$ 13.439,72 dizem respeito a despesas para as quais não seria exigível a realização de pesquisa de preços, tais como o fornecimento de energia elétrica pela concessionária estatal, aquisição de vale transporte e pagamento de aluguel do imóvel vinculado à realização do convênio. Quanto ao restante das despesas (R\$ 14.182,88), embora a princípio deversem ter sido contratadas mediante pesquisa, percebe-se, de plano, sua abrangência11 e baixo valor envolvido, desmerecendo a atuação deste Tribunal.

[notas de rodapé:]

7 Segundo a unidade:

“Através do Despacho nº 435/19 expedido pelo eminente relator do presente feito em 08/10/2019 (peça 05), foi designado ao concedente o prazo de 15 dias para a apresentação da “Íntegra do processo administrativo de tomada de contas levado a efeito pelo próprio”. Passado aquele período, o concedente encaminhou a documentação em 05/04/2018 (peças 13 a 17).”

8 Tais como:

- a) Ausência de certidões válidas no repasse;
- b) Atraso no fechamento de bimestre pelo Concedente e Tomador
- c) Atraso na apresentação do relatório circunstanciado.

9 Resultado da diferença entre R\$ 14.303,17 e R\$ 12.849,62, constantes da tabela.

10 Resultado da diferença entre R\$ 8.225,55 e R\$ 6.457,75, constantes da segunda tabela.

11 Visto abranger locação de cama elástica, combustível, embalagens, compras diversas, manutenção do veículo, locação de brinquedos, material de escritório, compra de brinquedos, compra de alimentos, locação de ônibus e aluguel de som.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4224/22 (peça 12), firmada pelo Auditor de Controle Externo Evandro Beck Souza, em resposta ao Despacho n.º 278/20-GATBC, fez a reanálise das restrições, consoante os itens a seguir:

1) Procedimento administrativo da tomada de contas especial incompleto: no tópico “2.1. Procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial incompleto” a unidade registra somente que “Assiste razão ao Relator, realmente não foi aberto prazo para a Concedente apresentar a íntegra do processo administrativo de tomada de contas”.

2) Vícios formais na prestação de contas (ausência de certidões válidas no repasse e atrasos no fechamento de bimestre e na apresentação do relatório circunstanciado): postula a regularidade com ressalva do item, tendo em conta que: Não restou demonstrado que as irregularidades meramente formais causaram prejuízo à execução do objeto, nem dano ao erário. E, a expedição de recomendação dez anos após o fim do convênio é medida ineficaz.

3) Atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial: a unidade manifesta-se pela regularidade do item, que aponta demora de mais de 3 anos na autuação, sem a aplicação das multas sugeridas anteriormente, em face da seguinte análise:

(...) a Tomada de Contas Especial somente foi encaminhada a este Tribunal em 2019, porque antes o Concedente estava adotando as medidas ao seu alcance para apuração e cobrança do débito. Ademais, a demora na apuração do caso é compreensível, devido ao grande número de Tomadas de Contas instauradas nos primeiros anos de vigor da Resolução TCE/PR nº 28.

Portanto, julga-se que não houve irregularidade e, consequentemente, que é descabido aplicar multa por atraso na instauração da Tomada de Contas Especial.

4) Irregularidade na movimentação financeira da conta única: a CGM entende que a falha seria meramente formal, sem prejuízo ao erário ou à execução do objeto do ajuste, postulando a regularidade com ressalva do item, sem a aplicação de multa;

5) Restituição integral dos recursos repassados, pela inexecução parcial do convênio: a CGM relata que a instrução anterior não aponta o motivo pelo qual a inexecução parcial do convênio obrigaria à devolução integral dos recursos repassados, mencionando jurisprudência do Tribunal de Contas da União segundo a qual a inexecução parcial do objeto resulta no dever de restituição integral dos recursos recebidos somente quando houver impossibilidade de aproveitamento da parcela executada. Neste contexto, observa que o relatório da Tomada de Contas Especial atesta o cumprimento parcial do objeto, o que é corroborado pelo fato da concedente ter exigido apenas a devolução de R\$ 6.889,90 dos R\$ 73.553,75 repassados. Assim, a unidade opina pela “IMPROCEDÊNCIA da recomendação” de recolhimento integral.

6) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$27.622,60, pela não apresentação de três orçamentos de despesas: A CGM concorda não ser possível a apresentação de três cotações de preços para as despesas com energia elétrica e vale-transporte. Diverge quanto à despesa com aluguel, por entender que seu preço



deve ser sempre justificado, demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado. No entanto, indica decisões deste Tribunal nas quais o tema foi debatido, e a despesa de convênio foi reputada regular com ressalva quando feita sem a obtenção de três orçamentos, sem imposição de devolução dos valores gastos. Assim, a unidade opina pela “REGULARIDADE COM RESSALVA do item”, pela “IMPROCEDÊNCIA da recomendação” de recolhimento parcial, e pela “não aplicação das multas aventadas”.

7) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$16.753,39, pela não comprovação de despesas registradas no SIT, e no valor de R\$5.501,37, relativos a valores glosados pela concedente: A CGM, revendo a análise dos extratos bancários apresentados no SIT, aponta inconsistências na apuração dos débitos realizada pela sua primeira instrução, apresentando o seguinte quadro dos gastos não comprovados:

| FAVORECIDO                      | VALOR ANTERIOR SUPOSTAMENTE NÃO COMPROVADO | VALOR REVISADO |
|---------------------------------|--------------------------------------------|----------------|
| INSS                            | 7.286,75                                   | 1.453,55       |
| J MERLIN ADM DE IMÓVEIS         | 3.815,15                                   | 1.710,22       |
| CAIXA ECONÔMICA FEDERAL         | 1.537,50                                   | -157,10        |
| KONRAD COMÉRCIO DE CAMINHÕES    | 1.460,65                                   | 1.460,65       |
| JACQUELINE LAIZ GARCIA          | 1.009,00                                   | 1.009,00       |
| SEBASTIÃO ROSALDO DOS SANTOS    | 912,00                                     | 912,00         |
| AUTO POSTO MILLENIUM LTDA       | 378,88                                     | 0,00           |
| COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A          | 202,69                                     | 142,24         |
| MINISTÉRIO DA FAZENDA           | 150,77                                     | -24,59         |
| TOTAL DE GASTOS NÃO COMPROVADOS | 16.753,39                                  | 6.505,97       |

10. Quanto às glosas, observa que o relatório de despesas gerado pelo SIT de fato comprova a existência de glosas no valor de R\$5.501,37, que não foram devolvidas, conforme demonstra a seguinte planilha:

| Cód    | CNPJ       | Favorecido                               | Descrição da Despesa                         | Data do Débito na Conta do Convênio | Declara do no SIT | Valor Glosa do |
|--------|------------|------------------------------------------|----------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------|----------------|
| 10694  | 9192751000 | J Merlin Administradora de Imóveis Ltda  | Pagamento de Aluguel mês Março/2013          | 15/04/2                             | 013 969,39        | 969,3 9        |
| 10700  | 9192751000 | J Merlin Administradora de Imóveis Ltda. | Pagamento referente ao aluguel - Abril/2013. | 30/04/2                             | 013 826,53        | 826,5 3        |
| 19542  | 9192751000 | J Merlin Administradora de Imóveis Ltda. | Pagamento referente a aluguel 06/2013.       | 25/06/2                             | 013 875,28        | 875,2 8        |
| 19542  | 9192751000 | J Merlin Administradora de Imóveis Ltda. | pagamento referente a aluguel 05/2013        | 25/06/2                             | 013 1035,6 9      | 1035, 69       |
| 19542  | 4368898000 | COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA       | conta de luz 05/2013                         | 23/05/2                             | 013 73,96         | 10,52          |
| 19593  | 9192751000 | J Merlin Administradora de Imóveis Ltda. | pagamento referente a aluguel Agosto/2013.   | 10/08/2                             | 013 882,57        | 882,5 7        |
| 19545  | 9192751000 | J Merlin Administradora de Imóveis Ltda. | pagamento referente a aluguel 07/2013        | 30/08/2                             | 013 901,39        | 901,3 9        |
|        |            |                                          |                                              |                                     | 5.564,8           | 5.501, 37      |
| Totais |            |                                          |                                              |                                     | 1                 | 37             |

11. Também indica que o extrato da conta possui um saldo residual de R\$ 166,24, não devolvido:

|            |       |        |
|------------|-------|--------|
| 31/08/2013 | SALDO | 166,24 |
|------------|-------|--------|

Isto posto, têm-se os seguintes débitos da Tomadora:

TOTAL DE GASTOS NÃO GLOSADOS E NÃO COMPROVADOS 6.505,97

|                                            |           |
|--------------------------------------------|-----------|
| TOTAL DE GASTOS GLOSADOS                   | 5.501,37  |
| SALDO REMANESCENTE DA CONTA NÃO DEVOLVIDO  | 166,24    |
| VALOR TOTAL DO DÉBITO AO FINAL DO CONVÊNIO | 12.173,58 |

12. A Coordenadoria argumenta que o valor total de R\$ 12.173,58 está aquém do valor de alçada deste Tribunal fixado pela Resolução TCE/PR n.º 60/2017, e que mesmo se atualizado, o montante perfaz R\$16.279,49, revelando “a baixa materialidade do débito, o qual fica muito próximo do valor mínimo de R\$ 15.000,00 fixado na Resolução TCE/PR n.º 60/2017”. Assim, a unidade opina pelo “ARQUIVAMENTO desta Tomada de Contas Especial, ante a sua baixa materialidade”, sem a aplicação das multas.

8) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$15.670,09, pela ausência parcial dos extratos bancários: A CGM concorda que não haveria utilidade na apresentação dos extratos de setembro e outubro de 2012, já que nesse período não havia recursos na conta do convênio, que recebeu o primeiro repasse em 07/11/12. Quanto às aplicações financeiras, observa que os repasses ocorreram com atraso, o que impossibilitou relevante soma financeira na conta do convênio para aplicações. Além disso, relata que a tomadora juntou no SIT três simulações de aplicações financeiras realizadas com a calculadora disponível no site do TCE-PR, que revelam ser de R\$ 25,82 o maior valor que poderia ter sido obtido com as aplicações. Assim, a unidade opina pela “REGULARIDADE do item”, “IMPROCEDÊNCIA da recomendação” de recolhimento parcial e pela não aplicação das multas aventadas.

9) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$6.692,57, pela não devolução por parte da Tomadora: quanto à divergência de valores indicada no Despacho n.º 278/20 -GATBC (peça 11), a CGM informa tratar-se do valor inicial de R\$ 6.242,34, atualizado em datas diferentes. Também lembra que aquele valor inicial foi o débito apurado pela concedente na Tomada de Contas Especial de sua iniciativa, mas que o valor na verdade seria de R\$ 12.173,58. Apesar disso, entende que qualquer que seja o valor correto, este seria de baixa monta, razão pela qual a unidade opina “pelo ARQUIVAMENTO desta Tomada de Contas Especial, ante a sua baixa materialidade.”

13. Finalmente, em suas CONCLUSÕES, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo arquivamento[4] desta Tomada de Contas Especial, conforme segue:

1. Quanto aos vícios formais apontados, conforme explicado no item 2.2 desta Instrução: Pela regularidade com ressalva, sem expedição de recomendação;

2. Quanto ao atraso na instauração da Tomada de Contas Especial, conforme explicado no item 2.3 desta Instrução:

2.1. pela regularidade do item;

2.2. pela não aplicação das multas aventadas na Instrução Preliminar, itens 8.7, 8.9 e 8.1025;

3. Quanto à irregularidade na movimentação financeira, conforme explicado no item 2.4 desta Instrução:

3.1. pela regularidade com ressalva do item;

3.2. pela não aplicação das multas aventadas na Instrução Preliminar, itens 8.7, 8.9 e 8.1026;

4. Quanto à restituição integral dos recursos repassados, aventada na Instrução Preliminar, item 8.127, conforme explicado no item 2.5 desta Instrução: Pela improcedência da condenação;

5. Quanto ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$27.622,60, pela não apresentação de três orçamentos de despesas, conforme explicado no item 2.6 desta Instrução:

5.1. pela regularidade com ressalva do item;

5.2. pela IMPROCEDÊNCIA da recomendação contida na Instrução Preliminar, item 8.6, de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$27.622,60;

5.3. Pela não aplicação das multas aventadas na Instrução Preliminar, itens 8.12 a 8.1428.

6. Quanto ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$16.753,39, pela não comprovação de despesas registradas no SIT, e no valor de R\$5.501,37, relativos a valores glosados pela Concedente, conforme explicado no item 2.7 desta Instrução: Pelo ARQUIVAMENTO desta Tomada de Contas Especial, ante a sua baixa materialidade.

7. Quanto ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$15.670,09, pela ausência parcial dos extratos bancários, conforme explicado no item 2.8 desta Instrução:

7.1. Pela Regularidade do item;

7.2. Pela IMPROCEDÊNCIA da recomendação contida na Instrução Preliminar, item 8.4, de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$15.670,09, em razão da não apresentação de todos os extratos bancários;

7.3. Pela não aplicação das multas aventadas na Instrução Preliminar, itens 8.12 a 8.1429.

8. Quanto ao Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$6.692,57, pela não devolução por parte da Tomadora, conforme explicado no item 2.9 desta Instrução: Pelo ARQUIVAMENTO desta Tomada de Contas Especial, ante a sua baixa materialidade.

[notas de rodapé no original:]

25 Peça 7, fl. 16.

26 Peça 7, fl. 16.

27 Peça 7, fl. 13.

28 Peça 7, fl. 16.

29 Peça 7, fl. 16.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1027/22 (peça 14), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, a partir da “análise da documentação que instrui o expediente”, manifesta não se opor ao arquivamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo como fundamento a derradeira manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, proponho o encerramento e arquivamento do feito.

2. Consoante relatado, a presente Tomada de Contas Especial foi aberta e encaminhada a este Tribunal pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, com indicação de valor a restituir pela tomadora da ordem de R\$ 6.889,90[5], que teria sido inscrito em Dívida Ativa em 10/12/18.

3. Instada a se manifestar sobre o feito, em especial quanto à possibilidade de seu arquivamento, dada a baixa materialidade do montante envolvido, a Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente postulou a continuidade da tramitação, indicando diversas irregularidades adicionais, as quais mereceriam, caso não sanadas, dentre outras medidas, o ressarcimento integral ou devoluções parciais dos valores repassados, além da aplicação de diversas multas.

4. Inobstante, por meio do Despacho n.º 278/20-GATBC (peça 11), foram tecidos alguns questionamentos em relação à esta primeira análise, bem como apontadas incongruências, determinando-se a reanálise do feito e nova ponderação quanto ao seu prosseguimento.

5. Após novo exame da documentação acostada e dos dados constantes do Sistema Integrado de Transferências – SIT, a Coordenadoria de Gestão Municipal, ainda que questionando a exatidão do valor cobrado pela concedente, reviu seu posicionamento, manifestando-se pelo encerramento do processo, em face da baixa materialidade envolvida.

6. De fato, descabido no contexto relatado o aprofundamento do exame da matéria, posto que, seja pelo cálculo da instrução (R\$ 12.173,58) ou da concedente (R\$ 6.242,34), o prejuízo a ser ressarcido, ainda que atualizado, não tem expressão material que justifique a atuação deste Tribunal, consoante valor de alçada fixado no artigo 1º da Resolução n.º 60/17[6]:

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

7. Não bastasse, conforme já mencionado, o débito apurado pela concedente encontra-se inscrito em dívida ativa (vide peça 3), sendo, portanto, inadequado conjecturar providências para contestar sua exatidão, assim como para que este Tribunal também o exija. De outra feita, o extenso tempo decorrido desde a ocasião constituiria também um importante limitador à apuração dos fatos envolvidos.

8. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro no artigo 398, §3º, do Regimento Interno[7], determine o encerramento do presente processo, sem análise de mérito.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro no artigo 398, §3º, do Regimento Interno, em:

- determinar o encerramento do presente processo, sem análise de mérito.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo."
2. O ajuste foi celebrado em 31/08/12 e vigeu até 31/08/13.
3. "nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que os atuais gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e da Associação de Capoeira Kauande, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das ocorrências dos fatos descritos nos itens 3.1 a 3.4 desta instrução;"
4. A unidade ressalta porém que:  
(...) a presente manifestação não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.
5. Conforme indicado na Instrução n.º 4224/22 (peça 12, fl. 19) o montante de R\$ 6.889,90, apurado em 10/12/18 e devidamente inscrito em dívida ativa, foi obtido a partir de atualizações monetárias sucessivas do valor inicial de R\$ 6.242,34 apurado em 06/06/16.
6. Dita Resolução foi emitida em face do previsto no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/05: Art. 9º No exercício de suas funções, o Tribunal de Contas utilizará os procedimentos definidos no Regimento Interno para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018) (...) § 4º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)
7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
- §3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-215037/19**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-CARLOS ALESSANDRO MACHADO, CELSO MARQUES, CLAUDETE PEDRO, MARILDA DA SILVA BARBOSA, MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**

**RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 745/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu. Exercício de 2018. 2. Ausência de gestor formalmente nomeado no período de 16/04/18 a 01/05/18. Prefeito não citado. Economia processual. Impossibilidade de seu apenamento. 3. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Apresentação, por ocasião do contraditório, de novo Balanço Patrimonial, com a respectiva publicação. Saneamento do item. 4. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Apresentação, no contraditório, de novo Relatório, elaborado de acordo com a Instrução Normativa n.º 148/19, com parecer favorável. Saneamento. 5. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Precedente. Acórdão de Parecer Prévio n.º 387/20-Segunda Câmara. Ressalva. 6. Laudo atuarial. Apresentação do documento no contraditório. Saneamento. 7. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao montante registrado no laudo atuarial do exercício de 2018. Consulta ao laudo atuarial do exercício de 2019. Compatibilidade dos valores do passivo atuarial em relação ao montante registrado no laudo atuarial do exercício de 2018. Ressalva. 8. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, conforme jurisprudência, excepcionado o posicionamento pessoal do relator, de que a falha não altera o mérito das contas. Imposição de uma multa, conforme precedentes. 9. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa pelo atraso no encaminhamento dos dados do sistema SIM-AM.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor CELSO MARQUES, Diretor Executivo e Financeiro da entidade no período de 01/01/18 a 15/04/18; da senhora CLAUDETE PEDRO, ocupante do referido cargo de 02/05/18 a 23/05/18, e da senhora MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, no cargo de 24/05/18 a 31/12/18[2].

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/19 e n.º 148/19 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.993.000,00 (dois milhões, novecentos e noventa e três mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[3]:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO                                            |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|------------------------------------------------------|
| 267008/15      | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | CMEX          | ACO      | 369/2018  | Irregularidade das contas com aplicação de multa [4] |
| 257430/16      | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2643/2017 | Regular com ressalvas[5]                             |
| 310229/17      | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | CMEX          | ACO      | 2240/2018 | Irregularidade das contas com aplicação de multa[6]  |
| 699103/18      | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | 7PC           | -        | -         | [[7]]                                                |

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2304/19-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, apontou as seguintes restrições:

i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, conforme descrito abaixo:

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

(...)

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

| DESCRIÇÃO DO ITEM                      | BP - SIM AM (R\$) | BP - ENTIDADE (R\$) | DIFERENÇAS (R\$) |
|----------------------------------------|-------------------|---------------------|------------------|
| Ativo circulante                       | 23.142.871,51     | 20.134.193,27       | 3.008.678,24     |
| Ativo não circulante                   | 5.121.226,14      | 22.079,29           | 5.099.146,85     |
| Total do ativo                         | 28.264.097,65     | 20.156.272,56       | 8.107.825,09     |
| Ativo financeiro                       | 22.779.684,60     | 20.134.193,27       | 2.645.491,33     |
| Ativo permanente                       | 5.484.413,05      | 22.079,29           | 5.462.333,76     |
| Saldo Patrimonial                      | -10.819.102,54    | -18.813.502,14      | 7.994.399,60     |
| Saldo dos atos potenciais ativos       | 0,00              | 0,00                | 0,00             |
| Passivo circulante                     | 54.452,04         | -56.324,26          | 110.776,30       |
| Passivo não circulante                 | 39.026.078,75     | 39.026.078,75       | 0,00             |
| Total do passivo                       | 39.080.530,79     | 38.969.754,49       | 110.776,30       |
| Total do patrimônio líquido            | -10.816.433,14    | -18.813.481,93      | 7.997.048,79     |
| Total do passivo e patrimônio líquido  | 28.264.097,65     | 20.156.272,56       | 8.107.825,09     |
| Passivo financeiro                     | 57.121,44         | -56.304,05          | 113.425,49       |
| Passivo permanente                     | 39.026.078,75     | 39.026.078,75       | 0,00             |
| Saldo dos atos potenciais passivos     | 6.103,50          | 6.103,50            | 0,00             |
| Total do superávit/déficit financeiro* | 22.722.563,16     | 20.089.283,65       | 2.633.279,51     |

OBS.: \* Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

| DESCRIÇÃO DO ITEM                      | BP - SIM AM (R\$) | BP - ENTIDADE (R\$) | DIFERENÇAS (R\$) |
|----------------------------------------|-------------------|---------------------|------------------|
| Ativo circulante                       | 19.667.014,78     | 19.667.014,78       | 0,00             |
| Ativo não circulante                   | 22.079,29         | 22.079,29           | 0,00             |
| Total do ativo                         | 19.689.094,07     | 19.689.094,07       | 0,00             |
| Ativo financeiro                       | 19.667.014,78     | 19.667.014,78       | 0,00             |
| Ativo permanente                       | 22.079,29         | 22.079,29           | 0,00             |
| Saldo Patrimonial                      | -19.382.445,46    | -19.382.445,46      | 0,00             |
| Saldo dos atos potenciais ativos       | 0,00              | 0,00                | 0,00             |
| Passivo circulante                     | 45.440,57         | 45.440,57           | 0,00             |
| Passivo não circulante                 | 39.026.078,75     | 39.026.078,75       | 0,00             |
| Total do passivo                       | 39.071.519,32     | 39.071.519,32       | 0,00             |
| Total do patrimônio líquido            | -19.382.425,25    | -19.382.425,25      | 0,00             |
| Total do passivo e patrimônio líquido  | 19.689.094,07     | 19.689.094,07       | 0,00             |
| Passivo financeiro                     | 45.460,78         | 45.460,78           | 0,00             |
| Passivo permanente                     | 39.026.078,75     | 39.026.078,75       | 0,00             |
| Saldo dos atos potenciais passivos     | 6.103,50          | 6.103,50            | 0,00             |
| Total do superávit/déficit financeiro* | 19.621.554,00     | 19.621.554,00       | 0,00             |

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

Os controladores internos, na Avaliação da Gestão, evidenciam as seguintes inconformidades verificadas no decorrer do presente exercício financeiro:

A opinião por irregularidade se dá pelo fato do Fundo de Previdência vir sofrendo inúmeras dificuldades, tanto operacional, que não tem quadro próprio de servidores ficando assim dependente da disponibilidade de servidores cedidos pelo poder executivo municipal, quanto da inconsistência de dados, posto que a contabilidade se encontra em atraso, restando prejudicado este relatório, pois não há dados para serem analisados por este Órgão.

iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, impossibilitando verificar a situação da entidade perante o Ministério da Fazenda[8];

iv) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018: Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Laudo de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 148/2019 – TCE/PR, o que impede a verificação da regularidade dos respectivos registros contábeis e das obrigações da municipalidade com o seu sistema previdenciário. [[9]]

v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao montante registrado no laudo atuarial do exercício de 2018: a análise do item foi impossibilitada em razão



da ausência do laudo atuarial.

5. Considerando que as referidas restrições poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, a unidade opinou pela concessão de contraditório[10] aos gestores, registrando que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

| DESCRIÇÃO                                                                                                                                                             | RESULTADO DA ANÁLISE | RESPONSÁVEL                          | CPF            | TIPIFICAÇÃO                                                                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|--------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.                                                            | IRREGULAR            | CELSON MARQUES                       | 020.811.989-24 | Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"                                                               |
| O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.                                                            | IRREGULAR            | MIRANDA APARECIDA CAMARGO            | 057.659.679-57 | Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"                                                                |
| Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.   | IRREGULAR            | CELSON MARQUES                       | 020.811.989-24 | Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g" |
| Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.   | IRREGULAR            | MIRANDA APARECIDA CAMARGO            | 057.659.679-57 | Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g" |
| Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. | IRREGULAR            | PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON | 035.457.609-79 | Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"         |
| Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018.                                                                                           | IRREGULAR            | CELSON MARQUES                       | 020.811.989-24 | Lei nº 9717/98, art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa LCE nº113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"                                      |
| Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018.                                                                                           | IRREGULAR            | MIRANDA APARECIDA CAMARGO            | 057.659.679-57 | Lei nº 9717/98, art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa LCE nº113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"                                      |
| Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2018.                                                                   | ANÁLISE INVIÁVEL     | CELSON MARQUES                       | 020.811.989-24 | Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE nº113/2005, art. 87, IV, "g"                                              |
| Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2018.                                                                   | ANÁLISE INVIÁVEL     | MIRANDA APARECIDA CAMARGO            | 057.659.679-57 | Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE nº113/2005, art. 87, IV, "g"                                              |

6. O Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, por meio da petição n.º 618638/19 (peça 18), firmada por sua Diretora Executiva e Financeira, senhora Patrícia Aparecida Malage Strapazzon, mesmo após pedido de prorrogação de prazo deferido pelo Despacho n.º 1854/19-CGM[11] (peça 21), deixou de se manifestar, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 795/19-DP (peça 24).

7. O senhor Celso Marques, por meio de petição à peça 26, intempestiva, apresentou documentos[12], destacando que:

- ainda que o cadastro desta Corte indique que permaneceu no cargo até 31/05/18, ele esteve à frente da entidade somente de 03/01/17 a 14/04/18, e a partir de então não teve mais qualquer vínculo com aquela;

- seu endereço para correspondência estava errado, em razão do que apresentou comprovante para correção do cadastro.

8. Quanto às restrições listadas pela instrução, o responsável aduziu o que segue:

i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM:

(...) apesar de ter formalmente atuado até 14 de abril de 2018, eu não tinha conhecimento da contabilidade, confiei naquilo que a Contadora da Instituição dizia,

sempre que perguntava ela falava que estava tudo em dia, repito, como não tinha conhecimento técnico acreditei naquilo que me era contado.

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

(...) importante lembrar novamente que fiquei no cargo de Diretor Executivo do Fundo de Previdência até 14 de abril de 2018. A agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2018 começou apenas em 30 de abril de 2018 com o Fechamento do SIM-AM do mês de abertura do exercício (mês zero) e de janeiro de 2018, portanto, no período em que eu já não era mais responsável pelo Fundo de Previdência e não tinha mais qualquer ingerência sobre os trabalhos nesta instituição.

iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP: o responsável não se manifestou quanto ao item;

iv) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício 2018:

No tocante ao Cálculo Atuarial, como fiquei pouco tempo no cargo de Diretor do Fundo de Previdência, menos de 04 meses, era de se esperar que os próximos gestores fizessem o pedido e encaminhassem o cálculo atuarial junto a prestação de contas, portanto, não posso ser inteiramente penalizado, visto que atuei por pouco tempo no ano de 2018.

v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao montante registrado no laudo atuarial do exercício de 2018: o gestor absteve-se de juntar documentação ou esclarecimentos quanto ao apontamento.

9. A senhora Miranda Aparecida de Camargo, manifestou-se intempestivamente (à peça 30), juntando documentação e os esclarecimentos a seguir indicados:

i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM: a responsável acostou documentos contábeis[13], dentre os quais o Balanço Patrimonial (fls. 17-18);

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão: a gestora alegou que:

No período do mês de Setembro de 2018 foi feita uma carta convite para a contratação de um contador para o FUNPRI, a empresa CONSULTEC CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA MUNICIPAL EIRELI-ME, estabelecida na cidade de Cascavel, Rua Manaus 2134-Pr, inscrita no CNPJ sob nº 09.128.419/0001-06, a mesma contratada por 12 meses teve muitas dificuldades em colocar em dia a contabilidade do FUNPRI e seu contrato foi desativado mas não teve acesso a finalização do contrato, e estando a contabilidade ainda em atraso, a senhora Patrícia M. Strapazzon assumiu a direção do FUNPRI e se responsabilizando pela contabilidade do mesmo, é necessário esclarecer aqui que durante o período de 2018 foi pedido ao poder público um contador para ser cedido ao FUNPRI, para mais esclarecimento sobre esse assunto foi enviado dois ofícios sob nº 30 no dia 16 de julho de 2018 e sob nº 34 no dia 24 de Julho de 2018 para o então secretário Alessandro Machado, solicitando o profissional, os ofícios sob nº 30 e 34 segue em anexo.

(...) neste caso existe restrição pois faltou documentos a ser enviado pois a contabilidade ainda estava em atraso e como o prazo de enviar o contraditório já estava esgotado este mesmo foi solicitado um novo relatório mas não foi entregue o documento até esta referente data 18/11/2019, sendo que esta sendo enviado o contraditório sem o referido relatório.

iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP: a responsável sustentou que

(...) o FUNPRI não obtém a CRP, pois o mesmo esta com varias pendencias no sistema CADPREV, este também esta sendo regularizado, mas devido ha muitos problemas técnicos ainda não foi resolvido todas as pendencias estando assim o Fundo de Previdência sem certidão negativa a CRP, para melhor explicação esta sendo enviado em anexo as irregularidades do FUNPRI retirado do site do Ministério da Previdência.

iv) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018: a responsável apresentou a "nota técnica atuarial de 2018";

v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao montante registrado no laudo atuarial do exercício de 2018: não houve manifestação quanto ao item.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1250/20-CGM-Segundo Exame (peça 35), firmada pelo Analista de Controle Edvelan Ricardo Buchta, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas no Primeiro Exame, nos seguintes termos:

i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM: considerando que, a despeito do saneamento da divergência, sua correção não veio acompanhada da publicação do Balanço Patrimonial devidamente corrigido, a unidade manteve a irregularidade;

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão: a instrução detalhou a situação apurada e se manifestou pela manutenção da irregularidade e pela imposição de multa aos responsáveis, como segue:

Cuida-se de irregularidade apontada no relatório da Controladoria Interna, em que se registra:

1) a ausência de quadro próprio de servidores, ficando a entidade dependente de cessões funcionais por parte do Poder Executivo; e

2) a inconsistência de dados ocasionada por atrasos na contabilidade do Fundo.

A presente Instrução cinge-se à análise do segundo apontamento, uma vez que irregularidades dessa natureza, ainda que notificadas de forma sucinta, podem ser prontamente verificadas nos Sistemas de que esta Corte dispõe para consulta.

Questões afetas a quadro de pessoal da Administração Indireta, em regra, demandam providências a serem adotadas pelo Chefe do Executivo. Afora isso, o parecer subscrito pelos Controladores Internos não está acompanhado de documentos comprobatórios do alegado, tampouco discrimina quais condutas dos gestores, comissões ou omissivas, concorreram para o quadro narrado, de sorte que a análise do item resta prejudicada.

Em consulta ao SIM-AM, verifica-se que as remessas de dados de todos os meses de 2018 foram feitas com atraso.

(...)

| Id     | Pessoa | Entidade                                  | Mês | Ano  | Protocolo de Entrega | Data Limite para Envio | Data de Envio | Dias de Atraso |
|--------|--------|-------------------------------------------|-----|------|----------------------|------------------------|---------------|----------------|
| 113512 |        | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU | 0   | 2018 | 2018630586           | 30/04/2018             | 06/09/2018    | 129            |
| 113512 |        | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU | 1   | 2018 | 2018852343           | 30/04/2018             | 10/12/2018    | 224            |
| 113512 |        | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU | 2   | 2018 | 2019228490           | 04/06/2018             | 05/04/2019    | 305            |
| 113512 |        | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU | 3   | 2018 | 2019248466           | 04/06/2018             | 11/04/2019    | 311            |
| 113512 |        | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU | 4   | 2018 | 2019259433           | 02/07/2018             | 16/04/2019    | 288            |
| 113512 |        | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU | 5   | 2018 | 2019281382           | 02/07/2018             | 26/04/2019    | 298            |
| 113512 |        | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU | 6   | 2018 | 2019308027           | 31/07/2018             | 07/05/2019    | 280            |
| 113512 |        | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU | 7   | 2018 | 2019391129           | 06/09/2018             | 07/06/2019    | 274            |
| 113512 |        | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU | 8   | 2018 | 2019406916           | 01/10/2018             | 14/06/2019    | 256            |
| 113512 |        | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU | 9   | 2018 | 2019409516           | 31/10/2018             | 14/06/2019    | 226            |
| 113512 |        | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU | 10  | 2018 | 2019414587           | 30/11/2018             | 18/06/2019    | 200            |
| 113512 |        | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU | 11  | 2018 | 2019434324           | 15/01/2019             | 27/06/2019    | 163            |
| 113512 |        | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU | 12  | 2018 | 2019441657           | 28/02/2019             | 28/06/2019    | 120            |
| 113512 |        | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU | 13  | 2018 | 2019441665           | 01/04/2019             | 28/06/2019    | 88             |

O Sr. Celso Marques aduz ter exercido o cargo de Gestor Executivo da entidade somente até 14 de abril de 2018. Sustenta que a agenda de obrigações do exercício teve início apenas em 30 de abril, com o fechamento do SIM-AM relativo ao mês de abertura de 2018, de forma que os atrasos nos envios de informações ocorreram em período posterior ao término de sua gestão.

Contudo, os documentos acostados pelo próprio não comprovam o período alegado de atuação à frente do Fundo. Sua nomeação para o cargo de Diretor Executivo e Financeiro da entidade se deu em 13-01-2017, por meio do Decreto n. 039/2017, tendo sido substituído no cargo apenas em 02-05-2018, pela servidora Claudete Pedro (fls. 6-7, peça n. 26). Não foi apresentado qualquer documento que indique a revogação de sua designação ou exoneração durante o mês de abril de 2018.

Assim, o atraso na remessa dos dados do SIM-AM relativos ao mês de abertura do exercício, cuja obrigação deveria ter sido cumprida até 30-04-2018, conforme preconiza a Instrução Normativa n. 141/2018, sobreveio sob a sua responsabilidade. Já os demais atrasos ocorreram sob a supervisão da Sra. Miranda Aparecida de Camargo, que respondeu pela entidade a partir de 24-05-2018, conforme Decreto n. 193/2018, obtido em consulta ao Portal da Transparência do município.

iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP: tendo em vista que a responsável pela falha, senhora Patrícia Aparecida Malage Strapazzon, não se manifestou, a instrução manteve a irregularidade[14];

iv) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018: considerando a juntada de documento incompleto por parte da senhora Miranda Aparecida de Camargo e a ausência de esclarecimentos efetivos por parte do senhor Celso Marques, a irregularidade foi mantida;

v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao montante registrado no laudo atuarial do exercício de 2018: a unidade não se manifestou, presumivelmente porque a ausência do laudo atuarial manteve inviável a análise do apontamento.

11. Nestes termos, a unidade técnica concluiu que pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, conforme a seguinte tabela:

| DESCRIÇÃO                                                                                                                                                             | RESPONSÁVEL                          | CPF            | TIPIFICAÇÃO                                                                                                                                      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.                                                            | CELSON MARQUES                       | 020.811.989-24 | Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"                                                                |
| O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.                                                            | MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO         | 057.659.679-57 | Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"                                                                |
| Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.   | CELSON MARQUES                       | 020.811.989-24 | Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g" |
| Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.   | MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO         | 057.659.679-57 | Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g" |
| Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. | PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON | 035.457.609-79 | Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 403/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"          |
| Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018.                                                                                           | CELSON MARQUES                       | 020.811.989-24 | Lei nº 9717/98, Art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa LCE nº113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"                                       |
| Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018.                                                                                           | MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO         | 057.659.679-57 | Lei nº 9717/98, Art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa LCE nº113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"                                       |

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 382/20 (peça 36), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, aludindo à "situação de desestruturação administrativa" da entidade, divergiu da unidade técnica, postulando que a emissão de opinativo de mérito demandaria esclarecimentos complementares. Para tanto, propôs as seguintes medidas:

a. inclusão no polo passivo e respectiva citação do Secretário Municipal de Administração, Sr. Carlos Alessandro Machado, e do Prefeito, Sr. Sebastião Almir Caldas dos Santos, a fim de que:

a.1. esclareçam o motivo pela qual não puderam ceder as contadoras da Prefeitura para execução das atividades contábeis e afins do Fundo de Previdência de Previdência de Reserva do Iguaçu-FUNPRI no exercício de 2018;

a.2 justifiquem a razão da inexistência de quadro próprio de servidores na entidade previdenciária, noticiando se adotaram alguma providência para estruturação administrativa do FUNPRI;

b. nova intimação do Fundo de Previdência de Previdência de Reserva do Iguaçu, por meio de seu atual Diretor, Sr. Roberto Carlos Licheviski de Lima, para que:

b.1. junte aos autos a integralidade do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2018, elaborado pela empresa Melo Atuarial Cálculos LTDA, indicando o motivo de eventual impossibilidade de fazê-lo;

b.2. informe se o FUNPRI atualmente possui o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, com a consequente juntada aos autos do documento;

b.3. junte aos autos cópia do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Consultec Consultoria e Assessoria Técnica Municipal EIRELI, informando o valor total de pagamentos realizados e certificando se houve a integral execução das atividades contratadas.

13. Por meio do Despacho n.º 228/20-GATBC (peça 37), destaquei preliminarmente a ausência de citação formal do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu[15]. Ademais, acolhi a manifestação do Parquet, determinando a inclusão na autuação dos senhores Sebastião Almir Caldas dos Santos, Prefeito de Reserva do Iguaçu, e Carlos Alessandro Machado, Secretário Municipal de Administração, e, em seguida, a citação destes e do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, na pessoa do seu representante legal, senhor Roberto Carlos Licheviski de Lima, a fim de que fossem apresentados os esclarecimentos e documentos referidos no parecer ministerial.

14. O senhor Celso Marques, por meio da petição n.º 472366/20 (peça 43), compareceu espontaneamente aos autos com documentos e esclarecimentos já trazidos anteriormente, aos quais foram acrescentados cópia de ata de reunião ocorrida em 17/04/17 entre os Conselhos de Administração e Fiscal do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, na qual consta sua solicitação de desligamento do cargo de Diretor Executivo da entidade em 16/04/17, e o Decreto n.º 161/2018, que revogou sua nomeação para o referido cargo a partir daquela data.

15. O senhor Roberto Carlos Licheviski de Lima, Diretor Executivo e Financeiro da entidade previdenciária, e a senhora Patrícia Aparecida Malage Strapazzon[16], Contadora e ex-Diretora Executiva e Financeira, apresentaram documentos e esclarecimentos (petição n.º 518757/20, peças 47-52) quanto ao contido na Instrução n.º 1250/20-CGM-Segundo Exame (peça 35), nos seguintes termos:

i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo SIM-AM: foram juntados Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais devidamente corrigidos e publicados no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição 1888, de 19/11/19[17].

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão: referidos gestores notificaram a juntada de novo documento (peça 51), desta feita nos moldes do preconizado pela instrução Normativa n.º 148/19 e com parecer favorável[18] decorrente da regularização das pendências contábeis, bem como aduziram:

Devido à atualização dos dados contábeis e devido ao fato de na presente data o Fundo de Previdência estar em dia com sua contabilidade, bem como com os dados enviados junto ao sistema SIM AM, fora reavaliada a Gestão da Entidade pelo Controle Interno, o que ocasionou a apresentação de novo relatório de controle interno o qual encontra-se acostado.

Que a entidade vem arduamente não medindo esforços para resolver todas as situações pendentes, hoje com uma equipe de profissionais efetivos tanto da Administração Municipal, quanto da Câmara Municipal, e ainda Com toda a estrutura de Conselhos e Diretoria montadas e totalmente presentes e interessados em todas as decisões e medidas tomadas para o bom andamento do Fundo de Previdência. Cabe ressaltar que a análise efetuada pelo Controle Interno aponta pela Regularidade da Gestão, e ainda tem acompanhado de perto todos os apontamento e fatos ocorridos pelo Fundo de Previdência.

iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP:

Foram encontrados desde o início de 2017 inúmeras pendências junto ao Ministério da Economia, Secretaria de Previdência, que restringiam a liberação da CRP. Inicialmente eram 12 irregularidades, dentre elas falta de envio de documentos, falta de alimentação de sistema de informações CADPREV, falta de avaliação atuarial, falta de encaminhamento de documentos solicitados em auditorias do Ministério, dentre outras tantas.

Não se tem medido esforços para a regularização de tais pendências, tanto que como informado acima, hoje o Fundo de Previdência, após inúmeras tentativas e pedidos junto à Administração Municipal de Reserva do Iguaçu, vem buscando resolver todas as pendências e ainda estruturar a entidade de tal forma que não seja prejudicada com as diversas trocas de gestões e servidores.

A própria administração municipal solicitou no início deste exercício que fosse feito um relatório das atividades desempenhadas na entidade, a qual apresenta-se anexa. Onde pode ser observado que não são poucas as conquistas já alcançadas devido ao árduo trabalho da equipe técnica que vem desempenhando.

Informamos que estamos prestes a conseguir a referida Certidão de Regularidade Previdenciária, após longos 7 anos sem a mesma. Tendo sido encaminhados todos os relatórios e documentos necessários, apenas aguardando a análise do ministério da Economia do Critério: Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa. O qual foram encaminhados documentos solicitados pelo Ministério na data de, sendo que possivelmente nos próximos dias seja totalmente sanado.

[Sendo assim, por mais que não possuíssemos ainda a referida CRP, rogamos para que sejam levados em conta todos os esforços de toda a equipe visando regularizar todas as pendências, as quais eram inúmeras e já se arrastavam a diversos anos, e que se baixe a referida irregularidade, bem como a cobrança de multas em virtude.



iv) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018: foi apresentado o documento, subscrito pelo atuário responsável (peça 52).

16. Em complementação à documentação e esclarecimentos juntados, os responsáveis trouxeram aos autos ofício, datado de 10/02/20, firmado pelo então Diretor Executivo e Financeiro da entidade, Roberto Carlos Lichevski de Lima, e por sua Presidente, Marilda da Silva Barbosa, tendo como destinatário o Prefeito Municipal, Sebastião Almir Caldas de Campos, no qual foi destacado o "caos administrativo" encontrado no FUNPRI quando da assunção de seus respectivos cargos, as medidas adotadas para a correção da situação e os resultados alcançados no exercício de 2019.

17. A Diretoria de Protocolo, mediante Informação n.º 8025/20 (peça 59), noticiou o insucesso das intimações[19] expedidas ao senhor Carlos Alessandro Machado, Secretário Municipal de Administração de Reserva do Iguaçu, seguindo-se a sua reiteração, preconizada pelo Despacho n.º 389/20-GATBC (peça 62), e a edição do Edital n.º 69/20-DP (peça 63).

18. O senhor Sebastião Almir Caldas de Campos, Prefeito de Reserva do Iguaçu, após solicitar e ter deferida prorrogação de prazo, mediante petição n.º 632010/20 (peça 61), apresentou esclarecimentos acerca das atribuições das duas servidoras municipais ocupantes de cargos de Contador e das duas em cargos de Técnico de Contabilidade nos quadros do município, acrescentando ainda que:

O município sempre cedeu servidores para as funções de -Diretor Previdenciário e Diretor Executivo do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, conforme determinação da Lei 474/07, que dispõe sobre a reestruturação de Regime Próprio de Previdência Social — RPPS do Município de Reserva do Iguaçu.

Não havendo previsão legal para a cedência ao FUNPRI de servidores ocupantes do cargo de contadora e principalmente pelo trabalho que esses profissionais técnicos tiveram para regularizar pendências no início desta gestão (contabilidade parada em julho de 2015, atrasos nos sistemas, entre outros) sendo praticamente impossível disponibilizar esses profissionais técnicos para o Fundo de Previdência naquele momento.

Através da Lei 1057/2019, a Lei 474/07 fora alterada, vindo a dispor sobre a estrutura e atribuições do FUNPRI, instituindo pagamentos de jetons para diretores e membros dos conselhos do FUNPRI, através de uma nova Estrutura para o Fundo de Previdência.

A partir da Portaria n.º 176/2019, de 29 de agosto de 2019 — a servidora efetiva ocupante do cargo de CONTADORA, PATRÍCIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON fora cedida em período integral para atuar no FUNPRI - Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu.

19. O senhor Carlos Alessandro Machado, Secretário Municipal de Administração, por meio da petição n.º 640200/20 (peça 65), apresentou lista das servidoras e respectivas atividades atinentes aos cargos de Contador e Técnico de Contabilidade, além de esclarecimentos relativos à cessão de servidores para atendimento às demandas da entidade previdenciária, conforme segue:

Em reação a alegação de que o Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos e Secretário de Administração, Sr. Carlos Alessandro Machado - não cederam as contadoras da Prefeitura para execução das atividades contábeis e afins do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu — FUMPRI, no exercício de 2018, esclarecemos que tal situação se apresentou inviável em razão da insuficiência de servidores desse cargo no quadro próprio de servidores do Município, bem como da inexistência de contadores no quadro próprio da entidade previdenciária.

O próprio município, considerando o caos estrutural que a gestão foi encontrada em 2017, padecia com a dificuldade de técnicos para realização das atividades técnicas de contabilidade, recursos humanos, licitações entre tantas outras.

Posteriormente, a entidade previdenciária foi notificada para tomar providência para estruturação administrativa do FUNPRI.

Nesse sentido, cabe ressaltar ainda que município de Reserva do Iguaçu, conta em seu quadro com duas servidoras efetivas ocupantes do cargo de CONTADORAS e duas servidoras efetivas no cargo TÉCNICO DE CONTABILIDADE.

(...) Dessa feita, com toda gama de situações encontradas no Município, foi praticamente impossível disponibilizar esses profissionais técnicos para o Fundo de Previdência. Cabe registrar ainda, que quando assumimos a gestão, a Contadora Patricia Strapazzon estava de licença não remunerada, e notificada a retornar as suas atividades manejou um Mandado de Segurança em face do Secretário de Administração, pois recusava-se a retornar as atividades.

Como se vê, inúmeras foram as circunstâncias que dificultaram sobremaneira o trabalho da gestão.

Porém, em momento algum faltou esforços da Secretaria Municipal de Administração e sua equipe técnica para solucionar os problemas alusivos ao Fundo de Previdência, inclusive, registre-se que os esforços para solucionar as questões da entidade foram incansáveis, máxime de se considerar a situação em que o fundo foi deixado, com mais de 5 milhões de reais em dívidas, totalmente desestruturado. Destaque-se, inclusive, que o ex-prefeito encontra-se em prisão domiciliar em razão de condenação criminal por apropriação indébita previdenciária (está em uso tornozeleira eletrônica). O município sempre cedeu servidores para as funções de Diretor Previdenciário e Diretor Executivo do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu.

Através de lei própria fora criada uma nova Estrutura para o Fundo de Previdência. A partir da Portaria n.º 176/2019, de 29 de agosto de 2019 — a servidora efetiva ocupante do cargo de CONTADORA, PATRÍCIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON fora cedida em período integral para atuar no FUNPRI - Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, para cuidar com exclusividade das atividades técnicas pertinentes a entidade.

20. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 794/21 (peça 69), firmada pelos Analistas de Controle Carlos Alberto Hembercker e Rosane do Rocio Tosato Zinher, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas no Segundo Exame, como segue:

i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo SIM-AM: considerando que a publicação do Balanço Patrimonial corrigido "ocorreu somente em 19/11/2019", a unidade técnica opinou pela conversão da irregularidade em ressalva com o afastamento da multa;

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão: foram acatados os esclarecimentos dando conta da limitação de pessoal da área contábil no ente municipal, bem como certificado, com base em consulta ao Portal Informação para Todos, não terem sido feito empenhos

em favor da empresa Consultec Consultoria e Assessoria Técnica Municipal EIRELI nos exercícios de 2018 e 2019; adicionalmente, a instrução assinalou ter sido apresentado Relatório do Controle Interno formulado de acordo com a Instrução Normativa n.º 148/19, com parecer pela regularidade, opinando desta feita pela conversão da irregularidade em ressalva, com o afastamento da sanção antes avertada;

iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP: a instrução ressaltou preliminarmente que a situação ocorre desde 27/05/13, "tendo sido objeto de irregularidade nas prestações de contas dos exercícios de 2014 a 2019 (último exercício analisado na data desta Instrução)"[20]; outrossim, opinou pela conversão do apontamento em ressalva e afastamento da multa, conforme se transcreve:

Conforme consta na página 4, da peça processual n.º 47, no início da gestão em 2017 havia doze pendências junto ao Ministério da Economia que impediam a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. No processo n.º 699103/18, Instrução n.º 654/21 (Prestação de Contas Anual da Entidade do exercício de 2017), consta o detalhamento dessas pendências conforme quadro abaixo, sendo algumas de responsabilidade da Prefeitura, como as relativas ao "caráter contributivo", e algumas de responsabilidade da entidade previdenciária como "DAIR, DIPR, DPIN". (...)

Verifica-se que, ao longo do tempo, foram sendo tomadas medidas regularizando as situações de pendências, como por exemplo a aprovação da Lei Municipal n.º 979/17, referente ao parcelamento dos débitos do município com o RPPS, cujos termos n.º 488/18, 489/18, 598/18 e 600/18 (peças processuais n.º 77 a 80, do processo n.º 117078/20) foram assinados nos meses de março e abril de 2018. Na peça processual n.º 49 consta informação, na data de 14/08/2020, quando do envio da petição intermediária n.º 518757/20, de que a única pendência que persistia era em relação ao "caráter contributivo (repasses) – decisão administrativa". Em consulta ao site da Secretaria de Previdência, no endereço <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/crp.xhtml>, verifica-se a emissão do Certificado em 31/08/2020, com validade até 27/02/2021, não havendo nova emissão após essa data.

Considerando que o item de análise também é objeto de apontamento no processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, efetuamos consulta ao processo n.º 214901/19 onde se verifica que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 387/20 – Segunda Câmara, recomendou a regularidade das contas, ressaltando a "ausência de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária".

Assim, embora a regularização tenha ocorrido em exercício posterior (CRP emitido em agosto de 2020), considerando que foram tomadas medidas no decorrer dos exercícios de 2017 a 2020 e, tendo em vista a decisão do Acórdão acima referido, como medida conciliatória, face ao princípio da isonomia, a Unidade Instrutiva opina pela aplicação da decisão pela regularidade com ressalvas, também nas contas da Entidade Previdenciária.

iv) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018: diante da juntada do Parecer Atuarial Previdenciário do exercício, a unidade técnica opinou pela conversão do apontamento em ressalva e pelo afastamento da multa anteriormente proposta;

v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao montante registrado no laudo atuarial do exercício de 2018: da análise do laudo atuarial finalmente apresentado, a instrução apontou incongruência nos valores lançados em relação aos constantes no Balanço Patrimonial; considerando, entretanto, a impossibilidade de realização de contabilidade retroativa para fins de apuração da divergência, e, por outro lado, a viabilidade da análise do item na documentação relativa ao exercício de 2019, já julgado, a instrução se manifestou pela aposição de ressalva, e pelo afastamento da sanção pecuniária, conforme segue:

Com relação ao item "Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2018" constatou-se divergência de valor entre o balanço patrimonial e o laudo; no entanto, considerando-se que os registros contábeis são atualizados a cada novo laudo atuarial e, tendo em vista que não seria possível retroagir a contabilidade para ajustar os saldos, a Unidade Instrutiva considera possível adotar o último laudo atuarial apresentado na prestação de contas do exercício de 2019, a qual já foi analisada em sede de contraditório com conclusão pela regularidade visto a compatibilidade de valores.

Assim, apresentamos a seguir as informações constantes no processo n.º 268947/20, peça processual n.º 29, concluindo pela ressalva na análise em questão, haja vista a regularização em exercício posterior.

| DESCRIÇÃO                                           |  | VALOR         |
|-----------------------------------------------------|--|---------------|
| a) Ativo do Plano                                   |  | 20.156.272,56 |
| b) Provisão Matemática Previdenciária Bruta         |  | 20.156.272,56 |
| c) Plano de Amortização                             |  | 0,00          |
| d) Provisão Matemática Previdenciária Líquida (b-c) |  | 20.156.272,56 |
| e) Valor do Aporte                                  |  | 205.474,09    |
| f) Percentual Contribuição Patronal                 |  | 18,08         |
| g) Percentual Contribuição Servidor Ativo           |  | 11,00         |
| h) Percentual Contribuição Servidor Inativo         |  | 11,00         |
| i) Percentual Contribuição Pensionista              |  | 11,00         |
| j) Percentual Taxa de Administração                 |  | 2,00          |

| FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU<br>BALANÇO PATRIMONIAL<br>12/2019 |                 |                    |                                                                                |                 |                    |
|-----------------------------------------------------------------------------|-----------------|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------|-----------------|--------------------|
| ATIVO                                                                       |                 |                    | PASSIVO                                                                        |                 |                    |
| ESPECIFICAÇÃO                                                               | Exercício Atual | Exercício Anterior | ESPECIFICAÇÃO                                                                  | Exercício Atual | Exercício Anterior |
| ATIVO CIRCULANTE                                                            | 27.058.616,20   | 23.142.871,51      | PASSIVO CIRCULANTE                                                             | 67.320,72       | 54.452,04          |
| Caixa e Equivalentes de Caixa                                               | 36.992,94       | 38.892,21          | Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo | 39.507,88       | 39.507,88          |
| Créditos a Curto Prazo                                                      | 0,00            | 0,00               | Empréstimos e Financiamentos                                                   | 0,00            | 0,00               |
| Créditos Tributários a Receber                                              | 0,00            | 0,00               | Fornecedores e Contas a Pagar                                                  | 470,49          | 470,49             |
| Clientes                                                                    | 0,00            | 0,00               | Obrigações Fiscais                                                             | 0,00            | 0,00               |
| Crédito de Transferências a Receber                                         | 0,00            | 0,00               | Obrigações de Repartição a Outros Entes                                        | 0,00            | 0,00               |
| Empréstimos e Financiamentos Concedidos                                     | 0,00            | 0,00               | Provisões a Curto Prazo                                                        | 0,00            | 0,00               |
| Dívida Ativa Tributária                                                     | 0,00            | 0,00               | Demaís Obrigações a Curto Prazo                                                | 27.342,35       | 14.473,67          |
| Dívida Ativa Não Tributária                                                 | 0,00            | 0,00               | PASSIVO NÃO-CIRCULANTE                                                         | 20.156.272,56   | 39.026.078,75      |
| (-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo                              | 0,00            | 0,00               | Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo | 0,00            | 0,00               |
| Demaís Créditos e Valores a Curto Prazo                                     | 0,00            | 363.186,91         | Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo                                     | 0,00            | 0,00               |
| Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo                        | 27.021.623,26   | 22.740.792,39      | Fornecedores a Longo Prazo                                                     | 0,00            | 0,00               |
| Estoque                                                                     | 0,00            | 0,00               | Obrigações Fiscais a Longo Prazo                                               | 0,00            | 0,00               |
| Ativo não Circulante Mantido para Venda                                     | 0,00            | 0,00               | Provisões a Longo Prazo                                                        | 20.156.272,56   | 39.026.078,75      |
| VPD Pagas Antecipadamente                                                   | 0,00            | 0,00               |                                                                                |                 |                    |
| ATIVO NÃO-CIRCULANTE                                                        | 5.131.271,14    | 5.121.226,14       |                                                                                |                 |                    |

21. Por fim, considerando que as justificativas e documentos juntados não foram suficientes para afastar, na totalidade, as impropriedades verificadas, manifestou-se, quanto a estas, da seguinte forma:

| DESCRIÇÃO                                                                                                                                                             | RESPONSÁVEL                          | CPF            | TIPIFICAÇÃO                                                                                                                                      | CONCLUSÃO |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.                                                            | CELSON MARQUES                       | 020.811.989-24 | Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".                                                                | RESSALVA  |
| O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.                                                            | MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO         | 057.659.679-57 | Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".                                                                | RESSALVA  |
| Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.   | CELSON MARQUES                       | 020.811.989-24 | Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g". | RESSALVA  |
| Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.   | MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO         | 057.659.679-57 | Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g". | RESSALVA  |
| Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. | PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON | 035.457.609-79 | Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".         | RESSALVA  |
| Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018.                                                                                           | CELSON MARQUES                       | 020.811.989-24 | Lei nº 9717/98, art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa LCE nº113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".                                      | RESSALVA  |
| Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018.                                                                                           | MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO         | 057.659.679-57 | Lei nº 9717/98, art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa LCE nº113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".                                      | RESSALVA  |

22. Nestes termos, a unidade técnica concluiu que as contas estariam regulares com ressalvas.

23. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 271/21 (peça 70), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou não se opor ao “julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.”

24. Considerando haver lacunas na identificação e, por consequência, na citação dos responsáveis pela entidade no exercício, o processo foi retirado da pauta de julgamento da Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 14, ocorrida entre os dias 23 e 26 de agosto de 2021, conforme certificado na peça 74.

25. No Despacho nº 257/21-GATBC (peça 75), foi apontada inconsistência na relação de responsáveis pela prestação de contas, nos seguintes termos:

3. Segundo a Instrução nº 2304/19-CGM-Primeiro Exame (peça 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, seriam responsáveis pelas contas tratadas, na condição de Diretores Executivos e Financeiros, o senhor CELSON MARQUES, no período de 01/01/18 a 31/05/181, e a senhora MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, de 01/06/18 a 31/12/18. Além disso, a Instrução nº 794/21-CGM-Primeiro Exame (peça 69) atribui ressalva2 à senhora PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, Contadora da entidade de 08/02/18 a 31/03/18.

4. Ocorre que, embora o quadro Responsáveis pela Entidade3 elaborado pela unidade técnica perpassasse todo o exercício das contas, quando da elaboração da proposta de voto, este gabinete verificou haver inconsistências. Tal se deu a partir da análise do contraditório do senhor Celso Marques, realizada pela Instrução nº 1250/20-CGM (peça 35). Na ocasião, respondendo à afirmação do responsável de que teria exercido o cargo de gestor somente até 14/04/2018, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que este teria “sido substituído no cargo apenas em 02-05-2018, pela servidora Claudete Pedro (fls. 6-7, peça n. 26)”, nome esse que, como visto, não fazia parte do rol de responsáveis.

5. Neste contexto, tomando como base a documentação disponível nos autos e pesquisas realizadas na internet, foram identificados os seguintes gestores da entidade no exercício das contas:

| Responsável      | Nomeação            | Exoneração          | Período de gestão    |
|------------------|---------------------|---------------------|----------------------|
| CELSON MARQUES   | Decreto n.º 039/174 | Decreto n.º 161/185 | 01/01/18 a 15/04/18  |
| Não identificado |                     |                     | 16/04/18 a 01/05/18  |
| CLAUDETE PEDRO   | Decreto n.º 165/186 |                     | 02/05/18 a 23/05/18* |

| Responsável                  | Nomeação            | Exoneração | Período de gestão    |
|------------------------------|---------------------|------------|----------------------|
| MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO | Decreto n.º 193/187 |            | 24/05/18 a 21/08/18* |
| MARILDA DA SILVA8            | Decreto n.º 246/189 |            | 22/08/18 a 31/12/18* |

\* Presumido

6. Levando em conta tais informações, necessário primeiramente que o Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, na pessoa de seu atual gestor, cujo nome deverá ser incluído na autuação, seja intimado a, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa do artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, informar qual era o gestor da entidade no período de 16/04/18 a 01/05/18, assim como a confirmar as informações deduzidas acima, juntando a comprovação documental que falta.

7. Outrossim, considerando o quadro ora elaborado, caberia à senhora MARILDA DA SILVA responder pela entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso10, quanto aos meses de julho, agosto, setembro e outubro. Para tanto, seu nome deverá ser incluído na autuação, promovendo-se na sequência sua citação, em seu endereço residencial, caso não mais ocupe função ou cargo público, a fim de que possa exercer, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seu direito ao contraditório e à ampla defesa quanto à restrição apontada, que, além de poder macular as contas de sua gestão, poderá resultar na aplicação da multa do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, consoante indicado na Instrução nº 1250/20-CGM (peça 35), cuja cópia deverá ser juntada ao ofício de citação.

8. Ademais, inobstante não tenha sido identificada na instrução restrição que possa ser atribuída à gestão da senhora CLAUDETE PEDRO, considerando a dúvida quanto ao seu termo final, assim como o critério (duvidoso) da instrução de atribuir ressalva à senhora PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, oportuno que seu nome seja incluído na autuação, e que seja efetivada sua citação, nos mesmos moldes preconizados no parágrafo anterior, para que, ciente do ora relatado, confirme a data em que deixou de exercer o cargo máximo da FUNPRI no exercício de 2018 e, entendendo pertinente, apresente contraditório, no que couber, quanto ao contido na Instrução nº 1250/20-CGM (peça 35) e na Instrução nº 794/21-CGM (peça 69), cujas cópias deverão ser anexadas ao ofício de citação. .

[Notas de rodapé:]

1 O senhor Celso Marques afirmou em seu contraditório ter exercido o cargo somente até 14/04/2018, argumento que a Coordenadoria de Gestão Municipal refutou em sua Instrução nº 1250/20 (peça 35), considerando não ter sido apresentado documento comprobatório.

2 Relativa ao item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária.

3 Tabela constante da Instrução nº 2304/19-CGM (peça 10) identifica os seguintes gestores:

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

| CARGO/FUNÇÃO | NOME                                 | CPF            | INÍCIO     | FINAL      | CRC        |
|--------------|--------------------------------------|----------------|------------|------------|------------|
| Diretor      | CELSON MARQUES                       | 020.811.989-24 | 01/01/2017 | 31/05/2018 |            |
| Diretor      | MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO         | 057.659.679-57 | 01/06/2018 | 17/02/2019 |            |
| (...)        |                                      |                |            |            |            |
| Contador     | PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON | 035.457.609-79 | 08/02/2018 | 31/03/2018 | 055191/O-7 |
| (...)        |                                      |                |            |            |            |

4 Fl. 6 da peça 43.

5 Fl. 5 da peça 43.

6 O Decreto nº 165/18, à fl. 7 da peça 26, de 07/05/18, nomeou a senhora CLAUDETE PEDRO, com efeitos a partir de 02/05/18.

7 Decreto nº 193/18, disponível em: [http://191.252.119.177/~reserva/uploads\\_portal/9868d1de05b3c7290e39cddc780fa949.pdf](http://191.252.119.177/~reserva/uploads_portal/9868d1de05b3c7290e39cddc780fa949.pdf) (Acesso em 29/09/21)

8 Diferentemente de seus antecessores, nomeados como Diretor(a) Executivo(a) e Financeiro(a) do FUNPRI, a senhora Marilda da Silva foi nomeada para o cargo de Presidente da entidade.

9 Decreto nº 246/18, disponível em: [http://191.252.119.177/~reserva/uploads\\_portal/57425e5afcc72ee701276459eb65935d.pdf](http://191.252.119.177/~reserva/uploads_portal/57425e5afcc72ee701276459eb65935d.pdf) (Acesso em 30/09/21).

10 Tal falha, identificada desde a Instrução nº 2304/19-CGM-Primeiro Exame (peça 10), encontra-se descrita no item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. No referido relatório, o Controlador Interno da entidade apontou que “a contabilidade se encontra em atraso, restando prejudicado este relatório, pois não há dados para serem analisados por este Órgão.” Tendo em conta o relato, a unidade técnica efetuou um levantamento das remessas mensais dos dados do sistema SIM-AM, apresentando, na Instrução nº 1250/20-CGM-Segundo Exame (peça 35), uma tabela que indica ter havido atraso em todos os meses do exercício de 2018.

26. O Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, representado por seu Diretor Executivo e Financeiro, senhor Roberto Carlos Licheviski de Lima, em conjunto com as senhoras Marilda da Silva Barbosa e Claudete Pedro, apresentaram contraditório e documentos por meio da petição nº 679290/21 (peças 82 a 96), indicando, na peça 92, a seguinte relação de gestores:

| Responsável                   | Nomeação            | Exoneração        | Período de Gestão   |
|-------------------------------|---------------------|-------------------|---------------------|
| Celso Marques                 | Decreto n. 039/2007 | Decreto n. 161/18 | 01/01/18 a 15/04/18 |
| Claudete Pedro                | Decreto n. 165/18   | Decreto n. 192/18 | 02/05/18 a 25/05/18 |
| Miranda Ap. de Camargo        | Decreto n. 193/18   | Decreto n. 027/18 | 25/05/18 a 17/02/19 |
| Patricia A. Malage Strapazzon | Decreto n. 024/19   | Não localizado    | 18/02/19 a 13/06/19 |
| Roberto Carlos Licheviski.    | Portaria n. 150/19  | xxxx              | xxxxxx              |

27. De outra feita, informou-se não ter sido localizado o gestor referente ao período de 16/04/18 a 01/05/18.

28. Esclareceu-se que a senhora MARILDA DA SILVA BARBOSA não exerceu o cargo de Diretora Executivo Financeiro da entidade, mas sim o cargo de Presidente,



conforme Decreto n.º 246/2018, que nomeou o Conselho Fiscal e Administrativo. 29. Ainda segundo os peticionários, o artigo 14 da Lei Municipal n.º 474/07 prescreve que a representação legal da entidade fica a cargo do Diretor Executivo Financeiro e não do Presidente do Conselho Administrativo e Fiscal, razão pela qual a responsabilidade pelos atrasos não pode recair sobre o ocupante deste último cargo. 30. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6181/2022 (peça 99), emitida pela Auditora de Controle Externo Celia Regina Paes Landim da Silva Marques, inicialmente lista os responsáveis pela entidade e respectivos períodos de gestão:

| Responsável                          | Nomeação            | Exoneração        | Período de Gestão   |
|--------------------------------------|---------------------|-------------------|---------------------|
| Celso Marques                        | Decreto nº 039/2017 | Decreto nº 161/18 | 01/01/18 a 15/04/18 |
| Período sem designação               |                     |                   | 16/04/18 a 01/05/18 |
| Claudete Pedro                       | Decreto nº 165/18   | Decreto nº 192/18 | 02/05/18 a 23/05/18 |
| Miranda Aparecida de Camargo         | Decreto nº 193/18   | Decreto nº 27/19  | 24/05/18 a 17/02/19 |
| Patrícia Aparecida Malage Strapazzon | Decreto nº 24/19    |                   | 18/02/19 a 13/06/19 |
| Roberto Carlos Lichevisk de Lima     | Portaria nº 150/19  |                   | 14/06/2019 - atual  |

31. No mérito, reitera seu opinativo anterior pela regularidade das contas com ressalvas, sem a aplicação de multas, indicando que os documentos juntados no contraditório nada acrescentaram.

32. Apenas quanto ao item (iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária, a unidade retifica que a ressalva não seria para a senhora Patrícia Aparecida Malage Strapazzon, mas sim para os gestores que atuaram durante o exercício, Celso Marques, Claudete Pedro e Miranda Aparecida de Camargo:

Destaca-se que nas instruções anteriores foi atribuída responsabilidade quanto ao item à Sra. Patrícia Aparecida Malage Strapazzon, tendo em vista que era a representante legal do FUNPRI na data de entrega da prestação de contas, ou seja, o encaminhamento do documento na PCA estava sob sua responsabilidade.

No entanto, considerando que a ausência de encaminhamento do documento decorreu do impedimento para sua emissão em razão das pendências do ente junto ao Ministério da Economia, das quais algumas eram de responsabilidade da entidade previdenciária, conforme relatado na Instrução nº 794/2021 – CGM (peça nº 69), retificamos o posicionamento a fim de constar a atribuição de responsabilidade aos gestores que atuaram durante o exercício, Sr. Celso Marques, Sra. Claudete Pedro e Sra. Miranda Aparecida de Camargo.

33. Apresenta o seguinte quadro explicativo:

3.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

| DESCRIÇÃO                                                                                                                                                           | RESPONSÁVEL                  | CPF            | TIPIFICAÇÃO                                                                                                                                      | CONCLUSÃO |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.                                                          | CELSON MARQUES               | 020.811.989-24 | Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"                                                                | RESSALVA  |
| O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.                                                          | CLAUDETE PEDRO               | 385.672.299-87 | Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"                                                                | RESSALVA  |
| O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.                                                          | MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO | 057.659.679-57 | Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"                                                                | RESSALVA  |
| Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. | CELSON MARQUES               | 020.811.989-24 | Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g" | RESSALVA  |
| Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. | CLAUDETE PEDRO               | 385.672.299-87 | Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g" | RESSALVA  |
| Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. | MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO | 057.659.679-57 | Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g" | RESSALVA  |
| Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da                    | CELSON MARQUES               | 020.811.989-24 | Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art.                      | RESSALVA  |

| DESCRIÇÃO                                                                                                                                                             | RESPONSÁVEL                  | CPF            | TIPIFICAÇÃO                                                                                                                             | CONCLUSÃO |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| prestação de contas.                                                                                                                                                  |                              |                | 87, IV, "g"                                                                                                                             |           |
| Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. | CLAUDETE PEDRO               | 385.672.299-87 | Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g" | RESSALVA  |
| Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. | MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO | 057.659.679-57 | Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g" | RESSALVA  |
| Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018.                                                                                           | CELSON MARQUES               | 020.811.989-24 | Lei nº 9717/98, Art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa LCE nº113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"                              | RESSALVA  |
| Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018.                                                                                           | CLAUDETE PEDRO               | 385.672.299-87 | Lei nº 9717/98, Art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa LCE nº113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"                              | RESSALVA  |
| Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018.                                                                                           | MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO | 057.659.679-57 | Lei nº 9717/98, Art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa LCE nº113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"                              | RESSALVA  |

34. Quanto ao período de 16/04/18 a 01/05/18, cujo gestor não foi identificado, a instrução aponta que seria cabível sua atribuição ao Prefeito Municipal da época, senhor Sebastião Almir Caldas de Campos. Todavia, considerando não ter havido sua citação, o pequeno número de dias, que a análise conclusiva converteu os apontamentos em ressalvas, e o princípio da economia processual, deixa de consignar o referido alcaide como responsável.

35. Outrossim, a instrução sugere a expedição de recomendação para que a entidade providencie a atualização do cadastro de responsáveis deste Tribunal (SICAD).

36. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1161/22 (Peça 100), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta não se opor ao julgamento de regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de multas aos responsáveis.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho a conclusão uníssona da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à regularidade com ressalva das contas, divergindo todavia quanto às causas da ressalva a serem consideradas.

2. Inicialmente, insta confirmar os responsáveis pelas contas em tela, em face das questões suscitadas a respeito no decorrer da instrução, que levaram a unidade técnica a apresentar a tabela abaixo, na Instrução n.º 6181/22-CGM (peça 99):

| Responsável                          | Nomeação            | Exoneração        | Período de Gestão   |
|--------------------------------------|---------------------|-------------------|---------------------|
| Celso Marques                        | Decreto nº 039/2017 | Decreto nº 161/18 | 01/01/18 a 15/04/18 |
| Período sem designação               |                     |                   | 16/04/18 a 01/05/18 |
| Claudete Pedro                       | Decreto nº 165/18   | Decreto nº 192/18 | 02/05/18 a 23/05/18 |
| Miranda Aparecida de Camargo         | Decreto nº 193/18   | Decreto nº 27/19  | 24/05/18 a 17/02/19 |
| Patrícia Aparecida Malage Strapazzon | Decreto nº 24/19    |                   | 18/02/19 a 13/06/19 |
| Roberto Carlos Lichevisk de Lima     | Portaria nº 150/19  |                   | 14/06/2019 - atual  |

3. Consoante se observa, no período de 16/04/18 a 01/05/18 não houve a indicação formal de um gestor, motivo pelo qual a unidade técnica indicou a possibilidade de responsabilizar o prefeito municipal à época, Sebastião Almir Caldas de Campos, por ter deixado de realizar tal nomeação. Todavia, considerando que não houve a citação do referido alcaide, que o período sem gestor formal foi curto e que os apontamentos foram convertidos em ressalvas, invocando o princípio da economia processual, a Coordenadoria de Gestão Municipal deixou de "apresentar responsabilização ao referido gestor", posição à qual me filio.

4. No mérito, enquanto a unidade técnica e o Parquet de Contas concordam na imposição de ressalva a diferentes gestores em face de 4 situações (conforme tabela reproduzida no Relatório precedente), parece-me que tal número pode ser reduzido, e, em parte, alterado.

5. Em relação ao item (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo SIM-AM, foram apontadas diferenças de valores em diversas contas do sistema SIM-AM em relação ao Balanço Patrimonial publicado. Por ocasião do contraditório, o responsável apresentou novo Balanço Patrimonial (peça 48) com as devidas correções. Neste contexto, tendo como base alguns precedentes[21], divirjo da unidade técnica quanto à aposição de ressalva, por entender que a publicação do referido Balanço, ainda que no exercício seguinte aos das contas, permite a regularização plena do apontamento.

6. No que tange ao item (ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, entendendo que a ausência de quadro próprio de servidores apontada pelo controle interno não configura irregularidade em si ou mesmo estabelece, no caso tratado, condição suficiente para tal. Cabível relembrar que o Relatório do Controle Interno que acompanha a prestação de contas, apesar de constituir uma ferramenta importante de auxílio para a análise destas e para o Controle Externo, não tem por si só densidade para macular

as contas, de modo que qualquer restrição ou irregularidade da gestão nele consignada deve ser analisada por seu conteúdo próprio. Assim, ponderando que a situação apontada, por ocorrer em entidade previdenciária, demandaria maior detalhamento para que fosse caracterizada como irregular, e que a atribuição de sua responsabilidade extrapolaria o exercício e os gestores deste, e sem omissão de que foi juntado posteriormente novo Relatório com parecer pela regularidade das contas, entendo por bem afastar a questão como causa de ressalva.

7. De outra feita, a limitação operacional resultante da ausência de quadro explica, ao menos em parte, a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ainda que tal falha não tenha figurado expressamente no quadro de apontamentos contido na instrução n.º 1250/20 (peça 35), esta foi objeto de contraditório por parte dos gestores, cujas razões foram devidamente analisadas na manifestação conclusiva da unidade técnica, que ao final propôs a sua ressalva, o que endosso, embora com fundamento diverso.

8. Consoante relatado, a unidade técnica acatou os argumentos do gestor, corroborados pelos esclarecimentos trazidos pelo Prefeito Municipal, de que o atraso na entrega dos dados decorreu da dependência que a entidade previdenciária tem dos servidores do Executivo Municipal para a realização de suas obrigações. Todavia, tenho que tal circunstância não tem o condão de afastar a restrição, pois se assim fosse, não seria possível a esta Corte dispensar a todos os jurisdicionados um tratamento equitativo.

9. Outrossim, ainda que entenda que a falha não justificaria a oposição de ressalva às contas[22], levando em conta o entendimento predominante neste Tribunal, em sentido oposto, assim como que a ocorrência da falha restou comprovada e refere-se a uma obrigação do exercício das contas tratadas, ressalvado meu entendimento pessoal, endosso a conclusão da unidade técnica, propondo a ressalva do item.

10. Seguindo também a jurisprudência predominante neste Tribunal[23], cabível a imposição da multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, dada a relevância dos atrasos, que variaram de 88 a 311 dias, com média superior a 225 dias, superior portanto ao limite de tolerância de 30 dias assentado pela jurisprudência.

11. Quanto aos gestores a serem penalizados, insta transcrever o quadro de atrasos do envio dos dados ao SIM-AM no exercício de 2018, constante da última instrução da unidade técnica, à peça 99:

| idPessoa | Entidade                                  | Mês | Ano  | Protocolo de Entrega | Data Limite para Envio | Data de Envio | Dias de Atraso |
|----------|-------------------------------------------|-----|------|----------------------|------------------------|---------------|----------------|
| 113512   | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU | 0   | 2018 | 2018630588           | 30/04/2018             | 06/09/2018    | 129            |
| 113512   | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU | 1   | 2018 | 2018852343           | 30/04/2018             | 10/12/2018    | 224            |
| 113512   | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU | 2   | 2018 | 2019228490           | 04/06/2018             | 05/04/2019    | 305            |
| 113512   | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU | 3   | 2018 | 2019248466           | 04/06/2018             | 11/04/2019    | 311            |
| 113512   | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU | 4   | 2018 | 2019259433           | 02/07/2018             | 16/04/2019    | 288            |
| 113512   | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU | 5   | 2018 | 2019281382           | 02/07/2018             | 26/04/2019    | 298            |
| 113512   | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU | 6   | 2018 | 2019308027           | 31/07/2018             | 07/05/2019    | 280            |
| 113512   | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU | 7   | 2018 | 2019391129           | 06/09/2018             | 07/06/2019    | 274            |
| 113512   | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU | 8   | 2018 | 2019406916           | 01/10/2018             | 14/06/2019    | 256            |
| 113512   | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU | 9   | 2018 | 2019409516           | 31/10/2018             | 14/06/2019    | 226            |
| 113512   | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU | 10  | 2018 | 2019414587           | 30/11/2018             | 18/06/2019    | 200            |
| 113512   | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU | 11  | 2018 | 2019434324           | 15/01/2019             | 27/06/2019    | 163            |
| 113512   | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU | 12  | 2018 | 2019441657           | 28/02/2019             | 28/06/2019    | 120            |
| 113512   | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU | 13  | 2018 | 2019441665           | 01/04/2019             | 28/06/2019    | 88             |

12. Tendo em conta tais apontamentos, diferentemente da conclusão da unidade, verifico que deve ser afastada a responsabilidade em relação ao senhor Celso Marques, visto ter restado comprovado que este, nomeado Diretor Executivo e Financeiro em 13/01/17 (conforme peça 26, fl. 6), teve sua indicação revertida em 26/04/18 (nos termos do decreto juntado na fl. 5 da peça 43), antes, portanto, da data-limite para os dois primeiros envios de dados do sistema SIM-AM, previstas para o dia 30/04/18.

13. Em relação aos demais gestores do fundo previdenciário, verifica-se, da lista dos responsáveis constante da Instrução n.º 6181/22-CGM (peça 99), que após a gestão do senhor Celso Marques, seguiu-se a da senhora Claudete Pedro, que, nomeada Diretora Executiva e Financeira da entidade por meio do Decreto n.º 165/18[24], permaneceu à frente da entidade de 02/05/18 a 23/05/18, período este em que não houve vencimento de obrigações. Sucedeu-a a senhora Miranda Aparecida de Camargo, nomeada Diretora Executiva e Financeira em 24/05/18 pelo Decreto n.º 193/18, cargo que ocupou até o fim do exercício.

14. Nestes termos, tendo em vista os atrasos apontados e a complementação no quadro de gestores, cabível a imposição da multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora Miranda Aparecida de Camargo, responsável pelos atrasos nos meses dois a onze, e à senhora Patrícia Aparecida Malage Strapazzon, quanto ao mês de dezembro e ao encerramento. Contudo, considerando que na gestão desta última foram fechadas seis remessas que estavam em atraso, concordo com a unidade técnica que o esforço para colocar em dia os envios justifica o afastamento da sanção à esta. Quanto à abertura e ao mês de janeiro, cujos dados deveriam ter sido encaminhados até o dia 30/04/18, considerando não ter sido identificado o gestor da entidade no período de 16/04/18 a 01/05/18, ainda que coerente o entendimento da unidade de que caberia responsabilizar o prefeito municipal à época, consoante já assentado, deixo de propor tal solução, posto não ter havido sua citação.

15. No que tange ao item (iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, ainda que a irregularidade esteja efetivamente caracterizada, já que o último certificado emitido expirou em 27/05/13, tem-se que ao menos parte dos critérios cujo desatendimento impede a concessão do documento deve ser atribuída ao Município de Reserva do Iguaçu. Extrai-se tal conclusão do fato de que, nas contas do Prefeito de Reserva do Iguaçu relativas ao mesmo exercício ora tratado, foi aposta ressalva à mesma restrição, consoante Acórdão de Parecer Prévio n.º 387/20-Tribunal Pleno. Desta feita, em consonância com a instrução e com o parecer ministerial, em consideração ao princípio da isonomia, proponho igualmente a ressalva ao item, sem a aplicação de multa.

16. Quanto ao item (iv) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018, noto que, embora apresentado tardiamente, o documento foi elaborado no exercício das contas, posto que datado de 19/10/18, motivo pelo qual, tratando-se de falha secundária, insuficiente para o comprometimento das informações fornecidas, divirjo da instrução, propondo a sua regularização plena.

17. Finalmente, em relação ao item (v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao montante registrado no laudo atuarial do exercício de 2018, procede a posição da unidade técnica quanto à impossibilidade de avaliação da consistência do laudo atuarial a partir deste e das Demonstrações Contábeis apresentadas, em

decorrência da atualização dos registros a cada novo laudo e da inviabilidade de se retroagir a contabilidade para o ajustamento dos saldos. De todo modo, considerando a análise comparativa dos dados realizada pela instrução a partir dos documentos atinentes ao exercício de 2019, em relação ao qual o item foi considerado regular, endosso o entendimento da unidade técnica, propondo a conversão do apontamento em ressalva, sem aplicação de multa.

18. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor CELSO MARQUES, gestor no período de 01/01/18 e 15/04/18, e da senhora MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, gestora de 24/05/18 a 31/12/18, sendo a ressalva decorrentes dos itens ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao montante registrado no laudo atuarial do exercício de 2018 e entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso; assim como as de responsabilidade da senhora CLAUDETE PEDRO, gestora da entidade de 02/05/18 a 23/05/18, sendo a ressalva neste caso em razão dos itens ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao montante registrado no laudo atuarial do exercício de 2018;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor CELSO MARQUES, gestor no período de 01/01/18 e 15/04/18, e da senhora MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, gestora de 24/05/18 a 31/12/18, sendo a ressalva referente aos itens ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao montante registrado no laudo atuarial do exercício de 2018 e entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso; assim como as de responsabilidade da senhora CLAUDETE PEDRO, gestora da entidade de 02/05/18 a 23/05/18, sendo a ressalva neste caso em razão dos itens ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao montante registrado no laudo atuarial do exercício de 2018;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Consoante exposto adiante, no período de 16/04/18 a 01/05/18 a entidade ficou sem gestor formal.

3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2304 /19-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

4. No Acórdão n.º 369/2018-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu – FUNPRI, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Alvací Haas, em razão da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

II. Apor ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a) falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno e b) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, indicando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;

III. Aplicar ao Senhor Alvací Haas, a multa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido à irregularidade das contas;

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise quanto à possível acumulação indevida de cargos pelo Senhor Sildo Nei Levinski, devendo, se for o caso, propor a competente Comunicação de Irregularidade.

5. No Acórdão n.º 2643/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Alvací Haas, Diretor do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso dos registros contábeis na conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo".

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

6. No Acórdão n.º 2240/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - Julgar IRREGULARES as contas do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Alvací Haas, nos termos do art. 16, III da Lei Orgânica do TCE;

II - aplicar multas previstas no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na entrega dos relatórios SIM/AM, ao Sr. Alvací Haas (referente aos meses de Janeiro, Maio, Agosto e Setembro/2016) e ao Sr. Celso Marques (referente aos meses Novembro e Dezembro/2016);

III - aplicar multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Alvací Haas em face da irregularidade das contas.

IV - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CME), para as anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

7. A Prestação Anual de Contas n.º 69910-3/18, sob a relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, encontra-se em tramitação.



8. O documento acostado teve a sua validade expirada em 27/05/13.

9. Consta da documentação apresentada somente uma Nota Atuarial, sem as informações requeridas.

10. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

11. Ato emitido com fundamento no artigo 2º da Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

12. Comprovante de endereço consistente em fatura de energia elétrica; Ficha Funcional; Decreto n.º 039/2017, de 13/01/17, nomeando o senhor CELSO MARQUES para o cargo de Diretor Executivo e Financeiro da entidade; Decreto n.º 165/2018, nomeando a senhora CLAUDETE PEDRO para o cargo de Diretor Executivo e Financeiro e da senhora LUCIANA DOS SANTOS ANTUNES para o cargo de Diretora Previdenciária, com efeitos a partir de 02/05/18; Decreto n.º 122/2018, nomeando a senhora MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO para o cargo de Diretora Previdenciária da entidade, com efeitos a partir de 01/02/17; ofício dirigido ao Diretor Executivo do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, senhor ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA, solicitando a retirada de seu nome do cadastro desta Corte, já que não responderia mais pela entidade, e a resposta do gestor, esclarecendo a razão da manutenção do cadastro.

13. Foram juntados o Balanço Orçamentário com respectivos anexos, a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Financeiro.

14. A senhora Miranda Aparecida de Camargo, ainda que não tivesse sido questionada a respeito do apontamento, mencionou-o em seu contraditório, sem no entanto apresentar qualquer esclarecimento ou documento suficiente à sua regularização.

15. Petição n.º 618638/19 (peça 18), firmada pela senhora Patricia Aparecida Malage Strapazzon, então Diretora Executiva e Financeira da entidade.

16. A senhora Patricia Aparecida Malage Strapazzon, não tendo sido chamada ao feito, compareceu aos autos espontaneamente.

17. Os documentos publicados podem ser visualizados em <http://www.diariomunicipal.com.br/apm> mediante informação do código identificador 2602F00E.

18. Assim fundamentado:

A opinião por Regularidade se dá pelo fato do Fundo de Previdência ter conseguido colocar os trabalhos, bem como, sua contabilidade em dia. Importante destacar que o Fundo de previdência foi reestruturado e conta com uma contadora cedida para o Órgão com exclusividade, conta também com Diretora Previdenciária e Diretor Executivo, prestando todos os trabalhos necessários a regularizar todos os apontamentos do Tribunal de Contas, bem como, do Ministério da Previdência. Após todos os esforços, após mais de 06 anos o Fundo de Previdência aguarda ansiosamente a liberação da CRP, demonstrando todo o comprometimento dos atuais gestores.

19. Ofícios de Diligência n.º 967/20 (peça 41) e n.º 1197/20 (peça 56).

20. Conforme consulta aos sistemas desta Corte, registro que, diversamente do sustentado pela instrução, houve julgados pela regularidade das contas do Município de Reserva do Iguaçu, ainda que com ressalvas, nos exercícios de 2017 e 2018:

- O Acórdão de Parecer Prévio n.º 365/20-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, exarado no Recurso de Revista n.º 117078/20, interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 5/20-Primeira Câmara (autos n.º 299369/18, exercício de 2017, de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo), conheceu e deu provimento ao recurso interposto, convertendo em ressalva a irregularidade antes considerada, recomendando assim o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Prefeito Municipal, senhor Almir Caldas de Campos, conforme a fundamentação e dispositivos adiante transcritos:

Destaco que o recorrente - Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos - já havia ocupado o cargo de Prefeito do Município nas gestões 2005/2008 e 2009/2012. Tal cargo, de 2013 a 2016, foi ocupado por outro gestor - Sr. Emerson Júlio Ribeiro. Após, a partir de 2017 (exercício que ora se aprecia), o Sr. Sebastião voltou a ser o Prefeito.

Portanto, denota-se que o último CRP foi emitido ainda durante a gestão anterior do ora recorrente. Levando em consideração que os acordos de parcelamento estão disponíveis para consulta no site da Secretaria de Previdência e como o recorrente acostou aos autos quatro desses cinco acordos (peças 77/80) e documentos que demonstram a adoção de iniciativas para que se solucionem as pendências impeditivas da emissão do CRP (peças 74, 76, 81, 84), as quais não há a comprovação de que tiveram origem em sua gestão, o motivo ensejador da conclusão pela manutenção da irregularidade, disposto no Acórdão recorrido, de fato não mais subsiste. Desse modo, afigura-se razoável converter o apontamento em ressalva.

(...)

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o item I do Acórdão de Parecer Prévio n.º 5/20-1C, para que se recomende o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de envio do Certificado de Regularidade Previdenciária e da inconformidade quanto à realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2016;

II – determinar, ainda, o registro de ressalva pelo atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º bimestre de 2017 deve ser mantido, haja vista que não foi objeto de recurso;

III – determinar, após o trânsito em julgado, realizados os registros pertinentes, com as devidas comunicações e tomadas as providências, o encerramento do processo; oportunamente, arquivar os autos.

- O Acórdão de Parecer Prévio n.º 387/20-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 214901/19, relativa ao exercício de 2018, pontuou e decidiu o que segue transcrito:

Portanto, considerando o reconhecimento, tanto pela instrução processual como pelo Ilustre Relator, de que tais valores são exclusivamente fruto de herança administrativa, aliado ao fato de que se reconhece que não há nenhuma outra irregularidade previdenciária advinda dos autos, entendo que a ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária neste específico caso é plenamente justificável, razão pela qual proponho que o item seja ressalvado, na forma prevista pelo inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar 113/2005, que prevê tal resultado quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

(...)

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, prefeito do Município de Reserva do Iguaçu, relativas ao exercício de 2018;

II- após ressalvas às contas, em razão do déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 0,94% para o exercício financeiro de 2018, e da ausência das Notas Explicativas, parte integrante da estrutura do Balanço Patrimonial; a ausência de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária e a ausência de comprovação de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

21. Vide Acórdãos n.º 871/20 (autos n.º 200471/19), n.º 268/21 (autos n.º 240562/20) e n.º 449/21 (autos n.º 258681/20), todos da Primeira Câmara, de minha relatoria. Neste último, constou o seguinte trecho da fundamentação do voto:

“(…) Acolho o entendimento unânime da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade de instrução, a juntada de novo Balanço Patrimonial, devidamente publicado, permitiu esclarecer a divergência inicialmente apontada, razão pela qual houve o saneamento da única restrição apontada na instrução denominada divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, motivo pelo qual as contas podem ser julgadas regulares.”

22. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falta apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

23. Não obstante a previsão do artigo 87, § 2º, da Lei Complementar n.º 113/05, os precedentes têm sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se as seguintes decisões da Primeira Câmara:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;

- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;

- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;

- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;

- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

24. O Decreto n.º 165/18 (peça 26, fl.7) nomeou a senhora CLAUDETE PEDRO para o cargo de Diretora Executiva e Financeira do FUNPRI em 07/05/18, com efeitos a partir de 02/05/18.

**PROCESSO Nº:-183442/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-MARCELO PENHA GOIS**  
**RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 746/23 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Altamira do Paraná. Exercício de 2021. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Comprovação da formação do responsável pelo Controle Interno. Documentação encaminhada por ocasião do contraditório. Saneamento da única restrição descrita na instrução. 3. Contas regulares. RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor MARCELO PENHA GOIS, CPF 024.065.209-60, Superintendente da entidade no período fiscalizado.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.228.194,53 (três milhões, duzentos e vinte e oito mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO                                           |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|-----------------------------------------------------|
| 229522/18      | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 3055/2018 | Irregularidade das contas com aplicação de multa[3] |
| 793126/18      | 2017 | RECURSO DE REVISTA        | DP            | ACO      | 2123/2019 | Conhecimento e provimento parcial                   |
| 177178/19      | 2018 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2625/2019 | Regular                                             |
| 192932/20      | 2019 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2556/2020 | Regular                                             |
| 148155/21      | 2020 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 3172/2021 | Regular                                             |

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2886/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, assim descrita:

Deixou de ser encaminhada documentação comprobatória da formação técnica do responsável pelo Controle Interno da Entidade Previdenciária, bem como de sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses, uma vez que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio do gestor na execução da administração pública.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[4] ao gestor, nos seguintes termos:

**PARTE IV - DAS MULTAS**

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

| DESCRIÇÃO                                                                                                | RESPONSÁVEL        | CPF            | TIPIFICAÇÃO                                                                                     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. | MARCELO PENHA GOIS | 024.065.209-60 | Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e 87, IV, "g". |

**PARTE V - CONCLUSÃO**

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado para que, querendo, apresente TODOS OS DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, por meio da petição n.º 458913/22 (peças 11-14), firmada pelo senhor Marcelo Penha Gois, juntou documentação[5] e defesa, conforme segue: IPASMAP — Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, CNPJ 04.834.076/0001-73, por seu representante legal abaixo-assinado, vem por meio deste, justificar o não envio dos documentos ref. CONTROLE INTERNO.

O Controle Interno entregou Relatório juntamente com os certificados de cursos de aperfeiçoamento, em conformidade com a Instrução do TCE/PR, mas acabei não enviando os mesmos, minha falha, enviando somente o Relatório. Sendo assim, encaminharei novamente o Relatório do Controle Interno, juntamente com os Certificados, conforme Instrução do TCE/PR.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6194/22 (peça 19), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminha, desta feita, comprovação da formação técnica da responsável pelo Controle Interno da Entidade, Joseane Ribeiro dos Santos Vaz, além de sua participação em cursos de capacitação (peça processual nº 13), conforme segue:

- a) Bacharelado em Ciências Contábeis, Universidade de Mogi das Cruzes, 2015;
- b) Pós-Graduação Latu Sensu em MBA em Controle Interno no Setor Público Municipal, Faculdade Unypública, 2021;
- c) Pós-Graduação Latu Sensu em MBA em Auditoria Governamental nos Municípios, Faculdade Unypública, 2021;
- d) Curso de Controle Interno e Externo, Licitações e Compras, PPA Capacitação e Gestão, 2021;
- e) Curso de Rotinas de Fechamento do Exercício, Unicursos Capacitação e Treinamentos, 2021.

Assim, tendo em vista a documentação acostada ao processo, pode-se afastar a condição de inconformidade evidenciada na instrução anterior.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta. CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta, já que as justificativas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior[6].

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1214/22 (peça 20), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[7].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. De fato, a apresentação, por ocasião do contraditório, da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III[8], e 16, II[9], da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor MARCELO PENHA GOIS, CPF 024.065.209-60, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2021.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[10], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[11].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor MARCELO PENHA GOIS, CPF 024.065.209-60, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, IRREGULARES as contas do Sr. Marcelo Penha Gois, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, exercício de 2017 em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;

II - determinar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o apontamento da ressalva ao atraso na remessa dos dados do sistema SIM-AM;

III - aplicar a multa administrativa, prevista no art. 87, inciso III, alínea „b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/20058, ao Sr. Marcelo Penha Gois, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 18 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 47 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 32 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 46 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 16 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 29 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 22 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017, atraso de 53 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017);

IV - aplicar a multa administrativa, prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Marcelo Penha Gois, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7882, de 11 de abril de 2001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

4. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

5. Certificados de capacitação do responsável pelo Controle Interno e Relatório do Controle Interno.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

7. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo “se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-197532/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO:-JOSÉ LUIZ BRANCO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 747/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Xambre. Exercício de 2021. 2. Formação técnica do responsável pelo controle interno. Apresentação de documentos comprobatórios, por ocasião do contraditório. Saneamento da única restrição indicada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Previdência do Município de Xambre[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JOSÉ LUIZ BRANCO, CPF 474.462.189-91, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.930.000,00 (três milhões, novecentos e trinta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO                    |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|------------------------------|
| 275974/18      | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 263/2019  | Regular com ressalvas[3]     |
| 199520/19      | 2018 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2846/2020 | Regular                      |
| 261489/20      | 2019 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2658/2020 | Regular                      |
| 180385/21      | 2020 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 1498/2022 | Regular com recomendações[4] |

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2868/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelos Auditores de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, Joslei Gequelin e Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou restrição denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, descrita em virtude de que: Deixou de ser encaminhada documentação comprobatória da formação técnica do responsável pelo controle interno da Entidade Previdenciária.

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2886/ 22-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 3055/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:



5. A unidade entendeu que a falha poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[5] ao gestor, nos seguintes termos:

**PARTE IV - DAS MULTAS**

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

| DESCRIÇÃO                                                                                                | RESPONSÁVEL      | CPF            | TIPIFICAÇÃO                                                                                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. | JOSÉ LUIZ BRANCO | 474.462.189-91 | Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g". |

**PARTE V – CONCLUSÃO**

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado para que, querendo, apresente TODOS OS DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Fundo de Previdência do Município de Xambre, por meio da petição nº 496572/22 (peças 13-14), firmada por seu Presidente, senhor José Luiz Branco, apresentou documentos e a seguinte justificativa:

Juntou-se ao processo equivocadamente, o Relatório de Controle Interno sem o preenchimento correto da qualificação dos responsáveis pelo Controle Interno. Agora, encaminhamos novo relatório de Controle Interno referente às Contas do Exercício de 2021 com as devidas correções.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 21/23 (peça 15), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise da defesa, nos seguintes termos:

Em sede de contraditório o interessado encaminha, desta feita, comprovação da formação técnica do responsável pelo Controle Interno da Entidade Previdenciária (Certificado de Conclusão do Ensino Médio, Escola Estadual Dom Bosco, Secretária de Educação de Mato Grosso do Sul, fls. 14, peça processual nº 14).

Sobre o assunto este Tribunal de Contas, mediante item V, do Acórdão nº 4433/17-STP, é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos/formação para tanto.

Nesse sentido, encaminhou comprovantes de sua participação em cursos de aperfeiçoamento técnico, quais sejam:

a) Controle Interno, Mais Gestão Pública, fls. 05 e 06, peça processual nº 14; b) e-social, Governança Brasil, fls. 07, peça processual nº 14;

c) Implementação e Revisão do Plano Diretor Municipal, Paranacidade, fls. 08 e 09, peça processual nº 14;

d) Sistema Integrado de Transferências, EGP/TC, fls. 10, peça processual nº 14;

e) Ouidoria e Acesso à Informação, EGP/TC, fls. 11, peça processual nº 14;

f) Entrega de Contas e Encerramento de Mandato, EGP/TC, fls. 12, peça processual nº 14.

Assim, tendo em vista a documentação acostada ao presente processo, pode-se considerar regularizado o presente apontamento.

**DA MULTA**

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

**CONCLUSÃO: REGULARIZADO**

8. Assim, a análise técnica conclui que as contas estão regulares, afastando a multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11/23 (peça 16), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "os termos do opinativo da unidade instrutiva, e à luz dos itens de análise definidos no escopo da IN nº 169/2021", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a apresentação de documentos comprobatórios da formação técnica do responsável pelo Controle Interno da entidade, por ocasião do contraditório, permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar nº 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor JOSÉ LUIZ BRANCO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

**VISTOS**, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor JOSÉ LUIZ BRANCO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Relator  
**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente

**1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."**

**2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2868/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2020;**

**3. O Acórdão n.º 263/19-Primeira Câmara, de minha relatoria, foi lavrado nos seguintes termos:**

- Julgar regulares com ressalva as contas de JOSÉ LUIZ BRANCO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de inconsistência no registro do Passivo lançado no Laudo Atuarial e no Balanço Patrimonial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

**4. O Acórdão n.º 1498/22-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, foi lavrado nos seguintes termos:**

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor José Luiz Branco, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Xambre no período;

II - recomendar ao Município de Xambre para que promova o constante aperfeiçoamento dos responsáveis pelo controle interno, com a regular oferta de cursos e treinamentos na área;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

**5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.**

**6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)**

**III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;**

**7. Art. 16. As contas serão julgadas:**

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)**

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-215425/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV**

**INTERESSADO:-ANDREIA WOLFF LAGO**

**RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 748/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro - PORTOBARREIROPREV. Exercício de 2021. 2. Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2021. Documento encaminhado por ocasião do contraditório. Saneamento da única restrição indicada na instrução. 3. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro - PORTOBARREIROPREV[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora ANDREIA WOLFF LAGO, CPF 036.165.669-67, Diretora Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa nº 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO               |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|-------------------------|
| 237480/20      | 2019 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2657/2020 | Regular                 |
| 183678/21      | 2020 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 3177/22   | Regular com ressalva[3] |

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2740/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelos Auditores de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, Joslei Gequelin e Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou restrição denominada ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2021, assim descrita:

Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Laudo de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 169/2021 – TCE/PR, como por exemplo o envio

de informações adicionais contidas em modelo específico, quando for o caso, o que impede a verificação da regularidade dos respectivos registros contábeis e das obrigações da municipalidade com o seu sistema previdenciário.

(...)

O documento encaminhado à peça processual nº 6 se refere à avaliação atuarial do exercício financeiro de 2022, portanto, não aplicável à prestação de contas do exercício em análise.

5. A unidade entende que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[4] ao gestor, nos seguintes termos:

**PARTE IV - DAS MULTAS**

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

| DESCRIÇÃO                                                                   | RESPONSÁVEL        | CPF            | TIPIFICAÇÃO                                                                                                      |
|-----------------------------------------------------------------------------|--------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2021. | ANDREIA WOLFF LAGO | 036.165.669-67 | Lei nº 9717/98, art. 1º, I; Portaria MF nº 464/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g". |

**PARTE V - CONCLUSÃO**

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado para que, querendo, apresente TODOS OS DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. A senhora Andreia Wolff Lago, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro, por meio das petições n.º 465286/22 e n.º 468145/22 (peças 52-54 e 56-58), juntou documentação[5] e os seguintes esclarecimentos:

Apresentando as providências e justificativas acerca dos pontos apresentados pela equipe da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em que por um lapso realmente foi anexado o Laudo Atuarial do exercício 2022 sendo o correto Laudo Atuarial do exercício 2021, que segue anexo a este ofício como forma de sanar o equívoco.

Bem como segue conforme peça nº 7 as informações adicionais do RPPS modelo específico indicado na Instrução Normativa nº 169/2021.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 163/23 (peça 62), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sede de contraditório o interessado acostou ao presente processo cópia do Relatório de Avaliação Atuarial do exercício financeiro de 2021, emitido pelo Atuário Luiz Cláudio Kogut (peça processual nº 54), sendo, a seguir, destacados os principais valores e informações extraídos deste documento:

(...)

Em relação à inconsistência no registro do passivo atuarial apurado anteriormente pode-se concluir, mediante o encaminhamento do laudo do exercício em análise, que esta situação não se sustenta, haja vista que o valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias apurado neste documento encontra-se de conformidade com o registrado no Balanço Patrimonial evidenciado na Instrução nº 2740/22-CGM (peça processual nº 09).

(...)

Desta forma, pode-se afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior, haja vista o cumprimento do dever legal disciplinado na Instrução Normativa nº 169/2021.

**DA MULTA**

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

**CONCLUSÃO: REGULARIZADO**

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 48/23 (peça 63), da lavra do Procurador Flávio Azambuja Berti, aduz que, "do exame da documentação que compõe o presente feito (...) propugna pela aprovação das contas do PORTOBARREIROPREV, relativas ao exercício financeiro de 2021".

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, o interessado acostou aos autos o Laudo de Avaliação Atuarial do exercício de 2021 (peça 54), bem como o formulário com as informações atuariais adicionais requeridas (peça 58), o que permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2021, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas da senhora ANDREIA WOLFF LAGO, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro - PORTOBARREIROPREV, relativas ao exercício financeiro de 2021.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da senhora ANDREIA WOLFF LAGO, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro - PORTOBARREIROPREV, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2740/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2020.

3. O Acórdão n.º 3177/22-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas da Srª Andreia Wolff Lago, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro, exercício de 2020, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, corrigida no exercício de 2021.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

4. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

5. Foram apresentados o Laudo de Avaliação Atuarial do exercício de 2021 (peça 54), bem como formulário com as informações atuariais adicionais requeridas (peça 58).

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-290362/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-JOSE FERREIRA SOARES NETO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**

**RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 749/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Companhia Municipal de Habitação de Araucária. Exercício de 2021. 2. Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade. Encaminhamento da republicação do Balanço Patrimonial de 2021 corrigido. Saneamento da restrição. 3. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Encaminhamento de novo relatório e parecer do controlador interno, acompanhado dos certificados de participação deste em cursos do Tribunal. Saneamento da restrição. 4. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Companhia Municipal de Habitação de Araucária[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JOSÉ FERREIRA SOARES NETO, CPF 030.156.599-60, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO                |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|--------------------------|
| 232370/18      | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 664/2019  | Regular com ressalvas[3] |
| 284136/19      | 2018 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 3586/2019 | Regular                  |
| 242050/20      | 2019 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 3762/2020 | Regular                  |



| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|-----------|
| 252246/21      | 2020 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 1678/2021 | Regular   |

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1965/22-CGM-Primeiro Exame (peça 17), firmada pelos Auditores de Controle Externo Fabílenes Sumariva Mendes, Joslei Gequelin e Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou as seguintes restrições às contas:

i) Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade:

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela Contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na Contabilidade, conforme demonstrado abaixo.

ii) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno:  
O Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, relativamente ao exercício da prestação de contas do ano de 2021, não foi juntado ao processo ou o documento anexado aos autos não foi acatado, pelos motivos abaixo descritos.

(...)  
É necessário que a entidade encaminhe Relatório do Controle Interno e Avaliação da Gestão conforme o Modelo 7 da Instrução Normativa nº 169/2021 do TCE/PR. De igual modo, é necessário que se encaminhe documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno e de sua participação em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade.

5. A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar a irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[4] ao gestor, nos seguintes termos: Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as restrições serão expressamente caracterizadas, e indicado(s) o(s) respectivo(s) responsável(is), conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR:

| DESCRIÇÃO                                                                                                                | RESPONSÁVEL               | CPF            | TIPIFICAÇÃO                                                                                                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade. | JOSE FERREIRA SOARES NETO | 030.156.599-60 | Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178 a 184-A - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".                                                                        |
| Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.                                                             | JOSE FERREIRA SOARES NETO | 030.156.599-60 | Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g". |

6. Após um primeiro contraditório[5], o senhor José Ferreira Soares Neto, Presidente da Companhia Municipal de Habitação de Araucária, representado por seu procurador, Claudio Tavares Tesseroli, por meio da petição n.º 717382/22 (peças 28-40), apresentou nova defesa, conforme segue:

i) divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade:

O que ocorreu foi um erro de sistema no envio das informações e na impressão, que ocasionava divergências entre o Balanço Patrimonial enviado ao SIM-AM e o da Contabilidade que era impresso.

A referida divergência foi corrigida e a Companhia de Habitação de Araucária republicou o Balanço Patrimonial de 2021, nos termos dos itens B e C da Instrução Nº: 4988/2022 - CGM - CONTRADITÓRIO, que assim determinava a forma de correção: b) Comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade; c) Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador responsável; Comparativamente os dados do SIM AM e Contabilidade neste momento estão iguais (...)

Enfatiza-se que o documento republicado se encontra em anexo, bem como o Balanço Patrimonial corrigido assinado pelo Contador e pelo Presidente da entidade, permitindo com isso que seja considerado como regularizado o item com a respectiva exclusão da multa sugerida.

ii) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno:

A defesa em análise dos pontos argumentados pela equipe técnica percebeu que assiste razão aos analistas, sendo diligenciado ao setor competente responsável pelo Controle Interno do Município de Araucária, e esse setor prontamente corrigiu os itens apontados pela CGM e emitiu um novo Relatório, escoimado dos vícios anteriormente percebidos, e o referido termo encontra-se em anexo, regularizando o item em questão e permitindo a Regularidade das Contas e a exclusão da referida multa sugerida.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6249/22 (peça 43), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, procedeu à análise da documentação, manifestando-se, quanto às restrições apontadas em Primeiro Exame, como segue:

I) divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade:

Na pág. 01 da peça processual nº 31 o recorrente encaminha o comprovante de repúblicação do Balanço Patrimonial, ocorrido em 21/11/2022, onde os valores do Passivo Circulante de R\$245.974,43 e do Patrimônio Líquido de R\$29.405.779,39 coincidem com os dados constantes no SIM-AM. Assim, entende-se que a restrição foi sanada, recomendando-se a regularização do item.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta. CONCLUSÃO: REGULARIZADO

II) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno:

Na peça processual nº 33 é encaminhado novo Relatório e Parecer do Controlador Interno, datado de 21/11/2022, no qual são listadas as atividades desenvolvidas em 2021 e opinativo pela regularidade das contas da Companhia. Já nas peças nºs 38 a

40 são encaminhados os certificados de participação do Controlador em eventos do Tribunal de Contas, sendo: Encerramento de Mandato realizado em 2020; Nova PCA realizado em 2022 e Congresso Nacional de Controle da Administração Pública do IDGP realizado em 2022. Feitas estas constatações, entende-se que a restrição anteriormente proposta pode ser afastada.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta. CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento das multas anteriormente propostas.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1281/22 (peça 44), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, "do exame da documentação que compõe o presente feito (...) propugna pela aprovação das contas da Companhia Municipal de Habitação de Araucária, relativas ao exercício de 2021".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, o encaminhamento, em sede de contraditório, do Balanço Patrimonial de 2021 corrigido, e a comprovação de sua publicação, permite o saneamento do item divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.

3. De igual forma, a apresentação de novo Relatório e Parecer do controlador interno, assim como dos certificados de participação deste em cursos de aperfeiçoamento, possibilitam a regularização plena do apontamento denominado ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor JOSE FERREIRA SOARES NETO, Presidente da Companhia Municipal de Habitação de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2021.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor JOSE FERREIRA SOARES NETO, Presidente da Companhia Municipal de Habitação de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Empresa Pública - dependente."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1965/22-CGM-Primeiro Exame (peça 17).

3. O Acórdão n.º 664/19-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, foi lavrado nos seguintes termos:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do exercício de 2017 do senhor José Ferreira Soares Neto, CPF nº 030.156.599-60, Presidente da Companhia Municipal de Habitação de Araucária, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

4. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

5. Previamente, às peças 24-25, o referido gestor havia apresentado justificativas e documentos, considerados insuficientes para sanar as restrições pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, nos termos da Instrução n.º 4988/22-CGM (peça 26) e do Parecer n.º 1087/22-6PC (peça 27).

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 208888/14**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHIMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 806/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de contas extraordinária. Inspeção. Achados de fiscalização caracterizados: ocultação de registro contábil de receita e desembolsos financeiros sem contabilização. Contabilização de receitas de transferências de recursos do FPM em valor inferior ao efetivamente creditado na conta bancária. Realização de despesas por meio de cheques, sem contabilização e sem demonstração do seu processamento. Procedência da tomada de contas extraordinária. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Multa proporcional ao dano. Multa administrativa. Declaração de inidoneidade, para fins de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e de proibição de contratação com o Poder Público. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. Comunicação à Câmara Municipal, para os fins da Lei Complementar 64/1990, relativamente ao prefeito municipal.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária derivada de inspeção realizada pela então denominada Diretoria de Contas Municipais (DCM) no Poder Executivo do Município de Nova Aliança do Ivaí, a fim de “Verificar a consistência e fidedignidade do registro contábil e financeiro das receitas provenientes do FPM[1] durante o exercício de 2012” (peça 2).

Os trabalhos de fiscalização in loco se desenvolveram no período de 17/03/2014 a 21/03/2014.

A realização da inspeção foi solicitada pelo então gestor da unidade técnica, para cumprimento do Plano Anual de Fiscalização (PAF), conforme peça 2.

O Diretor-Geral desta Corte à época autorizou a sua realização (peça 3) e a Presidente designou os servidores para o mister (peça 4).

O relatório de inspeção apresentado (peças 6 a 14) apontou como irregularidades a ocultação de registro contábil de receita e desembolsos financeiros sem contabilização, em razão das quais propôs a responsabilização de Fabiana Cracco,[2] Adir Schmitz e Maria Tereza da Silva Schmitz – respectivamente contadora, prefeito municipal e secretária municipal de Finanças ao tempo dos fatos – ao pagamento de multas, bem como, no caso dos dois últimos, à restituição de valores ao erário.

Os autos foram distribuídos ao relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que determinou a citação (peça 17) dos três interessados acima mencionados para exercício do contraditório e da ampla defesa quanto ao contido no relatório.

Efetuada as citações (peças 19 a 21, 23, 24 e 29 a 32), todos os então, interessados apresentaram pedidos de prorrogação de prazo (peças 26, 28, 35).

Fabiana Cracco apresentou defesa (peça 38 e seguintes) dentro do prazo de resposta contado da juntada do último aviso de recebimento, referente à citação de Adir Schmitz, tornando inócuo o requerimento de dilação temporal para manifestação. O pleito de Maria Tereza da Silva Schmitz não chegou a ser apreciado.[3] O de Adir Schmitz, por sua vez, foi deferido pela unidade técnica (peça 36), por delegação do relator.[4]

Maria Tereza da Silva Schmitz apresentou defesa à peça 51.

Posteriormente, Adir Schmitz requereu nova prorrogação de prazo para resposta (peça 54), deferida pela unidade técnica (peça 57), acompanhada de documentos (peça 53). Na sequência, o mesmo interessado peticionou para prestar informações (peça 60) e apresentar documentação (peça 62) que trouxera aos autos em oportunidade anterior (peça 53).

Subsequentemente, Fabiana Cracco manifestou-se espontaneamente, mediante petição à peça 65 e a juntada de documentos às peças 66 a 70. O ato da parte foi admitido pelo então relator do feito (peça 72).

Em 12 de junho de 2017, os autos foram redistribuídos a este relator, com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno[5] (peça 74), e na data de 08 de dezembro de 2017 vieram ao Gabinete deste relator.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), após análise do feito, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas a Fabiana Cracco e a Adir Schmitz, bem como pelo ressarcimento de valores ao erário por este último e pela sra. Maria Tereza da Silva Schmitz, em razão (a) de contabilização da receita menor, em R\$ 1.257.088,95, do que a efetivamente auferida e (b) da realização de despesas no valor de R\$ 579.544,48, por meio de cheques, sem contabilização e sem demonstração do seu processamento (Instrução 2606/17-COFIM, peça 75).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer 8867/17, peça 76).

Encaminhados os autos pela primeira vez ao Gabinete deste relator, constatei que a equipe de inspeção propusera, no relatório da fiscalização in loco (peça 14), a pronta conversão do feito em tomada de contas extraordinária, haja vista a ocorrência de dano ao erário apurado a partir das irregularidades constatadas. Nada obstante, até aquele momento o processo tramitava como relatório de inspeção.

Dessa forma, determinei a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, nos termos do artigo 269 do Regimento Interno,[6] com a citação do Município de Nova Aliança do Ivaí e de Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schmitz e Fabiana Cracco, que haviam se manifestado nos autos anteriormente, bem como das sras. Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva (Despacho 100/18, peça 77).

Na ocasião, consignei, quanto que a sra. Mirian exerceu, em diferentes períodos do exercício de 2012, os cargos de contadora, de diretora do Departamento de Contabilidade e, segundo alegou Maria Tereza da Silva Schmitz (peça 51, p. 2), as funções de tesoureira – afirmação esta corroborada pelo ofício à peça 43 dos autos. Acrescentei que uma análise superficial realizada por este relator até então, que deveria ser aprofundada pela unidade técnica posteriormente, indicava, por exemplo, que alguns dos cheques constantes das peças 10 (p. 82 e seguintes) e 11 dos autos haviam sido assinados pela servidora em questão, sendo que o relatório à peça 70 também indicava lançamentos contábeis por ela efetuados.

Asseverei, no mesmo despacho, que a sra. Vanilda, por sua vez, ocupara o cargo de secretária municipal de Finanças, Administração e Planejamento, a partir de 4 de agosto de 2012, de modo que, segundo se extrai do relatório de inspeção, as irregularidades constatadas também ocorreram durante o seu período no exercício do referido cargo.

Apresentaram resposta, após a concessão de prorrogação de prazo por este relator (peça 115), Fabiana Cracco (peças 119 a 124), Mirian Estrada (peça 128) e o Município de Nova Aliança do Ivaí, por meio do prefeito municipal Adir Schmitz (peças 137 a 220).

Devidamente citadas (peças 113 e 133), Maria Tereza da Silva Schmitz e Vanilda Aparecida da Silva não se manifestaram.[7]

Passo ao relato do conteúdo das manifestações das partes.

A defesa da contadora e responsável técnica pela contabilidade do Município ao tempo dos fatos, Fabiana Cracco, afirma que os atos que materializaram a ocultação de registro contábil de receita não foram praticados por ela, mas sim pelas pessoas que exerciam as atribuições de tesouraria, ou seja, Maria Tereza da Silva Schmitz e Mirian Estrada; que, a empresa Ágili Softwares para Área Pública Ltda., então fornecedora do sistema informatizado de contabilidade utilizado pelo Município, passou a negar o acesso às informações referentes ao exercício de 2012 após a contratação de outra pessoa jurídica para o fornecimento de novo sistema,[8] impedindo que a interessada possa identificar o usuário que inseriu as informações inconsistentes detectadas na inspeção deste Tribunal; e que, ao tempo dos fatos, não tinha experiência na área da contabilidade pública (peça 38). Requereu, por tais razões, que lhe seja afastada a aplicação da multa proposta no relatório de inspeção.

A defesa juntou aos autos:

- Portaria de nomeação de Mirian Estrada para o cargo em comissão de diretora do Departamento de Contabilidade do Município de Nova Aliança do Iguazu, a partir de 10 de março de 2011 (peça 39).

- Carta pela qual Fabiana Cracco solicitou à Ágili Softwares para Área Pública Ltda., em dezembro de 2014, “o relatório contendo o histórico de acesso detalhado, onde conste por usuário do sistema as ações realizadas por cada um no exercício 2012”, referente ao sistema informatizado fornecido pela empresa (peça 40).

- Tela do Cadastro de Pessoas Jurídicas deste Tribunal, indicando como responsável pela tesouraria do Município, no período de 01/01/2007 a 31/12/2012, a sra. Maria Tereza da Silva Schmitz (peça 41).

- Portaria de nomeação de Fabiana Cracco para o cargo de contador do Município de Nova Aliança do Iguazu, a partir de 15 de março de 2012 (peça 42).

- Ofício pelo qual o então prefeito municipal, Adir Schmitz, comunica ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal em Paranavaí que a partir da data de 03/08/2012, as contas da Prefeitura Municipal passará a ser assinada pela Sra. Miriam Estrada em substituição a Sra. Maria Tereza da Silva Schmitz, sendo que para tanto, solicita que sejam confeccionados novos cartões de assinaturas, e a concessão de novas senhas para as transferências eletrônicas em nome da substituta. (peça 43)

- Tela do Cadastro de Pessoas Jurídicas deste Tribunal (peça 44), indicando como responsáveis técnicas, ocupantes do cargo de contador do Município, no exercício de 2012, Mirian Estrada (período de 01/01/2012 a 14/03/2012) e Fabiana Cracco (período de 15/03/2012 a 31/12/2012).

- Termo de homologação da licitação que resultou na contratação, em 2013, da pessoa jurídica Sysmar Informática Ltda. para a “prestação de serviços na implantação, conversão e manutenção técnica dos sistemas de gestão pública”, extrato do referido contrato e a respectiva publicação (peça 45).

- Portaria de nomeação de Maria Tereza da Silva Schmitz para o cargo de secretária municipal de Finanças, Administração e Planejamento do Município de Nova Aliança do Iguazu, a partir de 14 de janeiro de 2009 (peça 46).

- E-mails encaminhados pelo Departamento de Contabilidade do Município de Nova Aliança, na pessoa de Fabiana Cracco, à Ágili Softwares para Área Pública Ltda., em dezembro de 2014, solicitando “relatório de acesso por usuários” ou “senha de liberação de acesso ao banco de dados do exercício de 2012” (peça 47).

- E-mail enviado pelo Departamento de Contabilidade do Município de Nova Aliança, na pessoa de Fabiana Cracco, à Ágili Softwares para Área Pública Ltda., em janeiro de 2015, solicitando “o relatório contendo o histórico detalhado, onde conste por usuário do sistema as ações realizadas por cada um no exercício de 2012, para que seja comprovado [...] qual usuário fazia a movimentação de lançamentos e estornos de receita” (peça 48).

- Instrumento convocatório da licitação (Carta Convite 01/2009) realizada pelo Município “visando à contratação de empresa para a implantação, manutenção e assistência técnica nos softwares de Contabilidade Pública, Compras, RH, Tesouraria, Tributação e Ação Social” (peça 49).

Maria Tereza da Silva Schmitz, por sua vez, alega, inicialmente, que seu direito de defesa se encontra prejudicado pelo fato de não mais integrar a Administração Pública municipal, bem como pelo fato de sofrer perseguição do prefeito que sucedeu, na gestão 2013-2016, o prefeito Adir Schmitz, sr. João Tormena (peça 51).

Afirma que exerceu as funções de tesoureira do Município apenas até o dia 02 de agosto de 2012 e que, na sequência, a sra. Mirian Estrada foi designada para o mister. Assevera que, a partir de seu afastamento, quem passou a ocupar o cargo de secretária municipal de Finanças, Administração e Planejamento foi “a pessoa de Nássara Radige Jorge e posteriormente a pessoa de Vanilda Aparecida da Silva”.

Sustenta que o apontamento do relatório de inspeção referente à ocultação de registro contábil de receita (primeiro achado) decorre de erro de cálculo por parte dos servidores deste Tribunal e que os estornos contábeis indevidos “só podem ter acontecido por um erro humano”.

Quanto aos desembolsos financeiros sem contabilização (segundo achado), alega que o que houve foi a realização de empenho global que atende despesas com montante previamente conhecido, tais como as contratuais, mas de pagamento parcelado (art. 60, § 3º da Lei nº 4.320/64), alugueis, prestação de serviços por terceiros, folha de pagamentos de salários, proventos e pensões, inclusive as obrigações patronais decorrentes; e os empenhos por estimativa, que acolhe despesas de valor não previamente identificável e geralmente de base periodicamente não homogênea. Tais como: fornecimento ou suprimento de serviços essenciais de natureza contínua, tais como os de energia elétrica, água, e telefone contratados com concessionários de serviços públicos, e que se trata de hipótese de inexigibilidade de licitação, que se enquadra no permissivo para a contratação direta— art. 25 da Lei 8.666/93. (grifos no original)

Maria Tereza da Silva Schmitz aduz, ainda, que o relatório de inspeção não traz cópia dos cheques “classificados como ‘não identificados’”, o que a impede de esclarecer a que se refere cada um deles.

Assevera, também, que requereu ao Município a documentação que seria necessária para demonstrar a regular situação contábil no período em tela.

A interessada instruiu sua defesa com:



- Portaria de concessão de suas férias, para fruição de 03/08/2012 a 01/09/2012;
- Portaria de sua substituição por Nassara Radige Jorge no cargo de secretária Municipal de Finanças, Administração e Planejamento, a partir de 03 de agosto de 2012;
- Portaria de nomeação de substituição de Nassara Radige Jorge por Vanilda Aparecida da Silva, no cargo de secretária Municipal de Finanças, Administração e Planejamento, a partir de 4 de agosto de 2012;
- Portaria de exoneração de Maria Tereza da Silva Schimitz do cargo de Secretária Municipal de Finanças, Administração e Planejamento, a partir de 31 de dezembro de 2012;
- Extratos do INSS comprovando a percepção do auxílio doença.

Adir Schmitz juntou aos autos (peça 53): carta pela qual a empresa Ágili informa a impossibilidade de atender aos seus pedidos de acesso às informações contábeis do exercício de 2012; requerimentos formulados ao Município, em fevereiro de 2015, para que fornecesse os documentos que o ex-gestor entende necessários à sua defesa.[9] bem como para que intervisse junto à Ágili no sentido de que fosse permitido o acesso aos dados já mencionados.

Na sequência, o mesmo interessado peticionou para informar (peça 60), em 19 de março de 2015, que os aludidos requerimentos não foram atendidos pelo Município, e que, dessa forma, considerava-se impedido “de poder tecer quaisquer esclarecimentos a respeito dos fatos”, visto que “somente de posse daquelas cópias e daquele banco de dados é que tal atitude poderia ser completamente esclarecida”. Fabiana Cracco, cuja defesa foi relatada anteriormente, manifestou-se espontaneamente nos autos, mediante petição à peça 65 e a juntada de documentos às peças 66 a 70. A interessada informa que o Município requereu à Agili Softwares para Área Publica Ltda. o acesso às informações do sistema contábil, referentes ao exercício de 2012, não tendo sido atendido. Por tal razão, assevera, o Município de Nova Aliança do Ivaí ajuizou demanda judicial[10] para a obtenção dos dados em tela.

A sra. Fabiana afirma, ainda, que em contato com a empresa Sysmar Informática Ltda. – que em 2013 iniciou a “prestação de serviços na implantação, conversão e manutenção técnica dos sistemas de gestão pública” do Município –, obteve o relatório com a indicação dos responsáveis por cada um dos registros contábeis, já que a contratada “possui o banco de dados do sistema anterior (Ágili) para a conversão das informações no novo sistema”. Dessa forma, trouxe aos autos o referido demonstrativo (peça 70).

Assim, reiterou o exposto em sua defesa, apresentada anteriormente, quanto à ausência de responsabilidade pelos lançamentos questionados por este Tribunal.

Juntou aos autos, ainda, despacho inicial proferido pelo juízo no processo judicial acima mencionado (peça 66), requerimento encaminhado à Sysmar Informática Ltda. (peça 67), o termo de homologação da licitação na qual a empresa se sagrou vencedora (peça 68), declaração da Sysmar de atendimento ao solicitado (peça 69), além do mencionado relatório com indicação dos responsáveis pelos lançamentos contábeis (peça 70).

Fabiana Cracco apresentou nova defesa à peça 119, acompanhada dos documentos às peças 120 a 124. Afirma que o relatório do sistema de contabilidade (log de dados de usuários) evidencia que os lançamentos inconsistentes detectados por este Tribunal foram realizados por Maria Tereza da Silva Schimitz, por Mirian Estrada e por um técnico da empresa Ágili, identificado como Ronivon, havendo um único estorno de receita do FPM lançado por Fabiana, no valor de R\$ 2.148,43, ocorrido no dia 11/01/2013.

Juntamente com essa nova peça de defesa, Fabiana traz aos autos o ato de homologação da licitação que resultou na contratação da empresa Ágili Software do Brasil Ltda. para a prestação de “serviços técnicos na implantação de tecnologia, modernização e capacitação e que atenda ao Sistema de Informações Municipais – SIM do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” (peça 120) e relatórios do sistema de contabilidade (peças 121 a 124).

Mirian Estrada apresentou defesa à peça 128, afirmando, quanto à ocultação de registro contábil de receita, que “o estorno se deve a um equívoco na época ou falta de conhecimento na hora da conciliação bancária”. Relativamente aos desembolsos financeiros sem contabilização, assevera que os cheques pagos destinavam-se à folha de pagamento, a “consignados da Assenai” (peça 128, p. 3) e a “transferências para conta saúde” (peça 128, p. 4). A interessada anexou à sua petição relatórios de folha de pagamento (conforme peça 128, p. 5 e seguintes).

Por fim, a defesa do município de Nova Aliança do Ivaí, por meio do prefeito municipal Adir Schmitz (petição às peças 137 e 138 e documentação às peças 139 e seguintes), reproduz excertos de outras defesas apresentadas nos autos e anexa extratos bancários, ordens de pagamento e cópias de cheques.

Na Instrução 4482/20 (peça 221), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da tomada de contas extraordinária, em razão da manutenção parcial do relatório de inspeção, com a subsistência dos dois achados nele suscitados. Assim, propôs a determinação de restituição de valores ao sr. Adir Schmitz e à sra. Maria Tereza da Silva Schmitz, bem como a aplicação, a ambos, de multa proporcional ao dano e multa administrativa, além desta última sanção também à sra. Fabiana Cracco.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer 33/21, peça 222).

Por meio do Despacho 692/21 (peça 223), encaminhei os autos à CGM, para complementação da instrução, com análise acerca da responsabilização ou não das sras. Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva, em consonância com o que fora exposto nos despachos anteriores.

Na derradeira instrução, a CGM propôs a responsabilização também das referidas agentes pelos achados de fiscalização constatados, incluindo-as no seu opinativo pela determinação de restituição de valores, com aplicação de multa proporcional ao dano e multa administrativa (Instrução 1777/21, peca 225).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer 766/21, peca 228).

Por meio do Despacho 734/22 (peça 229), motivadamente encaminhei os autos à CGM para esclarecimentos a respeito do valor do dano indicado.

Os esclarecimentos foram prestados pela unidade técnica na Instrução 4974/22 (peça 231), que apresentou nova matriz de responsabilização em razão da redução do valor total da restituição ao erário proposta.

O Ministério Público de Contas acompanhou o novo opinativo da unidade técnica (Parecer 1163/22, peça 233).

Conforme relatado, são dois os achados de fiscalização que constituem o objeto do presente feito: a ocultação de registro contábil de receita e a realização de desembolsos financeiros sem contabilização.

O primeiro ponto consiste, em síntese, na contabilização de receitas de transferências de recursos do FPM em valor inferior ao efetivamente creditado na conta bancária do Município de Nova Aliança do Ivaí, diferença essa quantificada em R\$ 1.257.088,95. O montante de R\$ 6.327.327,93 foi creditado na conta bancária, enquanto o registro contábil foi de um valor líquido de R\$ 5.070.238,98, sendo que a diferença deriva, segundo a unidade técnica, de um lançamento contábil a menor efetuado em março de 2012, resultando numa discrepância de R\$ 33.000,00, e de dois estornos contábeis realizados em novembro daquele mesmo ano, estes somando R\$ 1.224.088,97.[11]

O segundo tópico, por sua vez, refere-se à efetivação de pagamentos, mediante cheques, no montante de R\$ 579.544,48, sem contabilização e sem o processamento das despesas.

Apreciadas as defesas, anteriormente relatadas, constato que suas razões não se mostram aptas a descaracterizar as ilegalidades consignadas no relatório de inspeção e reafirmadas nas instruções da unidade técnica.

Inicialmente, afastou as alegações de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa supostamente derivados do não fornecimento de informações, aos interessados, pelo Município de Nova Aliança do Ivaí e pela empresa Agli, considerando que: (a) o próprio Adir Schmitz exerceu o cargo de prefeito municipal posteriormente ao mandado 2009-2012, quando ocorreram os fatos, tendo então ampla possibilidade de acesso às referidas informações;<sup>[12]</sup> (b) decisão judicial, transitada em julgado, reconheceu que a aludida empresa não detinha as informações solicitadas, registrando que o seu acesso e disponibilização eram de responsabilidade da empresa que prestava serviços de gerenciamento de banco de dados do Município no momento em que os dados foram requeridos, dada a obrigação de converter e migrar os dados do sistema antigo para o novo; e (c) a defesa da sra. Fabiana Cracco apresenta informações fornecidas pela empresa que sucedeu a Agli, o que evidencia a pertinência do contido na decisão judicial e o equívoco dos demais interessados ao terem buscado obter os dados tão somente junto à primeira, de modo que a falta de embasamento de suas defesas e o fato de não terem se desincumbido do ônus probatório não são atribuíveis a terceiros.

A oculação de registro contábil de receita, segundo a defesa da sra. Maria Tereza da Silva Schmitz, seria explicada por um mero erro de cálculo, que suas razões buscaram esclarecer. A Instrução 2606/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), contudo, examinou tecnicamente a justificativa, e evidenciou que ela não se mostra consistente com as informações orçamentárias e contábeis disponíveis (peça 75, p. 11-12):

Ressalta-se que os cálculos elaborados pela Sr<sup>a</sup>. Maria Tereza da Silva Schimitz como parte de sua defesa não encontram fundamento nas cópias de documentos coletadas pela Equipe de Inspeção e disponíveis nestes Autos Digitais: isto porque a ex-funcionária entendeu incorretamente como receita de FPM de novembro de 2012 a importância de R\$ 681.326,79.

Este valor representa, na verdade, uma dedução do montante de recursos arrecadados a título de FPM em 2012. Ele resultou da subtração da receita de FPM recolhida no mês de novembro/2012, de R\$ 542.762,18, pelo estorno de receita de FPM, de R\$ 1.224.088,97 (estorno este lançado tanto na execução orçamentária da receita quanto no Diário de Tesouraria extraído da contabilidade do Município e disponível na base do SIM-AM).

| DESCRIÇÃO                                                            | VALOR (R\$)  | REFERÊNCIA                                            |
|----------------------------------------------------------------------|--------------|-------------------------------------------------------|
| a) RECEITA DE FPM DE NOVENBRO/2012                                   | 542.762,10   | Autos digitais, peça 7, fls. 50 a 52.                 |
| b) ESTORNO DA RECEITA COM FPM LANÇADO EM NOVENBRO/2012               | 1.224.008,97 | Base de dados do SIM-AM, tabela ammRealizacaoReceita. |
| c) SALDO NEGATIVO/DEDUÇÃO DE RECEITA DO FPM DE NOVENBRO/2012 (a - b) | - 681.246,87 |                                                       |

(Grifos no original)

No mesmo sentido, a Instrução 4482/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM):

Os argumentos apresentados pelo Sr. Adir Schmitz[[13]] não podem prosperar, pois se baseiam no fato de que não houve a ocultação de receitas no montante apurado no relatório preliminar, mas sim um resultado positivo de R\$ 105.564,63, e que a diferença de R\$ 1.257.088,05 trata-se de um erro de cálculo pelos analistas desta Corte.

Tal afirmação tem por base a nova tabela apresentada pelo responsável, elaborada a partir da tabela original no relatório preliminar, que contém o valor equivocado da receita do FPM de novembro/2012 registrada no SIM-AM, de R\$ 681.326,79 (positivo), quando na verdade, o valor é de R\$ - 681.326,79 (negativo).

Resalta-se que o valor (negativo) apresentado na tabela original resultou da subtração do valor R\$ 1.224.088,97, relativo aos estornos de receita de FPM (estornos estes lançados tanto na execução orçamentária da receita quanto no Diário de Tesouraria extraído da contabilidade do Município e disponível na base do SIM-AM), da receita de FPM recolhida no mês de novembro/2012, de R\$ 542.762,18.

Receita Realizada em 2012:

| iPessoa | nAno | cdI | cdT | cdF | cdC | cdM | cdU | cdFConten | mDes | sDesobromento | vRealizado                                         | vEstornado   | Valor Liquido |             |
|---------|------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----------|------|---------------|----------------------------------------------------|--------------|---------------|-------------|
| 12404   | 2012 | 1   | 7   | 2   | 01  | 01  | 00  | 00        | 000  | 11            | COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS | 493.942,34   | 1.165.435,28  | -671.492,94 |
| 12404   | 2012 | 1   | 7   | 2   | 01  | 02  | 00  | 00        | 103  | 11            | COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS | -            | -58.653,69    | -58.653,69  |
| 12404   | 2012 | 1   | 7   | 2   | 01  | 01  | 00  | 00        | 503  | 11            | COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS | 48.819,84    | -             | -48.819,84  |
| Total   |      |     |     |     |     |     |     |           |      |               | 542.762,18                                         | 1.224.088,97 | -681.326,79   |             |

Fonte: SIM-AM

| DESCRIÇÃO                                                            | VALOR (R\$)  | REFERÊNCIA                                            |
|----------------------------------------------------------------------|--------------|-------------------------------------------------------|
| a) RECEITA DE FPM DE NOVEMBRO/2012                                   | 542.762,18   | Autos digitais, peça 7, fls. 50 a 52.                 |
| b) ESTORNO DA RECEITA COM FPM LANÇADO EM NOVEMBRO/2012               | 1.224.008,97 | Base de dados do SIM-AM, tabela ammRealizacaoReceita. |
| c) SALDO NEGATIVO/DEDUÇÃO DE RECEITA DO FPM DE NOVEMBRO/2012 (a - b) | - 681.326,79 |                                                       |

Assim, concluo que o primeiro achado que é objeto da presente tomada de contas foi devidamente demonstrado pelo segmento técnico e não restou afastado pelas defesas, estando confirmada a infração às normas citadas no relatório de inspeção (peça 14):

Acerca do processamento das despesas públicas, a Lei nº 4.320/1964 estabelece as seguintes normas:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. (...)

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

A Lei nº 8.429/1992 elenca atos de improbidade administrativa, conforme abaixo:

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Com relação ao registro contábil, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público nº 5, aprovada pela Resolução nº 1.132/2008 do Conselho Federal de Contabilidade faz as seguintes exigências:

Os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios de Contabilidade (...)

Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária

Já a Resolução nº 1.111/2007 do Conselho Federal de Contabilidade, ao apresentar o Princípio Contábil da Oportunidade sob a ótica do setor público, esclarece que:

O Princípio da Oportunidade é base indispensável à integridade e à fidedignidade dos processos de reconhecimento, mensuração e evidênciação da informação contábil, dos atos e dos fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público.

A integridade e a fidedignidade dizem respeito à necessidade de as variações serem reconhecidas na sua totalidade, independentemente do cumprimento das formalidades legais para sua ocorrência, visando ao completo atendimento da essência sobre a forma.

A CGM indica como responsáveis pela irregularidade o prefeito municipal[14] ao tempo dos fatos, por "Ocultar receitas orçamentárias de FPM creditadas em extrato de conta bancária do Município de Nova Aliança do Ivaí (BB SA, Ag. 2396-5, C/C 41263-5) no exercício de 2012 para fundamentar saques de numerário não lançados pela contabilidade"; a encarregada pela tesouraria,[15] por "Deixar de conferir os repasses da cota parte FPM e efetuar lançamento de estorno indevido de receitas com FPM em novembro/2012, no valor de R\$ 1.224.088,97"; a secretária municipal de Finanças,[16] por "Deixar de acompanhar e fiscalizar a arrecadação dos repasses da Cota parte do FPM"; e a contadora,[17] por "Deixar de contabilizar parte das receitas com FPM em março/2012 (R\$ 33.000,00) e contabilizar o estorno indevido de receitas com FPM em novembro/2012, no valor de R\$ 1.224.088,97".

Como exposto, a contabilização de receitas de transferências de recursos do FPM em valor inferior ao efetivamente creditado na conta bancária do Município de Nova Aliança do Ivaí deu-se, segundo a unidade técnica, mediante um lançamento contábil a menor efetuado em março de 2012, resultando numa discrepância de R\$ 33.000,00, e de dois estornos contábeis realizados em novembro daquele mesmo ano, estes somando R\$ 1.224.088,97. O relatório de inspeção detalha essas ocorrências do seguinte modo (peça 14, p. 9 e 10):

Da comparação dos dados enviados pelo Município de Nova Aliança do Ivaí através do SIM-AM com os relatórios fornecidos pelo Banco do Brasil (Anexo I) relativos aos repasses da cota parte do Fundo de Participação dos Municípios, e ainda, com os extratos bancários da conta corrente nº. 41.263-5 – FPM (Anexo II), conclui-se que há uma diferença de contabilização de receita menor que a recebida pelo referido município em 2012 no montante de R\$ 1.257.088,95, conforme detalhado no quadro abaixo:

| Mês   | Descrição da Receita | Valor Líquido SIM/AM | Valor creditado BB | Diferença    |
|-------|----------------------|----------------------|--------------------|--------------|
| 1     | Cota Parte FPM       | 530.886,27           | 530.886,27         | 0,00         |
| 2     | Cota Parte FPM       | 642.187,63           | 642.187,63         | 0,00         |
| 3     | Cota Parte FPM       | 403.147,95           | 436.147,95         | 33.000,00    |
| 4     | Cota Parte FPM       | 549.689,48           | 549.689,48         | 0,02         |
| 5     | Cota Parte FPM       | 614.788,77           | 614.788,77         | 0,00         |
| 6     | Cota Parte FPM       | 524.629,34           | 524.629,34         | 0,00         |
| 7     | Cota Parte FPM       | 391.775,65           | 391.775,65         | 0,00         |
| 8     | Cota Parte FPM       | 432.316,21           | 432.316,21         | 0,00         |
| 9     | Cota Parte FPM       | 378.270,32           | 378.270,32         | 0,00         |
| 10    | Cota Parte FPM       | 401.551,03           | 401.551,03         | 0,00         |
| 11    | Cota Parte FPM       | 681.326,79           | 542.762,18         | 1.224.088,97 |
| 12    | Cota Parte FPM       | 882.323,12           | 882.323,12         | 0,00         |
| Total |                      | 5.070.238,98         | 6.327.327,93       | 1.257.088,95 |

Da análise dos registros contábeis, nota-se que a diferença de contabilização da receita recebida no mês de março de 2012 decorre do lançamento contábil a menor no montante de R\$ 33.000,00.

Já a diferença contábil referente ao mês de novembro de 2012, de acordo com os dados enviados através do SIM/AM, refere-se a dois estornos contábeis da receita realizados no referido mês, conforme tabela abaixo extraída do SIM/AM:

| nrMês | dsDesdobramento                                    | vRealizado | vEstornado   | Valor Líquido |
|-------|----------------------------------------------------|------------|--------------|---------------|
| 11    | COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS | 493.942,34 | 1.165.435,28 | (671.492,94)  |
| 11    | COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS | -          | 58.653,69    | (58.653,69)   |
| 11    | COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS | 48.819,84  | -            | 48.819,84     |
|       |                                                    | 542.762,18 | 1.224.088,97 | (681.326,79)  |

A contadora, sra. Fabiana Cracco, apresentou relatórios (peças 70 e 121 a 124) buscando demonstrar que os lançamentos contábeis inconsistentes não foram realizados por ela.

A unidade técnica apresentou ressalvas quanto à fidedignidade dos relatórios. Na Instrução 2606/17 (peça 75), a então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) questionou a credibilidade do relatório à peça 70:

Ademais, observa-se que no relatório de acesso ao sistema de contabilidade contido na peça 70 destes autos digitais não aparece um dos lançamentos de estorno da receita de FPM, de R\$ 529.575,39, realizado em 04/11/2012 e constante do Diário de Tesouraria repassado ao TCEPR pelo Município de Nova Aliança do Ivaí através do SIM-AM, o que retira sua credibilidade. (Grifos no original)

Em manifestação posterior, a contadora alegou que o referido lançamento fora efetuado em 19/01/2013,[18] "pelo técnico Ronivon da empresa Ágili Softwares" (peça 119), constante do relatório à peça 122 dos autos.

Na Instrução 4482/20 (peça 221), a CGM assim descreveu a documentação apresentada pela sra. Fabiana nas peças 120 a 124:

Verifica-se que o relatório de logs de dados do Sistema Contagil (peças 120 a 124), trata-se de um relatório emitido pela empresa Ágili Software Brasil Ltda., contendo Logs de dados migrados do banco de dados anterior (sistema vigente na época dos fatos), com a possibilidade de identificar a autoria de ações no ambiente virtual. Entretanto, a unidade contrapôs que tais relatórios não contêm "a assinatura do responsável pela emissão, bem como a do gestor municipal, requisito necessário para atestar a veracidade do documento" (peça 221).

Ainda assim, a CGM procedeu à análise dos referidos documentos, nos seguintes termos (peça 221):

[...] no exame dos dados do relatório de logs é possível identificar:

1) que a servidora Maria Tereza da Silva Schimitz, responsável pela tesouraria no período de 13/01/2009 a 31/07/2012, efetuou o registro da receita do FPM no valor de R\$ 403.147,95, quando deveria ter sido de R\$ 436.147,95 (ocultação de receita de FPM no valor de R\$ 33.000,00):

| Usuário                                                                                                | Data      | Hora     | Sistema  | Programa | Arquivo | Operação      | Busca                                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|----------|----------|----------|---------|---------------|----------------------------------------------------|
| TEREZA                                                                                                 | 2/04/2012 | 13:23:34 | CONTAGIL | CTBA250  | CTBDEC  | 01 - Inclusão | LANÇAMENTO DE REC   UG: 001   CHAVE: 0012012201203 |
| Descrição: Tipo de Conta: Banco   Cód. 012   Valor: 403.147,95   Histórico: Valor Ref:017210102000-FPM |           |          |          |          |         |               |                                                    |

2) que o lançamento de estorno da receita de FPM do valor de R\$ 529.575,39, realizado em 04/11/2012, constante no Diário de Tesouraria (disponível na base de dados do SIM-AM) e que não aparece no sistema de contabilidade, conforme observação na Instrução nº 2606/17, foi efetuado pelo técnico Ronivon da empresa Ágili Softwares para Área Pública:

| RONIVON                                                                                                               | 19/01/2013 | 16:15:43 | CONTAGIL | CTBA250 | CTBSTR | 01 - Inclusão | LANÇAMENTO DE ERE   UG: 001   CHAVE: 0012012201211 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|----------|----------|---------|--------|---------------|----------------------------------------------------|
| Descrição: Tipo de Conta: Banco   Cód. 012   Valor: 529.575,39   Histórico: Valor Ref:Estorno de receita-017210102000 |            |          |          |         |        |               |                                                    |

3) que vários lançamentos de estornos de receitas de FPM foram efetuados pela Sra. Mirian Estrada, as fls. 215, 227, 241, 435, 511, 522, 523, 543, 549, 550, 552 a 555, 557, 561, 562, 565 a 568, 571, 572, 577 a 579 da peça 123 (anexo 4).

Por outro lado, a unidade técnica asseverou que Apesar de o relatório de logs comprovar que uma grande parte dos estornos de receita no exercício de 2012, e alguns dos lançamentos irregulares, não foram efetuados pela Contadora, não foi possível, por meio desse documento identificar os registros relativos aos estornos de receita de FPM no valor de R\$1.224.088,97 ocorridos em novembro/2012, e consequentemente, quais os servidores responsáveis pelos efetivos lançamentos. (Peça 221)

Pois bem. Entendo que não seria razoável destituir de valor probatório a documentação apresentada pela contadora, Fabiana Cracco, unicamente com base no fato de os relatórios, listando os lançamentos contábeis, não estarem assinados. Afinal, vigora no âmbito dos processos administrativos o princípio da verdade material e, embora a unidade técnica não tenha se aprofundado nessa relevante questão pertinente à instrução processual, há vários indicativos no sentido da fidedignidade das informações em questão: (a) declaração da empresa Sysmar Informática Ltda.[19] (peça 69); (b) termo de homologação referente ao Pregão Presencial 04/2017 em favor Ágili Software Brasil Ltda. (peça 120), somado à informação, constante do Portal da Transparência do Município, de que a contratação efetivamente se concretizou, tendo gerado pagamentos, registrados no Portal Informação para Todos (PIT) deste Tribunal, referentes aos exercícios de 2017 e 2018; (c) o detalhamento dos lançamentos, contendo informações como número sequencial do registro, data, hora, valor, descrição, histórico, usuário que o efetivou, entre outras; (d) a inexistência de apontamento de inconsistências pelo segmento técnico deste Tribunal (à exceção de um lançamento, já mencionado, questionado na Instrução 2606/17-COFIM, à peça 75, esclarecido pela contadora à peça 119, e não mais posto em dúvida nas instruções técnicas posteriores); e (e) a ausência de impugnação de sua validade pelos demais agentes que figuram como parte no processo.

Como visto, o lançamento contábil a menor, resultando numa discrepância de R\$ 33.000,00, foi efetuado por Maria Tereza da Silva Schimitz, em 02/04/2012.

A agente foi nomeada para o cargo de secretária municipal de Finanças, Administração e Planejamento do Município de Nova Aliança do Iguauçu a partir de 14 de janeiro de 2009 (conforme Portaria 019/2009, à peça 46) e exonerada com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2012 (Portaria 116/2012, peça 51, p. 9). Sua peça de defesa busca detalhar os períodos de sua atuação:

Com relação a participação da Informante naquele exercício de 2012, a mesma só foi realizado pela Informante até o dia 03 de agosto de 2012, posto que, a partir daquela data, (Portaria 093/2012) a mesma inicialmente passou a gozar as férias regulamentares e ao final daquela em razão de doença profissional a que foi acometida, passou a receber Auxílio Doença do INSS, que teve início em 13 de setembro de 2012 e terminou em data de 13 de abril de 2013, sendo que a partir de 03 de agosto de 2012, a Sra Minam Estrada, foi indicada para exercer as funções de Tesoureira Municipal e bem como responsável pelos controles bancários, sendo que toda a responsabilidade por pagamentos a transferências a partir daquela data ficou por conta da referida pessoa. Com o afastamento da Informante inicialmente foi nomeada para substituir, a pessoa de Nássara Radige Jorge e posteriormente a pessoa de Vanilda Aparecida da Silva (Portarias 094 e 095), que seguem anexas. Decorre, da leitura do excerto acima, ser inclusive incontroverso que a agente em questão exercia suas atribuições em março e em abril de 2012, período dos fatos ora em tela.

Maria Tereza efetuou no exercício de 2012, além do lançamento acima indicado, muitos outros, como evidenciam os relatórios às peças 70 e 121. Está demonstrado, portanto, que esta era uma das habituais atribuições que exercia na prefeitura. Em suas manifestações nos autos, a agente não apresentou qualquer justificativa para o lançamento contábil efetuado a menor, também não constando que ele tenha, em algum momento, sido retificado ou especificamente submetido ao crivo da contadora, Fabiana Cracco.



Assim, embora Maria Tereza não tenha constado como responsável pelo primeiro achado de fiscalização na matriz apresentada pela unidade técnica (peça 231), a sua responsabilização se faz devida.

Considerando os fatos acima descritos e que Fabiana exercia cargo de nível hierárquico inferior ao de Maria Tereza da Silva Schmitz, entendo que não há elementos que conduzam à responsabilização da contadora pelo lançamento contábil a menor efetuado pela secretária municipal. Enquanto subordinada, não cabia à contadora o controle dos atos praticados pela secretária municipal e, ainda que eventualmente identificasse a irregularidade do lançamento – ou que devesse fazê-lo, em razão de suas atribuições –, não teria ela o poder de desfazer ou de modificar o ato levado a efeito pela superior hierárquica.

Diferentemente do lançamento contábil a menor efetuado em abril de 2012, os dois estornos contábeis realizados em novembro daquele mesmo ano, somando R\$ 1.224.088,97, não tiveram autoria identificada pela unidade técnica, como visto. Esse fato, contudo, não elide a responsabilidade dos agentes que contribuíram para a ocorrência da irregularidade, que é parte integrante do primeiro achado de fiscalização.

O relatório à peça 70 dos autos comprova que Fabiana, Mirian e Maria Tereza efetuaram lançamentos contábeis em novembro e dezembro 2012. Entretanto, os estornos de receita registrados no período foram todos realizados pela sra. Mirian Estrada.

Assim, se a unidade técnica demonstra que a diferença contábil de R\$ 1.224.088,97 decorre de dois estornos de receitas do FPM realizados em novembro de 2012 e se todos os estornos de receita realizados naquele mês e no subsequente foram efetuados por Mirian Estrada, resta evidenciado que a atuação da agente foi causa da irregularidade.

De acordo com informações prestadas pela CGM, a sra. Mirian Estrada exerceu as atribuições de diretora de contabilidade a partir de 10/03/2011 (Portaria 016/2011, à peça 39), as de contadora no período de 01/01/2012 a 14/03/2012 e aquelas de responsável pela tesouraria entre 03/08/2012 e 31/12/2012 (peça 225, p. 2).

A agente afirma que foi “admitida em cargo de comissão no município de Nova Aliança do Ivaí no mês de março de 2011” (peça 128, p. 1), tendo fruído licença maternidade no período de abril a julho de 2012 e exercido regularmente as suas atribuições no período imediatamente subsequente, de agosto a dezembro de 2012. É incontroverso, portanto, que a sra. Mirian estava no exercício de suas atribuições nos meses de novembro e dezembro de 2012.

A sra. Vanilda Aparecida da Silva exercia, nessa época, o cargo de secretária municipal de Finanças, Administração e Planejamento (conforme Portaria 095/2012, peça 51, p. 8). Citada, a agente não apresentou resposta, razão pela qual não verifico motivos para o afastamento da sua responsabilidade, proposta pela unidade técnica e assim motivado:

Quanto à Sra. Vanilda Aparecida da Silva, na condição de Secretária Municipal de Finanças (período de 03/08/2012 a 31/12/2012), conforme Portaria nº 95/2012 (peça 51, fls. 8), caberia o acompanhamento e fiscalização do trabalho realizado por seus subordinados. Haja vista que este apontamento decorreu de operação contábil ocorrida em novembro de 2012, considera-se necessária a sua inclusão como responsável. (Peça 225)

Resta apreciar a responsabilização do prefeito municipal à época, sr. Adir Schmitz, pelos fatos integrantes do primeiro achado de fiscalização.

Em sua defesa (peças 137 e 138), o agente sustenta que a responsabilidade pelas irregularidades componentes do primeiro achado de fiscalização é de Maria Tereza da Silva Schmitz e de Mirian Estrada.

Com efeito, as duas agentes indicadas pelo gestor são responsáveis pelas irregularidades, conforme motivação explicitada anteriormente. Entretanto, isso não resulta no afastamento da responsabilidade do prefeito municipal ao tempo dos fatos. Enquanto chefe do Poder Executivo municipal, cabia ao agente o controle sobre os atos de seus subordinados. A peça de defesa não se desincumbiu do ônus de evidenciar de que forma esse controle era efetivamente exercido pelo gestor.

Como visto, lançamentos contábeis eram efetuados inclusive pela secretária municipal de Finanças, Administração e Planejamento, auxiliar direta do prefeito municipal, conforme artigos 73 a 76 da Lei Orgânica do Município.[20] Isso demonstra que a omissão do gestor foi substancial, compreendendo até mesmo atos de agente imediatamente vinculada ao chefe do Poder Executivo.

Chama atenção, ainda, o valor significativo das inconsistências (R\$ 1.257.088,95), especialmente tratando-se de município de pequeno porte, cuja previsão de receitas no exercício de 2012, constantes do balanço orçamentário, foi de pouco menos de R\$ 7 milhões.[21] Tais inconsistências são de valor maior do que o da despesa líquida considerada na aferição da aplicação do percentual mínimo em saúde (R\$ 1.166.109,59), por exemplo.[22] Caberia ao gestor ter se assegurado de que havia mecanismos de controle aptos a evitar ou identificar falhas de tamanha proporção.

Outro ponto a ser considerado na apreciação acerca da responsabilidade do prefeito municipal é o fato de que o sr. Adir Schmitz exerceu o cargo não apenas na gestão 2009-2012, mas também posteriormente, no mandato 2017-2020, e não demonstrou ter adotado qualquer providência no sentido da apuração dos fatos e da adoção das providências pertinentes.

Assim, também a responsabilidade do então prefeito municipal resta configurada, ao lado daquela dos demais agentes especificados.

O segundo achado de fiscalização compreendido no objeto do presente feito é a realização de desembolsos financeiros sem contabilização. A inspeção efetuada pelo corpo técnico deste Tribunal – mediante comparação dos desembolsos financeiros contidos nos extratos bancários da conta corrente 41.263-5 - FPM do Município de Nova Aliança do Ivaí, com aqueles informados via SIM-AM –, identificou a efetivação de pagamentos, mediante cheques, no montante de R\$ 579.544,48, sem contabilização e sem o processamento das despesas.

Inicialmente, nota-se que, diferentemente do que afirma a sra. Maria Tereza da Silva Schmitz, as cópias dos cheques em questão instruem o relatório de inspeção, conforme peças 9 a 12 dos autos.

Quanto ao mérito do segundo achado de fiscalização, a defesa da agente sustenta, conforme já relatado, que as despesas se deram mediante empenho global e empenhos por estimativa.

Entretanto, a análise técnica expõe que os interessados não apresentaram documentação capaz de justificar as despesas em questão:

• Instrução 2606/17-COFIM (peça 75):

Não foram juntadas cópias de comprovantes fidedignos e idôneos a atestar a licitude e regularidade dos saques bancários realizados por meio dos cheques listados nas peças 8 a 12 destes autos digitais. As alegações dos responsáveis sobre a impossibilidade de acesso ao banco de dados da contabilidade do exercício de 2012 ou de que vários cheques foram emitidos para atender empenhos globais de

despesas também não possuem o condão de surtir os efeitos desejados pelos Ex-Agentes Políticos, eis que o Diário de Tesouraria de 2012 (coletado da Contabilidade do Município em tela) e os dados de execução orçamentária da despesa (empenhos, liquidações e pagamentos de 2012) do Município de Nova Aliança do Ivaí transmitidos a esta Corte através do SIM-AM não contemplam tais cârtulas.

• Instrução 4482/20-CGM (peça 221):

Compulsando-se as justificativas e documentos apresentados por ocasião do Contraditório e ampla defesa, verifica-se que o responsável, gestor das contas à época, embora argumente que os cheques foram emitidos para atender empenhos globais e/ou empenhos por estimativa de despesas, não apresenta os comprovantes para sustentar tais alegações.

Observa-se que: i) as cópias das ordens de pagamento anexadas nas peças 176 a 215 referem-se a despesas pagas por meio dos cheques de nºs: 5012, 5125, 5126, 5128, 5129, 5258, 5287, 5288, 5335, 5792, 5798, 5921, 5924, 5998, 6025, 6026, 6027, 6028, 6032, 6034, 6036, 6094, 6128, 6129, 6130, 6131, 6132, 6175, 6177, 6179, 6185, 8550, 850426, 850427, 850439, 850441, 850442, 850447 e 850448, e, portanto, não dizem respeito aos cheques destacados no relatório preliminar; ii) que as cópias dos extratos bancários da conta corrente nº. 41.263-5 – FPM, juntados às peças 169 a 172, comprovam que os referidos cheques foram compensados, o que já havia sido apontado pela equipe de inspeção; iii) que as cópias dos cheques, as peças 216 a 220, reúne apenas os cheques emitidos no período de agosto a dezembro/2012, excetuando os cheques cujos credores não foram identificados, que foram omitidos juntamente com os cheques emitidos de janeiro a julho de 2012 (todos eles).

Sendo assim, entende-se que não foram apresentados comprovantes capazes de atestar a licitude e regularidade dos saques bancários realizados por meio dos cheques listados nas peças 8 a 12 destes autos.

Ressalta-se, ainda, que os referidos cheques sem contabilização não foram cruzados e a entidade não apresentou a devida justificativa pelo pagamento de despesas não efetivado pelos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de avisos de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou por outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras, conforme estabelece o § 2º do artigo 45 da Instrução Normativa nº 58/2011 deste Tribunal de Contas:

Instrução Normativa nº 58/2011 do TCE-PR

Art. 45. A realização da receita e da despesa pública das Entidades submetidas a esta Instrução Normativa será efetivada exclusivamente por via bancária.

§ 1º O pagamento de despesa será efetivado preferencialmente pelos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de avisos de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou por outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras.

§ 2º Quaisquer pagamentos de despesa realizados por cheque, obrigatoriamente nominal ao credor e cruzado, deverá conter justificativa no processo, devendo o Ordenador obter visto do Controle Interno sempre que o valor do cheque for superior a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

§ 3º A utilização de cheque nominal ao próprio emitente para o pagamento a terceiros, sob quaisquer hipóteses, será tomada por irregularidade material, devido à inexistência de nexo causal e técnico justificador.

§ 4º Os responsáveis pela contabilidade, pelos serviços de tesouraria e o controle interno velarão pela fiscalização da não ocorrência de pagamentos em espécie, ou com cheques nominais à própria Entidade e por esta endossados, que não se enquadrem nas características de despesas miúdas e de pronto pagamento realizadas por intermédio de adiantamentos ou suprimentos de fundos, nas hipóteses expressamente estabelecidas na legislação do Município. (Grifos da unidade técnica) Mirian Estrada, por sua vez, alega que os cheques pagos se destinavam à folha de pagamento, a “consignados da Assenai” (peça 128, p. 3) e a “transferências para conta saúde” (peça 128, p. 4).

Após verificação da documentação integrante dos autos, a CGM apresentou a seguinte análise (Instrução 1777/21, peça 225):

i) Primeiramente, analisando as ordens de pagamento, as peças 176 a 215, foram verificadas informações dos seguintes cheques utilizados para pagamento de serviços de terceiros:

| Peça nº | Empenho nº | Valor - R\$ | Cheque nº | Credor                       |
|---------|------------|-------------|-----------|------------------------------|
| 176     | 816        | 650,59      | 5.012     | Valdirene Alves de Moura     |
| 179     | 816        | 650,59      | 5.125     | Valdirene Alves de Moura     |
| 180     | 817        | 650,59      | 5.126     | Ana Maria Selhost            |
| 178     | 813        | 500,18      | 5.128     | Fabio Antonio                |
| 177     | 814        | 680,85      | 5.129     | Glauclia Lourana             |
| 213     | 2651       | 700,43      | 5.258     | Sergio Cordeiro              |
| 212     | 814        | 680,85      | 5.287     | Glauclia Lourana             |
| 211     | 813        | 200,07      | 5.288     | Fabio Antonio                |
| 215     | 814        | 680,85      | 5.355     | Glauclia Lourana             |
| 183     | 816        | 650,59      | 5.792     | Valdirene Alves de Moura     |
| 184     | 817        | 650,59      | 5.798     | Ana Maria Selhost            |
| 187     | 816        | 650,59      | 5.921     | Valdirene Alves de Moura     |
| 188     | 817        | 650,59      | 5.924     | Ana Maria Selhost            |
| 214     | 791        | 1.832,00    | 5.998     | Topline Prod Equip p/Limp PR |
| 196     | 2075       | 599,86      | 6.025     | Carlos Eduardo               |
| 197     | 2076       | 750,27      | 6.026     | Alexandre Ricardo            |
| 194     | 2069       | 200,25      | 6.027     | Joelma Santos                |
| 195     | 2070       | 250,09      | 6.028     | Alaise da Silva              |
| 191     | 816        | 650,59      | 6.032     | Valdirene Alves de Moura     |
| 193     | 1958       | 1.068,00    | 6.034     | Cleberson Miranda Pires      |
| 192     | 817        | 650,59      | 6.036     | Ana Maria Selhost            |
| 198     | 2146       | 381,80      | 6.094     | Alberto Ruotolo              |
| 205     | 2282       | 599,86      | 6.128     | Carlos Eduardo               |
| 204     | 2271       | 250,09      | 6.129     | Alaise da Silva              |
| 202     | 817        | 650,59      | 6.130     | Ana Maria Selhost            |
| 203     | 1958       | 1.068,00    | 6.131     | Cleberson Miranda Pires      |
| 201     | 816        | 650,59      | 6.132     | Valdirene Alves de Moura     |
| 207     | 2518       | 700,43      | 6.175     | Sergio Cordeiro              |
| 206     | 1958       | 1.068,00    | 6.177     | Cleberson Miranda Pires      |
| 209     | 814        | 680,85      | 6.179     | Glauclia Lourana             |
| 208     | 813        | 500,18      | 6.185     | Fabio Antonio                |
| 210     | 2581       | 199,75      | 8.550     | Adir Schmitz                 |
| 181     | 813        | 500,18      | 850.426   | Fabio Antonio                |
| 182     | 814        | 680,85      | 850.427   | Glauclia Lourana             |
| 186     | 814        | 680,85      | 850.438   | Glauclia Lourana             |
| 185     | 813        | 500,18      | 850.439   | Fabio Antonio                |
| 190     | 814        | 680,85      | 850.441   | Glauclia Lourana             |
| 189     | 813        | 500,18      | 850.442   | Fabio Antonio                |
| 199     | 813        | 500,18      | 850.447   | Fabio Antonio                |
| 200     | 814        | 680,85      | 850.448   | Glauclia Lourana             |
| Total   |            | 25.473,27   |           |                              |

No entanto, no confronto com os cheques apurados conforme Relatório de Inspeção, observa-se que apenas os seguintes cheques, no montante de R\$ 5.937,56, podem ser considerados passíveis de regularização:

| Tabela 1 - Cheques utilizados para o pagamento de despesas com serviços de terceiros |           |             |                              |            |         |                         |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-------------|------------------------------|------------|---------|-------------------------|
| Data                                                                                 | Cheque nº | Valor - R\$ | Credor                       | Empenho nº | Peça nº | Obs.:                   |
| 14/05/2012                                                                           | 5.128     | 500,18      | Fabio Antonio                | 813        | 178     | cheque não está nominal |
| 14/05/2012                                                                           | 5.129     | 680,85      | Glaucia Lourana              | 814        | 177     |                         |
| 13/08/2012                                                                           | 5.998     | 1.832,00    | Topline Prod Equip p/Limp PR | 791        | 214     |                         |
| 20/08/2012                                                                           | 6.094     | 381,80      | Alberto Ruotolo              | 2146       | 198     | cheque não está nominal |
| 04/10/2012                                                                           | 6.185     | 500,18      | Fabio Antonio                | 813        | 208     |                         |
| 10/10/2012                                                                           | 6.179     | 680,85      | Glaucia Lourana              | 814        | 209     |                         |
| 07/11/2012                                                                           | 5.287     | 680,85      | Glaucia Lourana              | 814        | 212     |                         |
| 10/12/2012                                                                           | 5.355     | 680,85      | Glaucia Lourana              | 814        | 215     |                         |
| Total                                                                                |           | 5.937,56    |                              |            |         |                         |

Em segundo lugar, na análise das folhas de pagamento, a peça nº 128, e dos cheques informados, pela ex-servidora, para o pagamento de salários de servidores, observa-se que os seguintes cheques podem ser considerados passíveis de regularização:

| Tabela 2 - Cheques utilizados para pagamento de salários |           |             |                          |                   |                 |
|----------------------------------------------------------|-----------|-------------|--------------------------|-------------------|-----------------|
| DATA                                                     | CHEQUE Nº | VALOR - R\$ | CREDOR                   | Peça 128, fls. nº | Salário líquido |
| 03/12/2012                                               | 5379      | 1.011,84    | Ademir D. Neves          | 66                | 1.011,84        |
| 03/12/2012                                               | 5340      | 801,29      | Angela M. Altrão         | 67                | 801,29          |
| 03/12/2012                                               | 5362      | 626,27      | Cassia R. Padovan        | 68                | 626,27          |
| 03/12/2012                                               | 5330      | 423,05      | Cícero T. Farias         | 69                | 423,05          |
| 28/12/2012                                               | 5454      | 8.251,34    | Cleusa Maria             | 85                | 8.251,34        |
| 06/12/2012                                               | 5342      | 801,29      | Elsa dos S. Maciel       | 70                | 801,29          |
| 03/12/2012                                               | 5332      | 575,43      | Gabriel Becegato         | 71                | 575,43          |
| 11/12/2012                                               | 5333      | 95,38       | Genesio O. dos Santos    | 71                | 95,38           |
| 03/12/2012                                               | 5344      | 2.416,26    | Helena Nassara Jorge Sch | 72                | 2.416,26        |
| 28/12/2012                                               | 5458      | 7.006,45    | Helena Nassara Jorge Sch | 91                | 7.006,45        |
| 03/12/2012                                               | 5364      | 1.153,29    | Leandro Batista da Silva | 75                | 1.153,29        |
| 04/12/2012                                               | 5337      | 1.192,19    | Mirian Estrada           | 77                | 1.192,19        |
| 05/12/2012                                               | 5347      | 709,90      | Rosilda B. Freire        | 78                | 709,90          |
| 03/12/2012                                               | 5346      | 883,77      | Talita L. Moreira        | 79/80             | 883,77          |
| 03/12/2012                                               | 5360      | 1.044,26    | Vagner Rivan Gonçalves   | 80                | 1.044,26        |
| 03/12/2012                                               | 5339      | 589,98      | Vanderlei F. Furlan      | 80                | 589,98          |
| 04/12/2012                                               | 5361      | 604,27      | Wilma Cardoso            | 81                | 604,27          |
| TOTAL                                                    |           |             |                          |                   | 28.186,26       |

Quanto aos demais cheques informados, verificou-se as inconformidades a seguir (tabelas 3 e 4):

| Tabela 3 - Valores dos cheques não conferem com o valor líquido da folha de pagamento |           |             |                         |             |                   |                           |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-------------|-------------------------|-------------|-------------------|---------------------------|
| DATA                                                                                  | CHEQUE Nº | VALOR - R\$ | CREDOR                  | Folha Pgto. | Peça 128, fls. nº | Salário líquido diferença |
| 24/12/2012                                                                            | 5435      | 1.319,81    | Ademir D. Neves         | dez/12      | 82                | 2.288,61 968,80           |
| 26/12/2012                                                                            | 5428      | 255,79      | Denecy Lopes Cardoso    | dez/12      | 86                | 225,79 - 30,00            |
| 11/12/2012                                                                            | 5365      | 242,88      | Elaine A. Padovan       | dez/12      | 87                | 355,15 - 221,60           |
| 24/12/2012                                                                            | 5429      | 333,87      | Elaine A. Padovan       |             |                   |                           |
| 26/12/2012                                                                            | 5441      | 575,43      | Gabriel Becegato        | dez/12      | 90                | 1.206,94 631,51           |
| 28/12/2012                                                                            | 5443      | 656,53      | Gilmar de Souza Cardoso | dez/12      | 91/92             | 823,46 166,93             |
| 24/12/2012                                                                            | 5445      | 320,84      | Jakeline A. da Silva    | dez/12      | 93/94             | 797,71 476,87             |
| 28/12/2012                                                                            | 5450      | 633,89      | Renata Rogeria          | dez/12      | 95                | 1.360,49 726,60           |
| 28/12/2012                                                                            | 5432      | 968,80      | Rosilda B. Freire       | dez/12      | 95                | 5.966,12 4.997,32         |
| 24/12/2012                                                                            | 5529      | 1.099,11    | Vagner Rivan Gonçalves  | dez/12      | 99                | 1.804,22 705,11           |
| Total                                                                                 |           | 6.406,95    |                         |             |                   |                           |

| Tabela 4 - Pagamento de salários por meio de 2 (dois) Cheques |           |             |                         |             |                   |                 |
|---------------------------------------------------------------|-----------|-------------|-------------------------|-------------|-------------------|-----------------|
| DATA                                                          | CHEQUE Nº | VALOR - R\$ | CREDOR                  | Folha Pgto. | Peça 128, fls. nº | Salário líquido |
| 21/12/2012                                                    | 5430      | 333,87      | Elsa dos S. Maciel      | dez/12      | 87                | 1.135,16        |
| 21/12/2012                                                    | 5456      | 801,29      | Elsa dos S. Maciel      |             |                   |                 |
| 21/12/2012                                                    | 5431      | 333,87      | Fabiola Roberta Moreira | dez/12      | 89                | 634,20          |
| 21/12/2012                                                    | 5457      | 300,25      | Fabiola Roberta Moreira |             |                   |                 |
| 24/12/2012                                                    | 5423      | 1.748,26    | Mirian Estrada          | dez/12      | 94                | 8.322,96        |
| 26/12/2012                                                    | 5543      | 6.574,70    | Mirian Estrada          |             |                   |                 |
| 21/12/2012                                                    | 5433      | 968,80      | Talita L. Moreira       | dez/12      | 98                | 2.616,26        |
| 26/12/2012                                                    | 5460      | 1.647,46    | Talita L. Moreira       |             |                   |                 |
| Total                                                         |           | 12.708,50   |                         |             |                   |                 |

Além disso, não foram apresentadas justificativas para o pagamento do salário desses servidores, bem como, de serviços de terceiros, por meio de cheques (que não foram cruzados), conforme estabelece o artigo 45 da Instrução Normativa TCE-PR nº 58/2011:

[...]. Portanto, apenas uma parte das despesas em tela, correspondentes a R\$ 34.123,82, efetivamente se mostraram justificadas. Com isso, o valor da restituição devida foi reduzido de R\$ 579.544,48 para R\$ 545.420,66.

A defesa do Município de Nova Aliança do Ivaí, apresentada pelo então prefeito municipal Adir Schmitz (petição às peças 137 e 138 e documentação às peças 139 e seguintes), reproduz os excertos das defesas anteriormente analisadas, inexistindo novos argumentos a serem apreciados sobre a matéria.

Tem-se, portanto, caracterizado o achado de fiscalização em tela, dado que apenas uma parcela minoritária das despesas em questão foi documentalmente justificada, fato que repercute unicamente na quantificação do dano derivado da irregularidade. Resta confirmada, assim, a infração às normas citadas no relatório de inspeção (peça 14):

Acerca do processamento das despesas públicas, a Lei nº 4.320/1964 estabelece as seguintes normas:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

A Lei nº 8.429/1992 elenca atos de improbidade administrativa, conforme abaixo:

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

A Coordenadoria de Gestão Municipal indica como responsáveis pelo apontamento os agentes que, ao tempo dos fatos, exerciam as atribuições de responsável pela tesouraria (Mirian Estrada), o cargo de secretária municipal de Finanças (Maria Tereza da Silva Schmitz e, posteriormente, Vanilda Aparecida da Silva) e o de prefeito municipal (Adir Schmitz).

Conforme a relação de desembolsos financeiros sem contabilização constante da peça 8 dos autos, sua ocorrência se deu ao longo de todos os meses do ano de 2012. Maria Tereza da Silva Schmitz era quem assinava, juntamente com o prefeito municipal, os cheques naquele exercício, até 02/08/2012. A partir do dia 03/08/2012, Mirian Estrada passou a fazê-lo. Ambas são, portanto, responsáveis pela irregularidade ora sob apreciação, cada qual relativamente ao respectivo período de atuação, visto que anuíram com a realização dos pagamentos não comprovadamente devidos. Cabe notar que, além de exercerem atividades típicas da tesouraria, como esta relacionada ao pagamento dos cheques, essas agentes também procediam aos lançamentos contábeis, como restou evidenciado no primeiro achado de fiscalização.

Adir Schmitz assinou todos os cheques em questão, razão pela qual a sua responsabilidade se estende sobre integralidade dessas despesas. Neste ponto, reitera-se, adicionalmente, as razões anteriormente listadas para a responsabilização do agente: resumidamente, o dever de controle sobre os atos dos subordinados – especialmente, mas não apenas, aqueles ocupantes de cargo diretamente vinculado ao chefe do Poder Executivo, como o de secretário municipal de Finanças –, o significativo valor envolvido e o fato de o gestor não ter tomado, nem mesmo em mandato posterior, as providências pertinentes.

A sra. Vanilda Aparecida da Silva exerceu no exercício de 2012, a partir de 03 de agosto, o cargo de secretária municipal de Finanças, Administração e Planejamento (conforme Portaria 095/2012, peça 51, p. 8). Citada, a agente não apresentou resposta, razão pela qual não verifico motivos para o afastamento da sua responsabilidade, proposta pela unidade técnica com base no fato de que, em razão do cargo, tinha o dever de acompanhar e de fiscalizar a realização do trabalho de seus subordinados – no caso, de Mirian.

As sanções propostas pelo segmento técnico, relativamente aos dois achados de fiscalização, estão assim indicadas na derradeira matriz de responsabilização (Instrução 4974/22-CGM, peça 231):

| MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO                                         |           |                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|---------------------------------------------------------------------|-----------|---------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES E RESPONSABILIZAÇÕES APÓS CONTRADITÓRIO |           |                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| [...]                                                               |           |                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Achado                                                              | Conclusão | Responsáveis                                                        | Conduta                                                                                                                                                                                                                                         | Período Conduta | Recomendação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| ACHADO Nº 01: OCULTAÇÃO DE REGISTRO CONTÁBIL DE RECEITA.            | IRREGULAR | Sr. Adir Schmitz – CPF 323.547.709-87 – Prefeito Municipal à Época. | Ocultar receitas orçamentárias de FPM creditadas em extrato de conta bancária do Município de Nova Aliança do Ivaí (BB S/A, Ag. 2396-5, C/C 41263-5) no exercício de 2012 para fundamentar saques de numerário não lançados pela contabilidade. | 2012            | i. Ressarciment o do prejuízo ao erário no valor no valor de R\$ 33.000,00, com responsabilidade exclusiva pelo ressarcimento a ser atribuída ao Sr. Adir Schmitz (Gestor das Contas), a ser atualizado a partir de março/2012;<br>ii. Ressarciment o do prejuízo ao erário no valor de R\$ 678.668,29, de forma solidária, a ser atualizado a partir de novembro/2012;<br>iii. Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II, e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, variável de 10% a 30% do dano apurado acima, a ser oportunamente atualizado.<br>iv. Aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. |



|                                                           |           |                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |                                                                                                    |                                                                                                                                                               |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|-----------------------------------------------------------|-----------|---------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                           |           |                                                                     | Sra. Mirian Estrada – CPF 026.696.699-30 – Responsável pela Tesouraria                                                                                                                                                                                                             | Deixar de conferir os repasses da cota parte FPM e efetuar lançamento de estorno indevido de receitas com FPM em novembro/2012, no valor de R\$ 1.224.088,97.                         | 03/08/2012 a 31/12/2012                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | i. Ressarcimento do prejuízo ao erário no valor de R\$ 678.668,29, de forma solidária, a ser atualizado a partir de novembro/2012; ii. Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II, e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, variável de 10% a 30% do dano apurado acima, a ser oportunamente atualizado; iii. Aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. |  | Srª Maria Tereza da Silva Schimitz – CPF 865.819.539-20 – Secretária Municipal de Finanças à Época | Deixar de acompanhar e fiscalizar o trabalho de seus subordinados.                                                                                            | 01/01/2012 a 02/08/2012 | j) Ressarcimento do prejuízo ao erário no valor de R\$ 425.790,79, de forma solidária a ser atualizado conforme quadro 1 da Instrução nº 1777/21- CGM (peça nº 225, fl 14); ii) Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II, e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, variável de 10% a 30% do dano apurado, conforme responsabilidades delimitadas no item i supra; iii) Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. |
|                                                           |           |                                                                     | Sra. Vanilda Aparecida da Silva – CPF 026.707.169-89 – Secretária Municipal de Finanças                                                                                                                                                                                            | Deixar de acompanhar e fiscalizar a arrecadação dos repasses da Cota parte do FPM.                                                                                                    | 03/08/2012 a 31/12/2012                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | i. Ressarcimento do prejuízo ao erário no valor de R\$ 678.668,29, de forma solidária, a ser atualizado a partir de novembro/2012; ii. Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II, e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, variável de 10% a 30% do dano apurado acima, a ser oportunamente atualizado; iii. Aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. |  | Sra. Mirian Estrada – CPF 026.696.699-30 – Responsável pela Tesouraria                             | Deixar de conferir os repasses da cota parte FPM e efetuar lançamento de estorno indevido de receitas com FPM em novembro/2012, no valor de R\$ 1.224.088,97. | 03/08/2012 a 31/12/2012 | j) Ressarcimento do prejuízo ao erário no valor de R\$ 119.629,87, de forma solidária a ser atualizado conforme quadro 2 da Instrução nº 1777/21- CGM (peça nº 225, fl 14); ii) Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II, e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, variável de 10% a 30% do dano apurado, conforme responsabilidades delimitadas no item i supra; iii) Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. |
|                                                           |           |                                                                     | Srª Fabiana Cracco – CPF 005.784.339-23 – Contadora.                                                                                                                                                                                                                               | Deixar de contabilizar parte das receitas com FPM em março/2012 (R\$ 33.000,00) e contabilizar o estorno indevido de receitas com FPM em novembro/2012, no valor de R\$ 1.224.088,97. | 2012                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  | Sra. Vanilda Aparecida da Silva – CPF 026.707.169-89 – Secretária Municipal de Finanças            | Deixar de acompanhar e fiscalizar o trabalho de seus subordinados.                                                                                            | 03/08/2012 a 31/12/2012 | j) Ressarcimento do prejuízo ao erário no valor de R\$ 119.629,87, de forma solidária a ser atualizado conforme quadro 2 da Instrução nº 1777/21- CGM (peça nº 225, fl 14); ii) Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II, e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, variável de 10% a 30% do dano apurado, conforme responsabilidades delimitadas no item i supra; iii) Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. |
| ACHADO Nº 02: DESEMBOLSOS FINANCEIROS SEM CONTABILIZAÇÃO. | IRREGULAR | Sr. Adir Schmitz – CPF 323.547.709-87 – Prefeito Municipal à Época. | Realizar desembolsos financeiros decorrentes da emissão e compensação de cheques da conta bancária Banco do Brasil S/A, Ag. 2396-5, C/C 41263-5 no exercício de 2012 sem fundamento em comprovantes idôneos e fidedignos a atestar a destinação do numerário e sem contabilização. | 01/01/2012 a 31/12/2012                                                                                                                                                               | j) Ressarcimento do prejuízo ao erário no valor de R\$ 425.790,79, de forma solidária a ser atualizado conforme quadro 1 da Instrução nº 1777/21- CGM (peça nº 225, fl 14); ii) Ressarcimento do prejuízo ao erário no valor de R\$ 119.629,87, de forma solidária a ser atualizado conforme quadro 2 da Instrução nº 1777/21- CGM (peça nº 225, fl 14); iii) Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II, e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, variável de 10% a 30% do dano apurado, conforme responsabilidades delimitadas nos itens i e ii supra. iv) Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |                                                                                                    |                                                                                                                                                               |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |

Note-se que, no entendimento deste relator, já motivadamente explicitado, a sra. Maria Tereza da Silva Schimitz também é responsável relativamente ao primeiro achado de fiscalização. A sra. Fabiana Cracco, por sua vez, não deve ser responsabilizada, pelas razões já expostas.

Na Instrução 4974/22 (peça 231), a CGM apresentou a seguinte análise acerca do dano ao erário ocasionado pelas irregularidades constatadas:

Nota-se que ambos os achados decorrem de divergências verificadas nos registros de movimentação da conta corrente nº. 41.263-5 – FPM, tanto de entradas como de saídas.

Conforme apontamentos da equipe técnica, os estornos de receita da cota-parte do FPM foram realizados a fim de ajustar o saldo contábil da conta nº. 41.263-5 – FPM em razão dos pagamentos desprovidos de contabilização:

Da análise dos desembolsos financeiros realizados através de tal conta corrente bancária (41.263-5 – FPM), nota-se que ocorreram pagamentos desprovidos de contabilização (Anexos III a VIII), conforme detalhamento do “Achado 02” deste relatório.

Assim, não resta dúvida que em virtude dos pagamentos realizados sem contabilização foram efetuados estornos indevidos de receita para que os valores comparados de receita, despesa e saldo bancário estivessem compatíveis para serem encaminhados a esta Corte quando da prestação de contas eletrônica através do SIM/AM. (peça nº 14, fl. 10)

(...)

Por outro lado, os registros digitais do Diário de Tesouraria de 2012 do Município de Nova Aliança do Ivaí (disponíveis na base de dados do SIM-AM em poder deste Tribunal) revelam que o estorno da Receita do FPM feita em novembro/2012 teve como consequência o acerto de saldo da conta contábil representativa da conta bancária BB S/A, Ag. 2396-5, nº 41.263-5, tendo em vista a saída de recursos da referida conta corrente sem a devida correspondência e contabilização na conta contábil. (peça nº 75, fl. 13, grifos no original)

[...]  
Mediante todo o exposto, considerando que as divergências foram verificadas na mesma conta bancária e mesma fonte, infere-se que para pagamento das despesas consideradas irregulares, no montante de R\$ 545.420,66, foi utilizado parte do recurso correspondente às receitas não contabilizadas, apesar de não ter sido identificado o destino dado à diferença da receita omitida. (Grifo nosso.)  
Portanto, conclui-se que o valor total do dano é de R\$ 1.257.088,95, que corresponde ao total da receita omitida a fim de possibilitar o saque de numerário não justificado e não contabilizado.

Desse modo, para fins de ressarcimento ao erário será considerado o valor de R\$ 711.668,29 no Achado nº 1, correspondente ao montante da receita omitida (R\$ 1.257.088,95) deduzido do montante de gastos identificados como irregulares no Achado nº 2 (R\$ 545.420,66) os quais foram pagos com recursos da receita omitida. Está claro, portanto, que ambos os achados de fiscalização revelam a ocorrência de dano ao erário em razão de despesas indevidas e de dilapidação de receita, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 113/2005. Faz-se necessária, consequentemente, a restituição de valores, conforme proposto na matriz de responsabilização.

Do mesmo modo, a multa proporcional ao dano se mostra devida, consoante artigo 89 da Lei Orgânica deste Tribunal. Os agentes que efetuaram os lançamentos contábeis (achado nº 1) e que assinaram os cheques (achado nº 2) causaram diretamente, mediante suas condutas, as irregularidades ocasionadoras do dano ao erário. Por esse motivo, somado aos fundamentos já explicitados, considero apropriado que a multa seja fixada em 30% do valor do dano. No caso do prefeito municipal, ainda que não tenha efetuado diretamente os lançamentos contábeis, o percentual de 30% sobre o valor de toda a extensão do dano é adequado, dada a medida de sua responsabilidade já delineada nesta fundamentação.

É coerente que a multa proporcional ao dano de responsabilidade da sra. Vanilda Aparecida da Silva seja estabelecida em patamar inferior, de 20%, visto que ela não praticou as referidas condutas comissivas.

As multas administrativas também se fazem devidas, diante do teor da parte final do § 2º do artigo 89 da Lei Orgânica.[23]

Adicionalmente às sanções propostas pelo segmento técnico, considero que a gravidade dos fatos impõe a declaração de inidoneidade dos responsáveis, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Do mesmo modo, faz-se devida a inclusão dos responsáveis na lista dos agentes com contas irregulares, à exceção do prefeito municipal, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) expressado no RE 848.826 (Tema 835)[24] e do contido na Resolução 2/2020 da Atricon (artigo 1º, § 1º[25]). Relativamente ao chefe do Poder Executivo municipal, cabe a este Tribunal comunicar a presente decisão, juntamente com o teor dos autos, à Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, para apreciação das presentes contas do ex-gestor para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[26] e 16, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "f",[27] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização dos achados de fiscalização ocultação de registro contábil de receita (achado nº 1) e desembolsos financeiros sem contabilização (achado nº 2).

II. Pela determinação de restituição, de responsabilidade solidária de Adir Schmitz e Maria Tereza da Silva Schmitz, do valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[28] em razão da ocultação de registro contábil de receita (achado nº 1) por meio de lançamento contábil a menor.

III. Pela determinação de restituição, de responsabilidade solidária de Adir Schmitz, Vanilda Aparecida da Silva e Mirian Estrada, do valor de R\$ 678.668,29 (seiscentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[29] em razão da ocultação de registro contábil de receita (achado nº 1) por meio de estornos contábeis da receita.

IV. Pela determinação de restituição, de responsabilidade solidária de Adir Schmitz e Maria Tereza da Silva Schmitz, do valor de R\$ 425.790,79 (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa reais e setenta e nove centavos) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[30] em razão dos desembolsos financeiros sem contabilização (achado nº 2).

V. Pela determinação de restituição, de responsabilidade solidária de Adir Schmitz, Vanilda Aparecida da Silva e Mirian Estrada, do valor de R\$ 119.629,87 (cento e dezenove mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[31] em razão dos desembolsos financeiros sem contabilização (achado nº 2).

VI. Pela aplicação a Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schmitz e Mirian Estrada de multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor dos danos de suas respectivas responsabilidades, indicados nos itens II, III, IV e V, acima, com fundamento no artigo 89, § 1º, VI,[32] da Lei Complementar Estadual 113/2005.

VII. Pela aplicação a Vanilda Aparecida da Silva de multa, na proporção de 20% (vinte por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, indicados nos itens III, e V, acima, com fundamento no artigo 89, § 1º, VI,[33] da Lei Complementar Estadual 113/2005.

VIII. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[34] por duas vezes, cada vez referente a um achado de fiscalização, individualmente a Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schmitz, Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva.

IX. Pela declaração de inidoneidade de Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schmitz,

Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[35] para os fins de:

a) Inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

b) Proibi-los de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

X. Pela inclusão de Maria Tereza da Silva Schmitz, Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[36]

XI. Pela comunicação, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Adir Schmitz para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

XII. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[37] e 16, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "f",[38] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização dos achados de fiscalização ocultação de registro contábil de receita (achado nº 1) e desembolsos financeiros sem contabilização (achado nº 2);

II- determinar a restituição, de responsabilidade solidária de Adir Schmitz e Maria Tereza da Silva Schmitz, do valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[39] em razão da ocultação de registro contábil de receita (achado nº 1) por meio de lançamento contábil a menor;

III- determinar a restituição, de responsabilidade solidária de Adir Schmitz, Vanilda Aparecida da Silva e Mirian Estrada, do valor de R\$ 678.668,29 (seiscentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[40] em razão da ocultação de registro contábil de receita (achado nº 1) por meio de estornos contábeis da receita;

IV- determinar a restituição, de responsabilidade solidária de Adir Schmitz e Maria Tereza da Silva Schmitz, do valor de R\$ 425.790,79 (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa reais e setenta e nove centavos) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[41] em razão dos desembolsos financeiros sem contabilização (achado nº 2);

V- determinar a restituição, de responsabilidade solidária de Adir Schmitz, Vanilda Aparecida da Silva e Mirian Estrada, do valor de R\$ 119.629,87 (cento e dezenove mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[42] em razão dos desembolsos financeiros sem contabilização (achado nº 2);

VI- aplicar a Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schmitz e Mirian Estrada a multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor dos danos de suas respectivas responsabilidades, indicados nos itens II, III, IV e V, acima, com fundamento no artigo 89, § 1º, VI,[43] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

VII- aplicar a Vanilda Aparecida da Silva a multa, na proporção de 20% (vinte por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, indicados nos itens III, e V, acima, com fundamento no artigo 89, § 1º, VI,[44] da Lei Complementar Estadual 113/2005.

VIII- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[45] por duas vezes, cada vez referente a um achado de fiscalização, individualmente a Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schmitz, Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva;

IX- declarar a inidoneidade de Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schmitz, Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[46] para os fins de:

a) Inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

b) Proibi-los de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

X- incluir Maria Tereza da Silva Schmitz, Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[47]

XI- comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Adir Schmitz para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório; e

XII- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1. Fundo de Participação dos Municípios.**

**2. Apontada como responsável apenas quanto à primeira irregularidade, segundo a unidade técnica.**



3. Fato que não acarretou a interessada qualquer prejuízo, visto que a sua defesa foi juntada aos autos e devidamente apreciada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas (peças 75 e 76).

4. Instrução de Serviço 67/2014-GCDA.

5. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Dispositivo atualmente revogado, que tinha à época do despacho a seguinte redação:

Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Conforme relatado, Maria Tereza da Silva Schmitz manifestou-se em ocasião anterior (peça 51).

8. Sysmar Informática Ltda.

9.

1. Cópias das folhas de pagamento, dos credores identificados no Anexo III. (O cheque foi emitido em nome do credor no entanto trata-se de empenho de folha de pagamento, cujo credor constante no sistema de contabilidade é folha de pagamento.)

2. Cópia dos processos licitatórios referentes a todos os credores constantes no anexo III e que **não se trataram de folha de pagamento quando houver**, bem como cópia dos respectivos empenhos, notas fiscais e comprovantes de pagamento feito aos credores citados no anexo.

3. Conforme anexo IV do processo foram emitidos pelo sistema gerenciador de contas bancárias do banco do Brasil um relatório contendo cópia de cheques da conta FPM conta 41.263-5, no entanto não constam todos os cheques que foram compensados no extrato em 2012. A análise apontou no anexo III, vários cheque compensados e não identificados, para comprovar em nome de quem foram compensados os cheques não identificados, solicito o mesmo relatório emitido para a auditoria, onde constem **todos os cheques compensados na conta bancária FPM**

10. Habeas data autos nº 0000526-85.2016.8.16.0130, 2ª Vara da Fazenda Pública de Paranavai.

11. Os dois centavos de diferença entre o valor apontado pela unidade como o prejuízo ao erário (R\$ 1.257.088,95) e a soma dos lançamentos contábeis referidos (R\$ 1.224.088,97) referem-se aos valores registrados e recebidos no mês de abril de 2012, conforme se extrai do quadro à página 9 do Relatório de Inspeção 20/2014 (peça 14).

12. Segundo o Cadastro de Pessoas deste Tribunal, o agente exerceu o referido cargo nos períodos de 01/01/2017 a 09/12/2019 e 19/12/2019 a 31/12/2020.

13. As razões de Adir Schmitz reapresentam os argumentos previamente aduzidos pela sra. Maria Tereza da Silva Schmitz.

14. Adir Schmitz.

15. Mirian Estrada.

16. Vanilda Aparecida da Silva.

17. Fabiana Cracco.

18. A peça 70 contém lançamentos contábeis efetuados até 30/12/2012.

19. "Declaro para os fins que se destinam que a Empresa Sysmar informática Ltda, vencedora do certame licitatório Pregão Presencial nº. 004/2013 – Contrato nº 005/2013, do Município de Nova Aliança do Ivaí, de posse do banco de dados de sistema anterior, fez a migração dos dados e daí extraiu informações para o banco de dados atual do sistema Equipiano. Neste contexto informamos que a pedido da Sra. Fabiana Cracco, Contadora do Município de Nova Aliança do Ivaí, foi extraído isoladamente dados de Log do banco anterior e convertido em planilha excel, conforme solicitação."

20. SEÇÃO VI SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art.73 São auxiliares do Prefeito;

I - Os Secretários Municipais;

II – O Vice-Prefeito;

III – Os assessores;

IV – Diretores de autarquia, fundações empresas publicas;

V – Chefe de Gabinete.

Art. 74 - Os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração deverão possuir requisitos compatíveis com o cargo a ser desempenhado.

Art.75- Os Secretários Municipais, os Diretores Departamentais, os Coordenadores, serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício de seus direitos políticos. PARAGRAFO ÚNICO - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições conferidas em lei.

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria de entidades da administração indireta e a ela vinculada.

II - referendar atos decretos referentes à sua Secretaria, assinados pelo Prefeito.

III – expedir instituições para execução das leis, decretos e regulamentos.

IV – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão.

V – praticar atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art.76 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem.

21. R\$ 6.983.612,20, segundo a Instrução 2501/13 da então denominada Diretoria de Contas Municipais, constante dos autos 183095/13. Esse valor corresponde à soma das receitas correntes e de capital previstas, e não considera o déficit (R\$ 2.100.881,55) lançado junto às receitas. Considerado o déficit, a receita total prevista no exercício de 2012 foi de R\$ 9.084.493,75.

22. Conforme Instrução 2501/13-DCM.

23. Art. 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

24. Tese: Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

25. Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º – O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados e reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990.

26. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

27. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão ao dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

28. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

29. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

30. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

31. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

32. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

33. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

34. Art. 87 [...]

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

35. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

36. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

37. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

38. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão ao dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

39. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

40. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

41. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

42. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

43. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

44. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

45. Art. 87 [...]

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; 46. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

47. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

**PROCESSO Nº:-166338/20**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO:-AZIOLÊ MARIA CAVALLARI PAVIN, BLUMENAUENSE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, CLAITON FERNANDO TODESCHINI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 807/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Colombo. Pregão Presencial nº 51/2016 – Superfaturamento na remuneração de nutricionistas. Manifestações Uniformes. Procedência. Irregularidade das contas. Ressarcimentos de Valores.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item I.(iii) do Acórdão nº 178/20 – STP[1], proferido em Representação da Lei nº 8.666/1993, autos nº 490223/16, visando à apuração de “possível dano ao erário decorrente de superfaturamento na remuneração prevista para a função de nutricionista, prevista no Pregão Presencial nº 51/2016”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM realizou a Instrução nº 198/21 (peça 10) inicial, nos termos do art. 352 do Regimento Interno[2].

No Despacho nº 131/21-GCILB (peça 11), determinei a citação do Município de Colombo, por seu representante legal, e das Senhoras Izabete Cristina Pavin, Aziolê Maria Cavallari Pavin, Leonor Rabelo de Andrade e Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro.

O município de Colombo apresentou alegações e documentos (peças 31-37).

As Sras. Izabete Cristina Pavin e Aziolê Maria Cavallari Pavin pleiteiam, em contraditório, a intimação do Município para que junte cópia integral dos autos do procedimento licitatório (peça 39).

A CGM na instrução nº 1952/21 (peça 40) se manifestou assentindo com o pedido, pela juntada da íntegra do Pregão Presencial n.º 51/2016, pois se trata de documento essencial para a análise, e posterior intimação dos interessados.

No Despacho nº 1007/21 (peça 41), determinei a intimação do Município de Colombo para apresentar cópia integral do procedimento relativo ao Pregão Presencial nº 51/2016, incluindo a fase interna, dos contratos derivados do certame e da documentação referente à sua execução.

As peças 44-45, o Município juntou aos autos o Ofício nº 02/2021-AE, subscrito pelas nutricionistas Senhoras Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro e Leonor Rabelo de Andrade, com o objetivo de prestar informações sobre “as ações promovidas, no que diz respeito ao item Apoio Técnico Nutricional, que consta no Processo Administrativo nº 31.120/2015, Pregão Presencial nº 51/2016, em que se realizou estudo técnico de atividades desenvolvidas nas unidades de ensino.

No Despacho nº 1191/21-GCILB (peça 46), reiterei a diligência determinada por intermédio do Despacho nº 1007/21-GCILB, sendo atendido às peças 52-83.

Na Instrução nº 4919/21 (peça 86), a CGM diante dos documentos juntados, complementou a análise inicial.

No Despacho nº 1670/21 (peça 87), determinei a intimação do Município de Colombo, por seu representante legal, e das Senhoras Izabete Cristina Pavin, Aziolê Maria Cavallari Pavin, Leonor Rabelo de Andrade e Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro, além da citação da empresa Blumenauense Refeições Coletivas Ltda., por seu representante legal.

O Município de Colombo apresentou (peça 98) alegações.

Na Instrução nº 28/23 (peça 110), a CGM pronunciou-se conclusivamente pela “devolução de R\$ 713.942,72, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], solidariamente pelas Sras. Izabete Cristina Pavin (gestora à época dos fatos), Aziolê Maria Cavallari Pavin (Secretária Municipal de Educação à época e signatária do edital), Leonor Rabelo de Andrade (Fiscal Técnica à época e signatária do edital), Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro (Fiscal de Contrato à época e signatária do edital) e pela empresa Blumenauense Refeições Coletivas Ltda.”

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 73/23-3PC (peça 111), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Acompanho as manifestações uniformes da CGM e do órgão ministerial.

Conforme relatado, a presente tomada de contas extraordinária foi instaurada para averiguar superfaturamento nos salários das nutricionistas; pois, conforme apontado na representação, a remuneração prevista no contrato para o cargo de nutricionista era de R\$ 8.885,28, valor muito superior ao piso da categoria, definido na época dos fatos em R\$1.980,00, conforme Convenção Coletiva de Trabalho (processo no MTE: 46212.014963/2014-18).

As Sras. Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro (fiscal de contrato à época) e Leonor Rabelo de Andrade (fiscal técnica à época), peça 45, alegaram que foi realizado um estudo minucioso sobre as necessidades relativas às boas práticas da manipulação de alimentos, mas não foram apresentadas as respectivas planilhas, que seriam necessárias, uma vez que o objeto da contratação seria a aquisição de gêneros alimentícios.

Além disso, ressaltam que “o desenvolvimento na preparação dos gêneros alimentícios, ofertados aos alunos da rede municipal de ensino, exige o acompanhamento de técnicos de nutrição, uso de uniformes, mecanismos de controle de qualidade, capacitações que fazem parte do processo para que tenhamos segurança alimentar e nutricional da empresa contratada”.

A Prefeitura de Colombo afirmou (peça 31) que o valor pago não é referente apenas aos salários dos profissionais, mas também compreende serviços de apoio técnico

nutricional, que seriam “todos os itens necessários a desenvolver o labor dentro das unidades escolares, desde o deslocamento até a entrega dos itens”, elencados no item 18 do Edital (peça 4, fl. 21).

A CGM (peça 86), pontua que o sobrepreço inicialmente identificado não foi justificado pelos responsáveis. Ainda, verificou que o valor estimado por profissional, de R\$ 5.000,00, foi obtido através de informações prestadas pela empresa que realizava os serviços até então, Blumenauense Refeições Coletivas Ltda, requerendo a sua citação para devidos esclarecimentos.

As Sras. Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro e Leonor Rabelo de Andrade em novas alegações sustentam que a estimativa de execução de doze meses dos itens licitados, que considerou o aumento do quantitativo de alunos, inauguração de novas unidades de ensino, dentre outras circunstâncias.

Aduzem que o contrato teve o percentual utilizado de aproximadamente 50% ao final, “sendo que o cálculo para o salário de nutricionista deve ser tratado como um equívoco, ao observar que o valor pago por serviço de apoio técnico nutricional está atrelado a aquisição de gêneros alimentícios”, além de outros serviços mencionados. Sobre essa alegação a unidade técnica apurou que o custo desses produtos não é tão expressivo a ponto de justificar a discrepância entre o salário previsto para os profissionais e o valor pago à empresa, conforme quadro abaixo disponível nas instruções:

| Item            | Preço      | Qt. Mês | Qt. Ano | Valor total   |
|-----------------|------------|---------|---------|---------------|
| Touca           | R\$ 0,32   | 720     | 8640    | R\$ 2.764,80  |
| Termometro      | R\$ 19,79  |         | 92      | R\$ 1.820,68  |
| Luvax(100)      | R\$ 2,40   | 180     | 2160    | R\$ 5.184,00  |
| Saco de amostra | R\$ 0,10   | 13700   | 164400  | R\$ 16.440,00 |
| Uniforme        | R\$ 295,23 |         | 180     | R\$ 17.477,40 |
| Total           |            |         |         | R\$ 43.686,88 |

Desta feita, a CGM pondera que mesmo desconsiderando os efeitos da inflação no período, os valores não chegam à 10% do valor excedente à remuneração dos nutricionistas.

Fundamentou a Unidade Técnica (peça 110), nos seguintes termos:

Ainda que seja possível entender o argumento das interessadas, em momento algum foi apresentado o valor de tais serviços, em outras palavras, não se tem ideia de quanto foi gasto com transporte das profissionais, quanto foi gasto com materiais para cozinha, quanto foi gasto com cursos para capacitação do pessoal, etc.

Por se tratar de dinheiro público, não há como simplesmente estimar de forma generalizada o valor dos serviços de apoio técnico nutricional sem qualquer base em cálculo prévio de cada um dos itens que compõem tais serviços – ainda mais em uma licitação tão anormal quanto essa, que aglutinou a compra de alimentos à contratação de equipe de nutricionistas.

A empresa Blumenauense Refeições Coletivas Ltda., mesmo citada, até o presente não apresentou esclarecimentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1084/22 (peça 109).

O Parecer do Ministério Público, com base no trabalho da instrução técnica, também concluiu pela ausência de justificativa para a discrepância de valores, evidenciando a diferente dos valores praticados contrato em análise dos valores pagos em média pela própria empresa contratada, nos seguintes termos (peça 111):

Como pode ser verificado nos autos, a CGM realizou uma ampla pesquisa dos contratos firmados com a própria empresa Blumenauense Refeições Coletivas Ltda., e pontuou que a média dos salários pagos aos profissionais era de R\$ 2.318,28. Sendo assim, não há como verificar qualquer condição especial que justifique a discrepância nos valores praticados junto ao Município de Colombo, considerando o valor apontado como remuneração, de R\$ 8.885,28.

De fato, a defesa apenas apresenta alegações genéricas, sem especificar de forma detalhada os matérias e serviços extras que estariam dentro do valor apontado como remuneração do nutricionista. Ante o silêncio da empresa contratada, corroboro as manifestações uniformes pela procedência desta Tomada de Contas, julgando-a irregular e pela condenação, com base no art. 248, III, § 3º, do Regimento Interno[4], ao ressarcimento no valor de R\$ 713.942,72, solidariamente pelas Sras. Izabete Cristina Pavin (gestora à época dos fatos), Aziolê Maria Cavallari Pavin (Secretária Municipal de Educação à época e signatária do edital), Leonor Rabelo de Andrade (Fiscal Técnica à época e signatária do edital), Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro (Fiscal de Contrato à época e signatária do edital) e pela empresa Blumenauense Refeições Coletivas Ltda.

**3. VOTO**

Em face do exposto, VOTO por:

I - com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], julgar irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, devido danos ao erário decorrente de superfaturamento na remuneração prevista para a função de nutricionista, prevista no Pregão Presencial nº 51/2016. de responsabilidade das Senhoras Izabete Cristina Pavin (gestora à época dos fatos), Aziolê Maria Cavallari Pavin (Secretária Municipal de Educação à época e signatária do edital), Leonor Rabelo de Andrade (Fiscal Técnica à época e signatária do edital), Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro (Fiscal de Contrato à época e signatária do edital) e da empresa Blumenauense Refeições Coletivas Ltda.;

II –determinar ao Município de Colombo que promova o ressarcimento do erário municipal, do valor de R\$ 713.942,72, devidamente atualizado, de responsabilidade solidária de: Izabete Cristina Pavin (gestora à época dos fatos), Aziolê Maria Cavallari Pavin (Secretária Municipal de Educação à época e signatária do edital), Leonor Rabelo de Andrade (Fiscal Técnica à época e signatária do edital), Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro (Fiscal de Contrato à época e signatária do edital) e da empresa Blumenauense Refeições Coletivas Ltda;

III - pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[6] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:



I - Julgar irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], devido danos ao erário decorrente de superfaturamento na remuneração prevista para a função de nutricionista, prevista no Pregão Presencial nº 51/2016, de responsabilidade das Senhoras Izabete Cristina Pavin (gestora à época dos fatos), Aziolê Maria Cavallari Pavin (Secretária Municipal de Educação à época e signatária do edital), Leonor Rabelo de Andrade (Fiscal Técnica à época e signatária do edital), Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro (Fiscal de Contrato à época e signatária do edital) e da empresa Blumenauense Refeições Coletivas Ltda.;

II- determinar ao Município de Colombo que promova o ressarcimento do erário municipal, do valor de R\$ 713.942,72, devidamente atualizado, de responsabilidade solidária de: Izabete Cristina Pavin (gestora à época dos fatos), Aziolê Maria Cavallari Pavin (Secretária Municipal de Educação à época e signatária do edital), Leonor Rabelo de Andrade (Fiscal Técnica à época e signatária do edital), Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro (Fiscal de Contrato à época e signatária do edital) e da empresa Blumenauense Refeições Coletivas Ltda; e

III - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[9] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[10], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente

**1. Unânime:** Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares (cópia à peça 2).

**2. Art. 352.** Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

**3. Art. 85.** O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

[...]

IV – restituição de valores;

**4. Art. 248.** As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

III - dano ao erário;

[...]

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

**5. Art. 16.** As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

**6. Regimento Interno:**

Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

**7. “Art. 398. (...)**

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

**8. Art. 16.** As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

**9. Regimento Interno:**

Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

**10. “Art. 398. (...)**

**PROCESSO Nº:-152760/16**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, CLAUBI OSORIO WOLFF,**  
**COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITACAO**  
**DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, JORGE LUIZ**  
**LANGE, LIANE VITALI KOTHE, MOUNIR CHAOWICHE**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALESSANDRO ALVES LEMES, CRISTIANA**

**RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES**  
**SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES**  
**SOARES, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARCO**  
**ANTONIO MICHNA, MARIA LOIVA DE ANDRADE, MARISTELA SCHMAEDECKE,**  
**MERI HELEM ROSA DE ABREU, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA**  
**CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO,**  
**SILVANA FERREIRA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 808/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Despesas realizadas fora da vigência do convênio. Manifestações uniformes. Irregularidade das contas. Determinação de restituição de valores.

**4. DO RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências - SIT sob nº 13378, relativa a convênio que vigorou de 15/12/2011 a 15/12/2015, pelo qual a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR repassou para a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão o valor de R\$ 1.431.518,54 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto a construção de até 1.000 (mil) unidades habitacionais para agricultores familiares. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 449/20-CGE (peça 14), apontou as seguintes restrições: a) despesas realizadas fora da vigência do convênio, no total de R\$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais); b) termo de acompanhamento e fiscalização não conclusivo. Ofertado o contraditório, houve a juntada aos autos das alegações de defesa da Cooperativa e de sua representante legal, Sra. Liane Vitali Kothe (peças 25/29), da COHAPAR (peças 31/33 e 46/49) e do fiscal da transferência, Sr. Claubi Osório Wolff (peças 34/45).

Pela Instrução nº 974/20-CGE (peça 50), a unidade técnica entendeu que as justificativas apresentadas foram suficientes para regularização apenas do item concernente ao “termo de acompanhamento e fiscalização não conclusivo”.

Por força do Despacho nº 100/21-GCNB (peça 53), a COHAPAR foi intimada para prestação de esclarecimentos adicionais sobre a execução da avença, os quais foram juntados às peças 58/60.

A unidade técnica opinou então pela irregularidade das contas em razão das despesas realizadas fora da vigência do convênio, glosadas pela Concedente (Instrução nº 858/21-CGE, peça 63),

Pelo Despacho nº 208/22-GCNB (peça 66), determinou-se a intimação da COHAPAR para que esclarecesse sobre o não recolhimento aos cofres públicos dos valores glosados. As justificativas foram anexadas pela Companhia às peças 69/70.

Na Instrução nº 710/22-CGE (peça 72), a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com recolhimento do valor de R\$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais) ao Tesouro do Estado, tendo como responsáveis solidários a Sra. Liane Vitali Kothe (representante legal da Tomadora durante o período da avença) e a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão, concernentes às despesas realizadas fora da vigência do convênio, devidamente glosadas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 791/22-2PC, peça 73).

É o relatório.

**5. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Gestão Estadual constatou que despesas foram realizadas fora do prazo de vigência do instrumento de transferência, em afronta ao artigo 116, § 1º, VI[1], da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 9º, V[2], da Resolução nº 28/11 deste Tribunal. Verifico que foram glosadas pelo Concedente diversas despesas com datas de lançamento anteriores ao início de vigência do convênio, as quais corresponderam ao montante de R\$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais).

Em sede de contraditório, a representante legal da Cooperativa à época, Sra. Liane Vitali Kothe, alegou, em síntese, que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal, pois as despesas objeto de dúvida foram lançadas em 2011, o repasse inicial do valor ocorreu em 2013, sendo que o processo foi instaurado em 2016, com citação somente no ano de 2020; que transcorreu lapso temporal de quase 10 (dez) anos desde a realização do convênio e a citação dos interessados; que o próprio convênio e o Plano de Trabalho aprovado previam que seria cabível o pagamento de parte dos repasses em momento anterior ao período de vigência; que o lançamento das despesas tinha por objeto a conclusão da construção das unidades habitacionais cujo início se deu anteriormente à vigência; que o plano de trabalho foi cumprido; que anexou, junto às razões de contraditório, os recibos relativos aos lançamentos objeto de dúvida.

A COHAPAR, por sua vez, argumentou, em suma, que deve ser reconhecida a prescrição da sanção punitiva, com o afastamento da aplicação de multa administrativa, vez que a medida não atende aos requisitos do Prejudicado nº 26 do TCE/PR; que, por ocasião da prestação de contas da transferência inicial, a Tomadora apresentou recibos de mão de obra relativos às despesas realizadas, dos quais 38 (trinta e oito) se mostraram inidôneos para fins de comprovação de gastos, vez que apresentados com datas anteriores à celebração do Termo de Convênio; que tais inconsistências foram objeto de apontamento pela unidade de Controle Interno; que efetivou a glosa de tais despesas no SIT; que não houve, a princípio, danos ao erário. Anexou, à peça 60, uma nota técnica que detalha a execução do convênio, desde sua formalização até o encerramento da prestação de contas no SIT. Pois bem.

Preliminarmente, a respeito da alegação de que há incidência do instituto da prescrição no caso em comento, cumpre citar excerto da fundamentação constante do Acórdão nº 1030/19-STP, o qual deu origem ao Prejudicado nº 26:

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissor no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização. (g.n.)

Os processos de prestação de contas de transferência voluntária são de iniciativa dos jurisdicionados.

Nos termos do Prejudicado nº 26, se eventualmente não tivesse sido encaminhada esta prestação de contas, o Tribunal teria o prazo de até cinco anos, a contar do dia

seguinte ao término do prazo final de protocolização, para instaurar um procedimento específico, de forma a evitar o surgimento da prescrição.

Nesse sentido, como a vigência do convênio se deu até 15/12/2015 e o processo foi efetivamente encaminhado a esta Corte na data de 01/03/2016 (cf. peça 2), conclui-se que não há que se falar em reconhecimento de prescrição.

A Sra. Liane Vitali Kothe (então gestora da Cooperativa) argumentou que as despesas realizadas antes do início da vigência do convênio constavam no objeto do Termo de Convênio e no respectivo Plano de Trabalho.

Ambos os documentos foram anexados ao SIT (viabilizando seu exame por parte da CGE) e em nenhum deles estava prevista a destinação de recursos para despesas realizadas antes do início da vigência do convênio, o qual foi celebrado em 15/12/2011.

Conforme bem ponderado pela CGE[3]:

Assim, os recursos deveriam ser destinados para despesas com conclusão ou construção de novas obras a partir da assinatura do termo de convênio.

O fato existente, o qual a defesa menciona como possível justificativa para tais dispêndios, é que o presente convênio tem o objetivo de construir ou finalizar obras a partir do momento da assinatura do termo. Ou seja, a cláusula primeira, parágrafo segundo do Termo de Convênio, diferentemente do interpretado pela defesa, apenas define o que seriam as obras a serem concluídas com os recursos do convênio a partir do momento de sua assinatura, sendo aquelas que iniciaram a partir de 10 de junho de 2011 e que se encontravam em fase de obras de no máximo 90% de execução. Por conseguinte, em nenhum momento os referidos Termo de Convênio e Plano de Trabalho permitem que despesas com obras (sejam estas de conclusão ou de construção) anteriores a sua assinatura sejam realizadas com os recursos transferidos.

Considero precisa tal linha de pensamento da unidade técnica, a qual adoto como razões de decidir para concluir que as alegações apresentadas pela gestora não têm o condão de justificar a irregular realização de despesas.

Segundo consta do Relatório Circunstanciado, a COHAPAR efetivou a glosa no SIT das despesas realizadas antes da celebração do Termo de Convênio, dando oportunidade à Tomadora para que apresentasse nova documentação comprobatória das despesas. A Cooperativa substituiu os documentos inaptos por cópias de documentos e assumiu o compromisso de entregar os documentos originais. Porém, os documentos originais não foram apresentados, ficando a COHAPAR impossibilitada de validar o montante glosado, correspondente a R\$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais).

Por força do Despacho nº 208/22-GCNB (peça 66), a COHAPAR foi intimada para prestar esclarecimentos acerca do não recolhimento dos valores glosados aos cofres públicos.

Em resposta, afirmou, sinteticamente, à peça 70, que após a glosa dos recibos no SIT, substituiu os documentos corrigindo o equívoco por ela apontado; que, a despeito da ausência de menção no relatório circunstanciado e nos campos próprios do SIT, a glosa não mais subsistia, e acatou as contas prestadas validando a primeira parcela de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais); que, após substituição dos recibos, encerrou a prestação de contas do convênio, validando a liberação dos recursos referentes a primeira e segunda parcelas previstas, posto que comprovadas as despesas pela Cooperativa.

Ressaltou a CGE[4] que a manifestação da COHAPAR (peça 70) difere do teor da sua Nota Técnica nº 001/2021 - DEFI/SUFI/DIAF (peça 60), quanto à realização de despesas fora da vigência, as quais foram glosadas e que, até o momento, não teria havido comprovação de sua devolução.

De fato, à peça 60, fl. 4, consta a informação de que os documentos originais não foram apresentados, de modo que a COHAPAR ficou impossibilitada de validar o montante glosado; já à peça 70, informou-se que a COHAPAR, após a glosa, substituiu os documentos corrigindo o equívoco por ela apontado e que, a despeito da ausência de menção no relatório circunstanciado e no SIT, tal glosa não mais subsistia.

Logo, corroboro o opinativo da unidade técnica no sentido de que o montante glosado não poderia ter sido validado pela COHAPAR com a simples substituição, pela Cooperativa, dos documentos inaptos por cópias de documentos, haja vista que os documentos originais sequer foram apresentados, em afronta ao artigo 11[5] da Instrução Normativa nº 61/2011.

Nesse contexto, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela irregularidade desta prestação de contas, em razão das despesas realizadas fora da vigência do convênio, devidamente glosadas pela Concedente.

Com fundamento no artigo 85, IV[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/05, determino a restituição do valor de R\$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais) ao Tesouro do Estado, devidamente atualizado, tendo como responsáveis solidários a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão (entidade Tomadora) e a Sra. Liane Vitali Kothe (representante legal da Tomadora no período da avença).

#### 6. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, III, "b"[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela irregularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, em razão das despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Determino o recolhimento do valor de R\$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais) ao Tesouro do Estado, devidamente atualizado, tendo como responsáveis solidários a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão (entidade Tomadora) e a Sra. Liane Vitali Kothe (representante legal da Tomadora no período da avença).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela irregularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, em razão das despesas realizadas fora da vigência do convênio;

II- determinar o recolhimento do valor de R\$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais) ao Tesouro do Estado, devidamente atualizado, tendo como responsáveis solidários a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de

Francisco Beltrão (entidade Tomadora) e a Sra. Liane Vitali Kothe (representante legal da Tomadora no período da avença); e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*

*§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

*VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;*

*2. Art. 9º. Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita:*

*V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;*

*3. Instrução nº 974/20-CGE, peça 50.*

*4. Instrução nº 710/22-CGE, peça 72.*

*5. Art. 11. A regularidade da execução do objeto, pelo tomador, se dará mediante os seguintes documentos:*

*II - os comprovantes de despesas previstos no art. 19, da Resolução nº 28/2011, em vias originais;*

*6. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)*

*IV – restituição de valores;*

*7. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*

*b) infração à norma legal ou regulamentar;*

**PROCESSO Nº:-495254/21**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO:-ADEMIR ALEXANDRINO DA SILVA, ALESSANDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO, ALINE FERNANDA DE SANTANA GASPAS, ALINE TELLES DA SILVA, ANA CLARA VALENTIN SZEREMETA, ANA PAULA SIQUEIRA, ANDREA CONCEICAO SANTOS, ANDREZA CRISTIANE DE JESUS, ANGELICA APARECIDA DA CRUZ, ARY DE OLIVEIRA MATTOS, BENIDO DE LIMA DUARTE, CARLOS LEANDRO DOS SANTOS, CARLOS MARA DE OLIVEIRA SOUZA, CELIA BONFIM MACHADO CORREA, CLEIRE APARECIDA BUENO DOS SANTOS, CRISTIANE MARIA DA SILVA, CRISTINA GUELERE RODRIGUES, DENILSON SESINADO DE CASTRO, DEYSIANE DE CARVALHO COSTA, EDENILDA DE OLIVEIRA DIHL, EDINA DE FATIMA MESSIA BRAGA, EDINALDO FRANCISCO DA SILVEIRA, ELENCRIS DE FATIMA RODRIGUES, ELISANGELA DE JESUS GONCALVES, ELVIS MARTINS, EVERSON MEDEIROS DA SILVA, FRANCISCO ZEVERICOSKI, HELAINE LUCIA DE QUEIROZ, HELE GONCALVES BORGES, IRMAN DE LOURDES MACHADO, IVANETE MARQUES LEMES, JANAINA TENORIO DA SILVA, JOEL GARCIA DA SILVA, JOICIMARA ALVES DO CARMO, JOSE APARECIDO MOREIRA, JOSE BATISTA MAIA FILHO, JOSIANE SIQUEIRA COSTA, JULIANO DOS SANTOS DE SOUZA, KARINA ALVES CARNEIRO, KELLY CRISTINA MACHADO, KELLY EVELEN DUARTE DA LUZ, LEANDRO OLIVEIRA SANTOS, LUCIANE GONCALVES DA LUZ, LUCILENA APARECIDA CECOTI, LUCIMARA CAIRES MORAES, MARCIA REGINA PEIXOTO VIEIRA GOMES DE LIMA, MARCOS DOMINGUES TEIXEIRA, MARIA CAMILA DOMINGUES NERY, MARISA DE FATIMA MONTEIRO, MARLENE TERNA ALVES, MARLI ALMEIDA DOS SANTOS DE SAMPAIO, MIRIANI DA SILVA RAMOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, NIVALDO GOMES PEDROSO, ODETE ALVES DOS SANTOS, OLANDA KOMAR, RENATO ANTONIO PEREIRA SANTOS, ROBERTA CRISTINA PIERIN DE FREITAS, RONALDO CARLOS DE FREITAS, ROSILENE CAMILA DE FATIMA SOUZA DE FREITAS, SCARLET DAIRANY BARBOZA DE ALMEIDA, SIDNEI SILVESTRE, SILVANA BRAZ MOREIRA BERNARDES, SILVANA GONZAGA DE SOUZA FONSECA, TATIANE CORDEIRO, THAYNARA CAROLINE CUNHA RIBAS DOS SANTOS, THIAGO GARCIA, VALDIRENE DE OLIVEIRA MATTOS, VALDIVINO MARTINS MOREIRA, VALERIA DE FATIMA LEMES, VANTUIL JOSE DE OLIVEIRA, VILMA LIMA DE JESUS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 809/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE e do MPC pelo registro com recomendações. Legalidade e registro. Recomendações.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal efetuada pelo Município de Ortigueira para a contratação, em caráter temporário, de Agente de Fiscalização, Assistente Social, Cuidador Social, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico (20 horas, 40 horas, Ginecologista e Cardiologista), Motorista B e D, Nutricionista, Professor, Psicopedagogo, Técnico em Enfermagem e Tecnólogo em Gestão Pública, mediante a realização do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2021.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução 21880/22 (peça 49), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão das seguintes recomendações:

a. para que, nos próximos certames, efetue o correto cadastro dos membros das bancas avaliadoras e examinadoras, ressaltando que as eventuais alterações dos membros devem ser informadas oportunamente no sistema.

b. para que, nas futuras contratações, cadastre corretamente no SIAP os dados referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal (item 9.1), disponibilizado no site do TCE.

c. para que retifique no SIAP a data do término do contrato de NIVALDO GOMES PEDROSO e cadastre sua respectiva prorrogação contratual, conforme previsto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal (item 11.1), disponibilizado no site deste TCE. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 26/23 (peça 52), corroborou



integralmente o opinativo técnico.  
É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Ainda, concordo com a expedição das recomendações sugerida pela CAGE para que a entidade, nos próximos concursos públicos, cadastre corretamente no SIAP/Admissão os dados dos candidatos inscritos.

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

1) para que, nos próximos certames, efetue o correto cadastro dos membros das bancas avaliadoras e examinadoras, ressaltando que as eventuais alterações dos membros devem ser informadas oportunamente no sistema.

2) para que, nas futuras contratações, cadastre corretamente no SIAP os dados referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal (item 9.1), disponibilizado no site do TCE.

3) para que retifique no SIAP a data do término do contrato de NIVALDO GOMES PEDROSO e cadastre sua respectiva prorrogação contratual, conforme previsto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal (item 11.1), disponibilizado no site deste TCE.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conceder o registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

a) para que, nos próximos certames, efetue o correto cadastro dos membros das bancas avaliadoras e examinadoras, ressaltando que as eventuais alterações dos membros devem ser informadas oportunamente no sistema;

b) para que, nas futuras contratações, cadastre corretamente no SIAP os dados referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal (item 9.1), disponibilizado no site do TCE;

c) para que retifique no SIAP a data do término do contrato de NIVALDO GOMES PEDROSO e cadastre sua respectiva prorrogação contratual, conforme previsto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal (item 11.1), disponibilizado no site deste TCE;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-139150/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA**  
**INTERESSADO:-ANTONIO DONIZETTI DOS REIS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 810/23 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ramilândia, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Antonio Donizetti dos Reis.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.215.506,27 (um milhão e duzentos e quinze mil e quinhentos e seis reais e vinte e sete centavos), nos termos da Lei Municipal nº 1253/2020, de 2/12/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO                                    |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|----------------------------------------------|
| 236081/18      | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | CMEX          | ACO      | 2365/2018 | Regular com ressalvas com aplicação de multa |
| 673821/18      | 2017 | RECURSO DE REVISTA        | DP            | ACO      | 2766/2019 | Conhecimento e não provimento                |
| 640471/19      | 2017 | RECURSO DE REVISÃO        | DP            | ACO      | 446/2020  | Não conhecimento                             |
| 163843/19      | 2018 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2488/2019 | Regular                                      |
| 230460/20      | 2019 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 1716/2020 | Regular                                      |
| 137935/21      | 2020 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2658/2021 | Regular                                      |

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 2975/22 (peça 11), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 501/22 – 2PC (peça 12) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistente restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ramilândia, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ramilândia, referentes ao exercício de 2021;

II - após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 2975/22, peça 11.
2. Art. 16. As contas serão julgadas:  
1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;  
3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

**PROCESSO Nº:-139230/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS**  
**INTERESSADO:-ADEMIR BASSO, SOLISMAR GERMINIANI DE SOUZA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 811/23 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mariópolis, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Solismar Germiniani de Souza.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.529.300,00 (um milhão quinhentos e vinte e nove mil e trezentos reais).

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO                                    |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|----------------------------------------------|
| 285945/18      | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2862/2018 | Regular com ressalvas com aplicação de multa |
| 774024/18      | 2017 | RECURSO DE REVISTA        | DP            | ACO      | 4171/2019 | Conhecimento e provimento                    |
| 187246/19      | 2018 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2926/2019 | Regular                                      |
| 249942/20      | 2019 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2112/2020 | Regular                                      |
| 150362/21      | 2020 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2450/2021 | Regular                                      |

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução n. 2976/22 – CGM (peça 10), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 855/22 – 3PC (peça 11) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistente restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mariópolis, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mariópolis, referentes ao exercício de 2021;

II - após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 2976/2022 - CGM, peça 10.  
2. Art. 16. As contas serão julgadas:  
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;  
3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

**PROCESSO Nº:-152237/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO:-IVANIR PAULO PROLO, QUINTINO GIRARDI**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 812/23 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Exercício 2021. Instrução Normativa 169/2021. Itens de análise regulares. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.  
1 RELATÓRIO  
Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do sr. Quintino Girardi, na qualidade de Presidente da Câmara.  
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela regularidade das contas (Instrução 3014/22, peça 11), após análise dos itens previstos na Instrução Normativa 169/2021, indicados abaixo:

| DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE                                                                             | ITENS CONSTATADOS | ITENS NÃO CONSTATADOS |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|-----------------------|
| CONTROLE INTERNO                                                                                           |                   |                       |
| Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.                                               |                   | Nada Constatado       |
| O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.   |                   | Nada Constatado       |
| O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. |                   | Nada Constatado       |
| GESTÃO DO LEGISLATIVO                                                                                      |                   |                       |
| Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.                                               |                   | Nada Constatado       |
| Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.                                             |                   | Nada Constatado       |
| Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.                                 |                   | Nada Constatado       |
| MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS                                             |                   |                       |
| Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.                                       |                   | Nada Constatado       |
| OUTRAS VERIFICAÇÕES                                                                                        |                   |                       |
| Acompanhamento de Acórdão do TCE/PR.                                                                       |                   | Nada Constatado       |

O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 696/22, peça 12).  
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO  
Inexistindo na instrução processual e no parecer ministerial o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, anteriormente indicados, acolho os opinativos uniformes da CGM e do MPC, pela regularidade das contas.  
Diante do exposto, VOTO:  
I. Pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, referentes ao exercício de 2021, sob responsabilidade do sr. Quintino Girardi, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[1] e 16, inciso I,[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005;  
II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:  
I. Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, referentes ao exercício de 2021, sob responsabilidade do sr. Quintino Girardi, nos termos dos artigos 1º, inciso II, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;  
II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:  
[...]  
II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;  
2. Art. 16. As contas serão julgadas:  
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº:-152393/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA**  
**INTERESSADO:-ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, CARLOS EDUARDO KRUPNISKI GASPARETTO, GEISA APARECIDA SANTIAGO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 813/23 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de contas anual. Exercício de 2021. Ausência de encaminhamento do

Relatório do Controle Interno. Saneamento no contraditório. Súmula 8. Regularidade das contas com ressalva.

1. DO RELATÓRIO  
Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Califórnia, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Artur Antonio de Oliveira Neto.  
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.410.000,00 (um milhão, quatrocentos e dez mil reais).  
Por intermédio da Instrução nº 3016/2022 - CGM (peça 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela intimação do responsável para que prestasse esclarecimentos quanto à ausência de encaminhamento do relatório do controle interno.  
Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos da manifestação e documentos de peças 23/25.  
Após analisar os argumentos expostos em defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 6225/22 – CGM (peça 26), opinou pela regularidade das contas.  
O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1267/22 – 6PC – peça 27).  
É o relatório.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO  
A restrição referente ao Relatório do Controle Interno foi sanada com o encaminhamento de esclarecimentos e documentos em sede de contraditório, pelo que concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[2].  
Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Califórnia, referente ao exercício de 2021, com ressalva em relação a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, ausência de encaminhamento do relatório do controle interno.  
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:  
I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Califórnia, referente ao exercício de 2021, com ressalva em relação a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, ausência de encaminhamento do relatório do controle interno; e  
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO             |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|-----------------------|
| 244564/18      | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 588/2019  | Regular com ressalvas |
| 198914/19      | 2018 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2473/2019 | Regular               |
| 160674/20      | 2019 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 1727/2020 | Regular               |
| 151962/21      | 2020 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2625/2021 | Regular               |

2. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”  
3. “Art. 16. As contas serão julgadas:  
(...)”  
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”  
4. “Art. 398. (...)”  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”  
5. “Art. 398. (...)”  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

**PROCESSO Nº:-192239/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**  
**INTERESSADO:-EWERTON BATISTA ADÃO, RAFAEL MAESTÁ BEZERRA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 814/23 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Exercício 2021. Instrução Normativa 169/2021. Itens de análise regulares. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.  
3 RELATÓRIO  
Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Moreira Sales, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do sr. Ewerton Batista Adão, na qualidade de Presidente da Câmara.  
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela regularidade das contas (Instrução 3414/22, peça 8), após análise dos itens previstos na Instrução Normativa



169/2021, indicados abaixo:

| DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE                                                                             | ITENS CONSTATADOS | ITENS NÃO CONSTATADOS |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|-----------------------|
| CONTROLE INTERNO                                                                                           |                   |                       |
| Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.                                               |                   | Nada Constatado       |
| O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.   |                   | Nada Constatado       |
| O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. |                   | Nada Constatado       |
| GESTÃO DO LEGISLATIVO                                                                                      |                   |                       |
| Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.                                               |                   | Nada Constatado       |
| Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.                                             |                   | Nada Constatado       |
| Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.                                 |                   | Nada Constatado       |
| MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS                                             |                   |                       |
| Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.                                       |                   | Nada Constatado       |
| OUTRAS VERIFICAÇÕES                                                                                        |                   |                       |
| Acompanhamento de Acórdão do TCE/PR.                                                                       |                   | Nada Constatado       |

O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 746/22, peça 9).

**4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inexistindo na instrução processual e no parecer ministerial o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, anteriormente indicados, acolho os opinativos uniformes da CGM e do MPC, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Moreira Sales, referentes ao exercício de 2021, sob responsabilidade do sr. Ewerton Batista Adão, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[1] e 16, inciso I,[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Moreira Sales, referentes ao exercício de 2021, sob responsabilidade do sr. Ewerton Batista Adão, nos termos dos artigos 1º, inciso II, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II. após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1.** Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

**II** – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

**2.** Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº:-171928/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA**

**INTERESSADO:-LAERTES PRESTES, MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 815/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ipiranga, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Laertes Prestes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.215.873,00, aprovado pela Lei Municipal nº 2806/2021, de 21/12/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|-----------|
| 193181/19      | 2018 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2432/2019 | Regular   |
| 168586/20      | 2019 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2297/2020 | Regular   |
| 160392/21      | 2020 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2493/2021 | Regular   |
| 168265/22      | 2021 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2379/2022 | Regular   |

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 898/23[2], ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 212/23-4PC[3] aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2- FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com

base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistente restrição à regularidade das contas.

**3- VOTO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ipiranga, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ipiranga, referentes ao exercício de 2022;

II - após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1.** Tabela retirada da Instrução 898/23 - CGM, peça 6.

**2.** Peça 6.

**3.** Peça 7.

**4.** Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**5.** “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

**PROCESSO Nº:-264919/14**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, JOSE CARLOS GOMES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 138/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito. Município de Nova Cantu. Exercício de 2013. Súmula nº 8. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Município de Nova Cantu, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. AIRTON ANTONIO AGNOLIN[1].

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$ 15.446.828,79 (quinze milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 942/15 (peça 33), apontou as seguintes restrições: a) ausência de encaminhamento do parecer do controle interno; b) ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno; c) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; d) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; e) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; f) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; g) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; h) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Oportunizado o contraditório, o gestor responsável apresentou defesa e documentos às peças 38-44 e, posteriormente, juntou novos documentos nas peças 52-76, 82-85, 92-94 e101-105[2].

Em sua última análise, a área técnica, na Instrução nº 6299/22 – CGM (peça 108), sugeriu a emissão de parecer pela regularidade com ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1241/22 (peça 109), divergiu em parte da unidade técnica, opinando pela irregularidade das contas, em razão da execução de funções da assessoria jurídica e de contabilidade em contrariedade ao Prejulgado n.º 06 - TCE/PR.

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Após exame das peças processuais, acompanho a instruções da unidade técnica no sentido de que houve, efetivamente, o saneamento das impropriedades relativas à: ausência de encaminhamento do parecer do controle interno; ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno; divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Como as regularizações desses itens ocorreram no decorrer da instrução processual, cabível a oposição de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[3]desta Corte.

Em relação à inconformidade relacionada à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo, a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou que as informações e documentos apresentados em sede de

contraditório indicam que o aporte do exercício foi recolhido, mesmo que não seja possível aferir com precisão o efetivo valor devido e que não tenham sido esclarecidas todas as inconsistências. Assim, corroboro o opinativo técnico no sentido da conversão do apontamento em ressalva, tendo por base os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em relação à manifestação do órgão ministerial, relativamente à ausência de medidas saneadoras no exercício financeiro em análise para regularizar a execução de funções da assessoria jurídica e de contabilidade, em contrariedade ao Prejulgado nº 06 - TCE/PR[4], entendo que a regularização posterior (exercício de 2014 e 2015), antes do julgamento das contas, autorizam a conversão dos apontamentos em ressalvas, nos estritos termos da Súmula nº 8[5] desta Corte.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1 Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Nova Cantu, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Senhor AIRTON ANTONIO AGNOLIN, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[6] e 16, inciso II,[7] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: a) ausência de encaminhamento do parecer do controle interno; b) ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno; c) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; d) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; e) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; f) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; g) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; h) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3.2. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

- a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[8] e demais atos de sua atribuição;
- b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[9]

3.3. Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Nova Cantu, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Senhor AIRTON ANTONIO AGNOLIN, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[10] e 16, inciso II,[11] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: a) ausência de encaminhamento do parecer do controle interno; b) ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno; c) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; d) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; e) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; f) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; g) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; h) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos:

- a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[12] e demais atos de sua atribuição;
- b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno:[13] e
- III- autorizar após cumpridas todas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

I. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

| PROCESSO                         | INTERESSADO                | EXERCÍCIO | LOCALIZAÇÃO ATUAL | RELATOR                      | DATA DA SESSÃO | RESULTADO                                                                 |
|----------------------------------|----------------------------|-----------|-------------------|------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------|
| 183201/10                        | ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA | 2009      | DP                | IVENS ZSCHOEPPER LINHARES    | 15/06/2011     | Aprovação com Ressalva                                                    |
| 218971/11                        | ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA | 2010      | DP                | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO       | 22/05/2012     | Aprovação                                                                 |
| 195790/12                        | ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA | 2011      | DP                | FABIO DE SOUZA CAMARGO       | 09/10/2013     | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa     |
| 1012803/14<br>Recurso de Revista | AIRTON ANTONIO AGNOLIN     | 2012      | DP                | JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL | 29/10/2015     | Conhecimento e provimento parcial                                         |
| 170759/13                        | AIRTON ANTONIO AGNOLIN     | 2012      | DP                | IVAN LELIS BONILHA           | 22/10/2014     | Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações |

2. Os autos foram retirados da pauta de julgamento da Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 9, ocorrida entre os dias 14 e 17 de junho de 2021, nos termos da Certidão da Secretária (peça 95), devido a juntada de petição e documentos devidamente admitidos.

- 3. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
- 4. As irregularidades foram sanadas com a posse de servidor no cargo de Procurador Jurídico, em virtude de aproveitamento funcional, emitido em 03/03/2015, com efeitos a partir de 01/02/2015 e de servidora no cargo de Contador, após aprovação em concurso público realizado em 2014.

- 5. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
- 6. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
- 7. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

- II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

- I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

- I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

- II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

12. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

- I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

13. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-153728/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO:-ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 139/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Súmula 8. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

4. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Conselheiro Mairinck, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Alex Sandro Pereira Costa Domingues.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

Por intermédio da Instrução nº 4211/21-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes restrições: a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; b) o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; c) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Em sede de contraditório, o Município juntou aos autos a petição e documentos de peças 12/44.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 22/22-CGM (peça 45), concluiu pela regularização do item concernente ao Relatório do Controle Interno, mantendo os demais apontamentos.

As peças 46/59, foram anexadas novas alegações de defesa.

Após devida análise dos argumentos e documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 442/23-CGM (peça 63), entendeu pelo saneamento das "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa" e pela conversão em ressalva da impropriedade atinente às "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições"; assim, manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 139/23-3PC, peça 64).

É o relatório.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao item "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que, de início, não haviam sido apresentados os atos legais dispoondo sobre a nomeação dos membros dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Em sede de contraditório, referida documentação foi devidamente juntada aos autos (peças 40/43), ocorrendo, assim, o saneamento da restrição.

A respeito do apontamento de "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois



quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", na análise preliminar da unidade técnica evidenciou-se que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados (quadros 4.4.2.a[2] e 4.4.3.a[3] - peça 8, fls. 19 e 20, respectivamente). Após a apresentação das alegações de defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou que houve a comprovação do cancelamento de restos a pagar das fontes de transferências do FUNDEB, regularizando-se a impropriedade nesse ponto. Em relação ao resultado negativo apurado na origem de operações de crédito, o jurisdicionado prestou informações no sentido de que efetuou as devidas correções quanto ao registro da contrapartida da "fonte 890 - Operações de Crédito - Pavimentação Postão".

A unidade técnica, em consulta aos dados do SIM-AM, pôde verificar que, após ajustes realizados em 2021, o saldo da fonte foi zerado, de modo a regularizar o item. Diante desse cenário, acompanho as manifestações da unidade técnica e do Órgão Ministerial no sentido de que houve, de fato, o saneamento de tais restrições. Pondero ainda que, como as regularizações ocorreram no decorrer da instrução processual, cabível aposição de ressalva aos tópicos, conforme dispõe a Súmula nº 8[4].

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou também a ocorrência de "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições"[5], em aparente ofensa ao artigo 73, VI, "b"[6], da Lei Federal nº 9.504/97. Por ocasião do contraditório, comprovou-se documentalmente que o montante de R\$ 21.481,52 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), apurado em outubro, e de R\$ 9.361,12 (nove mil, trezentos e sessenta e um reais e doze centavos), apurado em agosto, referem-se, em suma, a despesas com publicação de atos legais.

Nesse contexto, corroboro o opinativo técnico pelo afastamento da restrição, porém com ressalva, haja vista que a contabilização correta das despesas relacionadas à publicação de atos oficiais deveria ter sido efetuada na classificação 3.3.90.39.90.00 - Serviços de Publicidade Legal.

6. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, II[7] e 16, II[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[9] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Conselheiro Mairinck, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão da contabilização incorreta das despesas com publicação de atos oficiais e do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Conselheiro Mairinck, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão da contabilização incorreta das despesas com publicação de atos oficiais e do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual; e

II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

| PROCESSO  | INTERESSADO                         | EXERCÍCIO | LOCALIZAÇÃO ATUAL | RELATOR                      | DATA DA SESSÃO | RESULTADO                                                        |
|-----------|-------------------------------------|-----------|-------------------|------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------|
| 203767/17 | ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES | 2016      | DP                | IVAN LELIS BONILHA           | 03/11/2020     | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas                   |
| 143890/18 | ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES | 2017      | DP                | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO       | 29/01/2019     | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas                   |
| 176635/19 | ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES | 2018      | DP                | IVENS ZSCHOERPER LINHARES    | 19/11/2019     | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas                   |
| 161441/20 | ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES | 2019      | DP                | JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL | 23/11/2020     | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações |

2.

| DESCRIÇÃO                                                              | ATIVO FIN. (a) | PASSIVO FIN. (b) | CONTAS PEND. (c) | REALI. (d) | RESULT. EST. (e) | RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e) |
|------------------------------------------------------------------------|----------------|------------------|------------------|------------|------------------|------------------------------------|
| Transferências Voluntárias                                             | 151.621,06     | 34.916,30        | 0,00             | 0,00       | 0,00             | 116.704,76                         |
| Operações de Crédito                                                   | -762,40        | 0,00             | 0,00             | 0,00       | 0,00             | -762,40                            |
| Transferências de Programas                                            | 900.720,52     | 82.871,08        | 0,00             | 0,00       | 0,00             | 817.849,44                         |
| Antecipação da Receita Orçamentária - ARO                              | 0,00           | 0,00             | 0,00             | 0,00       | 0,00             | 0,00                               |
| Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados | 0,00           | 0,00             | 0,00             | 0,00       | 0,00             | 0,00                               |
| Emendas Parlamentares                                                  | 0,00           | 0,00             | 0,00             | 0,00       | 0,00             | 0,00                               |
| Cessão Onerosa – Pré-Sal                                               | 0,00           | 0,00             | 0,00             | 0,00       | 0,00             | 0,00                               |
| Valores Restituíveis                                                   | 0,00           | 0,00             | 0,00             | 0,00       | 0,00             | 0,00                               |
| Totais                                                                 | 1.051.579,18   | 117.787,38       | 0,00             | 0,00       | 0,00             | 933.791,80                         |

3.

| DESCRIÇÃO                                  | ATIVO FIN. (a) | PASSIVO FIN. (b) | CONTAS PEND. (c) | REALI. (d) | RESUL. EST. (e) | RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e) |
|--------------------------------------------|----------------|------------------|------------------|------------|-----------------|------------------------------------|
| Recursos Ordinários / Livres               | 604.428,38     | 450.170,05       | 0,00             | 48,62      | 0,00            | 154.209,71                         |
| Transferências do FUNDEB                   | 0,00           | 105.732,60       | 0,00             | 0,00       | 0,00            | -105.732,60                        |
| Alienação de Bens                          | 1.128,84       | 0,00             | 0,00             | 0,00       | 0,00            | 1.128,84                           |
| Contratos de Rateio de Consórcios Públicos | 0,00           | 0,00             | 0,00             | 0,00       | 0,00            | 0,00                               |
| Apoio Financeiro aos Municípios - AFM      | 0,00           | 0,00             | 0,00             | 0,00       | 0,00            | 0,00                               |
| Outras Origens                             | 209.425,56     | 4.333,20         | 0,00             | 0,00       | 0,00            | 205.092,36                         |
| Totais                                     | 814.982,78     | 560.235,85       | 0,00             | 48,62      | 0,00            | 254.698,31                         |

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; 5.

| MÊS      | VALOR (R\$) |
|----------|-------------|
| Agosto   | 9.361,12    |
| Setembro | 0,00        |
| Outubro  | 21.481,52   |
| Novembro | 0,00        |

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecederem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

6. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

7. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº:-176183/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 140/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Apontamento de restrição pela unidade técnica. Manifestações posteriores uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.

7. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município da Lapa, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Fiates Furiati.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em 143.300.000,00, aprovado pela Lei Municipal nº 3667/2019 de 01/11/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4754/21 (peça 8), em primeira análise, verificou a existência de uma única impropriedade, qual seja, "obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15". Oportunizado o contraditório, foi apresentada defesa na peça processual às peças nº 13-37.

Após nova análise, a CGM, por meio da Instrução 339/23 (peça 40), concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer 77/23-7PC (peça 41) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

8. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a impropriedade no que diz respeito às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Após a apresentação de defesa pelo interessado, o atual gestor Sr. Diego Timbirussu Ribas, justificou que, quanto ao grupo de origem "Operações de Crédito", fontes de recursos 636, 637, 638 e 639, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM – Receita Realizada, Relatório do Saldo de Restos a Pagar, dados do Portal de Informações para Todos - PIT e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 14 a 34, que restou comprovado que o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 1.245.227,14, foi parte absorvido pelo ajuste decorrente do cancelamento de restos a pagar (empenho nº 7043/20) no valor de R\$ 30.000,00 e parte pelo pagamento efetuado mediante receita recebida no exercício de 2021 no valor de R\$ 12.678.340,02.

Ainda com relação às fontes 636, 637, 638 e 639, com base nos balancetes abaixo, observa-se que a entidade, no exercício de 2021, empenhou a importância de R\$ 11.261.697,73. Dessa forma, para fins de ajustes no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida, considerou-se como receita realizada em 2021 o valor correspondente ao montante dos restos a pagar (R\$ 1.219.099,51) uma vez que, parte dos recursos arrecadados no exercício, servem para o pagamento desses novos empenhos.

No que diz respeito ao Grupo de origem "Cessão Onerosa – Pré-Sal", fonte de recurso 015 (fonte padrão 1015), verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Relatório do Saldo de Restos a Pagar, dados do Portal de Informações para Todos - PIT e documentos encaminhados conforme peça processual nº 35, que restou comprovado que o saldo negativo indicado na instrução foi absorvido pelo ajuste decorrente do cancelamento de restos a pagar (empenho nº 7243/20) no valor de R\$ 396,45.

No que diz respeito ao Grupo de origem “Valores Restituíveis”, fonte de recurso 094. Considerando que os valores registrados no Realizável nem sempre se concretizam em disponibilidades, o cálculo do artigo 42, no primeiro exame, com o objetivo de não distorcer a apuração do ativo financeiro, desconsidera tais valores do resultado financeiro.

Em consulta aos dados do SIM-AM – Demonstrativo do Realizável, verifica-se o ingresso desse montante no exercício de 2013, sendo que até novembro de 2021 não ocorreu nenhuma movimentação. Conforme registros obtidos pelo diário de contabilidade do mês de novembro de 2021, constata-se a baixa do valor objeto da análise, regularizando o apontamento.

Por este motivo, a unidade técnica afastou a irregularidade anteriormente apontada e concluiu pela regularidade do item.

Corroboro o entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas de que houve o saneamento da questão. Contudo, a regularização do achado demandou o encaminhamento de novos documentos pelo responsável em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[2].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[3], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município da Lapa, referente ao exercício de 2020, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, (1) “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4].

Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município da Lapa, referente ao exercício de 2020, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, (1) “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6]; e

III- autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO   | RESULTADO                                                                             |
|----------------|------|-------------------------------------------|---------------|----------|----------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| 294681/17      | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP            | PPR      | 270/2020 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações |
| 288260/18      | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP            | PPR      | 167/2020 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa                 |
| 600178/20      | 2017 | RECURSO DE REVISTA                        | CGM           |          |          |                                                                                       |
| 197861/19      | 2018 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP            | PPR      | 160/2020 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas                                        |
| 264089/20      | 2019 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP            | PPR      | 718/2020 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas                                        |

2. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”

3. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

4. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

5. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

6. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

7. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº:-189757/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 142/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa. Prejulgado 15. Restrição sanada com envio de documentos no contraditório. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

9. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Nova Aurora, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Pedro Leandro Neto.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 50.520.705,00 (cinquenta milhões e quinhentos e vinte mil e setecentos e cinco reais).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução nº 4927/21 (peça 11), em primeira análise, verificou a existência de uma única impropriedade, qual seja, “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 15 e 128.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 6170/22 – CGM (peça 129), entendeu que a impropriedade foi sanada e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1252/22 – 5PC, peça 130).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a unidade técnica constatou a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa.

Segundo o demonstrativo da disponibilidade líquida por grupo de origem de recursos[2], o Município de Nova Aurora teria apresentado origem de recursos com saldo negativo.

Após o contraditório e análise técnica, a CGM verificou que houve comprovação de que o saldo negativo foi totalmente absorvido pela receita de convênio repassada no exercício de 2021, pelo que concluiu pela regularização do item.

Corroboro o entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas de que houve o saneamento da questão. Contudo, a regularização do achado demandou o encaminhamento de novos documentos pelo responsável em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[3].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[4], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Nova Aurora, referente ao exercício de 2020, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, (1) “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5]. Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Nova Aurora, referente ao exercício de 2020, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, (1) “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7]; e

III- na sequência, autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO   | RESULTADO                                                             |
|----------------|------|-------------------------------------------|---------------|----------|----------|-----------------------------------------------------------------------|
| 293731/17      | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP            | PPR      | 593/2019 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa |
| 284019/18      | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP            | PPR      | 35/2019  | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa |
| 197225/19      | 2018 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP            | PPR      | 517/2019 | Parecer prévio pela regularidade                                      |
| 251777/20      | 2019 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP            | PPR      | 417/2020 | Parecer prévio pela regularidade                                      |



2.

| 4.4.2 - DEMONSTRATIVO DOS VALORES VINCULADOS                                        |                |                  |                  |            |                  |                                    |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------|------------------|------------------|------------|------------------|------------------------------------|
| 4.4.2.a) - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS |                |                  |                  |            |                  |                                    |
| DESCRIÇÃO                                                                           | ATIVO FIN. (a) | PASSIVO FIN. (b) | CONTAS PEND. (c) | REALI. (d) | RESULT. EST. (e) | RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e) |
| Transferências Voluntárias                                                          | 925.972,48     | 1.639.772,17     | 0,00             | 0,00       | 0,00             | -713.799,69                        |
| Operações de Crédito                                                                | 0,00           | 0,00             | 0,00             | 0,00       | 0,00             | 0,00                               |
| Transferências de Programas                                                         | 1.051.015,07   | 362.657,04       | 0,00             | 0,00       | 0,00             | 688.358,03                         |
| Antecipação da Receita Orçamentária - ARO                                           | 0,00           | 0,00             | 0,00             | 0,00       | 0,00             | 0,00                               |
| Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados              | 0,00           | 0,00             | 0,00             | 0,00       | 0,00             | 0,00                               |
| Emendas Parlamentares                                                               | 42.125,96      | 920,13           | 0,00             | 0,00       | 0,00             | 41.205,83                          |
| Cessão Onerosa - Pré-Sal                                                            | 0,00           | 0,00             | 0,00             | 0,00       | 0,00             | 0,00                               |
| Valores Restituíveis                                                                | 14.048,84      | 14.048,84        | 0,00             | 0,00       | 0,00             | 0,00                               |
| Totais                                                                              | 2.033.162,35   | 2.017.398,18     | 0,00             | 0,00       | 0,00             | 15.764,17                          |

3. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

4. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

6. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

7. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

8. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

**PROCESSO Nº:-177752/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO**  
**INTERESSADO:-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 143/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Apontamento de restrição pela unidade técnica. Manifestações posteriores uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.

10. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Pinhalão, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Dionisio Arrais de Alencar. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em 22.736.127,86, aprovado pela Lei Municipal nº 1956/2020, de 20/10/2020. Por intermédio da Instrução nº 5314/22 (peça 15), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Oportunizado o contraditório, a entidade juntou aos autos a petição e documentos de peças 21-36. Após nova análise, a CGM, por meio da Instrução 675/23 (peça 38), concluiu pela regularidade das contas. O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer 161/23-6PC (peça 39) corroborou o opinativo técnico. É o relatório.

11. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente apontou que o Relatório do Controle Interno não possuía o conteúdo mínimo prescrito por esta Corte, pois não havia sido encaminhada documentação comprobatória da formação do responsável pela unidade de controle interno da entidade (Sra. Priscilla Maria da Silva). Em sede de contraditório, o interessado encaminhou diplomas e certificados de formação acadêmica da servidora responsável, para o período compreendido entre 14/08/2020 e 31/12/2024).[2]

Assim, na medida em que se demonstrou a qualificação do exercente da função de controlador interno, concluiu pelo saneamento da inconformidade. Saliente que, como tal regularização se deu no curso da instrução processual, cabível a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[3] desta Corte.

12. VOTO

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[4], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Pinhalão, referente ao exercício de 2021, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5]. Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Pinhalão, referente ao exercício de 2021, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7]; e

III- autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO   | RESULTADO                                                             |
|----------------|------|-------------------------------------------|---------------|----------|----------|-----------------------------------------------------------------------|
| 258271/18      | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP            | PPR      | 70/2019  | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa |
| 412096/19      | 2017 | PEDIDO DE RESCISÃO                        | DP            |          |          |                                                                       |
| 177208/19      | 2018 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP            | PPR      | 425/2019 | Parecer prévio pela regularidade                                      |
| 173695/20      | 2019 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP            | PPR      | 576/2020 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas                        |
| 146438/21      | 2020 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | CGM           |          |          |                                                                       |

2. - Licenciatura em História, pela Universidade Pitágoras UNOPAR (emitido em 2016 - peça nº 29);

- Pós-Graduação em Gestão Pública, pela Faculdade São Braz (emitido em 2020 – peça nº 36);

- Pós-Graduação em Gestão Escolar, pela Faculdade UNINA (emitido em 2020 – peça nº 35);

- Realização de ações de Controle Interno nas Prefeituras, pelo CNM QUALIFICA Seminários de Qualificação (emitido em 2021 – peça nº 26);

- Controle Interno – Aspectos gerais para atuação, padronização e planejamento de controle interno, pelo CNM QUALIFICA Seminários de Qualificação (emitido em 2021 – peça nº 27); e

- Implantação e uso da Lei nº 14.133 nas Licitações Públicas, pela UNIPÚBLICA/UNYLEX (emitido em 2022 - peça nº 28).

3. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

6. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

7. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

8. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 841562/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, DIEGO RODRIGO DOS SANTOS, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, OTAVIO DA SILVA NETO, REDE DE RADIOS AGENCIA DE NOTICIAS LTDA, VALDERCI JOSE DA SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 449/23**

Considerando que ainda tramita nesta Corte o Recurso de Revisão n.º 133830/23, autorizo a prorrogação do prazo para cumprimento da decisão em execução pelo período de 60 (sessenta) dias.

Pelo mesmo prazo, concedo a baixa provisória da pendência impeditiva à obtenção da certidão liberatória.

Retornem à CMEX, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 272040/23**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES LUZZIN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 450/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 386/2022-DECON/SEAP, que tem por objeto "o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual aquisição de CANIVETES TÁTICOS".

A abertura do certame ocorreu em 11/08/2022, pelo valor máximo de R\$ 5.923.943,04 (cinco milhões, novecentos e vinte e três mil, novecentos e quarenta e três reais e quatro centavos).

Relata a representante que, após desclassificação de duas outras proponentes, foi habilitada para o lote 2, sendo convocada para entregar, em 5 (cinco) dias úteis a partir de 29/08/22, amostras do objeto contratado.

Informa que as amostras já haviam sido despachadas pela fornecedora em 22/08/22, tão logo houve sua convocação para a apresentação da proposta escrita e dos documentos de habilitação, porém, devido à escassez de voos, os canivetes chegaram em solo brasileiro apenas em 05/09/22. Além da questão dos voos, afirma que foi surpreendida por "uma espécie de greve dos auditores fiscais da Receita Federal", o que gerou maior atraso.

Diante disso, aponta que encaminhou e-mail ao órgão licitante para solicitar a prorrogação do prazo em 5 (cinco) dias úteis, o que foi indeferido, sob o fundamento de que as razões do atraso não teriam sido comprovadas. O posicionamento da contratante foi mantido, mesmo com o envio de diversos documentos noticiando o ocorrido.

Na sequência, afirma que ainda foram convocadas quatro licitantes, todas desclassificadas.

Em 03/10/22, "a licitante R. BRANDS LTDA foi classificada, com proposta no valor unitário de R\$119,00 (...) – R\$35,03 acima do valor unitário apresentado pela ora REPRESENTANTE –, tendo sido convocada a apresentar as amostras em 05.10.2022". Em 04/01/23, a proponente foi declarada vencedora.

Aduz que, "Sem sessão pública ocorrendo e sem aviso específico na "Lista de Mensagens", não foi oportunizado aos licitantes tomarem ciência da mencionada declaração de vitória, o que se denota da ausência de apresentação de intenções de recurso; levando, assim, à adjudicação do certame em 05.01.2023".

Nesse contexto, sustenta que "é indiscutível que a não aceitação das amostras encaminhadas e a não prorrogação do prazo para recepção dos itens teve dois principais e indesejáveis efeitos: um primeiro, consubstanciado na irrazoabilidade e na incompreensão para com a situação enfrentada pela REPRESENTANTE – que se viu prejudicada e impedida de cumprir as disposições editalícias em decorrência de fatores externos e motivados pela própria Receita Federal, mesmo tendo solicitado o despacho das mercadorias em momento muito anterior ao previsto em edital; e um segundo, representado pelo prejuízo à Administração Pública, especialmente pela perda de proposta mais vantajosa".

Acrescenta que "a jurisprudência dos tribunais pátrios tem admitido a prorrogação de prazo de entrega com base na superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, consubstanciado no art. 57, §1º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, quando o atraso no cumprimento do aprazado for meramente temporário". Também, aponta prejuízo ao erário, haja vista que a proposta vencedora apresentou valor consideravelmente maior.

Diante disso, requer:

- Seja a REPRESENTANTE admitida como parte interessada no processo;
- Seja concedida medida cautelar na presente Representação, para que seja suspenso o Pregão Eletrônico nº 386/2022, e sejam impedidas quaisquer contratações dele decorrentes, até que seja proferida a decisão final de mérito por este E. Tribunal, nos termos do art. 495-A do Regimento Interno do TCE-PR;
- Seja julgada PROCEDENTE a presente representação para determinar à DECON a anulação da arrematação do Lote nº 2 do Pregão Eletrônico nº 386/2021, com a respectiva concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a REPRESENTANTE apresente suas amostras à Comissão de Exame e Recebimento nomeada pela PMPR; e
- Subsidiariamente, seja julgada PROCEDENTE a presente representação para determinar que a DECON apresente o Termo de Avaliação de Amostras relativo aos canivetes Táticos da R. BRANDS LTDA., com a consequente concessão de prazo razoável para impugnação do referido documento.

É o relatório.

Em vista dos questionamentos efetuados, e previamente à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade, apontando os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 707533/20**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ANNE CAROLINE MENDES, CLAUDIO ROBERTO MARIANO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA, F. ANDREIS NETO LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, ISABELLA COUTO MACHADO, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, JOSE MIR FRANCISCO BRAGA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGAÇÃO EIRELI, VILSON ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO, VITOR VICENTE GUANANDY, YVONE DA SILVA ANDRADE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 451/23**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 263 por 15 (quinze) dias. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior.

À Diretoria de Protocolo, para controle.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 435800/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, ADRIANA MAIA ALBINI, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCINI GABRIELI DAS NEVES MATOZO, JANICE XAVIER PEREIRA, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANO ELIAS REIS, MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA, MARCO ANTONIO FONSECA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, RAFAEL KNORR LIPPMANN, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, UBIATAM COELHO DO NASCIMENTO, WALLERIA NERIS DE SOUZA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 452/23**

Em vista do posicionamento à peça 108, retornem à Diretoria de Protocolo para incluir no rol de interessados a CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ (CAGEPAR) e seu Diretor-Geral, Sr. Gabriel do Rozário Antunes.

Por conseguinte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contraditório pela entidade, por seu representante legal.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 444143/03**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GALLI, EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES, MARCELO BERTICELLI RODIO**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 453/23**

Em vista do posicionamento à peça 138, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências necessárias à regularização do feito.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 116315/23**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 454/23**

Trata-se de Denúncia oferecida por L.F.V., por meio da qual noticia supostas



irregularidades no M.D.N.S.B, caracterizadas pela falta de dados no que diz respeito às diárias cadastradas no Portal da Transparência da entidade.

Aduz o denunciante que os dados disponibilizados estão cadastrados de um modo resumido, frustrando a possibilidade de controle social e violando o princípio da publicidade, uma vez que faltam informações fundamentais para a fiscalização e prestação de contas.

Argumenta que nos dados publicizados não há especificação de que tipo de serviço exatamente foi prestado, bem como não constam quaisquer documentos que comprovem a efetivação e os gastos oriundos da diária. Ainda, destaca que estão ausentes os documentos fiscais comprobatórios dos gastos.

Assevera que a Lei Municipal n.º 809/2016, em seus artigos 3º e 9º, exige que a percepção de diárias seja acompanhada por documentos que comprovem a presença do servidor no local de destino, além de um relatório detalhado das atividades realizadas no interesse da Administração.

Ao fim, formula os seguintes pedidos:

1) Que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgue esta denúncia procedente para:  
1.1) Determinar sob pena das sanções cabíveis que a prefeitura de N.S.B anexe documentos que comprovem a necessidade e os gastos efetuados em diárias e demais dados que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ JULGAR necessário, deixando disponível a todos os contribuintes no portal da transparência. Ou

1.2) Recomendar que a prefeitura de N.S.B anexe documentos que comprovem a necessidade os gastos efetuados em diárias e demais dados que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ JULGAR, deixando disponível a todos os contribuintes no portal da transparência.

Pelo Despacho n.º 216/23 (peça 14), determinei a manifestação preliminar do ente denunciado e de seu Controlador Interno, sendo os esclarecimentos prestados às peças 19/25.

Na sequência, o denunciante apresentou “aditamento e provas”, pleiteando, ao final, o processamento da Denúncia, para apurar a “falta de transparência do Município no tocante as diárias e a irregularidade de suas concessões aos funcionários”. É o relatório.

Em vista do noticiado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, em especial quanto ao contido nas peças 27/32, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento da demanda, e/ou as diligências necessárias à elucidação do feito.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-501851/22**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANÁ EDIFICAÇÕES**

**INTERESSADO:-CONSTRUTORA GUETTER LTDA, DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER, ROBERTO MARANGON**

**PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, MARIANA NOGUEIRA MICHEL OTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS**  
**DESPACHO:-411/23**

I. Recebo o Recurso de Revista interposto em face do Acórdão 303/23-STP (peças 204/214), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:

- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 17 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-388750/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**PROCURADOR:-HENRY WILLIAM DURVAL**

**DESPACHO:-413/23**

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 17 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-254161/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA**

**PROCURADOR:-SHEILA CARMINATTI DO AMARAL**

**DESPACHO:-416/23**

I. Recebo o Recurso de Embargos de Declaração constante da petição

intermediária n.º 241888/23, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 18 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-504423/09**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, BANCO ITAÚ S.A, ELI GHELLERE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER**

**PROCURADOR:-ADRIANE MARANGOM, AILTON RIBEIRO JUNIOR, ALBERTO TURCO BRANDAO, ALEXANDRE VIEIRA REIS, AMAURI GARCIA MIRANDA, AMAURY JOSE NASSER, ANA PAULA ADALA FERNANDES DE SOUZA, CARLA REGINA KALONKI, CINTIA FRANCO, DEBORA MORAES CERQUEIRA, ELAINE PACHECO DOS SANTOS, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABIANA DE ALMEIDA LOPIS, FERNANDO POMPEU LUCCAS, FILIPE MARQUES MANGERONA, GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARAUJO, JULIANA VARELA ANTUNES CORREIA DEGENSAJN, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, LIDIA FORNIES BENITO MACHADO DE CAMPOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCELO ALVES MUNIZ, MARIA CRISTINA ANDRETTO, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, MARISE PINTER CARDOSO, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR, MIGUEL CORDEIRO NUNES, PRISCILA KEI SATO, RAFAEL SAVARIS GHELLERE, RITA DE CASSIA CORREIA, RITA DE CASSIA MERIDA DE MEDEIROS, ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA, SMITH ROBERT BARRENI, SOLANGE CRISTINA CASTELLANI, TELMA TALITA DE RANIERI, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, VINICIUS LEONE MIGUAL**  
**DESPACHO:-417/23**

Acolho a solicitação formalizada pela Diretoria Jurídica na Informação n.º 134/23-DIJUR (peça 117) no sentido de que seja juntada aos autos cópia da Informação n.º 83/23-DIJUR, exarada no âmbito do Requerimento Externo n.º 751211/22.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis e, na sequência, retornem à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 18 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 490178/19**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: AGNALDO TREVISAN, ANTONIO CARLOS DINATO, FABIANO TAVARES GALINDO, LUCAS TREVIZAN, MARCIA CONSTANTINO TOMANINI, PEDRO ROCATELLI, RENATO DE VICENTE, VANDIRA APARECIDA GILIOLLI VOLTOLINI**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 524/23**

Vieram os autos conclusos em virtude do peticionamento efetuado nas peças 111/112, que consiste na juntada de Procuração outorgada pelo interessado Fabiano Tavares Galindo a Osmar Mewes. Posteriormente, também foi interposto Recurso de Revista, em face do Acórdão nº 520/23 – 2C, pelo mesmo interessado, como se vê nas peças 113/114.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 110), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2.953, de 03/04/2023, e a peça recursal foi protocolada em 25/04/2023 (peça 113), isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar n.º 113/2005[1].

Dessa forma, recebo o recurso de revista em seu duplo efeito, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do disposto no art. 477, § 2º, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.*

*2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

*(...)*

*§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO Nº: 801761/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**

**INTERESSADOS: NERI ANTONIO QUATRIN**

**PROCURADORES: THIAGO GABRIEL XALÃO, WILIANS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO N.º: 528/23**

Tratam os autos de Pedido de Rescisão formulado por Neri Antônio Quatrín em face do Acórdão nº 5594/16 – Segunda Câmara (peça 28) prolatado no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 434366/16.

Compulsando aos autos, observo que fui o Relator do Acórdão rescindendo, em que julguei “procedente a Tomada de Contas Extraordinária considerando irregulares as contas em análise de responsabilidade do senhor Neri Antônio Quatrín e da senhora

Angelita das Graças da Silva Moraes, em razão de elevada despesa com aquisição de pneus em desconformidade com a frota municipal, referentes aos exercícios de 2014 e 2015 e pela ausência de controle patrimonial".  
Dessa forma, considerando a vedação trazida pelo art. 341 do Regimento Interno[1], encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição deste feito.  
Publique-se.  
Curitiba, 25 de abril de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

**PROCESSO N.º: 219872/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**INTERESSADOS: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, TATIANE DE ANDRADE MARTINS BORBA DA SILVA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 532/23**

Considerando o contido na Instrução n.º 261/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 72), autorizo a baixa da responsabilidade institucional do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, CNPJ n.º 75.462.820/0001-02, referente ao item II do Acórdão n.º 112/22 – Tribunal Pleno (peça 48), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.  
Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de abril de 2023.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO N.º: 269189/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**

**INTERESSADOS: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**PROCURADORES: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO N.º: 533/23**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI em face do Pregão Eletrônico nº 08/2023, promovido pelo Município de Nova Santa Bárbara, cujo objeto é a "Aquisição de 01 (uma) motoniveladora, zero km, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras" com preço máximo estimado em R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais). Informa a representante que, dentre as características exigidas para a motoniveladora pelo Edital, figura "Peso operacional de 15.000 a 16.000 kg", entendendo ser tal restrição indevida e sem respaldo em justificativa técnica.  
De toda forma, defende que a motoniveladora apresentada em sua proposta possui um peso operacional de 15.970 kg, o que atenderia aos requisitos do Edital, entretanto a proposta restou desclassificada pela pregoeira, sob o fundamento de que "o equipamento possui peso operacional de 17.100kg e não 15.970kg como alegado pela empresa", como pode ser visto na peça 9.  
Menciona, ainda, que:

- sua proposta possibilitaria uma economia de R\$ 299.000,00 (duzentos e noventa e nove mil reais) aos cofres públicos em relação à proposta vencedora;
- o Ministério Público de Santa Catarina, através do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) editou e aprovou Nota Técnica acerca da fiscalização dos editais de licitação destinados a aquisição de máquinas pesadas, com orientação para que não fossem incluídas especificações numéricas exatas (a nota foi juntada à peça 11);
- o Acórdão nº 214/2020 – Plenário do TCU; instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas proferidos na Representação nº 122946/21 utilizaram as disposições da referida Nota Técnica em suas manifestações.

Assim, requer a concessão de medida cautelar a fim de que o Pregão Eletrônico nº 8/2023 e eventual execução contratual dele decorrente sejam suspensos, considerando a ilegalidade da decisão da pregoeira.

No mérito, pela procedência da representação, determinando-se a anulação do certame e de todos os atos dele decorrentes, com a republicação do edital sem as exigências que entende restritivas.

Intimado o Município de Nova Santa Bárbara para manifestação preliminar, ela foi juntada nas peças 18/23, alegando, em resumo, que:

- a aquisição visa dar atendimento ao convênio nº 926018/2022, firmado entre o Município e o MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo as características técnicas do equipamento aprovadas pelo órgão repassador do recurso;
- a representante não apresentou impugnação ao edital, decaindo o seu direito;
- a representante ofereceu o mesmo equipamento (motoniveladora XCMG, modelo

GR1803BR) em certames distintos, no qual declarou que ele possuía o peso operacional de 17.100 kg, portanto superior ao máximo estipulado.

É relatório.

Em juízo de cognição sumária inerente à análise da cautelar, entendo que há indícios de restrição à competitividade na estipulação de um peso operacional máximo para a motoniveladora.

O Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 8/2023 estipulou que a motoniveladora deveria ter um peso operacional de 15.000kg a 16.000 kg. Em que pese a estipulação de um peso operacional mínimo se mostre razoável, não vislumbro, nesse momento, a presença de justificativas técnicas sobre a necessidade de estipulação de um peso operacional máximo em 16.000 kg. Nesse sentido a Nota Técnica nº 02/2017 do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) do Ministério Público do Estado de Santa Catarina dispõe:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

(...)

c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas. (destaquei)

Mesmo que se considere a alegação de que o órgão repassador do recurso tenha estipulado a necessidade de especificação mínimas e máximas de potência e capacidade, não localizei justificativa para fixação como peso operacional máximo 16.000kg e não um valor maior.

A propósito, analisando a Ata do Pregão Eletrônico[1] observo que dos oito participantes do pregão, sete deles apresentaram na disputa o equipamento "XCMG, Modelo/Versão: GR1803BR", ou seja, o mesmo ofertado pela representante, o que levaria a uma eventual desclassificação de todos eles em virtude de o peso operacional ser superior ao máximo.

A Lei nº 8.666/93 estatui:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Dessa forma, ante a presença do perigo da demora e dos indícios de restrição de competitividade, CONCEDO a medida cautelar pleiteada a fim de que o Município de Nova Santa Bárbara suspenda o Pregão Eletrônico nº 8/2023 e eventual execução contratual dele decorrente, tendo em vista a restrição ao caráter competitivo ao se estipular um peso operacional máximo no objeto, que pode prejudicar a ampla competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404-A e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do Município de Nova Santa Bárbara, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;
- Inclusão na atuação do Município de Nova Santa Bárbara, de Claudemir Valério, prefeito municipal, Antônio Tintino da Silva, secretário municipal de obras e João Batista Mendes Nogueira Júnior, servidor responsável pelo Termo de Referência, como interessados neste feito;
- CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de Nova Santa Bárbara, de Claudemir Valério, de Antônio Tintino da Silva e de João Batista Mendes Nogueira Júnior, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando também os documentos que entendam pertinentes;
- Após, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Disponível em: [https://www.nsb.pr.gov.br/iacontrol\\_uploads/licitacao/4118ec4e8e23cedebf3f25295ef28459.pdf](https://www.nsb.pr.gov.br/iacontrol_uploads/licitacao/4118ec4e8e23cedebf3f25295ef28459.pdf)

**PROCESSO N.º: 590200/22**

**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADORES: DEBORA GUIMARAES DUMINELLI**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 536/23**

Retifico a parte final do meu Despacho retro, parte final, quanto ao encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para que passe a constar nos seguintes termos:

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

- SPGJ, responsável pelo CONTROLE INTERNO do Município de SJI;
- SECRETÁRIO DE SAÚDE do Município de SJI, WRM (peça 17, fl. 1);
- SMF (peça 17, fl. 2), servidora do Município de SJI; e
- CÂMARA MUNICIPAL DE SJI, na pessoa do seu representante legal RRS.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- SPGJ, responsável pelo CONTROLE INTERNO do Município de SJI, para que se manifeste aos autos a respeito da documentação referente: (i) as ações adotadas



pelo Município quanto ao controle de horas extras; (ii) esclareça o procedimento realizado pelos servidores, para a realização de horas extras; e (iii) apresente o Relatório do Controle Interno do exercício de 2021 e 2022.

- SECRETÁRIO DE SAÚDE do Município de SJI, WRM (peça 17, fl. 1), para que se manifeste aos autos a respeito da documentação referente às autorizações de pagamento de horas extras e controle de horas extras realizados no período de outubro de 2021 a novembro de 2022 pelo Denunciado;

- SMF (peça 17, fl. 2), servidora do Município de SJI, que certificou o controle de horas extras do Denunciado no período de outubro de 2021 a novembro de 2022, para que se manifeste quanto à documentação em que se baseou para aquelas autorizações, apresentando cópias;

- CÂMARA MUNICIPAL DE SJI, na pessoa do seu representante legal RRS, para que se manifeste a respeito de eventuais sobreposições de horários entre as sessões da Câmara e a relação de viagens constantes dos autos.

(iii) INTIMAÇÃO, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- MUNICÍPIO DE SJI, na pessoa de seu representante legal, para que apresente os documentos referentes ao(s) vínculo(s) do servidor Denunciado com o Município e a cópia da CNH do Denunciado; e

- Denunciado, na pessoa de sua advogada, para que se manifeste quanto aos termos desta Denúncia.

Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do Despacho n.º 473/23 – GCFSC (peça 42).

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: -263067/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-521/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face da Prefeitura Municipal de Salgado Filho, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2023, que tem por objeto a formação de ata de registro de preços para eventual aquisição de “pneus novos, câmaras de ar e protetores, para manutenção da frota municipal”, no valor estimado de R\$ 862.673,24 (oitocentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos). A abertura das propostas está marcada para o dia 25 de abril, às 09h.

Sustenta a Representante que o referido edital continha irregularidade que conduziria à restrição da competitividade e excessiva onerosidade da contratação.

A alegada irregularidade a qual se insurge a representante se refere ao fato de que a licitação foi publicada com exclusividade e participação restrita a ME/EPP/Cooperativas, o que, segundo defende, seria ilegal e antieconômico nos parâmetros fixados pelo edital, vez que, segundo sua linha de raciocínio, “o município estará pagando, na maioria das vezes, duas vezes a mais o preço do mesmo produto em cota reservada do que se estivesse mais unidades na cota ampla”.

Aduziu que a realização do procedimento licitatório, nos termos propostos, implicaria onerosidade excessiva ao município, defendendo, portanto, que a base legal mais acertada do ponto de vista econômico, sem desatender a proteção e fomento às microempresas, seria, ao invés da exclusividade[1], a reserva de cota prevista no art. 48, inc. III, da Lei Complementar n. 123/2006[2], motivo pelo qual pugnou, não só pela alteração do fundamento legal, mas também que a porcentagem não fosse fixada em seu valor máximo.

Diante disso, requer, liminarmente, a imediata suspensão ou cancelamento do certame, para que seja republicado o edital com a exclusão e adequação das referidas exigências.

No evento 7, junta resposta do município à impugnação feita em face do edital, por meio do qual se constata que o pleito não foi atendido pelo pregoeiro ao fundamento de que não haveria vício no edital a ser reparado, uma vez que o instrumento convocatório respeitou, por item, o limite legal de R\$ 80.000 (oitenta mil reais)[3]. É o relatório.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de deferir a medida cautelar pleiteada e de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública.

Inicialmente, consigne-se que a suposta mácula referente à alegação de indevida exclusividade do certame à ME, EPP e MEI já foi analisada no âmbito deste Tribunal, porém afastada por recentes precedentes desta Corte de Contas.

Sustentou a Representante que referida exclusividade implicaria onerosidade excessiva ao município, defendendo, portanto, que a base legal mais acertada do ponto de vista econômico, sem desatender a proteção e fomento às microempresas, seria, ao invés da exclusividade[4], a reserva de cota prevista no art. 48, inc. III, da Lei Complementar n. 123/2006[5], motivo pelo qual pugnou, não só pela alteração do fundamento legal, mas também que a porcentagem não fosse fixada em seu valor máximo.

Tais alegações, contudo, também não merecem acolhimento.

A Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive no âmbito das contratações públicas, visa regulamentar a diretriz constitucional de tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (art. 170, IX, da Constituição Federal[6]), elencada, pelo próprio texto constitucional, dentre os princípios gerais da atividade econômica.

O art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006, com redação dada pela LC nº 147/2014, determina que:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Assim, conforme indicado pela própria Representante na peça inicial, a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte é

obrigatória para a Administração Pública nos “itens de contratação” de valor até R\$ 80.000,00.

Nos termos do Prejudicado nº 27 deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 2122/19 – Tribunal Pleno), que analisou a aplicabilidade da referida regra, a limitação de valor deve levar em consideração não o montante global da licitação, mas o valor estimado dos itens ou lotes submetidos à competição. Veja-se:

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

De acordo com o referido Prejudicado, antes mesmo da alteração legislativa do citado art. 48, I, esta já era a orientação adotada pelo Tribunal de Contas da União e pela Advocacia Geral da União, como se observa dos seguintes excertos:

“Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais. (...) Dessa forma, ao ser definido o ‘menor preço por item’ como tipo de licitação, foram realizadas, no mesmo pregão eletrônico, várias licitações distintas e independentes entre si, o que é confirmado, por exemplo, pela seguinte disposição editalícia (fl. 23, peça 2): (...) Sob esse aspecto, a contratação se mostra adequada à hipótese de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 48, I, da LC nº 123/2006 c/c o art. 6º do Decreto nº 6.204/2007.” (TCU. Acórdão 3771/2011. Primeira Câmara.)

Orientação Normativa nº 47/AGU: “Em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (art. 34 da lei nº 11.488, de 2007) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9º do Decreto nº 6.204, de 2007.”

No presente caso, ainda que o valor máximo global da licitação seja de R\$ 862.673,24 (oitocentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), observa-se que foi definido como critério de julgamento o “menor preço por item unitário” (preâmbulo do edital), o que permite inferir que cada um dos itens indicados no Anexo II – Termo de Referência será disputado de maneira autônoma e independente, de modo que não haverá extrapolação ao limite legal de R\$ 80.000,00 por item.

Dessa forma, considerando que os itens licitados se encontram dentro do limite legal de R\$ 80.000,00 estabelecido pelo art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, e em atenção à orientação consubstanciada no Prejudicado nº 27 deste Tribunal de Contas, não se vislumbra a ocorrência da apontada ilegalidade na realização de licitação exclusiva, de maneira que, a propósito, por decorrência lógica e consequencial de referidos fundamentos, muito menos razão assiste à representante ao pretender alterar o dispositivo legal no qual amparado o certame[7], motivo pelo qual a Representação também não deve ser recebida em relação a este ponto.

Por todo o exposto, considerando que as supostas irregularidades notificadas através da presente Representação já foram objeto de análise em precedentes do Pleno desta Corte, que concluíram pela inexistência de ato ilegal, lesivo ao erário ou contrário aos princípios da Administração Pública, indefiro a liminar pleiteada e deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Cumpra mencionar, por fim, que, recentemente, por meio dos Despachos nº 996/20-GCIZL (autos nº 514492/20), nº 1238/20-GCIZL (autos nº 602138/20) e nº 98/2021-GCIZL nº 98/2021-GCIZL (autos nº 27288/21), todos de minha lavra, igualmente deixei de receber as Representações da Lei nº 8.666/93 propostas pela ora Representante e que questionavam as mesmas exigências aqui analisadas – sob fundamentação quase que idêntica à presente.

2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

3. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o curso do prazo recursal.

4. Em seguida, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. “Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

2. “Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

3. Art. 48, inc. I, da Lei Complementar n. 123/2006.

4. “Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

5. “Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

6. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

7. A representante pretendia que o certame fosse pautado no:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

**PROCESSO Nº:-261412/23**

**ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-522/23**

1. Defiro o acesso aos autos nº 308640/17, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual, na peça 3.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-435401/19**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, ROGERIO PETRONILHO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-525/23**

1. Após os posicionamentos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, nas peças 81 e 82, apontarem que não houve a demonstração de atendimento à determinação imposta no item II, do Acórdão 1869/22 – Pleno (peça 64), a Câmara Municipal de Nova Aurora apresentou nova manifestação, acompanhada de documentos, juntados nas peças 83/85.

2. Assim, com fulcro no art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação e documentos apresentados e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para novas apreciações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-730095/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO:-HERMES PIMENTEL DA SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**PROCURADOR:-MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SERGIO WOLSKI, STELA FRANCO WIECZORWSKI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO:-527/23**

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto por Ligga Telecomunicações S.A., contido nas peças 73/74, em face do Acórdão nº 2927/22, mantido pelo Acórdão nº 490/23, ambos do Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-260211/23**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO:-ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, CAROLINA HELENA PORTELLA KLOSIENSKI, HILTON SANTIN ROVEDA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO:-528/23**

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial autuada junto a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, em razão da não devolução dos recursos por parte da entidade tomadora, ADIPE Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa, referentes à "devolução do saldo ao Concedente" (R\$ 52.304,54, cinquenta e dois mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao Termo SIT nº 43435.

2. Tendo-se em conta as irregularidades retratadas, que apontam para ocorrência de dano ao erário, com fulcro no art. 233, §1º c/c §2º, art. 262, ambos do Regimento Interno[1], determino o processamento da presente tomada de contas especial, com encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação da Srª. Carolina Helena Portella Klosiensi, representante legal da entidade tomadora dos recursos, bem como da ADIPE Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos sobre as irregularidades constatadas.

3. Após, o decurso do prazo assinalado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº:-255242/23**

**ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-530/23**

1. Visando instruir os presentes, defiro o acesso aos autos nº 286244/19, relativo a prestação de contas do exercício de 2018, da FERROESTE, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual, na peça 2.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-714405/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JUSSARA**

**INTERESSADO:-MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA**

**PROCURADOR:-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO:-531/23**

1. Retornam os autos de Recurso de Revisão para análise de petição intermediária (peça 93) apresentada pelo Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, com fundamento no art. 494, inciso II, do Regimento Interno, intitulada de "Recurso de Rescisão com Pedido de Liminar", sob o fundamento de novos elementos de provas capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, previsto no art. 494, II, do Regimento Interno e no item X do Acórdão 277/07, do Tribunal Pleno.

2. Deixo, porém, de conhecer do pedido, na medida em que, encontrando-se o presente recurso de revisão ainda em fase de instrução, inclusive, com a diligência interna à CGM determinada pelo Despacho 385/23, não há decisão transitada em julgada que permita a interposição de pedido rescisório, na forma proposta. Prejudicado, ainda, o pedido liminar, dado que o presente recurso foi recebido em seu efeito suspensivo.

3. Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento da peça processual n.º 93, com fundamento no art. 368, caput, do Regimento Interno.

4. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para atendimento do Despacho n.º 385/23-GCIZL (peça 90).

5. Publique-se

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-48315/21**

**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:-CELSON ANTONIO CRUZ, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**DESPACHO:-532/23**

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item II, do Acórdão 895/22 – Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 255/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 274/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do Município de Santa Amélia, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-268352/23**

**ORIGEM:-MOUNIR CHAOWICHE**

**INTERESSADO:-MOUNIR CHAOWICHE**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-533/23**

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Sr. Mounir Chaowiche de "expedição de certidão negativa/certidão explicativa, na qual conste a informação de que a sanção imposta por esta Corte de Contas ao requerente se deu tão somente em razão do cargo que ocupava há época, que a sanção já foi integralmente cumprida, e que tal punição não o impede de vir a ser nomeado em cargo em comissão".

Por meio do Despacho nº 289/23, a Diretoria Geral "considerando que o requerente já juntou a certidão automática gerada pelo site deste Tribunal de Contas (peça 2, fl. 3), dando conta que possui pendência de conta julgada irregular e, portanto, certidão positiva", entendeu que restaria a emissão da certidão explicativa, em conformidade com o pedido.

Em razão da minha relatoria dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 473039/17, o Gabinete da Presidência, pelo Despacho 1265/23, submeteu o expediente ao gabinete para prestar as informações.

É o breve relatório.

2. Conforme exposto pelo requerente, por intermédio da tomada de contas extraordinária nº 473039/17, as contas do Sr. Mounir Chaowiche, na condição de Presidente da SANEPAR, foram julgadas irregulares pelo Acórdão 565/19 - Pleno, com aplicação de multas.

1. § 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao



As irregularidades constatadas na licitação e execução das obras dos Contratos nº 23.534/2016, 25.533/2016, 23.615/2016 e 23.988/2016 (respectivamente, Concorrências nº 102/2015, 113/2015, 199/2015 e 018/2016), que têm por objeto a ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de União da Vitória, foram as seguintes (peça 397, fl. 81):

i) ausência de projeto básico adequado para embasar as licitações, em ofensa ao art. 6º, IX, art. 7º, I, e § 2º, II e III, e 40, § 2º, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93, art. 12, II, e art. 20, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e art. 5º, II, da Resolução nº 004/2006, deste Tribunal de Contas, e consequente dispensa indevida de licitação, em contrariedade ao art. 37, XXI, da constituição Federal;

ii) ausência de prévia consulta aos engenheiros autores dos projetos originais sobre as alterações e ampliações realizadas na execução das obras, em ofensa aos arts. 17 e 18, da Lei Federal nº 5.194/1966, ao art. 621, do Código Civil, e à NBR 9814/1987, da ABNT;

iii) ausência de emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica das alterações e ampliações realizadas na execução das obras, em contrariedade aos arts. 1º e 2º, da Lei Federal nº 6.496/197720 e aos arts. 1º e 2º da Resolução nº 425/1998, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; e

iv) realização de alterações e ampliações dos projetos licitados e subsequente utilização nas obras, sem os procedimentos formais e técnicos necessários, em desconformidade com ao art. 65, caput, I, "a", e II, "c", da Lei Federal nº 8.666/93, ao art. 5º, VI, "a", da Resolução nº 04/2006, deste Tribunal.

Em razão do adimplemento das sanções pessoais impostas ao requerente foi expedida certidão de quitação de débitos, com a respectiva baixa de responsabilidade, nos moldes do art. 514, do Regimento Interno.

Observe-se, no entanto, que a baixa de responsabilidade pela quitação das sanções de multa impostas ao interessado não altera o juízo de irregularidade das contas, conforme observação constante na parte final do Despacho nº 369/23[1], proferido naqueles autos, em consonância com o disposto no art. 519, do Regimento Interno[2].

3. Prestados os esclarecimentos, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão de certidão, conforme determinado no Despacho 1265/23, do Gabinete da Presidência.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. (...) para expedição de certidões de quitação de débito relativas aos itens supra em favor de JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR e MOUNIR CHAOWICHE, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:--264152/23**

**ORIGEM:--ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:--ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO:--DENÚNCIA**

**DESPACHO:--534/23**

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimado o Denunciante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do documento de identificação ou outro que comprove a sua legitimidade, e para que forneça os dados de onde poderá ser encontrado, nos termos dos arts. 31 e 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005,[1] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.[2]

2. Decorrido o prazo para manifestação, retornem ao Gabinete deste Relator.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO Nº:--158386/08**

**ORIGEM:--CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO:--ACHILLES AMADEU MUNARETTO, CARLOS IVAN NORBERTO, DARCI ANTONIO ANDREASSA, JORGE JULIO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MARILENA SCHIAVON, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, PAULO CASTAGNOLI, SAID MATAR, SERGIO SCHMIDT, TEREZA DE JESUS DE MORAES**

**PROCURADOR:--ADRIANO DUTRA EMERICK, NASSER YASSER SALAMEH, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA**

**ASSUNTO:--PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO:--535/23**

1. Primeiramente, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova o desentranhamento das peças 562/565, porque estranha aos presentes autos, a fim de que sejam anexadas aos autos de requerimento de análise técnica nº 324488/22, cientificando o Município de Campo Largo quanto à adoção dessa providência, bem como sinalizando que a petição de peça 561, portanto, está desacompanhada do anexo indicado em seu arrazoado.

2. Tendo em vista a extinção da execução fiscal nº 4439-96.2016.8.16.0026, movida para cobrança da certidão de débito 79/2010, em virtude do reconhecimento da prescrição, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 1108/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 258/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de baixa de responsabilidade

pecuniária em favor do ESPÓLIO DE MARCELO FABIANI PUPPI.

3. Por fim, acolho o opinativo ministerial, para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que realize a intimação do Município de Campo Largo e de sua respectiva procuradoria, a fim de prestem, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca das medidas adotadas para persecução do crédito em questão, que resultaram na extinção da execução fiscal, em virtude do reconhecimento da incidência da prescrição.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:--247800/23**

**ORIGEM:--ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:--ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO:--DENÚNCIA**

**DESPACHO:--537/23**

1. Trata-se de expediente autuado como Denúncia, desacompanhada de documentação probatória, dando conta das seguintes irregularidades supostamente verificadas no âmbito do transporte escolar municipal do ente denunciado: (i) licenciamentos de veículos vencidos; (ii) transporte de alunos da rede pública de ensino sendo realizado sem monitores e por motoristas "sem os cursos necessários". A denunciante não informa se referido serviço foi licitado ou se está sendo prestado diretamente pelo município.

2. Nesse sentido, tendo em vista que o presente protocolado não apresenta, de maneira fundamentada, clara e objetiva, qual seria efetivamente a eventual prática específica de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública, a atrair o poder fiscalizatório desta Corte de Contas, situação que poderia, inclusive, ensejar o não recebimento do expediente, levando em consideração que normalmente os serviços de transporte escolar são licitados pelos municípios, previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a denunciante a trazer ao feito, num prazo de 10 (dez) dias, documentos e subsídios para melhor instruí-lo, notadamente informações referentes a eventual existência de contrato em vigor referente ao objeto da presente denúncia, sob pena de não conhecimento da denúncia.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:--238479/20**

**ORIGEM:--MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO:--ALVARO TELLES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO**

**ASSUNTO:--ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO:--539/23**

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Castro, para provimento de cargo de Guarda Municipal.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 26618/22 (peça 62), datada de 30/11/2022, opinou pela suspensão cautelar do Edital nº 02/2020 (peça 27), uma vez que a empresa contratada para execução do certame, KLC Consultoria em Gestão Pública Ltda., foi condenada por ato de improbidade administrativa nos autos nº 10847-20.2014.8.16.0044. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 256/23, datado de 17/04/23, não se opôs à medida cautelar proposta pela unidade técnica, afirmando que "em breve pesquisa realizada por este Parquet, verifica-se que a conduta da empresa tem sido reiteradamente questionada em razão de irregularidades em concursos públicos (...)".

Aduziu ainda que "o resultado do concurso já foi homologado. Todavia, por precaução, faz-se necessário suspensão cautelar do certame. Isto para possibilitar a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, para que informe se há investigação em curso sobre eventuais irregularidades a respeito do Edital nº 02/2020, do Município de Castro".

É o relatório.

2. Tendo-se em conta o decurso de prazo desde o requerimento cautelar, inclusive, tendo o Ministério Público de Contas informado que o referido certame já foi homologado, previamente, à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Município de Castro, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justifique a contratação da empresa KLC Consultoria em Gestão Pública Ltda, bem como informe o atual estágio do processo, inclusive, se já houve nomeação decorrente desse Edital.

3. Além disso, sem prejuízo das informações que serão prestadas pela origem, acolho a diligência ministerial, no sentido de que seja oficiado ao Ministério Público Estadual, da comarca de Castro, para que informe se há investigação em curso sobre eventuais irregularidades a respeito do Edital nº 02/2020, do referido ente Municipal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:--59111/23**

**ORIGEM:--SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO:--MIRIAM CHESKI HOLANDA, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO:--ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO:--540/23**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada a Secretaria de Estado da Educação, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 25/23, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2023.  
Cinthya Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-170320/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBEMA**

**INTERESSADO:-ADELAR ANTONIO ARROSI, VIVIANE COMIRAN**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-541/23**

1. Em acolhimento ao contido no Despacho nº 1230/23, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento da peça 29.

2. Após, retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2023.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-244925/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO:-AROLD RIBAS DE BONFIM**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-543/23**

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Aroldo Ribas de Bonfim, na qualidade de Vereador do Município de Rio Branco do Sul, em face do Poder Executivo daquele Município e da respectiva Prefeitura Municipal, Sra. Karime Fayad, relativamente aos procedimentos de Concorrência nº 01/2021, de Dispensa nº 12/22 e de Dispensa nº 06/23.

Relativamente à condução da Concorrência nº 01/2021 e ao contrato dela decorrente, de prestação de serviço de agência de publicidade, celebrado com a empresa Salish Comunicação, apontou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a. uso do contrato como fonte de recursos públicos, repassados por meio da empresa Salish a "páginas" de redes sociais e a outros canais de comunicação, para financiamento da promoção pessoal da Prefeita Municipal e de ataques a supostos adversários políticos;

b. contratação de empresa apadrinhada pelo ex-Deputado Federal Luizão Goulart, aliado político da Prefeita Municipal;

c. atuação direta de servidores vinculados ao ex-Deputado em licitações fraudulentas de diversos municípios, dentre as quais a Concorrência em comento, utilizando-se de edital muito particular e sendo escolhidos para integrar a subcomissão técnica encarregada de julgar as propostas técnicas das empresas licitantes, junto a outras pessoas ligadas ao ex-Deputado e à Prefeita; e

d. inexecução dos serviços pela empresa, os quais seriam executados por uma equipe de 7 profissionais contratados diretamente pela Prefeitura Municipal, que trabalham em seu setor de comunicação produzindo os materiais cobrados pela empresa.

A respeito dos procedimentos de Dispensa nº 12/22 e de Dispensa nº 06/23, que tiveram por objeto a entrega de carnes de IPTU, apontou suposta irregularidade consistente na realização de repasses ao Jornal Tribuna do Povo RBS, administrada pelo Sr. Sergio Vaz e pelo Sr. Aramis Junior, cuja página tem atuado fortemente na promoção pessoal da Prefeita e no ataque a seus adversários, mediante os mencionados processos de dispensa de licitação, vencidos fraudulentamente pelo Sr. Aramis, o primeiro por meio de disputa simulada com duas empresas de um mesmo sócio, Sr. Jamur Costa Rosa, e a segunda por meio de disputa simulada com empresa de seu sócio no mencionado jornal, Sr. Sérgio Vaz.

Apontou, ainda, suposta irregularidade consistente no pagamento com recursos públicos de postagens do Jornal Folha do Valle para promoção pessoal da Prefeita e ataque a seus adversários, impulsionados por seu administrador, Sr. Ednilson Wolkining, que é servidor da Câmara de Vereadores de Itaperuçu, em valores incompatíveis com seus rendimentos.

Ao final, requereu a procedência da Representação para que: seja imediatamente cancelada a Concorrência nº 01/2021; sejam apuradas as circunstâncias das Dispensas nº 12/22 e nº 06/23; e, caso identificadas irregularidades, sejam devolvidos os valores irregularmente pagos.

Consta da inicial a informação de que os fatos foram objeto de denúncias ao Ministério Público Estadual e ao GAECO.

Distribuídos, vieram os autos.

2. Preliminarmente, em que pese conste do cabeçalho e do primeiro parágrafo da peça inicial a informação de que se trata de uma Representação "com pedido de liminar", registro que não constou de seu teor formulação de requerimento de providência cautelar, nem foi apresentada fundamentação acerca da presença dos requisitos para o deferimento de medida dessa natureza, motivo pelo qual deixo de deliberar a respeito.

3. Previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e à intimação do Município de Rio Branco do Sul e da respectiva Prefeitura Municipal para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, ocasião em que deverão, além de apresentar os documentos que entenderem necessários para refutar a íntegra das irregularidades suscitadas, juntar aos presentes autos, em especial:

a. as cópias integrais dos procedimentos de Concorrência nº 01/2021, de Dispensa nº 12/22 e de Dispensa nº 06/23; e

b. as informações e cópias de documentos de que dispuserem a respeito de eventual procedimento em andamento junto ao Ministério Público Estadual ou ao GAECO relativamente aos fatos objeto da presente Representação.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-739602/22**

**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**DESPACHO:-546/23**

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Legislativo Municipal, em que foram apontadas supostas irregularidades no desenvolvimento do Contrato Administrativo nº 03/2021, tendo por objeto a prestação de serviços publicitários, celebrado em 2021, no montante de R\$ 600.000,00.

Apontou o Denunciante, inicialmente, que a empresa contratada já atua na Casa há algumas legislaturas e que, em 2022, passados 10 (dez) meses da contratação, o Advogado da Câmara Municipal recebeu solicitação de parecer jurídico para adituação do valor contratado em 25% e emitiu opinativo pela prévia apresentação de documentação necessária para análise do cumprimento contratual, o qual, contudo, foi desconsiderado pelo Presidente da Câmara, que assinou o aumento do valor do contrato para o montante de R\$ 750.000,00, contrariando recomendação de não acréscimo do valor.

Apontou, ainda, que, dois meses depois, o Advogado da Câmara Municipal, em face de solicitação de prorrogação do contrato pelo valor reajustado, emitiu despacho em sentido contrário, requerendo a suspensão do contrato até análise da execução contratual, conforme solicitação anterior, porém, o Diretor do Departamento Jurídico, servidor comissionado, substituindo-se ao servidor efetivo, emitiu parecer jurídico pela prorrogação, sem qualquer manifestação sobre as alegações anteriormente formuladas pelo Advogado da Câmara.

Informou que a situação se encontra sob análise do Ministério Público Estadual, que instaurou o Inquérito Civil nº MPPR-0039.22.000811-2 (em 26/07/2022, conforme peça 07), sem que haja notícia acerca do respectivo andamento.

Ao final, destacando o elevado gasto realizado por uma Câmara Municipal de médio porte, que tem poucas notícias a veicular, a forma como vêm sendo conduzidas a contratação e os desembolsos, a falta de transparência do contrato e as decisões adotadas pela Presidência da Câmara, requereu a manifestação fiscalizatória deste Tribunal para o caso em tela, ou, alternativamente, o processamento da solicitação como Denúncia.

Inicialmente instaurado como Requerimento Externo, o feito foi reatuado como Denúncia por determinação do Despacho nº 4013/22, do Gabinete da Presidência, em atenção ao contido no Despacho nº 1019/22, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peças 10 a 12).

Após distribuição, mediante o Despacho nº 93/23 (peça 15), determinou-se a intimação da Câmara Municipal Denunciada e do respectivo Presidente para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas e juntada aos autos das cópias integrais do procedimento licitatório que deu origem ao Contrato Administrativo nº 03/2021, dos procedimentos referentes a todos os respectivos aditivos e da documentação referente à fase de execução e acompanhamento contratual, além dos demais documentos que entendessem pertinentes.

Intimados, a Câmara Municipal e o respectivo Presidente apresentaram a petição de peças 22 a 27, contendo manifestação e documentos.

Por meio do Despacho nº 309/2023 (peça 28), após ser constatado o atendimento parcial da diligência anterior, determinou-se a intimação do responsável pelo Controle Interno e do Diretor do Departamento Jurídico, assim como do Presidente da Câmara Municipal, para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas e juntada aos autos das cópias integrais do procedimento licitatório que deu origem ao Contrato Administrativo nº 03/2021 e as cópias integrais da documentação referente à fase de execução e acompanhamento contratual, além de eventuais outros documentos que entendessem pertinentes.

Realizadas as intimações, apresentaram manifestações e juntaram documentos o Diretor do Departamento Jurídico (peças 36 a 39), o Controlador Interno (peças 40 a 41) e a Câmara Municipal e o respectivo Presidente, esta última, acompanhada das cópias requeridas (peças 42 a 234)

Retornaram os autos.

2. Tendo em vista o atendimento às diligências determinadas e a extensa documentação apresentada, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia e de viabilizar o exercício do contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar, ocasião em que deverá informar acerca da existência de procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto, indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, os respectivos responsáveis e eventuais sanções aplicáveis, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

Sem publicações

**Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI**

Sem publicações





Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 240191/21  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANÁ – COSTA NORTE  
RESPONSÁVEL: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 179/23  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 24 de abril de 2023.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 582385/17  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA, RUY HAUER REICHERT  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 180/23

Em sua petição (peças 17 e 18), o Município de Curitiba informou que o senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA exercia dois cargos públicos efetivos de médico no período em discussão: um sob a matrícula n.º 72.689, com admissão em 4/6/1993, e outro sob a matrícula n.º 75.227, com admissão em 6/7/1994, ambos com carga horária de 20 horas semanais.

Além desses dois vínculos, no entanto, verifica-se o exercício de outra função pública de médico pelo servidor no período de 7/3/2013 a 6/3/2014, relativa à aprovação no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 1/2013 (autos n.º 566366/15). Na decisão que deu origem à presente tomada de contas extraordinária, aliás, há menção apenas a tal função temporária (peça 2).

Desse modo, atualizando o quadro indicado no Despacho n.º 843/17 – GASRVF (peça 5), tem-se, em princípio, os seguintes vínculos do responsável em cargos e funções de médico:

| Município | Período                 | Carga horária     |
|-----------|-------------------------|-------------------|
| Curitiba  | A partir de 4/6/1993    | 20 horas semanais |
| Curitiba  | A partir de 6/7/1994    | 20 horas semanais |
| Matinhos  | 6/6/2011 a 21/6/2013    | 40 horas semanais |
| Guaratuba | 24/10/2011 a 1º/11/2013 | 44 horas semanais |
| Curitiba  | 7/3/2013 a 6/3/2014     | 20 horas semanais |

Quanto aos dois cargos de médico em Curitiba (relativos às matrículas n.º 72.689 e n.º 75.227), o Município atestou o regular cumprimento da carga horária no período de 7/3/2013 a 6/3/2014 (página 23 da peça 18). Da mesma maneira, em relação à função em Guaratuba, o Município encaminhou os boletins de frequência correspondentes (páginas 19 a 77 da peça 20).

O possível dano ao erário – causado pelo pagamento por serviços não prestados –, portanto, decorreria: (a) do exercício das funções temporárias em Matinhos (já que não foi certificado o cumprimento de carga horária pelo Município) e em Curitiba (referente ao vínculo objeto dos autos n.º 566366/15); e (b) do exercício dos cargos efetivos em Curitiba no período de 6/6/2011 a 6/3/2013[1] (quando o servidor acumulou irregularmente outras duas funções temporárias, em Matinhos e em Guaratuba).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente a comprovação do cumprimento de carga horária do senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA relativo ao exercício:

1.1) dos cargos públicos efetivos de médico, referentes às matrículas n.º 72.689 e n.º 75.227, no período de 6/6/2011 a 6/3/2013; e

1.2) da função temporária de médico decorrente da admissão pelo Processo Seletivo Simplificado regido nos termos do Edital n.º 1/2013 (com o exercício iniciado em 7/3/2013, conforme relação constante da peça 3 dos autos n.º 566366/15); e

2) pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à intimação do senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA para que tome ciência dos fatos expostos neste despacho e, querendo, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Caso não se localize o responsável, autorizo, desde já, a sua intimação por edital, na forma do artigo 381, inciso IV, § 2º, do Regimento Interno[2].

Curitiba, 24 de abril de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Considerando que, em relação ao restante do exercício concomitante dos cargos em Curitiba e das funções em Matinhos e em Guaratuba – correspondente ao período de 7/3/2013 a 1º/11/2013 –, foi comprovado o cumprimento da carga horária (página 23 da peça 18).

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 189878/23  
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
RESPONSÁVEIS: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS  
INTERESSADA: ELAINE BORTOLOTTI  
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 181/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público de Contas (peça 14).

Curitiba, 24 de abril de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 152531/08  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA  
RESPONSÁVEL: MARCELO PROENÇA  
INTERESSADOS: ADEVIR LOPES, AMADEU DE JESUS DA SILVA, ARRODI TOMAZ, ENOQUE DIAS DE GODOY, GOMERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA, JORGE TEIXEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, TANIA MARA MOREIRA GUERREIRO, WALTER DE LIMA OLIVEIRA  
PROCURADORES: ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES, FÁBIO MARCOS CAPELOSSI, VITOR HUGO HEINZMANN GOMES DA SILVA  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 182/23

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise dos documentos apresentados pelo Município de Curiúva (peças 453 e 454) e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre a baixa de responsabilidade indicada pela unidade técnica (peça 442).

Curitiba, 24 de abril de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 209320/19  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
RESPONSÁVEIS: GERSON DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO  
INTERESSADO: ROQUE RICARDO PIEKARZ  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 184/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa de sua atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do interessado – emitida pelo INSS –, conforme requerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 67).

Curitiba, 24 de abril de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 508450/19  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)  
RESPONSÁVEIS: EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS  
INTERESSADA: CELINA AMARAL VELOZO DE ARAÚJO  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 185/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, corrija a inconsistência indicada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (páginas 4 e 5 da peça 36).

Destaque-se que, já tendo sido requerida a retificação em outras duas oportunidades

(peças 18 e 30), novo desatendimento da diligência poderá ensejar a aplicação da multa de que trata o artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Curitiba, 24 de abril de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

**1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)**

[...]

**I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)**

[...]

**b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.**

**2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).**

**PROCESSO N.º:-252459/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR**

**RESPONSÁVEL:-LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI**

**INTERESSADA:-LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO**

**PROCURADOR:-CLAUDIO ROSA RODRIGUES**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-186/23**

Em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV)[1], verifico que, das seis pendências indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal em suas últimas manifestações (peças 31 e 34), apenas duas ainda não foram resolvidas pelo Município de Uniflor e pelo Fundo de Previdência Municipal:

| Análise da Legitimidade                                                                              |                                                                                                          |          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Critérios                                                                                            | Descrição do Critério                                                                                    | Situação |
| Cabeleto contributivo (Beneficiários)                                                                | Cabeleto contributivo e serviços efetivos                                                                | Regular  |
|                                                                                                      | Encaminhamento da legislação                                                                             | Regular  |
|                                                                                                      | Obrigatoriedade de entrega de contribuição de sorte                                                      | Regular  |
|                                                                                                      | Obrigatoriedade de entrega de contribuição de segurança e benefícios                                     | Regular  |
|                                                                                                      | Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte                              | Regular  |
|                                                                                                      | Regime de concessão, cálculo e de pagamento dos benefícios nos termos do art. 40 da Constituição Federal | Regular  |
| Análise dos RPPS                                                                                     |                                                                                                          |          |
| Critérios                                                                                            | Descrição do Critério                                                                                    | Situação |
| Aplicação do Regime de RPPS - Cálculo - Atribuição de RPPS e Política de Investimento                | Atendimento à legislação                                                                                 | Regular  |
|                                                                                                      | Atendimento à legislação de Previdência                                                                  | Regular  |
|                                                                                                      | Cabeleto contributivo - Repasse                                                                          | Regular  |
|                                                                                                      | Equilíbrio e funcionamento de unidade gestora e regime próprio único                                     | Regular  |
|                                                                                                      | Utilização dos recursos previdenciários                                                                  | Regular  |
|                                                                                                      |                                                                                                          | Regular  |
| Equilíbrio Financeiro e Atuarial                                                                     |                                                                                                          |          |
| Critérios                                                                                            | Descrição do Critério                                                                                    | Situação |
| Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento RPPS, Cálculo e resultados das análises            |                                                                                                          | Regular  |
|                                                                                                      |                                                                                                          | Regular  |
| Informações Contábeis                                                                                |                                                                                                          |          |
| Critérios                                                                                            | Descrição do Critério                                                                                    | Situação |
| Bases das informações e dados contábeis, segregados e fiáveis                                        |                                                                                                          | Regular  |
|                                                                                                      |                                                                                                          | Regular  |
| Informações Previdenciárias e Legais                                                                 |                                                                                                          |          |
| Critérios                                                                                            | Descrição do Critério                                                                                    | Situação |
| Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DPR - Consistência e Cabeleto Contributivo |                                                                                                          | Regular  |
|                                                                                                      | Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DPR - Encaminhamento                           | Regular  |
| Investimentos das Recursos Previdenciários                                                           |                                                                                                          |          |
| Critérios                                                                                            | Descrição do Critério                                                                                    | Situação |
| Demonstrativo da Política de Investimentos - DPI - Consistência                                      |                                                                                                          | Regular  |
|                                                                                                      | Demonstrativo da Política de Investimentos - DPI - Encaminhamento                                        | Regular  |
|                                                                                                      | Demonstrativo das Cálculos e Investimentos dos Recursos - Cálculo - Consistência                         | Regular  |
|                                                                                                      | Demonstrativo das Cálculos e Investimentos dos Recursos - Cálculo - Encaminhamento                       | Regular  |
| Outros                                                                                               |                                                                                                          |          |
| Critérios                                                                                            | Descrição do Critério                                                                                    | Situação |
| Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do RPPS                                |                                                                                                          | Regular  |
|                                                                                                      | Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do Conselho de Administração               | Regular  |
|                                                                                                      | Operacionalização da contribuição previdenciária - Cálculo com expressão de tecnologia                   | Regular  |
|                                                                                                      | Operacionalização da contribuição previdenciária - Termo de Adesão                                       | Regular  |

De acordo com a unidade técnica (peça 34), as duas falhas podem ser atribuídas especificamente à responsável pelo Fundo de Previdência:

**Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises:**

**Descrição:** Os entes federativos devem encaminhar à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS, anualmente, o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, que contempla as principais informações da reavaliação atuarial do RPPS, dentre as quais: os valores atuais dos compromissos, as provisões matemáticas, o resultado que pode ser superavitário, nulo ou deficitário, o custo total de cada benefício, o custo dos benefícios em relação à folha de remuneração, o plano de custeio anual a ser aplicado, as estatísticas da massa de segurados avaliada, o fluxo atuarial resumido de receitas e despesas e o parecer atuarial.

Com base nessas informações do DRAA, além de outras complementares solicitadas ao respectivo ente federativo, a SRPPS realiza o monitoramento da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial de cada RPPS.

No que diz respeito ao encaminhamento do Demonstrativo, a regularidade do critério só é alcançada mediante envio de todos os documentos obrigatórios (XML do DRAA, Fluxos Atuariais, Certificado do DRAA e Relatório da Avaliação Atuarial), e somente quando o sistema apontar o status "Documentos digitalizados enviados".

[...]

**Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo:**

**Descrição:** O Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR é um documento destinado ao envio das bases de cálculo, dos valores arrecadados e de outras informações necessárias à verificação do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

A regularidade no critério "DIPR - Consistência e Caráter Contributivo" está condicionada à regularidade no critério "DIPR - Encaminhamento à SPSS", à consistência das informações prestadas e à comprovação do repasse integral dos valores das contribuições devidas à Unidade Gestora do RPPS.

A senhora LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, em suas justificativas (peça 25), argumentou que adotou medidas para sanar as pendências, cabendo ao chefe do Poder Executivo a efetiva regularização:

Irregularidade apontada no item 04, Equilíbrio Financeiro e Atuarial -

Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises, foi contratado pelo órgão previdenciário empresa para a elaboração do cálculo atuarial, e encaminhado para que a Administração possa homologar o resultado da reavaliação atuarial, através de ato, seja Lei ou Decreto, o que também foge da competência da Diretora Presidente do órgão previdenciário.

[...]

Com relação ao item 06, a irregularidade refere-se ao não repasse de contribuições previdenciárias em exercícios anteriores, o que já está sendo objeto de parcelamento pela atual administração, entretanto, todos os demonstrativos foram encaminhados e encontram-se em dia.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, às intimações do MUNICÍPIO DE UNIFLOR e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, em nome de seus atuais representantes legais, a fim de que, no prazo de 15 dias, prestem esclarecimentos a respeito do andamento das medidas adotadas para sanar as duas pendências que atualmente impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Curitiba, 24 de abril de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**1. Disponível em:** <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml>. Último acesso em: 24 abr. 2023.

**PROCESSO N.º:-746342/19**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA (COHAB)**

**RESPONSÁVEIS:-ABDELMAJID HACH HACH, ANNA PAULA GUAITA STUBERT, C. N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI, CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, CARLOS NEY MENEZES ALVES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDSON DE OLIVEIRA BELTRÃO, GREGORY FELIPE ROTH, JORGE LUIZ SILKA PEREIRA, JOSÉ LUPION NETO, MAURO CESAR KUGLER**

**PROCURADORES:-CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA, VALÉRIA LOPES GERMANO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-187/23**

**ADMISSIBILIDADE DE RECURSO**

**EMENTA**

Recurso de Revista. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento do recurso.

**RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor EDSON DE OLIVEIRA BELTRÃO (peça 124) em face do Acórdão n.º 582/23 – Primeira Câmara (peça 120), pelo qual o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do responsável e o condenou ao pagamento de multa.

O recurso é tempestivo, haja vista que a decisão foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 10/4/2023 (peça 121) e a petição do recorrente foi protocolizada em 20/4/2023 (peça 123) – sendo observado, portanto, o prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 484 do Regimento Interno[2].

O recurso de revista é instrumento processual adequado para impugnar decisões das Câmaras deste Tribunal, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 484 do Regimento Interno.

O senhor EDSON DE OLIVEIRA BELTRÃO, na qualidade de parte do presente processo, é legitimado a interpor recursos, de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e o artigo 474 do Regimento Interno[4].

Considerando que a interposição do recurso de revista visa a reverter situação jurídica desfavorável ao responsável – que teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao pagamento de multa – e que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal objetivo, está configurado o interesse recursal.

Dessa maneira, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], conheço do recurso de revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[6].

Curitiba, 25 de abril de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.**

**2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.**

**3. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.**

**4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.**

**5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.**

**6. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.**

**PROCESSO N.º:-11127/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**

**RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**INTERESSADA:-JOANA APARECIDA DA SILVA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-188/23**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à citação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e à intimação da FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV), em nome de seus atuais representantes legais, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresentem as informações e os esclarecimentos



requeridos pelo Ministério Público de Contas (peça 13).

Curitiba, 25 de abril de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-685130/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA:-MARILENE BOCHNIA SCHAFFER

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CASSIANO LUIZ IURK, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-189/23

Autorizo a juntada dos documentos às peças 44 a 47.

Considerando que as questões suscitadas pela interessada têm direta relação com a análise de legalidade do ato concessivo – já que tratam da definição do cargo em que deveria ter ocorrido a aposentadoria –, não entendo, com a devida vênia, que deva o Tribunal limitar-se a homologar o benefício concedido pelo órgão de origem, conforme sugerido à peça 30.

Dessa maneira, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que, no mérito, avalie os argumentos apresentados às peças 21 e 44, de modo a:

- 1) verificar se o reenquadramento funcional da interessada foi, de fato, indevido;
- 2) indicar se, do ponto de vista previdenciário, o reenquadramento em análise representou violação do princípio contributivo-retributivo, tendo em vista a alegação de que a servidora, em sua trajetória funcional, teria contribuído sobre remuneração diversa – com base de cálculo maior – da relativa ao cargo em que foi concedida a aposentadoria; e
- 3) esclarecer o tratamento dado pelo Tribunal a casos análogos, como os mencionados às peças 44 a 47.

Curitiba, 25 de abril de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-200041/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ

RESPONSÁVEIS:-DIOMAR SANTIN TOSTES, MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-190/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na autuação o nome da senhora ELZA ROSSETTE DO CARMO, ex-Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itambaracá.

Curitiba, 25 de abril de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-830919/18

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
INTERESSADO:-FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, MARIA JOSE BENTO LOPES

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º:-28/23

I – Antes de adentrar no mérito, mostra-se oportuna a conversão do julgamento em diligência, uma vez que os apontamentos levantados são de fácil constatação e simples correção.

Assim, imperioso que o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS realize as correções necessárias a partir do emprego da metodologia de cálculo constante na Nota Técnica n.º 03/2018, aplicando o “salário mínimo vigente no mês de referência da remuneração”[1], a fim de afastar a divergência entre as informações apresentadas pelo órgão previdenciário e as inseridas no SIAP.

III – Logo, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, realize as correções necessárias a partir do emprego da metodologia de cálculo constante na Nota Técnica n.º 03/2018, aplicando o “salário mínimo vigente no mês de referência da remuneração”, a fim de afastar a divergência entre as informações apresentadas pelo órgão previdenciário e as inseridas no SIAP, sob pena da aplicação das sanções dispostas na LC 113/05, além da negativa de registro do ato em comento.

IV – Após, volte-me conclusos.

Curitiba, 19 de abril de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

1. Instrução n.º 2558/23-CAGE, fls. 06, peça n.º 48.

PROCESSO N.º:-57004/21

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, NELSON MITIO NAKA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º:-29/23

I – Diante do teor da Instrução n.º 1199/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 38), encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO para que este se manifeste nos termos da instrução supracitada.

II – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 19 de abril de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO N.º:-645390/22

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, MARIA TERESINHA RITZMANN, PATRICIA CAROLINA SANTIAGO

PROCURADOR:-DANIELI BRACIAK

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º:-30/23

I – Trata-se de autos de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise o Concurso Público n.º 003/2022 - Edital n.º 001/2022, realizado pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, visando o preenchimento de vagas de emprego público de Agente de Endemias e de Médico (peça n.º 23), tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 064/2022, publicado em 30/09/2022 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (peças n.º 06 e 07).

Encaminhados os documentos referentes à Instrução Normativa 142/2018 e ultrapassadas as fases iniciais, sobreveio a Instrução n.º 7594/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 64), requerendo a concessão de medida cautelar consistente na liminar determinação direcionada ao Ente para que se abstenha de convocar, nomear ou admitir empregado para a vaga de médico, a que faz menção a Lei Municipal n.º 1.382/09, sustentando que:

a) Depreende-se a aparente inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.382/09 que instituiu o emprego público de médico, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, na decisão cautelar proferida na ADI n.º 2135, suspendeu a eficácia do art. 39, caput, da Constituição Federal com a redação da EC 19/98, excepcionando as legislações editadas até a data daquele julgado;

b) Estando vigente a redação originária do mencionado dispositivo legal, a admissão dos agentes públicos da administração direta deve se dar sob regime único.

Para embasar o pleito cautelar, reitera a fundamentação de mérito a título de fumus boni iuris, enquanto em relação ao periculum in mora, argumenta a possibilidade de aprovação dos aprovados, considerando que o concurso foi homologado em 20/12/22, não tendo sido admitido nenhum médico aprovado, conforme consulta ao SIAP.

Ainda, opina pela legalidade e REGISTRO da Admissão de PATRICIA CAROLINA SANTIAGO.

É o breve relatório.

II – Cinge-se a controvérsia inicial à concessão de pedido cautelar formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que o FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA se abstenha de convocar, nomear ou admitir candidato para ocupar a vaga de emprego público de médico, prevista pela Lei Municipal n.º 1.382/09, ante sua aparente inconstitucionalidade, derivada da decisão proferida na ADI n.º 2135, que suspendeu a eficácia do art. 39, caput, da Constituição Federal com a redação dada pela EC 19/98.

Prima facie, observa-se que estão presentes os requisitos legais a amparar a

pretensão da Unidade Técnica, nos moldes do art. 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Edital n.º 001/22, além de objetivar a contratação de Agente de Endemias, visa o preenchimento de uma vaga de Médico, pelo regime de Emprego Público, nos exatos moldes da Lei Municipal n.º 1.382 de 30 de janeiro de 2009[1].

Todavia, conforme bem ponderado pela Unidade Técnica, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão cautelar na ADI n.º 2135, suspendendo a eficácia do art. 39, caput, da Constituição Federal com a redação dada pela EC 19/98, mantendo-se a obrigatoriedade do regime jurídico único, com efeitos ex-nunc, assim, excetuando as normas editadas antes de agosto de 2007:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE.

1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público.

2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional.

3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressaldando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso.

4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo esgotamento do prazo estipulado para sua vigência.

5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido.[2]

Sobre o tema, destaca-se o regramento constitucional:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADI nº 2.135)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

Dentro deste contexto, considerando a data de edição da lei municipal e a limite imposta pelo STF, constata-se a aparente inconstitucionalidade da primeira e derivado fumus boni iuris a amparar o pleito cautelar.

Igual sorte segue a constatação do receio de agravamento da lesão, até mesmo a dificuldade ou, ainda, a impossibilidade de reparação dela, derivada do atual estágio em que se encontra o certame, com a homologação do seu resultado, podendo, a partir de então, serem chamados os candidatos aprovados para admissão.

Não se ignorando que as constatações então analisadas poderiam/deveriam terem sido trazidas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a apreciação logo nas fases iniciais do concurso público, minimizando, assim, eventuais danos derivados da prática de atos hipoteticamente irregulares na sua essência, é certo que o periculum in mora ainda persiste.

Portanto, ACOLHE-SE o pedido cautelar requerido, a fim de DETERMINAR que a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA se abstenha de dar prosseguimento ao preenchimento da vaga de emprego público de médico, até o julgamento de mérito do presente feito.

III – Diante do exposto, ACOLHO a Medida Cautelar requerida, a fim de determinar a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA abstenha-se de dar prosseguimento ao preenchimento da vaga de emprego público de médico, até o julgamento de mérito do presente feito, eis que presentes os requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA, por meio de seu representante legal, a fim de que cumpra imediatamente a presente decisão e, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos sobre alegações da Unidade Técnica.

V – Submeta-se a presente ao Órgão Colegiado.

Curitiba, 20 de abril de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Auditor Relator

1. "Art. 1º Ficam criados no âmbito da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, conforme Anexo I - parte integrante desta lei - os Empregos Públicos de MÉDICO, ENFERMEIRO, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, DENTISTA, AUXILIAR DE CLÍNICA DENTÁRIA, MOTORISTA, SERVIDORES GERAIS, ACS AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE e AGENTE DE ENDEMIAS, os quais serão

regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata e mais do que consta desta lei, as contratações por tempo indeterminado estão destinadas exclusivamente para atender ao Programa Saúde da Família - PSF - do Governo Federal, as contratações por tempo determinado poderão atuar também na atenção hospitalar. (Redação dada pela Lei nº 2116/2020)"

2. Ac. por maioria, do Tribunal Pleno do STF, na ADI 2135. Rel.ª Min.ª ELLEN GRACIE, j. em 02/08/07, pub. no DJe de 06/03/2008.



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 973/23

Processo nº: 598175/15

Data e hora da redistribuição: 25/04/2023 18:20:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMACINZA (EXTINTO)

Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI



Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
DP, em 25/04/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 974/23**

**Processo nº: 747173/12**

Data e hora da redistribuição: 26/04/2023 12:25:00  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA  
Exercício: 2003  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 26/04/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 975/23**

**Processo nº: 447230/20**

Data e hora da redistribuição: 26/04/2023 17:00:00  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO  
Interessado: MARIO WEBER  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 26/04/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2326/2023**

**Processo Nº: 279036/23**

Data e hora da distribuição: 26/04/2023 08:18:04  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2327/2023**

**Processo Nº: 279125/23**

Data e hora da distribuição: 26/04/2023 08:31:11  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Interessado: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2328/2023**

**Processo Nº: 256630/23**

Data e hora da distribuição: 26/04/2023 09:30:56  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: HERMES PIMENTEL DA SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2329/2023**

**Processo Nº: 279931/23**

Data e hora da distribuição: 26/04/2023 09:59:21  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARISTELA MENEZES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2330/2023**

**Processo Nº: 280085/23**

Data e hora da distribuição: 26/04/2023 10:14:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO  
Interessado: LUIZ CARLOS GIL  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2331/2023**

**Processo Nº: 280611/23**

Data e hora da distribuição: 26/04/2023 11:13:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA  
Interessado: CELSO FERNANDO GOES  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2332/2023**

**Processo Nº: 272422/23**

Data e hora da distribuição: 26/04/2023 12:01:16  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: C. M. MISSAKA - ADMINISTRACAO E ALIMENTOS, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, ERIK WAGNER MASSOLA BERGAMO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2333/2023**

**Processo Nº: 280603/23**

Data e hora da distribuição: 26/04/2023 12:12:55  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLÁUDIA ROZANA OTREMBIA MACIEL, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2334/2023**

**Processo Nº: 281090/23**

Data e hora da distribuição: 26/04/2023 13:09:42  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLÁUDIA ROZANA OTREMBIA MACIEL, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2335/2023**

**Processo Nº: 281081/23**

Data e hora da distribuição: 26/04/2023 14:10:22  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 494990/17, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2336/2023**

**Processo Nº: 281375/23**

Data e hora da distribuição: 26/04/2023 14:10:53  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: LOURDES TEIXEIRA FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2337/2023**

**Processo Nº: 281766/23**

Data e hora da distribuição: 26/04/2023 15:45:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS  
Interessado: DAVID OLIVEIRA RIBEIRO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2338/2023**

**Processo Nº: 275863/23**

Data e hora da distribuição: 26/04/2023 16:01:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR  
Interessado: DANIEL ROMANOWSKI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2339/2023**

**Processo Nº: 278650/23**

Data e hora da distribuição: 26/04/2023 16:17:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

Interessado: GILBERTO GIACOIA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2340/2023**

**Processo Nº: 282223/23**

Data e hora da distribuição: 26/04/2023 16:22:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2341/2023**

**Processo Nº: 281979/23**

Data e hora da distribuição: 26/04/2023 16:54:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: MIGUEL SANCHES NETO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2342/2023**

**Processo Nº: 275308/23**

Data e hora da distribuição: 26/04/2023 16:54:36

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2343/2023**

**Processo Nº: 282436/23**

Data e hora da distribuição: 26/04/2023 16:59:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: MATA DE SANTA GENEVRA TRANSMISSAO S.A.

Interessado: JOSE JURHOSA JUNIOR

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2344/2023**

**Processo Nº: 273054/23**

Data e hora da distribuição: 26/04/2023 17:16:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2345/2023**

**Processo Nº: 282843/23**

Data e hora da distribuição: 26/04/2023 17:49:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA

Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JORGE DAVID DERBLI PINTO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2346/2023**

**Processo Nº: 279567/23**

Data e hora da distribuição: 26/04/2023 17:53:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Interessado: LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2347/2023**

**Processo Nº: 282770/23**

Data e hora da distribuição: 26/04/2023 18:04:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR

Interessado: MAURO RAFAEL MORAES E SILVA, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2348/2023**

**Processo Nº: 282908/23**

Data e hora da distribuição: 26/04/2023 18:14:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: F.D.A. GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2349/2023**

**Processo Nº: 282967/23**

Data e hora da distribuição: 26/04/2023 18:30:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2350/2023**

**Processo Nº: 283025/23**

Data e hora da distribuição: 26/04/2023 18:44:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2351/2023**

**Processo Nº: 283076/23**

Data e hora da distribuição: 26/04/2023 18:56:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2352/2023**

**Processo Nº: 283092/23**

Data e hora da distribuição: 26/04/2023 19:16:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A.

Interessado: ROBERTO WERNECK SEARA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2353/2023**

**Processo Nº: 281286/23**

Data e hora da distribuição: 26/04/2023 20:40:51

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO

Interessado: RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N º-754205/19**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA LUZIA ARAUJO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2271/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda



esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 323/23-DP (peça nº 42), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 135/23 - CAGE (peça nº 35):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-562683/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, LAURA XAVIER DA SILVA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2272/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 321/23-DP (peça nº 35), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 233/23 - CAGE (peça nº 28):

- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-155043/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLORAÍ**

**INTERESSADO-EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2273/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FLORAÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/04/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-359787/18**

**ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA**

**INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, IOLANDA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCO ANTONIO BALDAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2274/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7881/23 - CAGE peça nº 29: - REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-37567/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO-NILZA DA SILVA FERNANDES MENDES, ODILON ANDRADE FILHO, OSMAR KURTEN, PATRICIA CAMARGO STIVAN, PATRICIA DO PRADO, PATRICIA MANFRIN RIOS, PAULA FERNANDA DA SILVA, PAULIANE DE OLIVEIRA OLIVEIRA, PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA GERARD, PAULO RICARDO BACKES, PRISCILA DA SILVA MENDES, PRISCILA EMY YOKOTA RIBAS, RAFAELLY TRILINSKI SURMAZ, RAFAELY COBIANCHI DO CARMO, REGIANE APARECIDA GOMES, REGIANE CRISTINA CALCILARI CONSOLARO, REGIANE CRISTINA MARCELINO NUNES, REGIANE NEVES DE OLIVEIRA, REINALDO GULART DE MACEDO, REINALDO JOSE BARBOSA,**

**RONALD DIEGO PEDRO DA SILVA BARBOSA, RONIEL BORA DELLI COLLI, ROSANA CAETANO, ROSANA LEMES RIBEIRO, ROSANE DIAS, ROSELENE APARECIDA IGLESIAZ MENEGALDO, SARAH CRISTINA FURQUIM, SIDINEI SOARES, SILVIA MARIA VIEIRA, SIMEIA MOCHE NAVARRO, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, SIMONE KOGA AMANO, SIVANA APARECIDA LUCIO SILVA, SOLEMAR DE OLIVEIRA, STEFANY MATTEI PRACZUM, SUELI GABELONE ABREU DE PAULA, SUELI TEREZINHA DA SILVA, TAINARA BORELLI DA SILVA, TAINARA PRACZUM ROMANO, TAIS FERNANDA DINIZ SILVA, TATIANE DE SOUZA LUCIANO, TATIANI CRISTINA GANANSIN, THAIS DE MIRA SCHMOELLER, THAIS NAIARA DE OLIVEIRA, THAIS REGINA MESQUITA BALSANELLI, VALMOR PEREIRA, VANESSA CRISTINA GERALDO SILVA, VANESSA DA SILVA BOMFIM TEIXEIRA BAQUETTI, VANESSA ROSENDO GONCALVES, VANUSA SILVA GOMES SOARES, VARILDA DE ALMEIDA, VERA CAVILHA DA SILVA, VERA LUCIA ALVES DA SILVA, WELLINGTON DA SILVA DE PROENCA, ADAIL FABIZAK FERREIRA, ADALTO LUIZ, ADRIANA BISPO FERREIRA, ADRIANA NERY EUGENIO, ADRIANO CARVALHO SILVA, ADRIELE BENTO PUGIM, AGNALDO LENDZION, ALAN RACZENSKI, ALAOR ANDRE RIBEIRO, ALECIO MODKOVSKI, ALESSANDRO ALVES DE CARVALHO, ALEXANDRE BRANCO BUENO, ALEXANDRE SGOBERO, ALINE DA SILVA SABINO, ALINE GONCALVES DE SOUZA PIRES, ALINE KUNTZ GEREMIAS, ALINE MICHELE NERY EUGENIO, ALINY TAIARA PEREIRA DA SILVA PARRA, AMANDA CAROLINE ZAGULSKI DE BRITO, AMANDA NASCIMENTO NEVES, ANA BEATRIZ PEREIRA MENDONÇA, ANA CAROLINA MORO BERGAMO CAVALCANTE, ANA CLAUDIA GARCIA VENDRAMETTO, ANA PAULA MAMEDIA DE LIMA, ANA PAULA BRAUN DA SILVA MONTEIRO, ANA PAULA CAMPOS FERREIRA, ANA PAULA DIAS, ANA RUBIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDERSON RIOS VIEIRA, ANDREA CRISTINA DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA MELO ALVES TEIXEIRA, ANDREA PEREIRA DOS REIS, ANDRESSA DE LIMA DOS SANTOS, ANDRESSA PINHEIRO DE CASTRO, ANESIO FRANCISQUINI FILHO, ANGELICA ANACLETO DE AGUIAR, ANGELICA BRITO SANTOS, APARECIDA BUENO DE CAMARGO, APARECIDO PIRES DE QUADROS, AUREA ROCHA CARNEIRO, BEATRIZ GARDENGUE MONTANHERI, BIANCA SOARES MOLEIRO, BRUNA ALINY GNANN DOS SANTOS BORGES, BRUNA RIBEIRO MARTINS, BRUNA SARAHM DOS SANTOS, BRUNA TAUANA PERROTTI, CAMILA FRANCISCATO DE BASTOS, CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES, CARLA DE JESUS TALARICO, CARLA PATRICIA GARCIA PASCHOAL, CAROLINE BOING, CASSIA CRISTINA DE LIMA MARQUES, CELIA DA LUZ GOMES, CELSO DIEGO DA SILVA ZTUDZIOSKI, CELSO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, CICERA MARIA DE FRANCA, CLAUDEMIR GARCIA, CLAUDETE APARECIDA PITTA BOLIM, CLAUDIA NUNES FRANCA CLARIMUNDO, CLAUDINEI DOS SANTOS, CLAUDIO ROBERTO DE MELLO PASCHOAL, CLAUDIO SERGIO MARIANO MARINS, CLEONICE DAGUES BIANCHESSI, CLEUSA MARTINS DE CARVALHO, CRISLAINE CRISTINA ADOLFO OLIVEIRA, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, DAIANE HINSELMANN DOS SANTOS, DAIANE PATRICIA DOS SANTOS, DANGELO VICENTE GARCIA ALVES, DANIEL RODRIGUES TAVARES, DANIELA APARECIDA VIEIRA VIEL, DANIELE MUNSTEIN DE BARROS MELO, DANIELE PEREIRA DE OLIVEIRA, DANIELI SANTOS BERETELLO, DANIELLE DE ARAUJO ALBINO, DAVID NARCISO CORREIA STIPP, DEBORAH KIARA DOS SANTOS FELIPPE, DIEGO APARECIDO DE GASPERI ALVES, DIRCE GREINERT DA SILVEIRA, EDILAINE LEHN GOMES, EDIMARA JOSIANE DE SOUZA, EDUARA CARULYNE ROCHA, ELEN CRISTINA VITOR DE BARROS, ELEN PRISCILA ARLINDO AMARAL, ELIANA MARCONATO MOZER, ELIANE ANDRADE DE SOUZA REZENDE, ELISANGELA FREIBERGER LIAR, ELISSAR DIAB GHADBAN, ELIZABETH STIPP KULCAMP, EVERTON RIGEVUZZ RIBEIRO, FABIANA BERTOTTI, FABIANO RICARDO DA SILVA, FABIO SCHENK DA SILVA, FABIOLA LOURENCO DOERNER, FELIPE BRANCALHAO, FERNANDA DE FARIA FONTES, FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS, FERNANDA SOARES DA CONCEICAO, FERNANDO JOSE FELICIO, FERNANDO PEREIRA BATISTA, FLAVIA REGINA STORER, FRANCIELE CRISTINA ALVES SEBOLD, FRANCIELE MARQUES MACHADO, FRANCISLAINE DA SILVA ARAUJO, GEAN MARCOS BORTOLINI, GESSICA LUZIA LUCASYSKI, GILCIMARA DA SILVA, GILVANA RAFAELA FREIRE DE ANDRADE, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, GISLAINE NAIARA DA SILVA, GRACIELE DE GODOY BUENO, HANDREA THAYNA GABRIEL, HELIO EIITI KANESHIGUE JUNIOR, ILDA APARECIDA CARNEIRO, INDYANARA DE OLIVEIRA CARVALHO, INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, IRIANA FERNANDA DE BRITO, IVANILZA SILVA TOME, IVONE APARECIDA DE CARVALHO, JANAINA GRACIANO EGIDIO, JANE SUPERBI DA SILVA GOEDERT, JAQUELINE DE SOUZA ALMEIDA, JAQUELINE MONAN DA SILVA WOLF, JEAN FABIO MILANEZI, JESSICA ANALI DA SILVA, JESSICA GALAFASSI CASTILHO, JESSICA MAIARA OLIVEIRA MATHIAS, JESSICA NAIARA DOS SANTOS PELISSARI, JOAO BATISTA MEIRA, JOAO FABIO HILARIO, JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO TORRES NUNES PEREIRA, JOCEMARA CORREOA, JONAS VIEIRA PIRES FILHO, JOSIANE COSTAMOREIRA, JOSIELE FAUSTINO FERREIRA, JOSILENE LUZIA CARNIATO CYRIACO, JOSIMAR DE SOUZA OLIVEIRA, JULIANA STIVAN FERNANDES, JULIMARA BOBEKI KOSSAR GOEDERT, JULIO JOSE DE SOUZA LEITE, KEDMA KATRIA XAVIER PEREIRA, KEILA FELIX DE SOUZA MORENO, LAIOLA ROBERTA DE QUADROS VERGILIO, LAIS GUIMARES DIAS VILANI, LAURA KAMYLIA SILVA, LEIZA ADRIELY LEANDRO DINIZ RIBEIRO, LETICIA APARECIDA WESSLER BARAO VILLAR, LETICIA DA SILVA RIBEIRO, LETICIA DAUFENBACH DE OLIVEIRA, LIDIANE ALVES DA SILVA, LIGIA FURLANETO, LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA, LORIMAR DE ARAUJO RODRIGUES, LUCAS DONIZETE DE LIRA, LUCIANE DEISE DE OLIVEIRA MORAIS, LUCILENE APARECIDA FARIA, LUIS RYOJI MIYASAKI, LUIZ CARLOS GIL, LUIZ CLAUDIO GOMES MAZZEI, MARA CLAUDIA MARTINS, MARCELLA CAROLINA MOURA BOLOGNINI DE SOUZA, MARCELO BATISTA AVELAR ALMEIDA, MARCIO RODRIGUES PASCHOAL MOREIRA, MARCOS ABREU TARGUETA, MARCOS ANTONIO DA SILVA, MARCOS PAULO KUSS, MARI TATIANE BELMIRO DO AMARAL, MARIA CAMILA COSTANARI, MARIA CAROLINA CARVALHO DOS SANTOS SCHMITZ, MARIA GABRIELA SIMAO DOS SANTOS, MARIA IVETE DA SILVA, MARIA JULIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA ROSELI CORREA ALVES, MARIANE BELTRAME PEREIRA, MARIANE DOS SANTOS MENDES, MARILDA DE FATIMA DA SILVA CARNIATO, MARILEIA DIAS DOS SANTOS**

LIMA, MARILSA BIANCATO, MARJORIE MOREIRA SEIDL FRAGOSO, MARTA ANGELICA DA SILVA, MATHEUS DOS SANTOS DA SILVA, MATHEUS REUTHER DE BARROS, MAYARA APARECIDA SILVERIO, MERIELLY PATRICIA KUHNEN PAOLINI, MICHELE CRISTINA CARDOSO BUENO, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, NATHALYA KATCHANOVSKI DE ANDRADE, NICOLE MALAQUIAS STOLARCZKI  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2275/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 75) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/04/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-617786/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO-ALCIDES FIACADORI BUZELI, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2276/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6991/23 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-642982/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-ANTONIO DARCI ALVES DE DEUS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2277/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4903/23 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-98036/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LICELIA TEREZINHA KLOSSOSKI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2278/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4561/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-98141/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA MARGARETE KUJBIDA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2279/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7918/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-39770/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, TEREZA LUCELIA FESTA DA CRUZ**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2280/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6695/23 - CAGE peça nº 37: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-643016/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-DONIZETI BALTAZAR CARVALHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2281/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5393/23 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-528752/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEONILDA SANT ANA, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2282/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7377/23 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-98389/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, RITA WOJCIK**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2283/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7917/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-721041/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, MARIA RYZY MACHADO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2284/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6916/23 - CAGE peça nº 21:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-643024/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-EXCELLENTINO ANTONIO TOMAZINI JUNIOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2285/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4898/23 - CAGE peça nº 20:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-609450/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADO-ANTONIO CARLOS LOPES, JULIANE THAIS RODRIGUES LEANDRO, LUCELIA APARECIDA DA SILVA, MARIA DE FATIMA DO CARMO, MARINA TIEMI KOBİYAMA SONOHARA, ROSENILDA FERREIRA AMANTE DE OLIVEIRA, SONIA GOMES DA SILVA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2286/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7711/23 - CAGE peça nº 26:  
- MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-150971/23**  
**ORIGEM-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI**  
**INTERESSADO-ROBSON DA SILVA REIS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2287/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7938/23 - CAGE peça nº 32:  
- FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-90841/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**  
**INTERESSADO-LEOMAR ROHDEN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2288/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7875/23 - CAGE peça nº 32:  
- MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-169443/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO-MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2289/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 4/23 - CAGE peça nº 72:  
- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-169427/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO-MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2290/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7887/23 - CAGE peça nº 64:  
- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-235187/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2291/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7915/23 - CAGE peça nº 24:  
- MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-166444/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**  
**INTERESSADO-AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2292/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7960/23 - CAGE peça nº 27:  
- MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-245336/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**  
**INTERESSADO-ANTONIO LUIZ GUSSO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2293/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7970/23 - CAGE peça nº 24:

- MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-763619/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SILVANA RODRIGUES ROSSI DA MATA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2294/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8006/23 - CAGE peça nº 25:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-113366/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELZA GAUDENCIO DE MELLO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2295/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7924/23 - CAGE peça nº 28:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-95681/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOCELI DE JESUS SCHINDA LEAL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2296/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4508/23 - CAGE peça nº 14:  
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-95258/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO-CLARICE MARIA MOSSON, HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2297/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4505/23 - CAGE peça nº 13:  
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-79651/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, SIRLEI TEREZINHA BRANDEMBURG**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2298/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4261/23 - CAGE peça nº 15:  
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-834608/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CLEUZA DE LIMA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2299/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8016/23 - CAGE peça nº 18:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-30121/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, PATRICIA MARA BASSO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2300/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1119/23 - CAGE peça nº 13:  
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-548676/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI**  
**INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA, EVERTON LUIZ NOBILE, MARILDA DE JESUS MELO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2301/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8024/23 - CAGE peça nº 32:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-707013/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**INTERESSADO-JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2302/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ANTONINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/04/2023.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 26 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente



PROCESSO N.º-35492/23

ORIGEM-SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA  
INTERESSADO-ANITA BISPO, IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2303/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/04/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-256619/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO-JOSE CARLOS TOLOI, MARIA LUCIA MAXIMO, SIDNEI DEZOTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2305/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARACI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/04/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-375138/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO-MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO,

VERA LUCIA BUCH PINTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2306/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/04/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Abril de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

PROCESSO Nº:-638896/21

ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE UNIAO DA VITORIA

INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE UNIAO DA VITORIA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1267/23

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de decisão encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual comunicou deferimento de tutela de urgência nos autos de nº 0006301- 70.2021.8.16.0174, para que esta Corte de Contas se absteresse de sancionar os gestores do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu por concederem a revisão geral anual em benefício de seus servidores.

Acatando sugestão da Diretoria Jurídica, a Presidência desta Corte determinou a remessa dos autos à CGF, às unidades instrutivas e ao gabinete do relator da Consulta nº 447230/20 para a comunicação em sessão nos termos do art. 436, II, do RITCE.

O então relator do processo 447230/20, Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinou a comunicação da decisão judicial em sessão (peça 8), sendo realizada na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 19, período de 22 a 25 de novembro de 2021 (peça 10).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou não ter iniciado qualquer procedimento de apuração de irregularidade referente ao tema (peça 11) e as Coordenadorias de Gestão Municipal e de Acompanhamento de Atos de Gestão exararam ciência quanto ao teor do presente expediente (peças 12 e 13).

Autos retornaram à Diretoria Jurídica que, em continuidade ao acompanhamento das movimentações judiciais, informou que em 04/05/22 a ação judicial foi julgada parcialmente procedente, confirmando a antecipação de tutela, ressaltou que em 30/01/23 a apelação interposta pelo Estado do Paraná havia sido conhecida e desprovida e, ante o trânsito em julgado da ação judicial ocorrido em 31/03/23, sugeriu:

- o encaminhamento desta informação à Coordenadoria Geral de Fiscalização, à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e providências que entenderem pertinentes;
- a juntada de cópia desta Informação nos autos da Consulta nº 447230/20;
- a comunicação do desfecho da referida Ação em sessão, nos termos do art. 436, II, do Regimento Interno;
- após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a satisfação da necessidade de acompanhamento judicial feito por esta unidade técnica.

Ante o exposto, considerando o arquivamento da Consulta nº 447230/20, a aposentadoria do seu relator e o sugerido nos itens “b” e “c” da manifestação da unidade técnico-jurídica, com fulcro no § 6º[1], do art. 32 e § 2º[2], do art. 342, ambos do RITCE/PR, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o desarquivamento e redistribuição do expediente nº 447230/20.

Após, remeta-se o feito ao gabinete do novo relator da consulta citada para a deliberação quanto a juntada de cópia sugerida no item “b” e comunicação do desfecho da decisão judicial em sessão, item “c”.

Em seguida, encaminhe à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os fins consignados no item “a”.

Ao final, retomem os autos à Diretoria de Protocolo para, havendo a autorização do Conselheiro Relator, a juntada de cópia da peça 17 à Consulta nº 447230/20 e, conforme sugestão do item “d”, encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**1.** § 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**2.** § 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**3.** Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-206806/23**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-RACHEL SANTOS TEIXEIRA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-1285/23**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 21, da Portaria nº 336/19, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pela servidora RACHEL SANTOS TEIXEIRA, matrícula nº 50.254-5, aposentada através da Portaria nº 586 de 27/10/2022, publicada no DETC nº 2864 de 28/10/2022, registrada nesta Corte conforme Certidão de Registro de Benefício nº 4607/23-CAGE, exarada no processo nº 744673/22, por determinação do Despacho de Homologação de Benefício nº 13/2023-CAGE/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 2937 do dia 10/03/2023.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 227/23-DGP (peça 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios:

- exercício de 2022: 15 dias

- exercício de 2023: proporcional, correspondente a 6/12 (seis doze avos) dos 30 dias correspondentes às férias do exercício de 2023, bem como do terço constitucional correspondente, cujo período aquisitivo é de 18/04/2022 a 17/04/2023, tendo a servidora mantido seu vínculo até 27/10/2022.

Em relação à apuração do valor da indenização, nos termos do art. 20, da Portaria nº 336/19, destaca que deverão ser indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 por mês de efetivo exercício ou fração superiores a 14 dias.

Aponta que a base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da aposentadoria acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ressalta que o valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da aposentadoria até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Conclui que, se deferido, o valor atualizado será de R\$ 33.380,76 (trinta e três mil, trezentos e oitenta reais e setenta e seis centavos).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 110/23-DIJUR (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 19, III da Portaria nº 336/19 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnico-jurídica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 20 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 23 a 25 do mesmo diploma regulamentar[3].

Quanto ao prazo prescricional, a unidade coaduna com entendimento segundo o qual o prazo é quinquenal, ou seja, de 05 (cinco) anos, a contar da data da aposentação, em face do disposto no artigo 1º do Decreto Federal nº 20910/32[4] e, considerando que a aposentação ocorreu em 28/10/2022, entende que o pleito de indenização não encontra óbice na prescrição.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 336/19 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**1.** Art. 21 O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:

(...)

**II** – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

**2.** Art. 20 Nos casos previstos nos incisos I a IV, do artigo 19, serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superiores a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido

anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

**3.** Art. 23. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

**I** – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

**II** – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, em caso de falecimento do servidor, dos pedidos dos interessados e dos requerimentos dos servidores ativos.

**Art. 24.** No caso de aposentadoria, o pagamento das indenizações de férias não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o disposto no § 3º do art. 21. § 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput. § 2º O adimplemento de cada parcela dar-se-á de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

**Art. 25.** Caso o limite estabelecido no art. 24, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de férias indenizadas, a preferência será pelas indenizações devidas nos casos de exoneração, falecimento e aposentadoria, e, por último, ao servidor ativo.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

**4.** Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

**PROCESSO Nº:-343946/22**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1292/23**

Retornam os autos com a Informação n.º 69/23 (peça 16), da Diretoria de Tecnologia da Informação que relata que as consultas municipais foram disponibilizadas pela DTI no ambiente de produção no endereço <https://siope.tce.pr.gov.br> e validadas pelo FNDE, estando dessa forma concluída a conexão entre o TCE-PR e o SIOPE.

Diante do exposto, comunique-se ao solicitante ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**1.** Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**2.** Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-261412/23**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1296/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa do Oeste, por meio do qual solicitou acesso integral ao processo nº 308640/17, relativo à prestação de contas do Município de Jesuítas, exercício de 2016.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 522/23-GCIZL (peça 6).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como do protocolado nº 308640/17, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**1.** O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**2.** Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-274697/23**  
**ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB**  
**INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1297/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, no qual discorre alegações relacionadas à Companhia Paranaense de Energia (COPEL).

Na peça inicial não é possível entender, com clareza, o objeto e o fundamento do



pedido, ficando, assim, prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa. Comunique-se à solicitante.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-111470/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1298/23**  
Retornam os autos com o Despacho nº 192/23-CGF (peça 6), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré.  
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.  
Gabinete da Presidência, em 25 de abril de 2023.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-234946/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ÂNGULO**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1300/23**  
Retornam os autos com a Informação nº 2596/23-DP (peça 6), mediante a qual a Diretoria de Protocolo manifestou-se quanto ao solicitado pelo Município de Ângulo.  
Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, em 25 de abril de 2023.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

**PROCESSO Nº:-253932/23**  
**ENTIDADE:-DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL**  
**INTERESSADO:-DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1303/23**  
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Delegacia de Polícia Federal em Cascavel, por meio do qual, com o fito de instruir o IPL nº 2021.0047610-DPF/CAC/PR, solicito informações quanto a conclusão do processo nº 790660/20 e cópia da decisão/relatório conclusivo, caso já tenha havido a sua conclusão.  
Através do Despacho nº 419/23-GCDA (peça 4), o relator do processo nº 790660/20, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, informou que o citado processo estava encerrado, posto ter sido julgado através do Acórdão nº 566/22-STP, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2739, do dia 30/03/2022, com o respectivo trânsito em julgado, e autorizou a disponibilização de cópias do Acórdão nº 566/22-STP. Certidão de Publicação DETC nº 5387/22 e Certidão de Trânsito em Julgado nº 429/22-STP, exclusivamente.  
Ante o exposto, considerando a autorização do Conselheiro Relator, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como de cópias do Acórdão nº 566/22-STP, Certidão de Publicação DETC nº 5387/22 e Certidão de Trânsito em Julgado nº 429/22-STP do processo nº 790660/20.  
Em atenção ao solicitado no Ofício nº 1466269/2023-DPF/CAC/PR (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante por meio de mensagem eletrônica para o e-mail nucart.cac.pr@pf.gov.br.  
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-259647/23**  
**ENTIDADE:-26ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-26ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1305/23**  
Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela 26ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina, em que comunica a promoção de indeferimento liminar referente à comunicação efetuada por esta Corte de Contas, decorrente do item 5 do Acórdão nº 491/20-S2C, expedido na Tomada de Contas nº 313420/20.  
A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 149/23-DIJUR (peça 4), informa que o arquivamento foi promovido ao argumento de que as irregularidades apontadas já eram objeto de investigação do Inquérito Civil nº MPPR-0078.09.000084-1 e conclui sugerindo a remessa do protocolado ao gabinete do relator do expediente nº 313420/20, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para ciência e deliberações quanto ao apensamento deste protocolado ou juntada de cópia da Informação nº 149/23-DIJUR aos autos de sua relatoria, opina, ainda, pela posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, e, inexistindo outra medida a ser tomada, pelo encerramento do feito.  
Considerando a manifestação da Diretoria Jurídica, determino a remessa dos autos ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para ciência e deliberação quanto ao apensamento ou juntada de cópia sugerida.  
Após, ante o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários.  
Ao final, à Diretoria de Protocolo para, ocorrendo autorização do Conselheiro Relator, o apensamento deste expediente ou a juntada de cópia da Informação nº 149/23-DIJUR ao processo nº 313420/20 e, inexistindo recomendações de diligências adicionais, o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-223812/23**  
**ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1333/23**  
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais, por meio do qual solicitou que esta Corte de Contas fornecesse cópia de recomendação relacionada ao pagamento das faturas de iluminação das áreas internas dos condomínios, enviada ao Município de São José dos Pinhais e à COPEL.  
A Diretoria Jurídica explicou que o solicitado tinha o fulcro de instruir processo judicial cujo objetivo seria a declaração de ilegalidade da utilização de recursos públicos para o pagamento do consumo de energia elétrica das despesas de iluminação interna de condomínios privados e restituição dos valores pagos indevidamente, Ação Popular nº 0000006-48.2018.8.16.0036, e ressaltou que inexistia identificação de qual ato ou processo desta Corte de Contas havia gerado a recomendação objeto deste requerimento, na inicial ou nos documentos juntados.  
Após não ter conseguido localizar qualquer decisão relacionada ao caso, a unidade técnico-jurídica sugeriu a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a realização de busca de eventuais registros acerca do indicado na inicial. Existindo registros, a unidade sugeriu encaminhamento ao respectivo relator para deliberação quanto a autorização de acesso ao feito e retorno para o acompanhamento da ação judicial e, caso não existissem registros, sugeriu o encaminhamento de resposta, por meio do Gabinete da Presidência, indicando a impossibilidade de cumprimento da solicitação. (Informação nº 126/23-DIJUR, peça 4)  
Autos encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que, após consulta ao seu banco de dados, informou não ter localizado qualquer registro decorrente de recomendação sobre pagamento de faturas de iluminação das áreas internas de condomínios, expedida ao Município de São José dos Pinhais, à Companhia Paranaense de Energia e à Copel Distribuição S/A, e concluiu corroborando com o opinativo da DIJUR acerca do encaminhamento de resposta ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais com indicação da impossibilidade de cumprimento do solicitado. (Informação nº 1537/23-CMEX, peça 6)  
Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, em especial a impossibilidade de disponibilizar a informação requerida ante a ausência de identificação de qual ato ou processo decorreria a recomendação solicitada, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 526/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 273783/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 de abril a 19 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 527/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 244708/23, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve

CONCEDER

a partir de 10 de abril de 2023, pelo prazo de 6 (seis) meses, a servidora ANA PAULA RIPOL DA SILVA, Matrícula n.º 51.606-6, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 528/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido nos artigos 4º e 10º da Lei Estadual nº 21.347, de 23 de dezembro de 2022,

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 38.400.000,00 (trinta e oito milhões e quatrocentos mil reais), para reforço das dotações a seguir especificadas, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

| Órgão | Unidade | P/A  | Natureza    | Fonte | Valor         |
|-------|---------|------|-------------|-------|---------------|
| 03    | 01      | 6002 | 33.90.39.00 | 100   | 4.200.000,00  |
| 03    | 01      | 6002 | 44.90.39.00 | 100   | 200.000,00    |
| 03    | 01      | 6002 | 44.90.40.00 | 100   | 300.000,00    |
| 03    | 01      | 6002 | 44.90.51.00 | 100   | 2.100.000,00  |
| 03    | 01      | 6002 | 44.90.52.00 | 100   | 31.600.000,00 |
| Total |         |      |             |       | 38.400.000,00 |

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 15 da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 21.347, de 23 de dezembro de 2022 e no artigo 15, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 21.228, de 6 de setembro de 2022.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de abril de 2023.

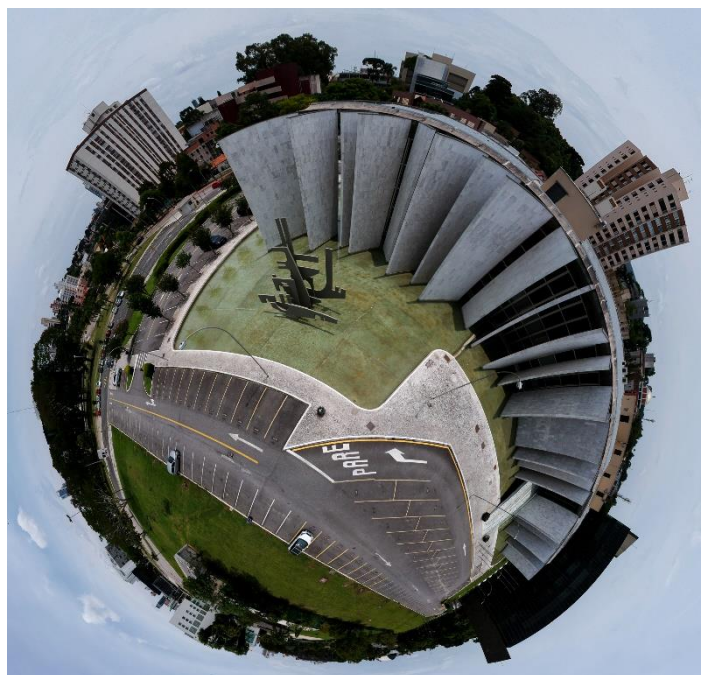
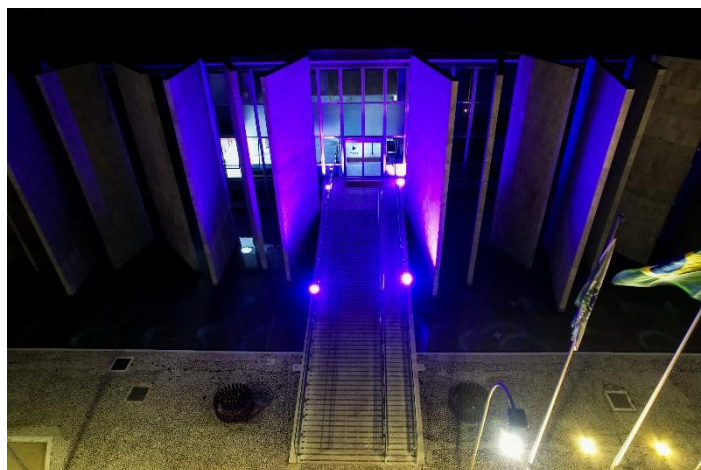
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações





# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GAFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre